

MINISTROS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JULGADOS DA
MINISTRA NANCY ANDRIGHI

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MINISTROS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Volume 10

**JULGADOS DA
MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

1ª edição

Brasília
STJ
2014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO DIRETOR DA REVISTA

Ministra Nancy Andrighi	Diretora
Andrea Dias de Castro Costa	Chefe de Gabinete
Eloame Augusti	Servidores
Gerson Prado da Silva	
Maria Angélica Neves Sant'Ana	
Maria Luíza Pimentel Melo	Técnica em Secretariado
Cristiano Augusto Rodrigues Santos	Mensageiro

Gabinete do Ministro Diretor da Revista
Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Q. 6 - Lote 1 - Bloco C - 2º andar - sala C-240
CEP 70095-900 - Brasília-DF
Telefone (61) 3319-8055 / 3319-8003 - Fax (61) 3319-8992
www.stj.jus.br, revista@stj.jus.br

B823j Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Julgados da Ministra Nancy Andrighi. – Brasília, DF : STJ, 2014.

582 p. – (Ministros do Superior Tribunal de Justiça no Tribunal Superior Eleitoral ; v. 10)

ISBN 978-85-7248-154-0

1. Julgamento, coletânea, Brasil. 2. Tribunal superior, jurisprudência, Brasil. 3. Decisão judicial, Brasil. 4. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 5. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. I. Título. II. Série.

CDU 347.992(81)

MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministra Nancy Andrichi
Diretora da Revista

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PLENÁRIO

Ministro Felix Fischer	Presidente
Ministro Gilson Dipp	Vice-Presidente
Ministro Ari Pargendler	
Ministro Francisco Falcão	Corregedor Nacional de Justiça
Ministra Nancy Andrichi	Diretora da Revista
Ministra Laurita Vaz	
Ministro João Otávio de Noronha	Diretor-Geral da ENFAM
Ministro Arnaldo Esteves Lima	
Ministro Humberto Martins	Corregedor-Geral da Justiça Federal
Ministra Maria Thereza de Assis Moura	
Ministro Herman Benjamin	
Ministro Napoleão Nunes Maia Filho	
Ministro Sidnei Beneti	
Ministro Jorge Mussi	
Ministro Og Fernandes	
Ministro Luis Felipe Salomão	
Ministro Mauro Campbell Marques	
Ministro Benedito Gonçalves	
Ministro Raul Araújo	
Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	
Ministra Isabel Gallotti	
Ministro Antonio Carlos Ferreira	
Ministro Villas Bôas Cueva	
Ministro Sebastião Reis Júnior	
Ministro Marco Buzzi	
Ministro Marco Aurélio Bellizze	
Ministra Assusete Magalhães	
Ministro Sérgio Kukina	
Ministro Moura Ribeiro	
Ministra Regina Helena Costa	
Ministro Rogerio Schietti Cruz	
Ministro Nefi Cordeiro	

SUMÁRIO

I - MINISTRA NANCY ANDRIGHI - PERFIL	11
II - JURISPRUDÊNCIA	
ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO	15
ADMINISTRATIVO	33
CRIMES ELEITORAIS	59
INELEGIBILIDADE	69
PARTIDO POLÍTICO	83
PROCESSUAL	223
PROPAGANDA ELEITORAL	309
PROPAGANDA PARTIDÁRIA	371
REGISTRO DE CANDIDATURA	391
RESOLUÇÃO	467
III - ÍNDICE ANALÍTICO	561
IV - ÍNDICE SISTEMÁTICO	573
V - SIGLAS E ABREVIATURAS	577

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1.- Um ícone da Magistratura atual, a Ministra Nancy Andrighi. Atualmente a presença feminina há mais tempo no cargo nos Tribunais Superiores.

Nasceu para a Magistratura. Sensível, vive e sente cada decisão como se de seus efeitos destinatária. Culta, atualiza-se na literatura, artes e ciências, especialmente humanas, presentes nos julgados, palestras e escritos. Incansável, exaure bibliografia e jurisprudência e conhece os autos como ninguém – próprios e alheios, os quais analisa antes, lendo os processos eletrônicos, com argúcia de ir às entrelinhas. Vai do todo aos mínimos detalhes e deles retorna ao todo, sem nunca se perder.

Desbrava temas novos, sintonizada com o social e o humano, vistos com afeto e caridade. Responsável, não deserta das bases jurídicas assentes, evoluindo-as. Sempre paladina de alguma causa, sustenta opinião firme. Combativa, é arrasadora adversária nos debates, mas, sempre Magistrada, passada a refrega, compreende, esquece e submete-se ao julgado contrário, respeitando jurisprudência.

Admira e reverencia a independência jurisdicional própria e alheia – em que jamais se intromete. Separa bem a amizade, sentimento pessoal, da jurisdição, direito alheio.

Enorme capacidade de trabalho, inacreditável quantidade de votos e decisões de diferenciada qualidade, na fúria vulcânica de findar processos. Fanático rigor pela celeridade. A influência na jurisprudência é imensa. Faça-se o teste simples. Retirem-se as páginas de seus julgados dos repertórios de jurisprudência e como se verão eles emagrecidos...

Inextinguível receptividade para o futuro dos meios judiciários. Sempre a primeira na aceitação da modernidade tecnológica ou instrumental inovadora, como, em apenas dois exemplos, o fez, ainda no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao inaugurar a assinatura e imediata liberação do Acórdão e, ultimamente, com fragoroso sucesso, ao instalar a audiência virtual a Advogados para explicação de Memoriais sem terem de vir a Brasília.

Grande processualista e experiente professora de Direito Processual Civil – Mestre em Direito das Relações Internacionais e Mediação, pela

Universidade de Kurt Bösh, Suíça, *Campus* de Buenos Aires, e Doutoranda em Direito Civil, pela Universidade de Buenos Aires - UBA, em fase de elaboração de tese. Integrante de várias Comissões de Gestão Judiciária, Reforma do Processo, da Organização Judiciária e do próprio Poder Judiciário. Trabalha fácil na criação e implantação prática de vertentes jurídicas nacionais, inclusive com incansável colaboração na alteração legislativa. Integrante, desde a instalação, do Júri do “*Prêmio Innovare*”.

Expositora admirável, no âmbito nacional e internacional, arrebatou o fôlego do auditório mais predisposto à sonolência, da primeira à última palavra, até a sempre certa explosão do grande aplauso final!

2.- Iniciou na Magistratura em 1976, na terra natal do Rio Grande do Sul, vencendo, recém-formada, o duro embate do concurso de ingresso. Permaneceu até 1980, residindo no interior, em respeito ao mandamento institucional que honra a Magistratura de carreira. Já Juíza gaúcha experiente, aprovada em novo concurso, foi nomeada em 1980 Juíza do Distrito Federal e Territórios, cuja carreira trilhou passo a passo até se tornar destacada Desembargadora, em 14.2.1992, e Diretora da Escola Superior da Magistratura, em 1995.

Empossada no Superior Tribunal de Justiça em 27.10.1999, em vaga destinada a Desembargadores de Tribunais de Justiça, trouxe aquele “saber de experiência feito” e a “mão de ferro em luvas de veludo”, que a caracterizam.

Empossada no Tribunal Superior Eleitoral, na vaga de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em de 6/5/2010, permaneceu até 26/4/2013. Exerceu o Cargo de Corregedora-Geral do TSE – instalando, inclusive, a Galeria de Ministros Corregedores Eleitorais. Ministra do Tribunal Regional Eleitoral, julgou 4.435 processos e proferiu 14.716 Decisões, sendo 1.209 Acórdãos, 108 Decisões Liminares e 13.391 Decisões Monocráticas.

Proferiu votos e decisões primorosos, decisivos na garantia de correta aferição da vontade do povo brasileiro na eleição de seus dirigentes. Como Corregedora-Geral Eleitoral, destaquem-se, pela complexidade, exigência de cálculos e efeito nacional, os casos relativos à divisão proporcional das cadeiras legislativas estaduais e distritais (Petição nº 95457/Manaus-AM) e de registro do PSD – Partido Social Democrático (Registro de Partido Político nº 141796/ Brasília-DF).

Serviu no Tribunal Superior Eleitoral cumulativamente, com a imensa carga de serviço do Superior Tribunal de Justiça, com Sessões do TSE a arrastar-se noite a dentro, cumprindo a sina dos Ministros do STF e STJ integrantes do TSE, de começar nova jornada exaustiva quando os demais integrantes de suas Cortes voltam para casa exaustos e não já encontram forças nem mesmo para assistir aos julgamentos do TSE pela TV-Justiça!

3.- A Ministra Nancy Andrighi e eu somos amigos há várias décadas immanados. Lembro-me bem de quando a conheci, Juíza do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, secretariando, nos tempos dos manuscritos, com letra miúda e infindáveis folhas de papéis, em imagem suave de elegante Juíza jovem entre juristas provectoros, a primeira Comissão de Reforma do Código de Processo Civil, sob a presidência do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – então Diretor-Presidente da Escola Nacional da Magistratura – ENM/AMB, com a já decisiva presença do Ministro Athos Gusmão Carneiro. Que honra tive ao integrar aquela Comissão, depositária das esperanças do meio jurídico-judiciário e do próprio povo usuário da Justiça! Doze projetos elaborados, onze transformados em lei.

Os trabalhos não se teriam concluído não fossem a competência e a dedicação da Secretária-Geral Nancy Andrighi. Que trabalho! Debates acirrados em numerosas sessões, abertas a todos quantos integrantes ou não integrantes da Comissão que aparecessem para colaborar. Professores de Direito, Juízes, Advogados, Promotores, Defensores, Servidores. Grandes nomes notórios e respeitados trabalhadores anônimos do dia a dia do Direito. Discutia-se interminavelmente, consensuava-se ou votava-se. E lá ia ela anotando tudo, com letra miúda, fechando os textos, passando a limpo para a sessão seguinte, em que tudo recomeçava. Produziram-se doze projetos, que se tornaram leis, as leis de modernização e aceleração processual, sem as quais impensável a instrumentalidade do moderno processo civil brasileiro.

Integramos, depois, a Diretoria da ENM/AMB, ainda, por oito anos, sob a presidência do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira! Ela, Secretária-Geral, eu, Diretor Adjunto de Assuntos Internacionais – desde aquela Diretoria inicial, integrada também pelos Desembargadores Eládio Lecey e Nildo Nery dos Santos e pelo Professor Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza – vindo, após, a integrarem-se tantos outros grandes nomes da Magistratura – ajuntando-se José Renato Nalini, Eliana Calmon Alves, Ellen Gracie

Northfleet, e somando-se, às atividades, o ainda Advogado, hoje Ministro, João Otávio de Noronha.

Visitamos praticamente todas as Escolas da Magistratura do Brasil, inaugurando as Reuniões Semestrais de Diretores de Escolas da Magistratura – estaduais, trabalhistas e federais – e fomos ver “in loco” como funcionavam as mais importantes Escolas estrangeiras. Realizaram-se seminários que marcaram época. Tudo levado à transparência nos numerosos volumes de livros e escritos que se encontram nas bibliotecas jurídicas, inclusive do exterior.

Publicamos três livros: **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, Ed. Del Rey, 1996; **O Juiz na Audiência**, Ed. Rev. dos Tribunais, 1997; e **Comentários ao Código Civil**, (em col. c/ Vera Andrighi), Vol. IX, Coleção Forense, 2007.

No Superior Tribunal de Justiça, em que ingressei há mais de seis anos, o protocolo da Corte, na 3ª Turma e na 2ª Seção, situou-me exatamente ao lado da Ministra Nancy Andrighi – no assento derradeiro, de que, ao mandamento constitucional, direi adeus à vida na Magistratura.

4.- O presente livro pereniza o trabalho da Ministra Nancy Andrighi no Tribunal Superior Eleitoral e na Corregedoria Nacional Eleitoral.

Um volume considerável, conquanto contendo pequeno e sumário extrato seletivo de seus julgados no Tribunal Superior Eleitoral. Atente-se bem, contudo, a que todo esse muito trabalho não é nada no conjunto da grande obra benfazeja já realizada; e, ainda, atente-se, novamente, a que todo o conjunto um dia será apenas uma parte do que futuramente ainda produzirá a Ministra Nancy Andrighi, que ainda jovem alcança agora os mais elevados cargos na direção do Poder Judiciário, passando a cumprir sua missão de Estadista da Justiça.

Como dito ao início, um ícone da Magistratura, a Ministra Nancy Andrighi. Um referencial perene. Na história do Poder Judiciário Nacional, uma “Grande Dama da Justiça”.

Ministro Sidnei Beneti

Brasília, 25.5.2014

ABUSO DO PODER ECONÔMICO
OU POLÍTICO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N. 1.565-84
– CLASSE 37 – SÃO PAULO (São Paulo)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Paulo César de Oliveira Lima
Advogados: Fátima Nieto Soares e outros

EMENTA

Agravo regimental. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Pagamento. Propaganda eleitoral em bem particular. Ilicitude. Abuso de poder econômico. Não configuração. Potencialidade. Inexistência. Não provimento.

1. Na espécie, é incontroverso que o candidato distribuiu combustível em troca da divulgação de propaganda eleitoral em veículos particulares, o que configura propaganda eleitoral ilícita, vedada no art. 37, § 8º, da Lei n. 9.504/1997. A conduta, no entanto, não se revelou suficientemente grave para caracterizar abuso de poder econômico, já que não alcançou repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral nem teve o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de março de 2013.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que deu parcial provimento a recurso ordinário interposto por Paulo César de Oliveira Lima, eleito suplente de deputado federal pelo Estado de São Paulo nas Eleições 2010.

No caso dos autos, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em desfavor do agravado, sob a alegação de abuso de poder econômico por meio da distribuição de aproximadamente R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) em combustível em troca da divulgação de propaganda eleitoral em veículos particulares no Município de Presidente Prudente-SP.

O TRE-SP concluiu pela prática de abuso de poder econômico e, em consequência, declarou a inelegibilidade do agravado pelo período de oito anos, além de cassar-lhe o diploma. Consignou que o abuso decorreu do elevado valor dispendido na campanha eleitoral com o pagamento de combustível em troca de que os proprietários de veículos permitissem a colocação de propaganda eleitoral. Ressaltou, ainda, a gravidade da conduta, ao fundamento de que a distribuição de combustível teve grande repercussão social no município.

Na decisão agravada, consignou-se a validade das provas produzidas pelo Ministério Público Eleitoral e a inexistência de prova ilícita. Quanto ao mérito, concluiu-se que a conduta do agravado não configurou abuso de poder econômico, mas sim irregularidade na propaganda eleitoral, nos termos do art. 37, § 8º, da Lei n. 9.504/1997¹. Em razão disso, reformou-se parcialmente o acórdão regional para aplicar multa ao agravado e afastar as sanções de inelegibilidade e de cassação do diploma.

No agravo regimental, o Ministério Público Eleitoral alega que a gravidade dos fatos é irrecusável diante da excessiva soma de recursos empregados na consumação do ilícito eleitoral, sendo manifesto o

1 Art. 37. *Omissis*

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

desequilíbrio causado na disputa, já que os demais concorrentes ao cargo não se serviram da ilegítima estratégia usada pelo agravado.

Sustenta que a conduta ilícita beneficiou diretamente 525 (quinhentas e vinte e cinco) pessoas com o fornecimento gratuito de combustível em troca de espaço para propaganda eleitoral, porém o seu alcance não se restringiu ao mencionado número, pois a finalidade da prática foi a divulgação da propaganda eleitoral do agravado em veículos particulares que circularam por todo o Município de Presidente Prudente-SP, alcançando, portanto, número indeterminado de eleitores.

Aduz que o agravado possui reconhecido poderio financeiro, sendo irrecusável que ele utilizou seus recursos financeiros de modo ilícito para beneficiar a sua candidatura em detrimento dos demais candidatos. Assevera, ainda, que a prática de expedientes ilícitos tem sido comum na trajetória do agravado, tanto que ele supostamente está sendo processado em ação civil pública por ato de improbidade administrativa e em processos que tramitam no STF por crimes contra a fé pública, a ordem tributária, a administração da Justiça e por crimes eleitorais.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andriahi (Relatora): Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral imputa ao agravado a prática de abuso de poder econômico consistente na distribuição de combustível em troca da divulgação de propaganda eleitoral em veículos particulares no Município de Presidente Prudente-SP.

No caso dos autos, é incontroverso o oferecimento de combustível pelo candidato agravado àqueles que se dispusessem a usar o adesivo de sua propaganda eleitoral no veículo. O candidato reconhece o fato, tanto que lançou a despesa correspondente na prestação de contas de campanha. Em sua defesa, o agravado assim se pronunciou (fls. 2.924-2.925):

Pois bem, dentre os assuntos abordados foi que muitas pessoas não se dispunham simplesmente a fazerem a propaganda almejada por plotage, sem que recebessem alguma coisa em troca. Logo, após uma pesquisa e um estudo, chegou-se à conclusão que isso deveria ser encarado como um serviço de campanha e que cada pessoa proprietária de veículo que colocasse referida propaganda, teria direito a uma ajuda de custo e que tudo seria prestado contas à justiça.

A questão controversa circunscreve-se, portanto, a verificar, primeiramente, se houve violação do art. 37, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, em virtude do pagamento realizado pelo candidato em troca de espaço para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, e, posteriormente, se a conduta representou abuso de poder econômico.

No recurso ordinário, o candidato aduziu não estar caracterizado o ilícito do art. 37, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, pois não ocorreu pagamento aos cidadãos a fim de que veiculassem propaganda eleitoral nos seus bens particulares. Asseverou que houve tão somente o abastecimento de veículos vinculados à campanha eleitoral, tanto de prestadores de serviço quanto de voluntários, razão pela qual apenas os veículos identificados com a propaganda estavam autorizados a abastecer.

No entanto, a partir dos depoimentos colhidos em juízo, conclui-se que houve oferecimento genérico de combustível e a efetiva distribuição às pessoas que permitissem a plotagem de propaganda eleitoral em seus veículos. Confirmo:

Testemunha Luiz Henrique Gonçalves Viana (fl. 2.894):

Narra que quando dos fatos da denúncia ouviu comentário que se colocasse plotagem do candidato Paulo Lima em seu carro receberia determinada quantidade de combustível. Então foi ao Posto Prudentão e lá efetivamente após ser colocado a plotagem no veículo seu carro foi abastecido. Seu carro foi abastecido com vinte litros de álcool. Não assinou qualquer documento e nem assumiu qualquer compromisso por essa plotagem. Em nenhum momento qualquer (*sic*) propôs ou convidou o declarante para tal conduta. O declarante só foi atrás em razão dos comentários. Este comentário

sobre plotagem e abastecimento o declarante ouviu de pessoas que não sabe identificar num posto de gasolina. [...] Abasteceu três vezes pela plotagem que acima narrou e sempre no Posto Prudentão.

Testemunha José Carlos Meirelles (fl. 2.896):

Narra que na última campanha eleitoral tentou trabalhar em favor da candidatura do Deputado Paulo Lima. É que ouviu de um colega que se fosse na Semave de Presidente Prudente, ali apresentasse documento do carro, realizasse um cadastro, poderia abastecer o carro na rede do Posto Prudentão e colocar o adesivo no vidro traseiro do carro.

Testemunha Gerson da Costa Pereira (fl. 2.898):

Não trabalhou na última campanha eleitoral do Deputado Paulo Lima. Narra que certa vez uma pessoa que não se recorda comentou no trabalho da Secretaria Municipal de Educação que quem abastecesse em determinado posto e colocasse adesivo no vidro traseiro, receberia o combustível gratuitamente. Esta pessoa perguntou se o declarante não tinha interesse e o declarante não vendo qualquer problema aceitou. Então ela lhe deu um vale. Com este vale o declarante se dirigiu ao Posto Prudentão, próximo ao cristo redentor nesta cidade, por duas vezes e abasteceu seu veículo. Cada vez foi abastecido em dez litros de gasolina. Nas duas vezes que abasteceu assinou uma nota pelo abastecimento no posto. Afirma que, entretanto, não colocou o adesivo da propaganda de Paulo Lima no carro porque estava em falta na cidade o adesivo.

Testemunha Lourivalter Domingos Gonçalves (fl. 2.900):

É sócio proprietário do Posto Prudentão III estabelecido nesta cidade. Em setembro de 2010 foi procurado por Roberto Magriça como coordenador da campanha do candidato Paulo Lima lhe propondo o fornecimento semanal de dez litros de gasolina ou vinte litros de álcool para veículos que estivessem numa relação a ser fornecida por ele e que tivessem o adesivo do candidato colocado no vidro traseiro. [...] Conversou com alguns motoristas que confirmaram o recebimento do combustível em troca da plotagem e eles diziam que era uma forma de estar propagando o nome do Deputado naquela eleição.

Os depoimentos e demais provas levam a concluir que houve pagamento em troca de espaço para veiculação de propaganda eleitoral em veículos particulares, o que é vedado pelo § 8º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

Em relação ao abuso de poder econômico, cumpre avaliar se houve utilização desproporcional de recursos econômicos a ponto de impulsionar a candidatura do agravado de maneira a comprometer a legitimidade do pleito.

De acordo com o Ministério Público Eleitoral, o dispêndio com o fornecimento de combustível foi de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), conforme declarado na prestação de contas do candidato.

Ao todo, foram 525 (quinhentas e vinte e cinco) pessoas beneficiadas com o fornecimento gratuito de combustível, realizado em três postos de combustível no Município de Presidente Prudente, incluindo pessoas voluntárias e outras vinculadas à campanha eleitoral, sendo que algumas abasteceram os veículos de forma repetida.

A situação ocorreu em Presidente Prudente/SP, município com aproximadamente 207.000 (duzentos e sete mil) habitantes, com mais de 118.000 (cento e dezoito mil) veículos cadastrados, conforme informação colhida no sítio eletrônico do IBGE² relativa ao Censo 2010.

Diante desse contexto fático, entendo que não houve abuso de poder econômico, pois a quantia despendida e, principalmente, o número de pessoas atingidas não são expressivos no contexto de uma campanha eleitoral para o cargo de deputado federal no Estado de São Paulo. A propaganda eleitoral, no caso, não foi relevante no contexto social em que se inseriu nem teve aptidão para viciar a vontade dos eleitores no sentido de votar no candidato agravado.

O fato de o candidato ter uma situação econômica confortável não significa, por si só, que ele utilizou recursos de maneira ilegal ou abusiva em detrimento dos demais candidatos, como sugere o agravante. Da mesma forma, o fato de o candidato supostamente responder a outros processos judiciais não tem pertinência com o objeto desta AIJE. É inadmissível

2 <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>

presumir que o investigado praticou abuso de poder numa determinada situação fática em razão de ele possuir reconhecido poderio econômico e de estar supostamente sendo processado em processos judiciais.

Reitero, assim, a aplicação ao agravado da multa por infringência do art. 37, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 37, § 1º, da citada lei, e o afastamento das sanções de inelegibilidade e de cassação do diploma, pois, na espécie, não se configurou abuso de poder econômico.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

**RECURSO ORDINÁRIO N. 111-69 – CLASSE 37 – SÃO PAULO
(São Paulo)**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Evilásio Cavalcante de Farias e outra
Advogado: Moacir Tertulino da Silva
Recorrida: Arlete Aparecida Raimundo da Silva
Advogado: Antonio Carlos Scataglia Filho

EMENTA

Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Potencialidade. Ausência de provas. Não provimento.

1. Na espécie, a secretária municipal de assistência social teria realizado três reuniões com servidores públicos da respectiva secretaria, nas quais os teria pressionado a aderir a eventos da campanha eleitoral da esposa do prefeito municipal, candidata ao cargo de deputado federal nas Eleições 2010.

2. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se

o fato o beneficiou. Precedente: AgR-REspe n. 38.881-28-BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 7.4.2011. Assim, na espécie, é inócua a discussão sobre a suposta anuência do prefeito e da candidata supostamente beneficiada com a conduta perpetrada pela secretária de assistência social.

3. No caso dos autos, a conduta investigada não se revelou suficientemente grave para caracterizar abuso de poder, pois não alcançou repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral nem teve o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.

4. Recurso especial eleitoral não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de agosto de 2012.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 24.8.2012

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE-SP no qual se julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta em desfavor de Evilásio Cavalcante de Farias, prefeito de Taboão da Serra-SP, Rosiane Maciel de Farias, eleita suplente de deputado federal nas Eleições 2010, e Arlete Aparecida Raimundo da Silva, secretária de assistência social de Taboão da Serra-SP, assim ementado (fl. 379):

Investigação judicial. Abuso de poder político e de autoridade. Uso de máquina administrativa. Ausência de prova da efetiva participação dos requeridos. Ausência de potencialidade. Demanda improcedente.

Na AIJE, alegou-se que Arlete Aparecida Raimundo da Silva, na condição de secretária de assistência social do Município de Taboão da Serra-SP, teria compelido servidores públicos municipais a participarem de caminhadas da campanha eleitoral de Rosiane Maciel de Farias (recorrida), esposa do prefeito do citado município (Evilásio Cavalcante de Farias), ocorridas nos finais de semana.

O TRE-SP julgou improcedente a ação por insuficiência de provas acerca da participação do prefeito e da candidata na conduta perpetrada pela secretária de assistência social. Além disso, consignou não haver potencialidade lesiva, pois a suposta conduta ilícita ter-se-ia circunscrito a uma parcela do corpo funcional da Secretaria de Assistência Social do município, não tendo ocorrido engajamento das assistentes sociais na campanha a ponto de gerar mobilização relevante.

Em suas razões (fls. 416-422), o Ministério Público Eleitoral alega que o acórdão não se coaduna com as provas dos autos, pois haveria prova do vínculo entre os recorridos e da potencialidade lesiva da conduta.

O recorrente aduz que a coação exercida pela secretária de assistência social sobre os servidores foi reconhecida pelo Tribunal de origem. Argumenta que a ameaça de exoneração dos servidores era ínsita à convocação para aderir à campanha eleitoral, já que se tratavam de servidores ocupantes de cargos comissionados, cuja principal característica do vínculo é a precariedade.

Em relação à anuência da candidata Rosiane Maciel de Farias e do prefeito Evilásio Cavalcante de Farias com a conduta ilícita, o recorrente sustenta que as reuniões nas quais ocorreram os supostos atos abusivos foram convocadas por Arlete Aparecida Raimundo da Silva, pessoa de confiança do mencionado prefeito, a qual afirmava agir em nome deste. Além disso, destaca que o prefeito Evilásio e sua esposa teriam comparecido às citadas reuniões, conforme prova testemunhal.

O recorrente assevera, ainda, que embora a coação exercida pelos recorridos tenha alcançado somente parte dos servidores da Secretaria de Assistência Social, a conduta do ocupante de cargo em confiança da administração municipal de convocar servidores públicos para reunião destinada a arregimentar apoiadores para a campanha eleitoral da esposa

do prefeito possuiu potencialidade para prejudicar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ressalta, por fim, que a nova dicção do art. 22, XVI, da LC n. 64/1990, dada pela Lei Complementar n. 135/2010, passou a exigir apenas a gravidade da conduta para fins de configuração do abuso de poder, alterando-se, portanto, o critério interpretativo no sentido de que seria necessária a potencialidade lesiva.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às folhas 431-434 e 436-441. Sustentaram, em síntese, que não praticaram nenhum ato que possa ser considerado abuso de poder político ou de autoridade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso ordinário (fls. 446-454).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Senhora Presidente, na espécie, as provas produzidas consistem em depoimentos testemunhais, notadamente de assistentes sociais da Prefeitura de Taboão da Serra-SP que supostamente foram pressionados a participar de eventos da campanha eleitoral da recorrida Rosiane Maciel de Farias, candidata ao cargo de deputado federal nas Eleições 2010.

O Ministério Público Eleitoral alega a configuração de abuso de poder porquanto a conduta dos recorridos teria maculado a normalidade e a legitimidade das eleições. Sustenta que estaria provada a anuência do prefeito e da candidata beneficiada com a conduta ilícita supostamente perpetrada pela secretária municipal de assistência social, a recorrida Arlete Aparecida Raimundo da Silva, bem como que a conduta investigada teve potencialidade lesiva.

O recorrente aduz que a secretária de assistência social é pessoa de confiança do prefeito e que os depoimentos comprovam que ela agiu em nome dele. Além disso, assevera haver prova testemunhal de que o prefeito

e a candidata compareceram às reuniões promovidas pela secretária de assistência social, nas quais se teria praticado os supostos atos abusivos.

Entretanto, essa discussão é inócua na espécie. Não há que se indagar sobre a anuência ou participação da candidata beneficiada e do prefeito quanto à conduta praticada pela secretária de assistência social, pois, na apuração de abuso de poder, é suficiente que tenha ocorrido o beneficiamento do candidato, conforme entendimento atual do TSE. Confirmo:

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Uso indevido de meio de comunicação social. Omissão.

1. A Corte de origem, expressamente, se pronunciou acerca da potencialidade de a prática abusiva influenciar no resultado das eleições, assentando a reiterada divulgação de propaganda em rádio e televisão em período vedado, com aptidão de comprometer a lisura e a normalidade do pleito, bem como sobre a perícia na gravação e transcrição da mídia apresentada pela parte autora.

2. Não se afigura, portanto, violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3. *Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou, o que teria ocorrido na espécie, segundo o Tribunal a quo.*

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 38.881-28-BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.4.2011)

O recorrente alega, ainda, que a conduta da secretária de assistência social teve potencialidade para desequilibrar o pleito e ressalta que, com a inclusão do inciso XVI no art. 22 da LC n. 64/1990 pela LC n. 135/2010, passou-se a exigir apenas a gravidade da conduta para caracterização do abuso de poder.

De fato, o TSE já decidiu que o inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/1990, não obstante tenha sido introduzido pela LC n. 135/2010,

aplica-se às eleições 2010, visto que a matéria nele disciplinada não altera o processo eleitoral. Confirmo:

Recurso ordinário. Provimento parcial. Deputado distrital. Compra de votos. Coação de funcionários. Manutenção. Abuso de poder. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Incidência. LC n. 135/2010. Recursos especiais prejudicados. Assistentes simples. Desistência. Recurso. Assistido.

[...]

3. Aplica-se o disposto no art. 22, XIV e XVI, da LC n. 64/1990, com a redação da LC n. 135/2010, que estabelece a pena de cassação por abuso de poder, independente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos.

4. Não incide na espécie o princípio da anterioridade legal insculpido no art. 16 da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo em comento, modificado pela Lei da Ficha Limpa, não altera o processo eleitoral.

[...]

6. Recurso Ordinário desprovido, para manter a cassação do diploma, a imposição de multa e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com base nos arts. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e 22, XIV e XVI, da LC n. 64/1990, com a nova redação da LC n. 135/2010, em razão da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

7. Recursos especiais prejudicados.

(RO n. 4.377-64-DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 9.12.2011)

Nesse julgado, o TSE consignou que, no julgamento do RE n. 633.703, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, publicado no *DJe* de 18.11.2011, o STF concluiu pela incidência do princípio da anualidade somente em relação às causas de inelegibilidade criadas ou ampliadas pela LC n. 135/2010, tendo em vista que essas normas alteraram o processo eleitoral. Em consequência, afastou a incidência da LC n. 135/2010 às eleições 2010 apenas no que tange às causas de inelegibilidade.

No que se refere aos demais dispositivos da LC n. 135/2010, dentre os quais se destaca o inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/1990 – que passou a prever o requisito da gravidade da conduta para caracterização do abuso de poder – o TSE concluiu que o princípio da anualidade da lei eleitoral não se aplica porquanto a norma nele insculpida não altera o processo eleitoral.

Desse modo, passo à análise da gravidade da conduta investigada a partir das circunstâncias fáticas extraídas das provas.

No caso dos autos, é possível aferir que foram realizadas somente três reuniões, ocorridas nos dias 18.7.2010, 30.7.2010 e 6.8.2010, nas quais a secretária de assistência social supostamente teria pedido às assistentes sociais e aos estagiários da mencionada secretaria que aderissem à campanha eleitoral da candidata recorrida.

Ao todo, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação que confirmaram terem comparecido às citadas reuniões. Apenas uma delas, a senhora Sandra Augusta Martine, indicou, de forma vaga, com fundamento na sua impressão visual, um quantitativo de cem pessoas que teriam comparecido a uma dessas reuniões, ocorrida em 18.7.2010. Confirmo (fl. 320):

(...) calcula que 100 pessoas estavam presentes à reunião de julho no comitê. Todos os funcionários de cargo em confiança da assistência social participaram dessa reunião. Faz essa afirmação em razão do contato visual que teve.

Além disso, os depoimentos convergem no sentido de que a suposta conduta da secretária de assistência social não foi bem recebida pelos servidores, razão pela qual não houve um engajamento relevante das assistentes sociais e dos estagiários na campanha eleitoral.

Pelo que se extrai das provas, a conduta da secretária de assistência social ficou circunscrita aos servidores públicos de uma das secretarias do Município de Taboão da Serra-SP. Não há notícia nos autos de que a conduta tenha se repetido em relação a servidores de outras secretarias municipais – o que, porventura, poderia indicar uma pressão generalizada sobre os servidores públicos municipais para que participassem da campanha eleitoral.

Além disso, os depoimentos indicam que houve pedido de engajamento dos servidores na campanha, mas não revelam que tenha havido ameaça de demissão àqueles que se recusassem a aderir à campanha eleitoral.

Assim, no caso dos autos, a conduta investigada não se revelou suficientemente grave para caracterizar abuso de poder, pois não alcançou repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral nem teve o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.

Desse modo, o abuso de poder não está configurado na espécie.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao recurso especial eleitoral.

É o voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, peço vênias à Relatora para divergir. É estreme de dúvidas, porque consta do acórdão impugnado, mediante o recurso, ter acontecido a reunião promovida pela secretária. De forma implícita e também expressa, admitiu o Relator, no Regional, ter sido lançada ameaça quanto aos detentores de cargo em comissão.

A meu ver, esse dado é seriíssimo, em termos de equilíbrio do pleito eleitoral, implicando justamente aquilo que a legislação não quer: a vantagem indevida de um dos que disputam as eleições.

Subcrevo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e, portanto, provejo o recurso do Ministério Público.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, voto com a relatora.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, peço vênia à relatora para acompanhar a divergência.

Parece-me, como posto pelo Ministro Marco Aurélio, estar caracterizado o abuso. A Ministra Relatora acentuou que foram três reuniões e houve realmente não apenas a manifestação, mas, depois, o depoimento que afirmava: “você sabe por que estou aqui, estou te exonerando [...]”.

Penso que caracteriza um pouco mais do que convocação enfática. Considero que houve gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Para mim, já haveria um pecadilho na convocação para a reunião a fim de se tratar de campanha eleitoral, ainda por cima, ocorrida a ameaça a detentores de funções comissionadas.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): A relatora considerou que não haveria ameaça, não chegou a tanto.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Da prova testemunhal colhida, não consegui ver realmente ameaça caracterizada.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas o Tribunal de origem admitiu que dos depoimentos se extrairia a ameaça implícita e expressa.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): No voto do Desembargador Navarro, tem-se que a assistente social Sandra Augusta afirmou em juízo que não participou da campanha e foi exonerada, ouvindo de Arlete, às folhas 6, 7 e 8 do acórdão, “você sabe por que estou aqui, estou te exonerando [...]”.

Por essa razão, acompanho a divergência do Ministro Marco Aurélio, pedindo vênia à maioria formada.

ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1.806-81 – CLASSE 26 –
PARANÁ (Curitiba)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná

EMENTA

Processo administrativo. Alistamento. Voto. Indígena. Categorização estabelecida em lei especial. “Isolado”. “Em vias de integração”. Inexistência. Óbice legal. Caráter facultativo. Possibilidade. Exibição. Documento. Registro civil de nascimento ou administrativo da Funai.

1. A atual ordem constitucional, ao ampliar o direito à participação política dos cidadãos, restringindo o alistamento somente aos estrangeiros e aos conscritos, enquanto no serviço militar obrigatório, e o exercício do voto àqueles que tenham suspensos seus direitos políticos, assegurou-os, em caráter facultativo, a todos os indígenas, independentemente da categorização estabelecida na legislação especial infranconstitucional anterior, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria, como a nacionalidade brasileira e a idade mínima.

2. Os índios que venham a se alfabetizar, devem se inscrever como eleitores, não estando sujeitos ao pagamento de multa pelo alistamento extemporâneo, de acordo com a orientação prevista no art. 16, parágrafo único, da Res.-TSE n. 21.538, de 2003.

3. Para o ato de alistamento, faculta-se aos indígenas que não disponham do documento de registro civil de nascimento a apresentação do congênere administrativo expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai).

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder as indagações, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 8.3.2012

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhor Presidente, a Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná formulou consulta com os seguintes questionamentos:

1. Pode ser concedido o alistamento eleitoral aos índios considerados “isolados” e aos considerados “em vias de integração”?

2. O registro administrativo do nascimento ou casamento (art. 13 do Estatuto do Índio) apresentado pelo indígena pode ser aceito em substituição à certidão (de nascimento ou casamento) extraída do Registro Civil (art. 44, III, do Código Eleitoral e art. 13, c, da Resolução TSE n. 21.538/2003)?

3. Caso seja negativa a resposta ao primeiro questionamento, indaga-se:

3.1. Para concessão do alistamento eleitoral aos indígenas deve ser exigida a comprovação da liberação do regime tutelar através de uma das formas previstas no Estatuto do Índio, quais sejam: decisão judicial (art. 9º), declaração formal do órgão de assistência homologada judicialmente (artigo 10º) ou decreto do Presidente da República (artigo 11)?

3.2. Como compatibilizar a possibilidade do alistamento eleitoral aos maiores de dezesseis anos (art. 14, § 1º, II, c, da Constituição Federal) com a exigência de idade mínima para que o indígena possa ser liberado do regime tutelar?, ou seja, deve-se exigir a idade mínima de 21 (vinte e um) anos (artigo 9º, I, do Estatuto do índio) para concessão do alistamento eleitoral?

3.3. A multa pelo alistamento intempestivo (art. 8º do Código Eleitoral) é aplicável ao indígena? A partir de que momento essa multa é devida?

A Assessoria da Corregedoria-Geral prestou informações às fls. 9-14.

Em seu parecer (fls. 19-23), a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se “pelo conhecimento da consulta, com adoção do entendimento exarado pela Assessoria da Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral, bem como o emitido no Parecer Técnico n. 026/2010, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Índios e Minorias), como resposta aos questionamentos da Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná”.

Tendo em vista sua importância, trago a matéria à apreciação da Corte.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Senhor Presidente, o cerne da discussão nestes autos é a possibilidade de índios situados, segundo categorização fixada pelo diploma legal próprio, como “isolados” e “em vias de integração” se alistarem como eleitores.

Inicialmente, impende ressaltar que a Constituição de 1988, em seu art. 14, §§ 1º e 2º, tornou obrigatório o alistamento e o voto a todos os brasileiros maiores de dezoito anos, facultando-os somente aos analfabetos, aos maiores de setenta anos e aos que tenham idade entre dezesseis e dezoito anos.

Em outras oportunidades este Tribunal Superior já deliberou sobre o tema, como no voto exarado pelo eminente Ministro Garcia Vieira nos autos do Processo Administrativo n. 18.391-AP (*DJ* de 24.8.2001), em que ficou assentado ser obrigatória a quitação com as obrigações militares dos índios integrados, os quais, conforme pontuou o eminente Ministro Nelson Jobim em voto-vista, seriam aqueles liberados do regime tutelar e na plenitude de sua capacidade civil.

Além disso, no julgamento do Processo Administrativo n. 19.840-AM, foi declarada a não recepção do art. 5º, II, do Código Eleitoral pela Lei Fundamental vigente, que impedia o alistamento daqueles que não soubessem exprimir-se na língua nacional.

Do voto-vista proferido por Sua Excelência o Ministro Carlos Ayres Britto no referido processo extraio os seguintes excertos:

(...) ponto que os direitos políticos são formas de densificação da cidadania e da soberania popular (incisos I e II do art. 1º da CF). Nessa medida, direitos fundamentais que demandam interpretação extensiva, e não restritiva. Dando-se que os requisitos constitucionais da Magna Carta de 1988 para a aquisição da capacidade eleitoral ativa são apenas os seguintes: nacionalidade brasileira, idade mínima de 16 anos e alistamento eleitoral. É dizer: todos os brasileiros maiores de 16 anos podem se alistar eleitores. É a regra geral. Só não podem se alistar, segundo a própria Constituição, os estrangeiros e os conscritos - enquanto prestem o serviço militar obrigatório (art. 14, § 2º). Só e só.

(...) Vale dizer: ao suprimir a limitação de alistamento aos que não saibam se expressar na língua nacional, a Carta-cidadã ampliou o espectro da participação democrática, sem distinção de etnia ou de língua.

Com efeito, não é compatível com a Carta Republicana o dispositivo infraconstitucional que impõe restrição à alistabilidade além das previstas na Lei Maior.

(...)

Por tudo quanto posto, entendo que os brasileiros ainda não introduzidos no domínio do nosso vernáculo, assim como os indígenas em idêntica situação, podem alistar-se eleitores.

(...).

Já de muito tempo esta Corte Superior entendeu, na linha do voto do eminente Ministro Décio Miranda na Consulta n. 3.165-DF, que “os índios são alistáveis nas condições exigidas pelos arts. 131 e 132 da Constituição Federal” (Res.-TSE n. 7.919/66).

O que dizer sob a égide da atual ordem constitucional, que ampliou sobremaneira o direito à participação política dos cidadãos, restringindo o alistamento somente aos estrangeiros e aos conscritos, enquanto no serviço militar obrigatório, e o exercício do voto àqueles que tenham suspensos seus direitos políticos?

A nobre Procuradora Regional da República, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, aduziu em seu parecer de fls. 19-23 que:

a diferença cultural não pode ser utilizada como justificativa para deixar de se reconhecer os direitos e a capacidade dos povos indígenas em participar do processo eleitoral, ainda mais quando não se encontra óbice legal, devendo-se, assim, observar as regras constitucionais e eleitorais pertinentes ao alistamento eleitoral, em especial, no que atine à idade e ao analfabetismo.

Assim, é natural que tais direitos sejam também assegurados, em caráter facultativo, a todos os indígenas, independentemente de categorização estabelecida na legislação infraconstitucional, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria, como a nacionalidade brasileira e a idade mínima.

É importante esclarecer que os índios que venham a se alfabetizar deverão se inscrever como eleitores, não estando sujeitos ao pagamento de multa pelo alistamento extemporâneo, de acordo com a orientação prevista no art. 16, parágrafo único, da Res.-TSE n. 21.538/2003.

Para o ato de alistamento eleitoral, é necessária a apresentação de documento no qual seja comprovada a nacionalidade brasileira do interessado, como carteira de identidade ou a emitida por órgão federal controlador do exercício profissional, certificado de quitação do serviço militar, certidão de nascimento ou de casamento ou “instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação” (Res.-TSE n. 21.538/2003, art. 13).

A legislação pátria autoriza os indígenas não integrados a registrar seu nascimento de duas formas: mediante assento nos cartórios de registro civil, nos termos do art. 12 da Lei n. 6.001, de 1973, ou, administrativamente, no livro próprio do órgão federal responsável por lhes prestar assistência, no caso, a Fundação Nacional do Índio (Funai), conforme dispõe o § 2º do art. 50 da Lei n. 6.015, de 1973.

Desse modo, faculta-se aos índios apontados pelo respectivo estatuto como “isolados” e “em via de integração” o alistamento como eleitores com a exibição de qualquer um dos documentos mencionados.

Forte nessas razões, em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, respondo aos questionamentos nos seguintes termos:

1) Aos indígenas, independentemente da categorização estabelecida na legislação especial infranconstitucional anterior, é assegurado o direito ao alistamento e ao exercício ao voto, em caráter facultativo, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria;

2) Para o ato de alistamento, faculta-se aos indígenas que não disponham do documento de registro civil de nascimento a apresentação do congênere administrativo expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai).

É como voto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 114-72 – CLASSE 36 – BAHIA (Salvador)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Recorrente: Joseph Rodrigues dos Santos
Advogada: Maria Helena Cerqueira Oliveira e outro
Recorrida: União
Advogada: Advocacia-Geral da União

EMENTA

Recurso em mandado de segurança. Concurso público. Candidato. Opção por concorrer à vaga de deficiente auditivo. Ausência. Ordem negada.

1. Afastada a decadência, é facultado ao Tribunal prosseguir no julgamento de mérito do mandado de segurança, sem que esse ato configure supressão de instância. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do STJ tem reconhecido o direito de portadores de deficiência auditiva unilateral concorrerem às vagas

da reserva legal, desde que sua opção seja expressa nesse sentido. Precedente.

3. A não opção por concorrer na condição de portador de deficiência não pode ser imputada à Administração, mas sim ao livre arbítrio do candidato a cargo público.

4. Na espécie, o recorrente pretende ser incluído na lista dos candidatos portadores de deficiência decorrente de surdez unilateral, para eventual nomeação, mas não se inscreveu nessa condição e foi aprovado no concurso público após concorrer às vagas ordinárias. Trata-se de prerrogativa desproporcional, incompatível com o risco não assumido pelo interessado no prazo para inscrição no certame.

5. A concessão do pedido formulado neste recurso ordinário – assegurar a nomeação e posse, em definitivo, entre os candidatos portadores de deficiência – isentaria o recorrente de se submeter aos trâmites previstos no edital (item 3.2 e seguintes), tais como apresentação prévia de laudo médico no qual se ateste a espécie, grau e nível de deficiência, bem como a submissão à perícia médica. Pelo princípio da vinculação ao edital, trata-se de procedimento de observância obrigatória, tanto para a Administração, quanto para os candidatos que aderem às regras do certame. Ausente, na espécie, a alegada liquidez e certeza do direito invocado.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em decidir pela não devolução do processo ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e, no mérito, também por maioria, desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 5 de março de 2013.

Ministra Nancy Andrigli, Relatora

DJe 23.4.2013

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Joseph Rodrigues dos Santos, candidato aprovado para o cargo de Analista Judiciário em concurso público promovido pelo TRE-BA, contra acórdão desse Tribunal que indeferiu a inicial nos termos da seguinte ementa (fl. 177):

Agravo Regimental. Mandado de segurança. Decisão terminativa. Indeferimento da inicial por decadência. Concurso público realizado em 2009. Irresignação tardia. Negativa de provimento ao agravo.

1. Não pode o impetrante, a seu arbítrio, redefinir o termo *a quo* do prazo decadencial, com posterior irresignação administrativa quanto à coação ocorrida muito antes, com o término do período de inscrições do concurso realizado no ano de 2009.

2. Agravo a que se nega provimento.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato supostamente coator do presidente da Corte Regional, que indeferiu pedido de inclusão do nome do recorrente no resultado final do concurso para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária entre os candidatos portadores de deficiência.

O recorrente alega que demonstrou ser deficiente auditivo unilateral e, por esse motivo, aduz que tem direito à inclusão de seu nome na lista dos candidatos portadores de deficiência, mesmo não tendo realizado a inscrição no concurso público nessa condição. No ponto, transcreve precedente do STJ que, no seu entender, é aplicável à espécie.

Acrescenta que antes da inscrição no concurso público não tinha interesse de agir para ajuizar ações judiciais, pois consultou informalmente junta médica do TRE-BA e soube que não poderia participar do certame na condição de deficiente físico em virtude de alteração na legislação de regência.

Conclui que o ato coator, nos termos de precedentes do STJ, é a decisão da Presidência do TRE-BA que indeferiu o pedido de inclusão do seu nome no resultado final do concurso entre os candidatos portadores de

deficiência. No ponto, afirma que essa decisão foi publicada em 7.5.2012, o que torna tempestivo o mandado de segurança impetrado em 21.5.2012.

Requer, liminarmente, a “determinação de reserva da vaga da lista dos portadores de deficiência, até decisão definitiva de mérito” (fl. 195).

Indeferi a liminar (fls. 212-214), ao fundamento de que o pedido revelava conteúdo satisfativo, confundindo-se com o mérito do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 202-206.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrihgi (Relatora): Senhora Presidente, por elucidativo, transcrevo a sequência de fatos essenciais à solução da controvérsia, apresentada no seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 144):

b) em 25.11.2009 o TRE-BA publicou o edital de concurso para provimento do cargo de analista judiciário (área judiciária), ocasião em que obteve informação, através de consulta à Junta Médica, de que não mais poderia concorrer na condição de portador de deficiência, pois o Decreto n. 5.296/2004 não mais considerava a *surdez unilateral* como deficiência qualificada para a inscrição nas vagas reservadas;

c) obteve a 44ª colocação no concurso para analista;

d) surpreende-se ao saber que em 2.4.2012 o TRE-BA havia reconhecido à candidata *Suellen Dias de Alencar*, também portadora de surdez unilateral, o direito de concorrer às vagas reservadas a portadores de deficiência, quando determinou-se, através do Mandado de Segurança n. 322.972, a inclusão da mesma em lista especial;

e) diante disto, requereu administrativamente a sua inclusão na lista de vagas reservadas a candidatos portadores de deficiência, *pedido este denegado pela autoridade coatora em 7.5.2012.* (sem destaque no original)

Como se vê, o ato coator consiste em decisão da Presidência do TRE-BA (fl. 120), publicada no dia 7.5.2012 (fl. 89), que indeferiu o pedido de inclusão do nome do recorrente no resultado final do concurso entre os candidatos portadores de deficiência.

Daí a tempestividade do mandado de segurança impetrado no dia 21.5.2012 (fl. 1).

Na espécie, tem-se que a matéria recursal permite a apreciação de mérito do próprio mandado de segurança, por se tratar de questão de direito, sem a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

A circunstância de se tratar de extinção do processo com julgamento de mérito – pronúncia de decadência pelo TRE-BA –, não contamina esse entendimento, conforme já decidiu o STJ. Confira-se:

Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. *Decadência*. Não ocorrência. Ato que determina a baixa no sistema de processos desaparecidos. Falhas no sistema de distribuição que não podem ser imputadas à parte. Recurso provido.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 515, § 3º, do CPC, presentes os seus pressupostos, é aplicável por analogia ao recurso ordinário.

(RMS n. 33.746-AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, *DJe* de 13.6.2012).

Processual Civil e Tributário. Recurso especial. Ausência de fundamentação da sentença. Inocorrência. Supressão de instância. Teoria da *causa madura*. Provisoriedade e acessoriedade da decisão prolatada em *processo* cautelar. Reconvenção. Possibilidade jurídica do pedido. Acesso à justiça. Correção monetária das obrigações do tesouro do Estado do Rio de Janeiro. Repetição de montante pago a maior pelo Banco Central. Legalidade. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito não configurada. Correção

monetária. Termo inicial. Honorários advocatícios. Súmula n. 7 do STJ. Violação do art. 535 do CPC não configurada.

1. A apreciação pelo juízo *a quo*, ainda que calcada em sucintos fundamentos, acerca do mérito da demanda, afasta a alegação de ausência de fundamentação da sentença e de supressão de instância decorrente do julgamento do mérito da causa pelo Tribunal de origem.

2. A prescrição, como fundamento para a *extinção* do *processo* com resolução de mérito, habilita o Tribunal *ad quem*, por ocasião do julgamento da apelação, a apreciá-la *in totum* quando a causa é exclusivamente de direito ou encontra-se devidamente instruída, permitindo o art. 515, § 1º do CPC que o Tribunal avance no julgamento de mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedentes: REsp n. 274.736-DF, *Corte Especial*, DJ 1º.9.2003; REsp n. 722.410-SP, DJ de 15.8.2005; REsp n. 719.462-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 7.11.2005)

(REsp n. 724.710-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007).

Desse modo, passo ao exame do mérito do mandado de segurança.

Tem-se que o recorrente, aprovado na 44ª colocação em concurso público para o cargo de Analista Judiciário, certame realizado em 2009 pelo TRE-BA, pretende em síntese obter reserva de vaga na condição de portador de deficiência – surdez unilateral –, para eventual nomeação.

Afirma que soube, mediante consulta informal ao TRE-BA, que não poderia participar do concurso na condição de deficiente físico em virtude de alteração na legislação de regência.

Todavia, é incontroverso que o concurso público foi realizado e o recorrente obteve classificação, sendo irrelevante a circunstância de ter consultado informalmente junta médica do TRE-BA e concluído, por vontade própria, que não seria admitido como deficiente físico. Isso porque não há nos autos documento produzido pela administração que o impedisse de concorrer naquela modalidade especial e tampouco o edital previa qualquer óbice à sua escolha.

Prevalece, no ponto, o princípio da vinculação ao edital, impondo-se à administração explicitar e cumprir as regras que nortearão os concursos

públicos, com a contrapartida dos candidatos de obediência às regras publicadas oportunamente.

O ato solene de publicação do edital preservou a bilateralidade da relação entre o poder público, ao exibir suas condições, e o candidato, que ao se inscrever, aderiu a elas. Merece transcrição, por elucidativo, o item 3.2, *a*, do edital em comento (fl. 27):

3. Das vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência.

[...]

3.2 Para concorrer a uma dessas vagas, o candidato deverá:

a) *no ato da inscrição, declarar-se portador de deficiência e estar ciente das atribuições do cargo para o qual pretende se inscrever e de que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação de desempenho dessas atribuições, para fins de habilitação no estágio probatório; (sem destaque no original).*

Na espécie, é indene de dúvidas a boa-fé do recorrente, pois participou em igualdade de condições com outros candidatos e se absteve da reserva legal. Do mesmo modo, é incontroversa a clareza do edital, que estabelece a opção de escolha por vagas destinadas a candidatos com deficiência.

No ato de inscrição, o candidato estava ciente de que, caso escolhesse concorrer como candidato portador de deficiência, deveria demonstrar a especial condição – portador de surdez unilateral –, por meio de laudo médico no qual se atestasse a espécie e o grau ou nível da deficiência, nos termos do que dispõe o item 3.2, *b*, do edital. Confira-se:

3.2 Para concorrer a uma dessas vagas, o candidato deverá:

b) encaminhar cópia simples do CPF e laudo médico original ou cópia autenticada em cartório, emitido nos últimos doze meses, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como à provável causa da deficiência, na forma do subitem 3.2.1 deste edital.

O TRE-BA também definiu que seria publicada uma lista com os nomes dos candidatos cuja deficiência seria considerada para efeito de

regime especial, bem como a possibilidade de se contestar essa triagem prévia. Trata-se dos itens 3.4.1 e 3.4.1.1 (fls. 27 e 28).

Ademais, se fosse aprovado, o candidato estaria sujeito a perícia médica, conforme dispõe o item 3.6 do mesmo edital (fl. 28):

3.6 Os candidatos que se declararem portadores de deficiência, se não eliminados no concurso, serão convocados para se submeter à perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do CESPE/UnB, formada por seis profissionais, que verificará sobre a sua qualificação como deficiente ou não, nos termos do artigo 43 do Decreto n. 3.298/1999 e suas alterações (sem destaque no original).

Verifica-se, portanto, que a opção manifestada pelo recorrente no ato de inscrição, por *não concorrer como portador de deficiência*, é determinante para o deslinde da controvérsia e o precedente invocado não o socorre.

No acórdão de folhas 71-80 o TRE-BA consignou que a candidata Suellen Dias de Alencar *inscreveu-se no mesmo certame como portadora de deficiência*, e impetrou mandado de segurança em razão de sua exclusão da disputa, por não ter sido considerada deficiente, após perícia médica.

A candidata assumiu o risco de disputar o concurso nessa condição e somente obteve êxito no mandado de segurança impetrado por ter comprovado, a contento, essa especial circunstância. Nesse sentido, confira-se (fls. 76 e 78):

Suelen Dias de Alencar procedeu a sua inscrição no concurso público do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia apresentando laudo médico e o exame de audiometria que buscavam comprovar seu enquadramento na categoria de deficiente auditivo (fls. 19 e 29-32).

Aprovada, submeteu-se a exame pericial quando foi emitido o laudo cuja cópia se encontra às fls. 33, no qual a equipe multiprofissional detectou sua acuidade auditiva de 55 dB na frequência de 500 HZ no lado direito e 10 dB na frequência de 3.000 HZ no lado esquerdo, concluindo por sua normalidade já que a deficiência seria unilateral.

[...]

Na situação posta para enfrentamento, restou comprovado que a Impetrante possui uma perda auditiva superior a 41 decibéis que, ainda se dando somente no ouvido direito, permite seu enquadramento na norma de regência da matéria, que também engloba a perda parcial da audição.

Essa conclusão está de acordo com a jurisprudência do STJ, que tem reconhecido o direito de portadores de deficiência auditiva unilateral concorrer às vagas da reserva legal, desde que sua opção seja expressa nesse sentido. Destaco, por todos, o seguinte julgado:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Candidato portador de deficiência auditiva. Reserva de vaga negada pela Administração devido à comprovação de deficiência auditiva unilateral. Matéria de direito. Possibilidade de impetração do *writ*. Aplicação errônea da Resolução n. 17/2003 do Conade. Lei n. 7.853/1989. Decretos n. 3.298/1999 e 5.296/2004. Direito líquido e certo. Recurso provido.

1. A matéria de que trata os autos, qual seja, saber se a surdez unilateral vem a caracterizar deficiência física ou não, é matéria de direito, que não exige dilação probatória, podendo, por conseguinte, ser objeto de mandado de segurança.

2. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, em concursos públicos, é prescrita pelo art. 37, VIII, CR/1988, regulamentado pela Lei n. 7.853/1989 e, esta, pelos Decretos n. 3.298/1999 e 5.296/2004.

3. Os exames periciais realizados pela Administração demonstraram que o Recorrente possui, no ouvido esquerdo, deficiência auditiva superior à média fixada pelo art. 4º, I, do Decreto n. 3.298/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 5.296/2004.

Desnecessidade de a deficiência auditiva ser bilateral, podendo ser, segundo as disposições normativas, apenas parcial.

4. Inaplicabilidade da Resolução n. 17/2003 do Conade, por ser norma de natureza infra-legal e de hierarquia inferior à Lei n. 7.853/1989, bem como aos Decretos n. 3.298/1999 e 5.296/2004.

5. Recurso ordinário provido.

Ressalte-se que o RMS-STJ n. 34.902, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, mencionado pelo recorrente, não guarda pertinência com a matéria controvertida nestes autos.

A leitura do inteiro teor do julgado permite concluir que, naquele caso, o candidato concorreu e foi aprovado em vagas ordinárias e buscava comprovar que sua deficiência auditiva, detectada posteriormente nos exames complementares previstos no edital, poderia ser afastada mediante o uso de aparelho auditivo. Obteve êxito no RMS interposto, porquanto referidos exames, prova pré-constituída nos autos, demonstraram que o aparelho auditivo de amplificação sonora bilateral era eficiente e possibilitaria ao aprovado o exercício da função de professor.

Trata-se, assim, de quadro de inaptidão física temporária, responsável pela não convocação em concurso público. Não há como, nos limites do recurso interposto, avaliar qualquer circunstância específica em relação à deficiência do recorrente, à minguada de prova pré-constituída nos autos. A toda evidência, no momento de sua nomeação à vaga ordinária, poderá obter novo enquadramento e a pretensão de exercer o cargo, caso resistida, ensejará oportuno acesso ao judiciário.

No caso dos autos, insista-se, *não houve* expressa opção por concorrer na condição de portador de deficiência e esse fato não pode ser imputado à administração, mas sim ao livre arbítrio do candidato, ora recorrente.

Caso a alegada deficiência não fosse reconhecida, após perícia médica, o risco de fazer essa opção estava minimizado pelo próprio edital, pois seria automática a classificação entre as vagas ordinárias. Esse o teor do item 3.9 (fl. 28):

3.9 O candidato reprovado na perícia médica por não ter sido considerado portador de deficiência, caso seja aprovado no concurso, figurará na lista de classificação geral por cargo/área/especialidade.

Assim, o pedido formulado no RMS – assegurar a nomeação e posse, em definitivo, entre os candidatos portadores de deficiência, caso concedido, isentaria o recorrente de se submeter aos trâmites previstos em edital (item 3.2 e seguintes), tais como apresentação prévia de laudo

médico no qual se ateste a espécie, grau e nível de deficiência e a submissão posterior à perícia médica.

Ressalte-se que também por força do princípio da vinculação ao edital, trata-se de procedimento de observância obrigatória, tanto para a Administração, quanto para os candidatos que aderiram às regras do certame, não aplicável, caso atendida a pretensão recursal.

Conclui-se que o recorrente não tem direito líquido e certo à nomeação e posse como portador de deficiência, porquanto busca obter prerrogativa desproporcional ao risco que não assumiu no momento oportuno, é dizer, no prazo para inscrição na condição de candidato portador de deficiência.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao recurso.

É o voto.

VOTO (preliminar – vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, vejo com muita reserva a aplicação do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, em se tratando de julgamento da competência originária de Tribunal. O preceito refere-se à possibilidade de o Tribunal – admitindo, portanto, que a decisão primeira seja de Juízo – julgar, desde logo, a lide se a causa versar questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediata apreciação.

Há aspecto, para mim, muito relevante. Temos a recorribilidade ordinária quando discutida situação contrária ao impetrante. Enseja-se, principalmente considerados o Supremo e o Superior Tribunal de Justiça, via mais alargada de acesso. Verificando-se a concessão na origem pelo Tribunal, tem-se apenas a via do recurso especial ou do extraordinário. Não estou adentrando a problemática da processualística eleitoral.

O que ocorreu no caso? O órgão competente para o julgamento originário do mandado de segurança ficou na decadência. Sabemos que decadência e prescrição estão enquadradas como matéria de fundo, mas indaga-se: julgou o Tribunal de origem o pedido formulado pelo

impetrante? Não. Podemos potencializar o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, estendendo-o a esta situação e, de certa forma, afastando do impetrante o direito ao duplo pronunciamento no tocante ao mérito? A meu ver, não.

Considerada a envergadura constitucional do mandado de segurança, a meu ver, não cabe a queima de etapas, a verdadeira supressão de instância prevista no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Sempre sustentei esse entendimento no Supremo e continuo convencido de ser o que melhor atende ao objetivo maior do mandado de segurança, a preservação – e aqui estou no âmbito da simples articulação – de direito líquido e certo.

Por isso, peço vênua à Relatora para, no caso, prover o recurso a fim de afastar a decadência e determinar que o órgão colegiado competente para apreciar originariamente o pedido o faça, ou seja, o próprio Tribunal Regional Eleitoral.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Ministro Marco Aurélio, eu agradeço as lições sempre bem-vindas de Vossa Excelência.

No caso, a questão pareceu-me muito simples e de direito, porque se trata de concurso público para o cargo de Analista de Sistemas.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ministra Nancy Andrichi, talvez não tivesse nenhuma dúvida em subscrever a sua óptica quanto ao mérito. Penso que a análise da matéria, pela vez primeira, deve ser procedida pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Dessa forma, Vossa Excelência está correto. Teria que retornar ao TRE.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Apenas afasto a decadência. Não me comprometo com a matéria de fundo.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Perfeitamente. Então, Senhora Presidente, Vossa Excelência vai cindir o julgamento?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Colherei os votos.

VOTO (preliminar – vencido)

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, considerando que o tribunal regional eleitoral aplicou a decadência e não enfrentou a questão de mérito, eu também acompanho o voto divergente.

Penso que a questão talvez seja até mais favorável ao candidato proceder-se o exame pelo tribunal *a quo*. Inclusive, se for o caso, sujeitá-lo a exame pericial para aplicação, ou não, da regra do Decreto n. 5.296/2004.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Perdão, Ministra Laurita Vaz, mas a questão não é de perícia.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: No caso, o mérito propriamente dito do mandado de segurança estará sendo julgado em instância única!

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Porque Vossa Excelência fez referência de que ele sequer foi submetido.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Veja bem, porque eu passei a julgar, mas Vossa Excelência não está julgando. Então a questão não é de perícia.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): O que a Ministra relatora apontou foi que o tribunal regional eleitoral considerou decadente, e ela então julgou a matéria.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Nesse caso, tinha que julgar o mérito.

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Verifiquei a questão e o candidato obteve informação de que ele não poderia fazer parte da lista dos deficientes.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Mas ele não se inscreveu como deficiente.

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Por isso ele não se inscreveu. Diante de uma informação incorreta que ele teria recebido.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Mas isso é mérito. Temos que resolver primeiro a questão da decadência.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Se ficarmos na questão prejudicial, não iremos ao mérito. O Regional decidirá a respeito, com a possibilidade de interposição de recurso ordinário para este Tribunal, se vier a indeferir a ordem.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): O tribunal regional eleitoral estabeleceu que em face da decadência, denegou a ordem.

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Não enfrentou. A Ministra Nancy Andrighi está afastando a decadência.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Se tivesse que ir ao mérito, subscreveria. Com isso, não estou sinalizando ao Tribunal Regional Eleitoral.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Vossa Excelência não está dizendo nada. Está dizendo apenas “volte o processo para que seja analisado”. Somente isso. Vossa Excelência tem que decidir nessa questão.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Seria só isto: retorne-se o processo ao tribunal regional para que, afastada a decadência, se julgue o mérito.

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Fiz essa colocação até pelo fato da irresignação do recorrente no sentido de que obteve orientação equivocada. Por isso ele ficou prejudicado e não se inscreveu.

Acompanho a divergência.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, lembro-me de haveremos reformado, na Primeira Turma, decisão do Superior Tribunal de Justiça que envolvia disputa de cartório no Distrito Federal. Entendemos

que, afastada a ilegitimidade, não podia ele ter passado de imediato, ao julgamento de fundo. É o caso, com a singularidade de estar envolvida a decadência.

A decadência é rotulada como mérito pelo Código do Processo Civil? Sim, mas, na verdade, trata-se de antiga prejudicial do mérito, segundo regência anterior.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Ministro Marco Aurélio, apliquei a Teoria da Causa Madura, mas realmente a colocação de Vossa Excelência é tecnicamente perfeita. Eu é que me posicionei nessa outra linha, que merece a minha reflexão – sempre a faço com base nos seus ensinamentos – de que deixar o tribunal de origem analisar talvez dê uma chance maior a esse candidato. Mas só foi isso.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A importância do Regional é tão grande que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional prevê a competência originária para julgar mandado de segurança formalizado contra os respectivos atos. Não praticamos – até aqui – nenhum ato relativamente a esse concurso!

VOTO (preliminar)

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, peço vênua ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a Ministra relatora, nesse caso, por uma questão que me parece peculiar.

Quanto à decadência, eu a afasto porque não se conta o prazo a partir da perícia, e sim do ato que indeferiu a inscrição do candidato. Dois anos depois do concurso, tentou ainda se inscrever na vaga de deficientes, mas me parece, pelo menos, consta do memorial, que o próprio recorrente pede a aplicação da Teoria da Causa Madura.

Nesse caso, dada essa peculiaridade, considerando que o próprio recorrente pede que seja examinada a matéria de fundo, de mérito do mandado de segurança, uma vez ultrapassada a preliminar de decadência, acompanho integralmente a eminente relatora, por entender que não decaiu

e, quanto ao mérito, que ele efetivamente não se inscreveu no momento oportuno.

Depois, quando teve notícia que uma candidata obteve decisão favorável, tentou buscar esse direito, mas já era tarde, pois ele deveria, desde o primeiro momento, ter se inscrito no concurso na condição de deficiente.

Acompanho o voto da relatora.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, pediria apenas, para não haver confusão, que analisássemos o que aponto como prejudicial, ou seja, não podemos ultrapassar o exame do fundamento do Regional e ir ao mérito.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Por isso que perguntei, Senhora Presidente: Vossa Excelência vai cindir o julgamento? Porque de certa forma(...)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Porque a Ministra Laurita Vaz já se pronunciou no sentido da divergência quanto ao afastamento da decadência, e o Ministro Henrique Neves, agora, acompanha Vossa Excelência.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas então estariam votando antes da minha vez.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: A Ministra Nancy Andrichi é a relatora quanto ao mérito.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Sim, mas a Ministra Laurita Vaz e o Ministro Henrique Neves votam depois de mim. Não é isso?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Não.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Abri divergência entendendo não podermos ir ao mérito. Peço que essa matéria seja apreciada com destaque, porque, vencido, terei que ir à matéria de fundo.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Sim, porque voltarei a Vossa Excelência por causa da sequência de votos.

A Ministra Laurita Vaz está acompanhando para voltar ao tribunal de origem e o Ministro Henrique Neves, não.

E agora, colho o voto da Ministra Luciana Lóssio, e depois volta a Vossa Excelência.

VOTO (preliminar)

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, peço a mais respeitosa vênua ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto da Ministra Nancy Andrighi.

Inicialmente, quanto à aplicação da Teoria da Causa Madura, referente ao § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, penso que é esta a questão que o Ministro Aurélio está propondo para mencionarmos, decidindo apenas essa questão, depois passarmos ao mérito.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A única pergunta que faço é se podemos empolgar o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, suprimindo instância em mandado de segurança.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Vossa Excelência acompanha a relatora?

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Acompanho a relatora.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): O Ministro Marco Aurélio, então, neste caso, afasta a decadência e devolve o processo ao TRE-BA, por ter divergido.

VOTO (preliminar – vencido)

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, essa decadência já tomou tanto tempo de nosso Tribunal, que vamos tomar mais um pouco de tempo do TRE para ele analisar a decadência.

Acompanho a divergência.

VOTO (preliminar)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, peço vênua à divergência para acompanhar a Ministra relatora no sentido de continuar o julgamento.

Colho, portanto, os votos, afastada a decadência, ficam vencidos quanto a esse ponto os Ministros Marco Aurélio, Laurita Vaz e Dias Toffoli.

Ministra Laurita Vaz, colho o voto de Vossa Excelência, no mérito, referente ao voto da Ministra relatora, uma vez vencida a questão do afastamento da decadência e da continuidade do processo no TSE.

VOTO (mérito – vencido)

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, fiz referência quanto ao mérito, apenas porque eu havia estudado a questão e verificado a possibilidade de enfrentar o mérito, como fez a Ministra Nancy Andrichi, mas fico apenas no sentido de devolver o processo também ao tribunal para apreciar.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Mas ficou vencida essa questão, porque colhi os votos de Vossa Excelência, do Ministro Marco Aurélio e do Ministro Dias Toffoli.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Não me manifestarei sobre o mérito, o meu voto está dado.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Vossa Excelência também acompanha no mesmo sentido?

A Sra. Ministra Laurita Vaz: No mesmo sentido.

VOTO (mérito – vencido)

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, fico vencido.

VOTO (mérito)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, vencido na primeira parte, devo admitir não ter havido inscrição específica para o concurso público, ou seja, o candidato apresentou-se sem revelar limitações maiores. Concorreu, portanto, às vagas em geral.

Tendo em conta essa premissa, acompanho Sua Excelência, a Relatora, indeferindo a ordem.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Os Ministros Dias Toffoli e Laurita Vaz ficam, no mérito, vencidos.

VOTO (mérito)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, também acompanho a relatora.

CRIMES ELEITORAIS

HABEAS CORPUS N. 1.211-48 – CLASSE 16 – PARAÍBA (Campina Grande)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Impetrantes: Leonardo Sica e outro
Paciente: Edmundo Luiz Pinto Balthazar
Advogados: Bruno Macellaro e outro
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

EMENTA

Habeas corpus. Art. 347 do Código Eleitoral. Crime de desobediência eleitoral. Constrangimento ilegal. Inexistência. Denegação da ordem.

1. A recusa em cumprir ordem da Justiça Eleitoral configura, em tese, crime de desobediência eleitoral, prevista no art. 347 do CE. No caso dos autos, a empresa Google Brasil Internet Ltda., representada pelo seu Diretor Geral (paciente), recusou-se reiteradamente a cumprir determinação judicial de retirada de vídeo da internet cujo conteúdo representa propaganda eleitoral irregular.

2. Não cabe, em *habeas corpus*, perquirir questões atinentes à liberdade de expressão ou de informação, pois se referem ao mérito da representação por propaganda eleitoral irregular.

3. O paciente, na condição de Diretor do Google Brasil Internet Ltda., é a pessoa a quem incumbe legalmente o cumprimento da ordem de retirada da internet do vídeo objeto de representação por propaganda eleitoral irregular. O paciente não pode se esquivar da responsabilidade pelos atos praticados por seus procuradores, pois agiram em seu nome, munidos de documento hábil para essa finalidade.

4. Não há falar em ausência de ordem judicial endereçada ao paciente de forma direta e individualizada, pois o acórdão do TRE-PB é explícito em apontar o paciente, nominalmente, como destinatário.

5. A conduta do paciente reveste-se de tipicidade penal, pois não há lei que preveja especificamente sanção pecuniária para a

hipótese e a ordem judicial consignou que o seu descumprimento seria punido à luz do direito penal.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de março de 2013.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 3.5.2013

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Edmundo Luiz Pinto Balthazar, diretor da empresa Google Brasil Internet Ltda., contra ato supostamente coator do TRE-PB, materializado em acórdão que determinou a condução coercitiva do paciente para a lavratura de termo circunstanciado por crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral) em virtude do descumprimento de ordem judicial de remoção de vídeo da *internet*.

O impetrante narra que em 5.9.2012 a empresa foi notificada pelo juiz eleitoral para retirar do sítio *www.youtube.com* um vídeo cujo conteúdo foi considerado ofensivo à imagem de candidato à prefeitura de Campina Grande-PB nas Eleições 2012.

Afirma que a empresa requereu a reconsideração dessa medida, ao argumento de que o mencionado vídeo não configurava propaganda eleitoral irregular, mas sim manifestação protegida pelo princípio constitucional de liberdade de expressão.

Relata que a reconsideração foi indeferida e, após renovação do pedido, o juízo de primeiro grau determinou a expedição de mandado de prisão em flagrante contra o paciente por crime de desobediência.

Acrescenta que impetrou *habeas corpus* perante o TRE-PB com o objetivo de afastar o constrangimento ilegal imposto ao paciente, tendo sido a liminar deferida.

Contudo, no julgamento de mérito do *writ*, a Corte Regional, apesar de reconhecer a ilegalidade da prisão em flagrante pelo fato de o crime de desobediência ser de menor potencial ofensivo, determinou o cumprimento da ordem de remoção do vídeo da internet no prazo de 24 horas. Acrescentou, ainda, que, em caso de descumprimento da ordem, deveria ser expedido mandado à autoridade competente para a condução coercitiva do paciente para lavratura de termo circunstanciado e a consequente deflagração da persecução penal.

O impetrante alega ausência do dolo de descumprir a ordem judicial, pois, “enquanto o Poder Judiciário não enfrentar o mérito dos questionamentos do Google quanto à prevalência da liberdade de expressão e do direito à livre informação em casos como o presente, é razoável a dúvida quanto à adequação legal de ordens judiciais como aquela que originou a coação ilegal ora combatida” (fl. 8).

Aponta a fragilidade dos indícios de autoria, pois, na condição de diretor da empresa, o paciente apenas outorgou mandado judicial para os advogados, não tendo praticado nenhum ato no âmbito da controvérsia. Assevera que o paciente não tinha sequer conhecimento da existência do fato reputado ilícito.

Sustenta que a ordem judicial não foi endereçada ao paciente de forma direta e individualizada, pois os mandados judiciais não foram expedidos em seu nome, razão pela qual não chegaram ao seu conhecimento. Cita precedentes de tribunais eleitorais sobre questão supostamente semelhante à dos autos.

Assinala que o STF e o STJ afastam o crime de desobediência nas situações em que é possível a imposição de multa pecuniária como instrumento de coerção.

Pugna, ao final, pelo deferimento de medida liminar e pela concessão do *habeas corpus* para “revogar determinação ilegal de persecução criminal e condução coercitiva” (fl. 18).

Indeferi a liminar, conforme decisão de folhas 87-90.

O TRE-PB prestou informações às folhas 97-127.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso assim não se entenda, pela denegação da ordem (fls. 129-138).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Senhora Presidente, o impetrante insurge-se contra acórdão do TRE-PB que determinou a remoção de vídeo da internet no prazo de 24 horas, sob pena de condução coercitiva do paciente para lavratura de termo circunstanciado e de consequente deflagração de persecução penal.

O impetrante alega, inicialmente, a ausência do dolo de descumprir a ordem judicial. Aduz que o Poder Judiciário ainda não enfrentou o mérito dos questionamentos do Google quanto à prevalência da liberdade de expressão em casos como o presente, havendo, por isso, dúvida razoável sobre a legalidade da ordem.

No entanto, o motivo pelo qual se impôs ao paciente a condução coercitiva para lavratura de termo circunstanciado não guarda relação com as questões referentes à liberdade de expressão, as quais se referem ao mérito da representação por propaganda irregular. Com efeito, a constrição fundamentou-se no descumprimento de ordem legítima, emanada de autoridade competente da Justiça Eleitoral, que determinou a remoção do vídeo objeto da representação. Desse modo, não cabe, nesta seara, perquirir questões atinentes à liberdade de expressão ou de informação.

No caso dos autos, a empresa Google Brasil Internet Ltda., representada pelo seu Diretor Geral, Sr. Edmundo Luiz Pinto (paciente), recusou-se reiteradamente a cumprir determinação judicial legítima de retirada de vídeo da internet cujo conteúdo representaria propaganda eleitoral irregular.

Essa conduta reveste-se de considerável gravidade, pois demonstra o dolo do paciente, representante da empresa, de permanecer indiferente a

comando exarado pelo Poder Judiciário, o que configura, em tese, o crime de desobediência eleitoral, tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

Ademais, a determinação de retirada de vídeo ofensivo da internet é medida de caráter cautelar, com o objetivo de evitar maiores danos à imagem da vítima até o desfecho da representação por propaganda eleitoral irregular. Por essa razão, não cabe à empresa alegar a legalidade do vídeo para justificar o descumprimento da ordem judicial, devendo, para isso, interpor o recurso cabível nos autos da representação.

O impetrante sustenta, ainda, a fragilidade dos indícios de autoria, ao argumento de que o paciente não seria responsável pela suposta recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, já que foram os seus advogados que apresentaram os reiterados pedidos de reconsideração ao juízo eleitoral e impetraram o *habeas corpus* na Corte Regional, deixando de cumprir a ordem. Aduz que o paciente não praticou nenhum ato no âmbito da controvérsia e sequer possuía conhecimento do fato reputado ilícito.

Não prospera a alegação, já que os advogados atuaram judicialmente em nome do paciente, munidos por documento hábil para essa finalidade, razão pela qual ele não pode se esquivar de responsabilidade pelos atos praticados por seus procuradores.

Ademais, o paciente, na condição de Diretor do Google Brasil Internet Ltda., é a pessoa a quem incumbe legalmente o cumprimento da ordem emanada do TRE-PB de retirar da internet o vídeo objeto de representação por propaganda eleitoral irregular.

A obrigatoriedade do cumprimento da ordem também é manifesta, pois, conforme precedentes da Terceira Turma do STJ, o provedor de internet, ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, tem o dever legal de retirar o material de circulação. Confira-se:

Civil e Consumidor. *Internet*. Relação de consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de conteúdo. Fiscalização prévia do teor das informações postadas no *site* pelos usuários. Desnecessidade. Mensagem de conteúdo ofensivo. Dano moral. Risco inerente ao negócio. Inexistência. Ciência da existência

de conteúdo ilícito. Retirada imediata do ar. Dever. Disponibilização de meios para identificação de cada usuário. Dever. Registro do número de IP. Suficiência.

[...]

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

[...]

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.186.616-MG, da minha relatoria, *DJe* 31.8.2011)

Recurso especial. Direito do Consumidor. Provedor. Mensagem de conteúdo ofensivo. Retirada. Registro de número do IP. Dano moral. Ausência. Provimento.

[...]

2.- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano.

3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar.

4.- Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente.

(REsp n. 1.306.066-MT, Rel. Min. Sidnei Benetti, *DJe* 2.5.2012)

Desse modo, o paciente, na condição de Diretor-Geral da empresa, é a pessoa legalmente apta ao cumprimento da ordem judicial de retirada do conteúdo ofensivo do sítio eletrônico de sua responsabilidade. Ele possui, portanto, o dever legal de obedecer à ordem judicial legítima e emanada de autoridade competente.

O impetrante acrescenta que a ordem judicial não foi endereçada ao paciente de forma direta e individualizada, pois os mandados judiciais não foram expedidos em seu nome, razão pela qual não chegaram ao seu conhecimento.

Contudo, o impetrante não juntou aos autos o referido mandado de notificação a fim de comprovar essa assertiva. Por outro lado, o acórdão do TRE-PB é explícito em apontá-lo, nominalmente, como destinatário da ordem.

O impetrante sustenta, por fim, a atipicidade da conduta, ao argumento de que é possível, na espécie, a imposição de multa como instrumento de coerção. Assevera que o juiz eleitoral consignou, na decisão liminar, que decidiria sobre a aplicação de multa quando da prolação da sentença, o que afasta a configuração do crime de desobediência.

Contudo, não há lei que preveja especificamente sanção pecuniária para a hipótese dos autos. Além disso, o TRE-PB advertiu que o descumprimento da ordem acarretaria responsabilização criminal. Os precedentes jurisprudenciais citados pelo impetrante não se aplicam à espécie, pois, neste caso, ao contrário dos julgados mencionados, a ordem judicial aponta que o seu descumprimento será punido à luz do direito penal.

Dessa forma, a conduta imputada ao paciente caracteriza, em tese, crime de desobediência eleitoral e há indícios suficientes de que o paciente foi autor do suposto crime. Não há que se falar, portanto, em ausência de justa causa para a ação penal nem em constrangimento ilegal do paciente.

Forte nessas razões, *denego a ordem de habeas corpus*.

É o voto.

INELEGIBILIDADE

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 81-97 – CLASSE 32 – PERNAMBUCO (Santa Maria da Boa Vista)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Agravante: Jetro do Nascimento Gomes e outro
Advogados: Márcio Luiz Silva e outros
Agravada: Coligação Por uma Nova Boa Vista (PMDB/PV/DEM/
PSDB/PSD/PSC/PT do B/PPS/PR)
Advogados: Diniz Eduardo Cavalcante de Macêdo e outro

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990 com a redação dada pela LC n. 135/2010. Prazo. Oito anos. Precedente. Desprovemento.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades. Ainda que o prazo original de inelegibilidade tenha transcorrido e se consumado sob a égide da LC n. 64/1990, deve-se considerar, no momento do pedido de registro de candidatura referente às Eleições 2012, aquele previsto na LC n. 135/2010 (ADC n. 29-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 28.6.2012).

2. Na contagem do prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto no art. 1º, inciso I, alíneas **d**, **h** e **j** da LC n. 64/1990, deve ser considerado o término do último ano e não a data específica da eleição que nele se realizar. (REspe n. 165-12, Relator Ministro Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 25.6.2012 e REspe n. 116-61, Redatora para o Acórdão Ministra Nancy Andrighi, PSESS de 21.11.2012).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de novembro de 2012.
Ministra Nancy Andrighi, Relatora

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Jetro do Nascimento Gomes e Humberto César de Farias Mendes, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista-PE, no pleito de 2012, contra decisão que, ao definir a contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990, deu provimento ao recurso especial, declarando o primeiro agravante inelegível até o final de 2012.

Em suas razões, os agravantes afirmam que: a) o recurso especial não mencionou a alínea **d**, apenas as alíneas **h** e **k**, motivo pelo qual a menção a julgado posterior e a violação de texto legal configuram julgamento *ultra* ou *extra petita*; b) no momento da interposição do recurso, estava em vigor a Súmula n. 19-TSE, contando-se o prazo para a inelegibilidade a partir da data da eleição; c) há violação do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, pois a inelegibilidade foi definida em três anos por decisão “cumprida desde o ano de 2007” (fl. 518); d) tem-se ultrapassado o prazo de inelegibilidade de oito anos, em afronta à lei complementar “quando aplicada em conjunto com o verbete desta Corte” (fl. 520).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Plenário do TSE.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Senhora Presidente, inicialmente, os agravantes afirmam que o recurso especial não mencionou

a alínea **d**, apenas as alíneas **h** e **k**, motivo pelo qual a fundamentação em julgado posterior e o reconhecimento de violação de texto legal configurariam julgamento *ultra* ou *extra petita*.

Todavia, é incontroverso que o recurso especial eleitoral mencionou violação do art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990. Confira-se às folhas 479 e 483. No ponto, verifica-se o acerto do acórdão recorrido, ao registrar que, nas instâncias ordinárias, o juiz pode conhecer de ofício as causas de inelegibilidade e deverá aplicar a legislação eleitoral, conforme dispõe o art. 47 da Res.-TSE n. 23.373/2011.

Ademais, considerando-se que as condenações por abuso de poder são previstas tanto na alínea **d**, quanto na alínea **h**, a decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau, bem como o acórdão hostilizado, afastaram aparente imprecisão quanto à adequação dos fatos à norma de regência. Transcrevo o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 463):

Vejo que o cerne do presente caso concreto gravita em torno dos efeitos da condenação do impugnado nas sanções do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 (decisão proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 245/04).

Na espécie, portanto, tem-se hipótese de abuso de poder, decorrente de condenação proferida pela Justiça Eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral, já transitada em julgado, circunstância que atrai a incidência da alínea **d** e a inelegibilidade do primeiro agravante.

O TRE-PE concluiu que as inelegibilidades de que cuidam o art. 1º, I, **d** e **h** da LC n. 64/1990 são contadas a partir da data da Eleição 2004 e, considerados os oito anos seguintes, cessaram em 3.10.2012.

Na decisão agravada, registrou-se que esse entendimento diverge da jurisprudência deste Tribunal (REspe n. 165-12, Relator Ministro Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 25.6.2012), porquanto a contagem do prazo de oito anos, para as alíneas **d**, **h** e **j**, deve considerar o término do último ano, não a data específica da eleição que nele se realizar.

Sobre o tema, os agravantes alegam que há violação do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, pois a inelegibilidade foi definida em três anos por decisão “cumprida desde o ano de 2007” (fl. 518).

Entretanto, o STF julgou as ADCs n. 29 e 30 e a ADI n. 4.578 e concluiu que os prazos de inelegibilidade previstos na LC n. 135/2010 seriam aplicáveis a situações ocorridas antes de sua vigência, haja vista que a aplicação da referida norma a fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis. Confira-se, a respeito, a seguinte passagem do voto do relator:

A incidência da Lei Complementar n. 135/10 a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade da lei de inelegibilidade, ou das novas causas de inelegibilidade, mas, sim, à sua aplicação aos processos eleitorais vindouros.

E qual momento do tempo determina as regras aplicáveis às condições de elegibilidade: (i) a data da prática do ato ou fato; (ii) a data do encerramento do processo judicial ou administrativo; ou (iii) a data do ato do registro de candidatura?

Como já é assente no Direito nacional, não há direito adquirido a regime jurídico de elegibilidade, o qual se afere no ato do registro da candidatura, sob o império da condição *rebus sic stantibus*, e, portanto, segundo as leis vigentes nesse momento. *Não se impede, portanto, que se amplie o prazo de vedação da candidatura, ou a aplicação da novel legislação a fatores de inelegibilidade ocorridos anteriormente à sua vigência, pois esses requisitos devem ser aferidos em um momento único, como garantia da isonomia entre todos os postulantes à candidatura* (§ 10, do art. 11, da Lei n. 9.504/1997). Esse deve ser o marco temporal único, pois somente assim se colocam em patamar de igualdade todos os postulantes.

(STF, ADC n. 29-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 28.6.2012) (sem destaques no original)

Asseverou, ademais, que não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades, de sorte que os novos prazos, previstos na LC n. 135/2010, aplicam-se mesmo quando os anteriores se encontrem em curso ou já tenham se encerrado. É o que se infere do seguinte excerto do voto do Min. Luiz Fux, relator:

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos

“negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes de traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n. 64/1990, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito anos), por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

(STF, ADC n. 29-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 28.6.2012) (sem destaque no original)

Desse modo, ainda que o prazo original de inelegibilidade tenha transcorrido e se consumado sob a égide da LC n. 64/1990, deve-se considerar, no momento do pedido de registro de candidatura referente às Eleições 2012, aquele previsto na LC n. 135/2010.

Conclui-se que não há violação a ato jurídico perfeito, conforme já decidido pelo STF.

Anote-se, ainda, que, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/1988, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia *erga omnes* e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Os agravantes afirmam, também, que a Súmula n. 19-TSE define a contagem do prazo a partir da data da eleição em que se verificar o abuso de poder econômico ou político, e foi ultrapassado o prazo de inelegibilidade de oito anos, em afronta à lei complementar “quando aplicada em conjunto com o verbete desta Corte” (fl. 520).

A matéria foi devidamente enfrentada na decisão agravada. Definiu-se que a interpretação teleológica do art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990 indica que o prazo de oito anos de inelegibilidade não se refere a datas específicas de realização das eleições.

Nesse sentido, ressaltou-se que tanto as eleições gerais quanto as municipais são realizadas no primeiro domingo de outubro, abstratamente considerado, conforme preceitua o art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.504/1997¹. O calendário anual impõe pequenas variações nas datas dos pleitos – mantendo-se o primeiro domingo de outubro –, o que não desvirtua o fato de se tratarem das eleições realizadas nos anos específicos de renovação dos mandatos eletivos.

Foi mencionado, a propósito, o julgamento do REspe n. 165-12, Relator Ministro Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 25.6.2012, no qual se concluiu que o prazo de inelegibilidade de 8 anos previsto nas alíneas **d**, **h** e **j** deve ser contado de modo a abranger, por inteiro, o período de 8 anos seguintes, “independentemente da data em que se realizou a primeira eleição e da data da eleição que se realizar 8 (oito) anos depois”.

Assim, para efeito de inelegibilidade, a lei não se ocupa com a data em si das eleições, mas com o ano em que ocorrem, sendo incontroverso que a escolha dos mandatários municipais tem lugar no ano de 2012.

Ao contrário do que afirma o agravante, também a Súmula n. 19 do TSE *não estabeleceu* que a contagem do prazo de inelegibilidade deva considerar o dia exato das eleições.

Conforme se verifica dos precedentes que originaram a referida súmula, a questão controvertida, naquela época, era se a inelegibilidade prevista na alínea **d** do art. 1º, I, da LC n. 64/1990 seria contada a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória por abuso do poder econômico ou político ou a partir das eleições. Em julgados sucessivos, que originaram o enunciado da Súmula n. 19, esta c. Corte estabeleceu que a

1 Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

sanção alcançaria os três anos seguintes ao pleito em que se verificaram os fatos que a motivaram, *sem definir que o prazo se contaria a partir do dia exato da eleição*.

Ademais, é indene de dúvidas, na hipótese vertente – inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990 – que o prazo se conta a *partir da eleição* em que se verificou a conduta objeto de reprovação por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, hipoteticamente considerada, pois essa a expressa orientação do legislador ordinário.

Considerando-se que as causas de inelegibilidade e condições de inelegibilidade são aferidas no momento de formalização do pedido de registro de candidatura, conforme jurisprudência assente desta Corte, o primeiro agravante encontra-se inelegível para as Eleições 2012, pois na data de formalização do pedido de registro de candidatura essa era sua condição, sendo irrelevante a contagem diária do prazo de oito anos de inelegibilidade, no curso do ano da eleição.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, não podemos, no campo jurisprudencial, elastecer os prazos de inelegibilidade. Se a lei fixa a ocorrência, a partir da eleição, por oito anos, não cabe projetar por mais alguns dias ou meses.

Por isso, peço vênua à Relatora, para prover o agravo, a fim de que o processo, com o recurso especial, venha aparelhado a julgamento.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, acompanho a divergência.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, a eminente relatora estabelece que seria o último dia do ano. Dentro da leitura que já trouxe ao Plenário, considero o primeiro domingo de outubro do ano da eleição que se formou, até o primeiro domingo de outubro de oito anos depois; então, não seria o último dia do ano, e sim, a data exata da eleição.

De outra forma, a inelegibilidade poderia ter oito anos e três dias em uma situação e sete anos, onze meses e vinte e oito dias, em outras. A única conta a que cheguei, que contabiliza exatamente oito anos, é de um dia de eleição até outro dia de eleição.

Acompanho o voto da relatora, com a ressalva desses fundamentos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 9.356.275-66 – CLASSE 32 – GOIÁS (São João da Paraúna)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)
- Municipal e outro

Advogado: Dionattan Coutrin Figueiredo

Recorridos: Diadete Caíres de Oliveira e outro

Advogados: Marcus Vinícius Machado Rodrigues e outros

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Viúva. Chefe do Poder Executivo. Falecimento há menos de seis meses das eleições. Inelegibilidade reflexa. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Não provimento.

1. O TSE, ao interpretar sistematicamente o art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/1988, consignou que os parentes dos Chefes do Poder Executivo são elegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, desde que os titulares dos mandatos sejam reelegíveis e tenham

renunciado ao cargo ou falecido até seis meses antes do pleito, o que não ocorreu na espécie. Precedentes: REspe n. 19.442-ES, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 7.12.2001; AI n. 3.043-BA, Rel. Min. Jacy Vieira, *DJ* de 8.3.2002.

2. No caso, a recorrida, vice-prefeita de São João da Paraúna-GO eleita em 2008 estava inelegível, nos termos do art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/1988, pois, não obstante o seu marido estivesse em condições de concorrer à reeleição no pleito de 2008, ele faleceu apenas três meses antes do pleito, sem que tivesse renunciado ao cargo no prazo legal.

3. Recurso especial eleitoral provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de março de 2012.

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

DJe 23.4.2012

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelos Diretórios Municipais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em São João da Paraúna-GO contra acórdão do TRE-GO que julgou improcedente recurso contra expedição de diploma (RCED) proposto em desfavor de João Batista da Silva e Diadete Caíres de Oliveira, respectivamente, prefeito e vice-prefeita do citado município, assim ementado (fls. 141-142):

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade (§ 7º do art. 14 da CF/1988). Prefeito reelegível. Falecimento a menos

de seis meses das eleições. Candidatura do cônjuge supérstite ao mesmo cargo. Preliminar. Preclusividade. Matéria de expressa índole constitucional. Possibilidade de ser oportunamente arguida mesmo após o deferimento do registro de candidatura (CE: art. 259, parágrafo único). Rejeição. Mérito. (I) Jurisprudência prevalecente no TSE. Dissensão hermenêutica do § 7º do art. 14 da Constituição Federal à luz da Emenda n. 16/97. Prefeito reelegível. Candidatura do cônjuge para o mesmo cargo. Inexigência de desincompatibilização do titular. Coerência sistêmica. (II) Peculiaridades fáticas. Falecimento do prefeito. Menos de seis meses das eleições. Evento fortuito. Data próxima ao término do período de registro de candidaturas. Candidatura secundária do cônjuge supérstite (vice-prefeito). Nenhum indício de uso indevido ou abusivo do aparelhamento administrativo em prol da candidata. Incolumidade da *mens legis*. Inelegibilidade afastada. Improcedência do RCED.

Os fatos descritos no acórdão revelam que o prefeito de São João da Paraúna-GO na legislatura 2004-2008 – Claudivino Ferreira – faleceu em 1º.7.2008, no curso do seu primeiro mandato. Sua viúva, a recorrida Diadete Caíres de Oliveira, candidatou-se ao cargo de vice-prefeita nas Eleições 2008 e foi eleita, encontrando-se no exercício do cargo.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam violação do art. 14, § 7º, da CF/1988 e divergência jurisprudencial. Sustentam que a vice-prefeita Diadete Caíres de Oliveira (recorrida) está inelegível, já que o seu marido faleceu há menos de seis meses do pleito de 2008, sem que tivesse renunciado ao cargo.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 164-172.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 198-201).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Senhor Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral – ao interpretar sistematicamente o art. 14,

§§ 5º e 7º, da CF/1988 – consignou que os parentes do Chefe do Poder Executivo são elegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, quando o titular do mandato for reelegível e tiver renunciado até seis meses antes do pleito. Confira-se:

Elegibilidade. Cônjuge. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, § 7º da Constituição.

O cônjuge do Chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, quando este seja reelegível e tenha renunciado até seis meses antes do pleito.

Recursos não conhecidos. (REspe n. 19.442-ES, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.12.2001) (sem destaque no original)

No julgamento de situação similar à espécie, esta Corte consignou que o falecimento do Chefe do Poder Executivo, assim como a renúncia, afasta a inelegibilidade quando ocorrer no período anterior a seis meses do pleito e o titular do cargo puder concorrer à reeleição. Nesse precedente, o TSE afastou a inelegibilidade dos parentes do Chefe do Poder Executivo, porquanto o falecimento deste ocorreu antes do semestre que precedeu o pleito. Confira-se:

Agravo de instrumento. Prefeito falecido antes dos seis meses que antecederam o pleito. Candidaturas de cunhada e de irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Elegibilidade. Interpretação dos §§ 5º e 7º, art. 14, da Constituição Federal.

Subsistindo a possibilidade da reeleição do prefeito, para o período subsequente, seus parentes podem concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma base territorial, desde que ocorra o falecimento ou afastamento definitivo do titular até seis meses antes das eleições.

Hipótese em que o próprio titular poderia concorrer ao mesmo cargo, no pleito seguinte, não fosse seu falecimento no segundo ano do mandato, sendo legítimas as candidaturas da cunhada e do irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito.

Agravo e recurso especial providos.

(AI n. 3.043-BA, Rel. Min. Jacy Vieira, DJ de 8.3.2002) (sem destaque no original)

Subjacente às normas constitucionais em apreço, está a preocupação do legislador constituinte de impedir a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo e de evitar o uso indevido da máquina administrativa em prol da campanha dos parentes. A exigência de afastamento definitivo do cargo no prazo mínimo de seis meses antes do pleito pretende resguardar esse segundo objetivo.

Desse modo, no caso, há que se reconhecer a inelegibilidade da recorrida Diadete Caíres de Oliveira, pois não obstante o seu marido fosse reelegível, ele faleceu apenas três meses antes das Eleições 2008, quando ainda estava no exercício do cargo de prefeito de São João da Paraúna-GO.

Assim, o acórdão recorrido viola o art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/1988 e diverge da jurisprudência desta c. Corte Superior.

Forte nessas razões, *dou provimento* ao recurso especial eleitoral para cassar o diploma dos recorridos.

É o voto.

PARTIDO POLÍTICO

**REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO N. 1.417-96 – CLASSE 41 –
DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Requerente: Partido Social Democrático (PSD) - Nacional
Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros
Impugnante: Lúcio Quadros Vieira Lima
Advogados: Jayme Vieira Lima Filho e outro
Impugnante: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Nacional
Advogado: Luiz Gustavo Pereira da Cunha
Impugnante: Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da
Iniciativa Privada do Brasil (PSPB)
Advogado: Manuel de Oliveira
Impugnante: Democratas (DEM) - Nacional
Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros e outros

EMENTA

Registro de partido político. Partido Social Democrático (PSD). Número 55. Requisitos. Atendimento.

1. Atendidos os requisitos da Lei n. 9.096/1995 e da Res.-TSE n. 23.282/2010, defere-se o registro do estatuto do partido político.
2. Registro deferido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o registro, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de setembro de 2011.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 18.10.2011

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Senhores Ministros, inicialmente, antes de conceder a palavra à eminente Relatora, consulto o Plenário, já com uma proposta de encaminhamento da questão.

Como todos sabem, no passado, o registro de partidos políticos era feito em sessão jurisdicional; agora, passou-se a fazer o pedido de registro e a julgá-lo em sessão administrativa. No passado, o encaminhamento dos trabalhos era regulado pelo artigo 73 do Regimento Interno desta Corte, que foi superado por uma resolução superveniente. Esse artigo, revogado pela Resolução-TSE n. 19.408/1995, assentava o seguinte:

Art. 73. Na sessão do julgamento, lido o relatório, poderá o requerente usar da palavra, pelo prazo de 15 minutos, assim como o procurador-geral.

Esse artigo foi alterado por nova disposição, que consta da Resolução-TSE n. 23.282/2010, no artigo 23, § 2º, cujo Relator fora o Ministro Marcelo Ribeiro, e está em pleno vigor:

Art. 23 [...]

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o procurador-geral eleitoral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada.

Houve, então, o aumento de cinco minutos; em vez de quinze minutos, aumentaram-se para vinte minutos. Continua se manifestando o Procurador-Geral Eleitoral, mas, em vez de a regra se reportar ao requerente, menciona “partes”.

Temos aqui o pedido de inscrição dos seguintes “entes” – chamemo-los de “entes”, por enquanto: evidentemente, o Requerente é o Partido Social Democrático (PSD), nacional, que tem como advogado o doutor Admar Gonzaga Neto, que, parece, sustentará por até vinte minutos. Depois, há, ainda, inscrito para sustentar o Ministério Público Eleitoral, representado pela eminente Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau, que também, sem dúvida, sustentará por até vinte minutos.

Em interpretação generosa do dispositivo da Resolução-TSE n. 23.282/2010, podemos entender que os impugnantes seriam partes, e há dois impugnantes: o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em nome de quem sustentará o doutor Luiz Gustavo Pereira da Cunha, se o Plenário assim o entender, e o Democratas (DEM), impugnante também, que tem inscrito o doutor Fabrício Medeiros.

Há, pois, dois impugnantes, um requerente e o Ministério Público Eleitoral. Este e aquele sustentarão por vinte minutos. Proponho, em interpretação generosa de nossa Resolução, que os dois impugnantes dividam o tempo de vinte minutos para dez minutos, cada qual.

Os colegas estão de acordo?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, existe norma, no Regimento Interno do Supremo, versando a duplicação do prazo, e, no caso, chegar-se-ia aos vinte minutos para cada qual.

Penso como Vossa Excelência: aqueles que impugnam – contestam, portanto, o pedido de registro – contam com o direito à sustentação oral. Estão compreendidos no gênero “partes”. A problemática do tempo, todavia (...)

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Essa interpretação já é generosa, elástica, a meu ver. Imaginemos que houvesse, no caso, dez ou vinte impugnantes.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Daí a solução preconizada no Regimento do Supremo, da dobra, e a divisão entre os que se mostram em litisconsórcio.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Entendo o que o Ministro Marco Aurélio está dizendo: dobraríamos o tempo de sustentação. Hoje, como são dois impugnantes, ficarão com vinte minutos, mas, se fossem dez sustentações, ficaria com quatro minutos cada um.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Tenderia a adotar esse ponto de vista, em uma visão, inclusive, mais liberal.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Mais generosa, mais liberal com relação ao direito de defesa.

Não me oponho a esse entendimento; apenas pela organicidade dos trabalhos é que propus, digamos assim, a divisão do tempo. Mas se o Plenário está de acordo, a Presidência acolhe a sugestão do Ministro Marco Aurélio.

Todos os inscritos, então, terão vinte minutos para falar. Fica decidido, por ora, desta forma.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Foi o próprio Tribunal que majorou de quinze para vinte minutos, certo?

MATÉRIA DE FATO

O Dr. Admar Gonzaga Neto (Advogado): Senhor Presidente, pela ordem, a respeito da ordem em que falarão as partes.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Esse é dado interessante que Vossa Excelência levanta que também submeterei ao Plenário como pretendo fazer.

Como há impugnantes, entendo, evidentemente, que os impugnantes deveriam fazer a sustentação em primeiro lugar. Pela ordem de inscrição, sustentaria, primeiramente, o DEM, na pessoa do doutor Fabrício Medeiros, em seguida, o PTB, na pessoa do doutor Luiz Gustavo Pereira da Cunha.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não seria o requerente, em primeiro lugar?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Não, porque o requerente se defenderá das impugnações.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas ele é o autor do pedido.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Estou imaginando que há impugnações. O Ministério Público também fará impugnações. Como o requerente se defenderá?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Observaria a ordem que há no recurso, nas ações originárias: em primeiro lugar, manifesta-se o autor; posteriormente, aquele que contesta; depois, o Ministério Público, como fiscal da lei.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Nesse caso, o requerente ficará sem réplica, eventualmente.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O requerente conhece as peças anexadas ao processo, não?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Ouço o requerente.

O Dr. Admar Gonzaga Neto (Advogado): No processo de registro de candidaturas, geralmente, quem pede o registro sustenta depois daqueles que o impugnaram. Essa é a regra que se tem adotado no processo de registro.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não acredito na máxima de “quem fala por último fala melhor”!

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Não podemos também, na verdade, surpreender a parte, sobretudo o requerente. Se vier o argumento de que ele não tem conhecimento, como se defenderá perante a Corte?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, de início, a premissa é esta: sustenta-se o que já está colocado no processo: se se trata de recurso, as razões respectivas de impugnação ao recurso – as contrarrazões.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Ouço a Corte. Parece que há consenso. Faz, então, a sustentação oral, pelo requerente, em

primeiro lugar, o doutor Admar Gonzaga Neto. A doutora Sandra Cureau, pelo Ministério Público Eleitoral, sustentará por último.

Primeiramente, a eminente Relatora fará o relatório. Em seguida, sustentará o doutor Admar Gonzaga Neto, por até vinte minutos. Na sequência, pelo impugnante DEM, se manifestará o doutor Fabrício Medeiros, depois, o doutor Luiz Gustavo Pereira Cunha, pelo PTB e, finalmente, a doutora Sandra Cureau.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro de partido político ajuizado pelo Diretório Nacional do Partido Social Democrático (PSD) por meio do qual busca o registro de seu estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral.

I – Da petição inicial.

O requerente afirma que o estatuto e o programa do partido foram publicados no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2011, tendo sido registrado o partido no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília em 11 de maio de 2011.

Sustenta que, superada essa etapa, passou a nomear comissões provisórias estaduais e a credenciar representantes para a coleta das assinaturas para os fins do art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995¹, momento a partir do qual teria encontrado muitas dificuldades relacionadas à estrutura da Justiça Eleitoral.

1 Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Relata que “a maior parte dos Cartórios Eleitorais deixou de cumprir o prazo de 15 dias fixado na Resolução n. 23.282”² (fl. 5) referente ao atestado de conferência das assinaturas e dos títulos eleitorais daqueles que apoiam a criação do partido. Argumenta, ainda, que haveria divergência de interpretação nos cartórios eleitorais sobre o método de conferência das firmas.

Não obstante, assevera ter juntado certidões que demonstram a conquista de apoio de cerca de um milhão de eleitores, mais do que o exigido pela lei eleitoral. Nesse sentido, apresenta tabela que indica o número total de apoiantes certificados na quantidade de 538.263 (quinhentos e trinta e oito mil, duzentas e sessenta e três) assinaturas.

Afirma que as atas de constituição do Diretório e da Comissão Executiva Nacional acompanham a inicial e transcreve os nomes de seus membros. Assinala, ainda, que promoveu alterações em seu estatuto para se adequar às disposições da Res.-TSE n. 23.282/2010.

Menciona que DEM e PTB apresentaram impugnações perante diversos TRE's no intuito de procrastinar o deferimento dos pedidos de registro no âmbito das Cortes Regionais. Rechaça tais impugnações.

Fundamenta sua criação no pluralismo político e no expressivo apoio obtido durante o processo de criação.

2 Art. 11. O partido político em formação, por meio de seu representante legal, em requerimento acompanhado de certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, informará aos tribunais regionais eleitorais a comissão provisória ou pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os cartórios.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais encaminharão aos cartórios eleitorais as informações prestadas na forma do *caput*.

§ 2º O chefe de cartório dará imediato recibo de cada lista ou formulário que lhe for apresentado e, no prazo de 15 (quinze) dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos eleitorais, lavrará o seu atestado na própria lista ou formulário, devolvendo-o ao interessado, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral (Lei n. 9.096/1995, art. 9º, § 2º c.c. o art. 4º da Lei n. 10.842/2004).

§ 3º No caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados, o chefe de cartório determinará diligência para a sua regularização.

§ 4º O chefe de cartório dará publicidade à lista ou aos formulários de apoio mínimo, publicando-os em cartório.

§ 5º Os dados constantes nas listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

Assim, todos os elementos formais previstos na norma de regência estariam satisfeitos, possibilitando o deferimento do pedido de registro.

Após esse arrazoado, o PSD aduz que a Res.-TSE n. 23.282/2010 “dificultou demasiadamente o procedimento de criação de partidos, mediante adição de formalidades e a possibilidade de impugnação não previstas na Lei dos Partidos em vigor” (fl. 37).

Sustenta que a Lei n. 9.096/1995 dispôs acerca da obrigatoriedade de constituição definitiva dos órgãos de direção nacional e nada estabeleceu sobre o registro de órgãos de direção regionais e municipais, tampouco certificação de apoio junto aos TRE's.

No entanto, a Res.-TSE n. 23.282/2010 instituiu exigências que não são compatíveis com o procedimento mais simplificado da Lei dos Partidos Políticos, pois, além de prever a necessidade de registro dos órgãos de direção regionais e municipais, estabeleceu a expedição de nova certificação do apoio mínimo nos Estados pelos respectivos TRE's. Ademais, institui-se a possibilidade de impugnação perante os TRE's, prevendo foros não estabelecidos em lei.

Ao fim, requer:

a) o recebimento do pedido de registro de partido político, com seu regular processamento;

b) a contabilização, pelo TSE, das certidões de apoio expedidas pelos cartórios eleitorais, por terem sido obtidas após o ingresso dos pedidos de registro perante os TRE's;

c) seja requisitada certidão consolidada dos apoios certificados pelos cartórios eleitorais aos seguintes TRE's: Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima e São Paulo;

d) alternativamente, sejam consideradas as cópias das certidões apresentadas aos TRE's, anexas ao pedido;

e) o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer;

f) o deferimento do registro definitivo do PSD, com a aprovação de seu estatuto e programa, bem como lhe seja assegurada a utilização da denominação Partido Social Democrático e a sigla PSD;

g) o direito de filiar eleitores para a participação em pleitos eleitorais;

h) o direito a utilizar o número 55 (cinquenta e cinco).

II – Da distribuição do processo.

O processo foi distribuído automaticamente à Ministra Cármen Lúcia em 23.8.2011.

Em 25.8.2011, foi publicado o edital de que trata o art. 20 da Res.-TSE n. 23.282/2010³ (Edital n. 5/2011) – folha 50.

Às folhas 56-57, o PSD pugnou pelo encaminhamento do feito a mim para evitar conflito de jurisdição, porquanto a Petição n. 1.354-71-DF – pedido de providências formulado pelo PSD – e a Representação n. 1.356-41-DF – que versa sobre a existência de supostas irregularidades em atas de constituição das comissões provisórias do partido em formação – são de minha relatoria, como Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral.

A Ministra Cármen Lúcia encaminhou os autos à Presidência desta c. Corte (fl. 58), que determinou a redistribuição dos autos para esta relatora (fl. 60).

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental (fls. 524-539).

Na sessão de 30.8.2011, esta Corte resolveu questão de ordem no sentido de manter a distribuição dos autos a esta relatora, conforme determinado pela Presidência à folha 60 – acórdão às folhas 1.962-1.969.

III – Das impugnações.

Contra o pedido de registro do Partido Social Democrático (PSD), foram apresentadas quatro impugnações.

3 Res.-TSE n. 23.282/2010

Art. 20. Protocolizado o pedido de registro, será autuado e distribuído, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a um relator, devendo a Secretaria publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Lei n. 9.096/1995, art. 9º, § 3º).

III.1 – Da impugnação do Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil (PSPB).

Às folhas 63-65, o Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil (PSPB) apresentou impugnação ao registro do PSD, ao argumento de que o número 55 – pretendido pelo PSD – já está registrado em nome do impugnante no cartório de registro civil competente e no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Às folhas 382-386, o PSPB protocolou um aditamento à impugnação, por meio do qual alega que o tratamento aos partidos em formação deve ser igualitário, cabendo aos tribunais regionais eleitorais expedir as certidões necessárias ao registro apenas para aqueles partidos que observarem as normas de regência. Aduz, ainda, que há notícia de que outra agremiação partidária teria a mesma sigla do requerente registrada no cartório de registro civil competente.

III.2 – Da contestação apresentada pelo PSD à impugnação do PSPB.

Às folhas 517-520, o PSD apresentou contestação, na qual suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impugnante e, no mérito, afirma que o art. 7º, § 3º, da Lei n. 9.096/1995⁴ assegura a utilização de qualquer espécie de identificação ao partido político – dentre as quais o número – somente após o registro definitivo de seu estatuto pelo TSE, o que não ocorre na hipótese dos autos.

III.3 – Da impugnação do Democratas (DEM).

Às folhas 131-186, o Diretório Nacional do Democratas (DEM) apresentou impugnação pelas seguintes razões:

⁴ Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

a) as certidões comprobatórias do apoio mínimo de eleitores – expedidas pelos tribunais regionais eleitorais – não foram juntadas aos autos;

b) o PSD encaminhou ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília-DF, para fim de registro civil, apenas a relação das assinaturas dos fundadores da agremiação partidária, deixando de juntar a maioria das respectivas fichas de qualificação, conforme disposto no art. 9º, III, da Res.-TSE n. 23.282/2010⁵;

c) a constituição dos diretórios municipais e regionais do PSD deu-se de forma irregular;

d) há indícios de que as atas das convenções municipais seriam inverídicas;

e) há vícios em várias certidões juntadas aos autos que, por isso, não podem ser consideradas para a contabilização do apoio mínimo de eleitores previsto na legislação de regência;

f) há irregularidades na coleta de assinaturas para comprovação do apoio mínimo de eleitores.

III.4 – Da contestação apresentada pelo PSD à impugnação do DEM.

Às folhas 517-520, o PSD apresentou contestação, na qual alega, em síntese:

- a) a inépcia da impugnação;
- b) a ilegitimidade do impugnante;

⁵ Art. 9º O requerimento do registro de partido político em formação, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deverá ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e será acompanhado de (Lei n. 9.096/1995, art. 8º, incisos I a III, § 1º e § 2º):

[...]

III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência.

c) a incompatibilidade da Res.-TSE n. 23.282/2010 com a Lei n. 9.096/1995, pois o art. 9º, III, da Lei n. 9.096/1995⁶ dispõe expressamente que as certidões de apoioimento podem ser expedidas pelos cartórios eleitorais e apresentadas diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, contrariamente ao que consta do art. 19, III, da Res.-TSE n. 23.282/2010⁷;

d) ser desnecessária a emissão de nova certidão pelo Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília-DF (art. 9º, III, da Res.-TSE n. 23.282/2010⁸), haja vista que a competência para avaliar a regularidade do registro civil dos partidos políticos é da serventia notarial, a qual atestou a inexistência de qualquer vício na espécie;

e) a constituição dos diretórios municipais e regionais do PSD deuse de forma regular;

f) as semelhanças entre as atas firmadas nas convenções municipais decorrem da orientação do partido e constituem prática adotada por todos os partidos políticos;

6 Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões dos Cartórios Eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoioimento mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

7 Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoioimento mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei n. 9.096/1995, art. 9º, I a III);

8 Art. 9º O requerimento do registro de partido político em formação, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deverá ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e será acompanhado de (Lei n. 9.096/1995, art. 8º, incisos I a III, § 1º e § 2º):

[...]

III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência.

g) não há vícios nas certidões expedidas pelos cartórios eleitorais e eventuais irregularidades não podem ser questionadas em virtude da preclusão;

h) a conferência das assinaturas carece de critérios de verificação previamente definidos. Além disso, há a possibilidade de adversários políticos terem praticado condutas prejudiciais ao registro do PSD.

III.5 – Da impugnação do Deputado Federal Lúcio Quadros Vieira Lima.

Às folhas 327-339, o deputado federal Lúcio Quadros Vieira Lima apresentou impugnação pelos seguintes motivos:

- a) ausência de caráter nacional do PSD;
- b) inexistência de atestado de autenticidade das assinaturas que compõem o apoio do registro do PSD;
- c) dúvidas referentes à autenticidade das atas apresentadas;
- d) direito do PTB sobre a sigla PSD;
- e) afronta ao devido processo legal substancial.

III.6 – Da contestação apresentada pelo PSD à impugnação de Lúcio Quadros Vieira Lima, deputado federal.

Às folhas 543-554, o PSD contestou a impugnação do Deputado Federal Lúcio Quadros Vieira Lima com os argumentos que se seguem:

- a) ilegitimidade ativa do impugnante;
- b) ausência de interesse de agir;
- c) inexistência de indícios de falsidade das certidões expedidas pelos cartórios eleitorais;
- d) ausência de provas em relação às supostas irregularidades nas atas do PSD e inexistência de qualquer ilicitude;
- e) ilegitimidade do impugnante para defender direito alheio, no que se refere ao alegado direito do PTB sobre a sigla PSD;
- f) observância das normas de regência, sem afronta ao devido processo legal substancial.

III.7 – Da impugnação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Às folhas 387-420, o PTB o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB apresenta impugnação ao registro do PSD, fundado nas seguintes razões:

- a) inexistência da documentação necessária ao registro do partido político;
- b) direito do PTB sobre a sigla PSD;
- c) irregularidades nas convenções e no estatuto do PSD;
- d) irregularidades na coleta de assinaturas.

III.8 – Da contestação apresentada pelo PSD à impugnação do PTB.

Às folhas 555-573, o PSD contestou a impugnação do PTB com as seguintes razões:

- a) inépcia da impugnação;
- b) estrita observância da Res.-TSE n. 23.282/2010;
- c) inexistência de duplicidade do registro civil;
- d) no tocante aos temas relacionados ao estatuto, constituem matéria *interna corporis*;
- e) o número de fundadores do PSD é maior do que o exigido em lei;
- f) as questões acerca da qualificação dos fundadores não são de competência da Justiça Eleitoral;
- g) as certidões emitidas pelos cartórios eleitorais gozam de fé pública e presunção *juris tantum* de suas informações, mas nada impede que as irregularidades nas assinaturas de apoio decorram da infiltração de adversários políticos. A discussão a respeito das assinaturas está preclusa.

IV – Do trâmite processual.

Em 31.8.2011, foi determinada a intimação do requerente para que apresentasse contestação às mencionadas impugnações (fl. 702). Determinei, ainda, que, após o prazo para contestação, os autos fossem encaminhados à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Nesse mesmo dia, o PSD ratificou as contestações apresentadas (fl. 706).

Em 9.9.2011, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela conversão do processo em diligência ou, subsidiariamente, pela reabertura do prazo para emissão de parecer, haja vista que os autos foram retirados da Secretaria do *Parquet* para a juntada de documentos durante o prazo anteriormente assinalado (fls. 1.244-1.247).

Nessa mesma data, o pedido de conversão do processo em diligência foi indeferido, porquanto inespecífico, e a reabertura do prazo para manifestação foi concedida por até 10 (dez) dias (fls. 1.255-1.256).

Contra essa decisão, houve pedido de reconsideração (fls. 1.364-1.368), indeferido às folhas 1.376-1.378.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral Eleitoral em 9.9.2011.

Em 15.9.2011, o *Parquet* opinou pela conversão do processo em diligência ou, subsidiariamente, pelo indeferimento do pedido de registro (fls. 1.259-1.285). Anexou documentos (fls. 1.286-1.362).

Nessa data, foi concedida vista às partes para se manifestarem a respeito dos documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 1.381).

Às folhas 1.385-1.393, o PSD manifestou-se sobre o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e juntou documentos (fls. 1.394-1.955).

Em 16.9.2011, foi conferida vista às partes para se manifestarem a respeito da documentação juntada pelo PSD (fl. 1.383).

V – Das petições autuadas em apenso ao RPP n. 1.417-96-DF.

Ao longo desse processo, diversas petições foram protocoladas. Para evitar tumulto processual, determinei que algumas delas fossem autuadas em apenso a este registro de partido político.

V.1 – Da Pet n. 1.486-31-DF.

O Diretório Estadual de Mato Grosso do Sul do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) afirma que o PSD obteve o registro do Diretório Regional

apenas no Estado de Santa Catarina, razão pela qual o registro deveria ser indeferido.

V.2 – Da Pet n. 1.487-16-DF.

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Nacional requer a juntada de mídia eletrônica contendo reportagem veiculada no Jornal Nacional (Rede Globo de Televisão) sobre suposta existência de fraude na obtenção de assinaturas destinadas ao apoio do PSD.

V.3 – Da Pet n. 1.488-98-DF.

O Democratas (DEM) - Nacional faz referências a matérias jornalísticas acerca de supostas irregularidades no processo de coleta e certificação das assinaturas de apoio do PSD. Anexa mídias eletrônicas (DVD's).

Ao fim, requer: a) a investigação dos fatos; b) a juntada das mídias em anexo; c) o confronto das investigações a respeito das irregularidades com os documentos trazidos aos autos pelo PSD; d) a desconsideração das certidões de apoio que contenham vícios detectados nas apurações; e, e) o indeferimento da juntada de novas certidões dos cartórios eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais pelo PSD.

V.4 – Da Pet n. 1.521-88-DF.

O Democratas (DEM) - Nacional requer a juntada de duas matérias jornalísticas e de mídia eletrônica (DVD) referentes à suposta entrega de cestas básicas a eleitores em troca do apoio à formação do PSD.

V.5 – Da Pet n. 1.525-28-DF.

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Nacional requer sejam anulados os julgamentos dos registros regionais do PSD nos seguintes Estados: Acre, Paraná, Piauí, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Espírito Santo e Amazonas, pois não teria sido permitida a sustentação oral por parte do peticionário.

Ademais, em relação ao julgamento realizado pelo TRE-RJ, pugna por sua anulação, haja vista que o Presidente daquele Tribunal é irmão de deputado federal que anunciou publicamente sua ligação política com o partido em formação. Assim, o Desembargador Presidente seria suspeito para julgar o caso, nos termos do art. 135, V, do CPC⁹.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro de partido político ajuizado pelo Diretório Nacional do Partido Social Democrático (PSD) por meio do qual busca o registro de seu estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral.

I – Considerações iniciais.

Nos termos do art. 17 da Constituição Federal, é livre a criação de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: a) caráter nacional; b) proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; c) prestação de contas à Justiça Eleitoral; e d) funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

A Carta Magna ainda assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária (art. 17, § 1º, CF/1988).

⁹ Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

(...)

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Já o § 2º do referido art. 17 dispõe que os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral é condição *sine qua non* para que se considere criado um partido político para fins eleitorais.

II – Dos requisitos para a criação de um partido político.

O procedimento para a criação de um partido político está regulamentado pela Lei n. 9.096/1995 e pela Res.-TSE n. 23.282/2010. Para a consecução desse desiderato, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

II.1. Personalidade jurídica na forma da lei civil (art. 8º, caput, e incisos I a III, da Lei n. 9.096/1995¹⁰), consubstanciada, para os fins deste registro, na certidão de inteiro teor lavrada pelo Oficial do Registro Civil: folhas 4 a 48 (Anexo 3).

II.2. Apoio mínimo de eleitores e realização de atos para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes,

10 Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

na forma do seu estatuto (art. 8º, § 3º, c.c. art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995¹¹).

Adquirida a personalidade jurídica na forma do item anterior, o partido deve obter o apoio mínimo de eleitores e realizar os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, nos termos do art. 8º, § 3º, c.c. art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995, *verbis*:

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

(...)

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento

11 Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

(...)

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

O apoio obtido pelo PSD e a constituição dos órgãos partidários serão examinados no item II.3.(e).

II.3. Registro do estatuto do partido junto ao TSE (art. 9º da Lei n. 9.096/1995 c.c. art. 19 da Res.-TSE n. 23.282/2010¹²).

12 Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal;

II - certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;

III - certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei n. 9.096/1995, art. 9º, I a III);

IV - prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

§ 1º Das certidões a que se refere o inciso III deverão constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político no estado e o número de votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 2º O partido político em formação deve indicar, no pedido de registro, o número da legenda.

O requerimento de registro do estatuto do partido político junto ao Tribunal Superior Eleitoral deve estar acompanhado de:

II.3.(a) Exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil (art. 19, I, da Res.-TSE n. 23.282/2010): folhas 5 a 13 (Anexo 2) e folhas 49 a 72 (Anexo 3);

II.3.(b) Certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei n. 9.096/1995: folhas 4 a 48 (Anexo 3).

II.3.(c) Prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia (art. 19, IV, da Res.-TSE n. 23.282/2010): folhas 6 a 14 (Anexo 5).

II.3.(d) Indicação do número que pretende utilizar para a legenda (art. 19, § 2º, da Res.-TSE n. 23.282/2010): folha 45 (Volume 1).

II.3.(e) Certidões dos cartórios e tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido obtido, no respectivo estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º da Lei n. 9.096/1995.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a comprovação do apoio à formação de partido político dá-se mediante a certificação das assinaturas do eleitorado pelos cartórios eleitorais, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 9.096/1995¹³.

¹³ Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

A Res.-TSE n. 23.282/2010, ao regulamentar o processo de criação de partido político, ao contrário do que alega o PSD, não inovou no ordenamento jurídico ao estabelecer que a comprovação do aludido apoio é instrumentalizada pelas certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais (art. 19, III¹⁴), porquanto essas nada mais do que consolidam as certidões individuais dos respectivos cartórios eleitorais.

Desta feita, as certidões dos cartórios eleitorais firmadas *após a consolidação dos TRE's ou expedidas depois do julgamento do registro regional* também devem ser computadas e fazer parte do processo de registro no Tribunal Superior Eleitoral, pois detêm a mesma validade das certidões dos Regionais, *sendo que a única diferença reside no fato de não terem integrado a consolidação.*

Isso posto, indico o rol de documentos juntados pelo PSD no intuito de comprovar seu caráter nacional: (a) registro dos diretórios regionais nos TRE's; (b) certidões consolidadas dos TRE's; e (c) certidões dos cartórios eleitorais obtidas após a consolidação ou do julgamento do registro regional. Essas últimas serão apresentadas em tabela anexa a este voto, por estado e com julgamento individualizado acerca da validade de cada certidão.

• Registro dos diretórios regionais nos TRE's.

O *caput* do art. 19 da Res.-TSE n. 23.282/2010¹⁵ estabelece como pressuposto ao deferimento do registro do estatuto do partido político no

14 Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei n. 9.096/1995, art. 9º, I a III);

15 Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

TSE o registro de órgão de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados.

Para fins desse dispositivo, serão consideradas as cópias dos acórdãos dos respectivos TRE's, *independentemente de certidão de julgamento ou de publicação do acórdão*, conforme a seguir especificado:

Estado	Observações	Data do julgamento	Folhas
Acre	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e regional	1º.9.2011	800-818 (Volume 3)
Amazonas	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro do diretório regional	13.9.2011	1.415-1.430 (Volume 5)
Espírito Santo	Certidão que atesta que o registro dos diretórios regional e municipais foi deferido	14.9.2011	1.435 (Volume 5)
Goiás	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro do diretório regional Certidão de julgamento	25.8.2011	737-745 (Volume 3) 746 (Volume 3)

Mato Grosso	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	1º.9.2011	1.481-1.499 (Volume 5)
	Certidão do julgamento que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	2.9.2011	819 (Volume 3)
Mato Grosso do Sul	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	12.9.2011	1.448-1.480 (Volume 5)
Minas Gerais	Certidão do julgamento que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	13.9.2011	1.446 (Volume 5)
Paraná	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro do diretório regional	31.8.2011	1.522-1.529 (Volume 6)
	Publicação no DJe da ementa do acórdão que deferiu o registro do PSD		763 (Volume 3)
	Certidão de julgamento		764 (Volume 3)
Pernambuco	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	5.9.2011	1.500-1.508 (Volume 5)

Piauí	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional Publicação no DJe da ementa do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	30.8.2011	1.511-1.521 (Volume 6) 826 (Volume 3)
Rio de Janeiro	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional Certidão de publicação Certidão do julgamento que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	1º.9.2011 6.9.2011	828-840 (Volume 3) 841 (Volume 3) 769 (Volume 3)
Rio Grande do Norte	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional Certidão do julgamento que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	30.8.2011	842-872 (Volume 3) 770 (Volume 3)
Rondônia	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	30.8.2011	873-881 (Volume 3)

Santa Catarina	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional Certidão de julgamento	17.8.2011	776-781 (Volume 3) 14 (Anexo 4, Volume 13)
São Paulo	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional Certidão de publicação	6.9.2011 15.9.2011	1.597-1.612 (Volume 6) 1.613 (Volume 6)
Tocantins	Relatório e voto da decisão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional Publicação no DJe da ementa do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	30.8.2011	785-795 (Volume 3) 784 (Volume 3)

Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos e conforme demonstrado acima, o PSD obteve registro de órgãos de direção regional em 16 (dezesseis) unidades da Federação, atendendo ao requisito disposto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995¹⁶.

• **Certidões consolidadas dos TRE's.**

O PSD logrou êxito em demonstrar o apoio consolidado perante os seguintes TRE's:

¹⁶ Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, *distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados*, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Estado	Apoioamento	Observações	Folhas
Acre	802	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	799 (Volume 3)
Alagoas	2.594	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	53 (Volume 1)
Amazonas	26.000	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	54 (Volume 1)
Bahia	42.095	Documento emitido pela Secretaria Judiciária que menciona o Processo n. 1.274-69, que trata do pedido de registro do PSD naquela unidade da Federação; portanto, válido.	1.432 (Volume 5)
Ceará	9.566	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	715 (Volume 3)
Espírito Santo	6.169	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	1.434 (Volume 5)
Mato Grosso	10.118	Consta no acórdão que o apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	1.498 (Volume 5)
Minas Gerais	41.023	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	1.447 (Volume 5)

Paraná	29.964	Documento emitido pela Secretaria Judiciária que menciona o Processo n. 676-12, que trata do pedido de registro do PSD naquela unidade da Federação; portanto, válido.	765 (Volume 3)
Piauí	4.788	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	827 (Volume 3)
Rio de Janeiro	32.171	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	1.548 (Volume 6)
Rio Grande do Norte	20.581	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	710-711 (Volume 3)
Rondônia	1.664	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	215 (Anexo 4, Volume 12)
Santa Catarina	35.051	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	22 (Anexo 4, Volume 12)
São Paulo	31.091	Consta no acórdão que o apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	1.610 (Volume 6)
Tocantins	14.190	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	15-16 (Anexo 4, Volume 15)
Total	307.867		

• Do cômputo do apoio de 0,5% do art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.

De acordo com o disposto no art. 12 da Res.-TSE n. 23.282/2010¹⁷ c.c. o art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995¹⁸, a constituição dos órgãos de direção regional do partido político em formação em um determinado estado, pressupõe que o partido tenha obtido o apoio mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado nesse estado.

O partido em formação deve fazê-lo em, no mínimo, um terço das unidades da Federação; no caso, em pelo menos 9 (nove).

No entanto, para o deferimento do registro do partido no TSE, além desses requisitos, faz-se necessária a comprovação do apoio nacional correspondente a, pelo menos, 0,5% (meio por cento) dos votos válidos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Com efeito, o objetivo da norma é assentar o caráter nacional do partido político (art. 17, I, CF/1988¹⁹). Desse modo, para os fins do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995, atingido o percentual mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um dos nove estados, não há óbice para que sejam computadas no referido apoio nacional as assinaturas colhidas em outras

17 Art. 12. Obtido o apoio mínimo de eleitores no estado, o partido político em formação constituirá, definitivamente, na forma de seu estatuto, órgãos de direção regional e municipais, designando os seus dirigentes, organizados em, no mínimo, um terço dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional (Lei n. 9.096/1995, art. 8º, § 3º).

18 Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

19 Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento

I - caráter nacional;

unidades da Federação, ainda que nelas não tenha sido registrado o órgão partidário regional, haja vista a inexistência de vedação legal.

• Certidões dos cartórios eleitorais obtidas após a consolidação pelos TRE's ou expedidas depois do julgamento do registro regional.

Inicialmente, destaco que *analisei de maneira individual todas as certidões dos cartórios eleitorais e dos TRE's juntadas aos autos* independentemente do momento de sua expedição conforme Anexo I deste voto. Neste anexo, as certidões expedidas pelos cartórios eleitorais, estão, uma a uma, discriminadas e seguidas do juízo de valor acerca de sua validade.

Prestados esses esclarecimentos para que todos compreendam a lógica do voto, passo a explicar o método utilizado para a contagem do apoio necessário à criação do partido.

Como afirmado anteriormente, as certidões dos cartórios eleitorais firmadas *após a consolidação dos TRE's ou expedidas depois do julgamento do registro regional* devem ser computadas e fazer parte do processo de registro no Tribunal Superior Eleitoral porque detêm a mesma validade das certidões dos Regionais, *sendo que a única diferença reside no fato de não terem integrado a consolidação (art. 9º, III, da Lei n. 9.096/1995 e art. 19, III, da Res.-TSE n. 23.282/2010).*

No entanto, para que não houvesse risco de contagem em duplicidade de certidões, foram contadas neste voto as certidões consolidadas pelos TRE's somadas às certidões expedidas pelos cartórios eleitorais *que ultrapassaram o número de assinaturas já contadas pelos TRE's no momento da consolidação.* Exemplificando:

Apoio consolidado do TRE-MT	Apoio das Zonas Eleitorais	Assinaturas contabilizadas
10.118 assinaturas	18.244 assinaturas (ou seja, 8.126 assinaturas além daquelas que já foram consolidadas pelo TRE)	10.118 + 8.126 = 18.244 assinaturas

Apoioamento consolidado do TRE-AC	Apoioamento das Zonas Eleitorais	Assinaturas contabilizadas
802 assinaturas	184 assinaturas (ou seja, zero assinaturas além daquelas que já foram consolidadas pelo TRE, porque há risco das 184 assinaturas eventualmente terem sido contabilizadas pelo TRE)	802 + 0 = 802 assinaturas

Para melhor elucidação do método, saliento que, partindo-se da premissa de que *não* há duplicidade de certidões, em tese dever-se-iam somar as certidões do TRE às certidões obtidas após a consolidação.

No entanto, *nem todas as certidões consolidadas pelos TRE's indicam quais as certidões dos cartórios eleitorais foram contabilizadas*. Assim, partindo-se do quadro *mais desfavorável* – qual seja – o de que todas as certidões dos cartórios eleitorais obtidas após o pedido de registro dos diretórios regionais no âmbito dos TRE's e trazidas a estes autos são duplicatas daquelas já consolidadas pelos TRE's, ficariam excluídas da contagem total de assinaturas as certidões dos cartórios eleitorais, até o limite da consolidação dos TRE's.

Em outras palavras, *na situação mais adversa*, o menor número de certidões sempre estará contido no maior. Logo, foram contadas apenas as certidões dos cartórios eleitorais que ultrapassaram o número consolidado, excluindo-se matematicamente a hipótese de duplicidade de apoioamento, como será demonstrado na tabela a seguir:

Apoioamento consolidado pelos TRE's	Apoioamento das Zonas Eleitorais	Assinaturas contabilizadas
TRE-AC: 802 assinaturas	184	802
TRE-AL: 2.594 assinaturas	571	2.594
TRE-AM: 26.000 assinaturas	0	26.000
TRE-AP: 0 assinaturas	0	0
TRE-BA: 42.095 assinaturas	13.814	42.095
TRE-CE: 9.566 assinaturas	3.496	9.566

TRE-DF: 0 assinaturas	5.208	5.208
TRE-ES: 6.169 assinaturas	3.843	6.169
TRE-GO: 0 assinaturas	22.477	22.477
TRE-MA: 0 assinaturas	0	0
TRE-MG: 41.023 assinaturas	1.104	41.023
TRE-MS: 0 assinaturas	5.155	5.155
TRE-MT: 10.118 assinaturas	18.244	18.244
TRE-PA: 0 assinaturas	0	0
TRE-PB: 0 assinaturas	8.169	8.169
TRE-PE: 0 assinaturas	27.712	27.712
TRE-PI: 4.788 assinaturas	0	4.788
TRE-PR: 29.964 assinaturas	9.796	29.964
TRE-RJ: 32.171 assinaturas	16.500	32.171
TRE-RN: 20.581 assinaturas	2.058	20.581
TRE-RO: 1.664 assinaturas	0	1.664
TRE-RR: 0 assinaturas	0	0
TRE-RS: 0 assinaturas	0	0
TRE-SC: 35.051 assinaturas	5.557	35.051
TRE-SE: 0 assinaturas	0	0
TRE-SP: 31.091 assinaturas	161.309	161.309
TRE-TO: 14.190 assinaturas	2009	14.190
Total		514.932

Verifica-se, pois, que as 514.932 (quinhentas e catorze mil, novecentas e trinta e duas) assinaturas obtidas pelo PSD comprovam que o partido obteve o apoio mínimo de meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (491.643 – quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e três) – art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995²⁰.

Descritos os requisitos formais, passo ao exame das impugnações apresentadas.

²⁰ Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

III – Das manifestações do Ministério Público Eleitoral como *custos legis* (fls. 1.244-1.247, fls. 1.259-1.285 e fls. 1.981-1.988).

III.1 – Da inadequação da via eleita para insurgência contra a Res.-TSE n. 23.282/2010.

A Procuradoria-Geral Eleitoral sustenta a inadequação da via eleita para o PSD impugnar dispositivos da Res.-TSE n. 23.282/2010. Todavia, deixou de analisar as insurgências, considerando que o PSD, ao tempo que manifestava irresignação, passou a cumprir referida resolução.

III.2 – Da instrução deficiente do pedido no momento de seu protocolo.

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral afirma que o pedido de registro do PSD estava instruído de maneira deficiente no momento de seu protocolo e que não foram cumpridos os seguintes requisitos:

- a) demonstração do apoio mínimo de eleitores;
- b) documentação comprobatória do total de votos dados em âmbito nacional na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;
- c) apresentação tempestiva e completa de documentos relativos ao registro dos órgãos estaduais nos TRE's.

Quanto ao item “a”, foi objeto de análise no item II deste voto.

Quanto ao item “b”, consta no Anexo I deste voto informação obtida junto à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, na qual constam os dados oficiais e necessários para a comprovação do apoio mínimo.

Por fim, quanto ao item “c” também foi objeto de análise no item II deste voto, bem como será tratado no item V.3 no que se refere especificamente à juntada de documentos após o protocolo do pedido de registro no TSE.

IV – Da impugnação do Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil - PSPB (folhas 63-65).

O art. 21 da Res.-TSE n. 23.282/2010²¹ estabelece que o registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação poderá ser impugnado, no prazo de 3 (três dias), por qualquer interessado.

Na espécie, o PSPB não possui legitimidade e interesse neste processo, haja vista que apenas os partidos políticos registrados no TSE detêm a condição de protagonistas do processo eleitoral e, desse modo, têm a prerrogativa de fiscalizar a criação de novas agremiações.

Logo, considerando que o PSPB é um partido político ainda em formação, sem registro na Justiça Eleitoral, *não se lhe pode reconhecer legitimidade para atuar no processo.*

Forte nessas razões, *não conheço da impugnação apresentada pelo PSPB.*

V – Da impugnação do Democratas - DEM (folhas 131-186).

V.1 – Da alegada ilegitimidade do DEM para impugnar o pedido de registro.

O PSD, em sede de contestação, suscita a ilegitimidade do DEM para impugnar este registro.

O art. 21 da Res.-TSE n. 23.282/2010²² estabelece que o registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação poderá ser impugnado, no prazo de 3 (três dias), por qualquer interessado.

Na espécie, o impugnante possui legitimidade e interesse neste processo, haja vista que os partidos políticos detêm a condição de protagonistas do processo eleitoral e, desse modo, têm a prerrogativa de fiscalizar a criação de novas agremiações.

Ademais, o DEM destaca que a maioria dos fundadores do PSD pertenceria ao seu quadro de filiados – muitos, inclusive, no exercício de

21 Art. 21. Caberá a qualquer interessado impugnar, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

22 Art. 21. Caberá a qualquer interessado impugnar, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

cargos eletivos majoritários e proporcionais – razão pela qual o deferimento do registro do novo partido teria repercussão direta em sua estrutura.

Nesses termos, *rejeito a preliminar*.

V.2 – Preliminar de inépcia da petição de impugnação do DEM.

O PSD sustentou a inépcia da petição de impugnação do DEM, nos termos do art. 295, I, e parágrafo único, I, do CPC²³, por ausência de pedido certo e pertinente, porque formulado para indeferir o registro do órgão *estadual* do PSD, sem qualquer referência ao registro do órgão nacional e de seu estatuto.

Compulsando o pedido formulado na impugnação, lê-se no item “dos pedidos”, que o DEM requereu: “indeferimento integral do registro do órgão partidário *estadual* ante as irregularidades apontadas no item IV da presente petição [...]” (fl. 184).

A análise de requisitos de ordem formal, decorrentes do CPC, deve sempre orientar-se no sentido de afastar o tecnicismo e o formalismo. A petição de impugnação, embora contenha uma impropriedade, em suas razões, demonstra que o impugnante pretende o indeferimento do registro do órgão nacional do PSD.

Desse modo, o equívoco cometido no item “dos pedidos” não tem a força de conduzir à inépcia da petição de impugnação, sob pena de invertermos a ordem lógica do direito material sobre o direito processual.

Nesses termos, *rejeito a preliminar de inépcia*.

V.3 – Certidões dos tribunais regionais eleitorais comprobatórias do apoio mínimo de eleitores.

O DEM pede o indeferimento liminar do pedido de registro do PSD sob a alegação de que as certidões comprobatórias do apoio mínimo

23 Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I – quando for inepta;

[...]

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

de eleitores – expedidas pelos tribunais regionais eleitorais – não foram juntadas aos autos, cuja exigência encontra-se prevista nos arts. 19, III, da Res.-TSE n. 23.282/2010²⁴ e 20, III, da Res.-TSE n. 19.406/1995²⁵.

Compulsando os autos do pedido de registro, com 7 volumes, 21 anexos e 5 apensos, encontram-se centenas de certidões comprobatórias do apoio mínimo de eleitores – previstas no art. 9º, III, da Lei n. 9.096/1995²⁶ e no art. 19, III, da Res.-TSE n. 23.282/2010²⁷ – juntadas pelo PSD no decorrer do andamento do processo.

No que concerne ao pedido de indeferimento *liminar* do registro, fundado na ausência de juntada de todos os documentos, não há como

24 Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei n. 9.096/1995, art. 9º, I a III);

25 Art. 20. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º destas instruções (Lei n. 9.096/1995, art. 9º, I a III);

26 Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

27 Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei n. 9.096/1995, art. 9º, I a III);

acolhê-lo, na medida em que o art. 23 da Res.-TSE n. 23.282/2010²⁸ determina ao relator a concessão de prazo para a realização de diligências pela agremiação visando sanar eventuais falhas. Aliás, trata-se de sistemática similar à adotada, por exemplo, nos processos de prestação de contas de partidos políticos de competência originária desta Corte, conforme dispõe o art. 20, § 3º, da Res.-TSE n. 21.841/2004²⁹ e nos processos de registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei n. 9.504/1997³⁰.

Neste processo, constata-se que o PSD juntou aos autos – após o protocolo do pedido de registro e antecipando-se a qualquer determinação judicial, inúmeras certidões provenientes de vários tribunais regionais e cartórios eleitorais, como demonstrado no item I.2.3 deste voto, ato processual de juntada compatível com o teor do art. 23 da Res.-TSE n. 23.282/2010.

Como precedente jurisprudencial, menciono o RGP n. 302-RN, no qual se operou o desarquivamento do RGP n. 299-RN – anteriormente indeferido por ausência de comprovação dos requisitos legais – para a juntada de nova documentação que visava demonstrar a satisfação das exigências para o registro do partido. No RGP n. 300-DF, foi deferido o prazo de sessenta dias para que o partido em formação apresentasse as certidões de apoio mínimo.

Por todas essas razões, improcede o pedido de indeferimento liminar do registro em razão da juntada de documentos após o ajuizamento

28 Art. 23. Em seguida, será ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, em 10 (dez) dias; havendo falhas, o relator baixará o processo em diligência, a fim de que o partido político possa saná-las, em igual prazo (Lei n. 9.096/1995, art. 9º, § 3º).

29 Art. 20. [omissis]

[...]

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais e os juízes eleitorais podem determinar diligências necessárias à complementação de informação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária e fixar o prazo máximo de 20 dias, prorrogável por igual período, em caso de pedido devidamente fundamentado (Lei n. 9.096/1995, art. 37, § 1º).

30 Art. 11. [omissis]

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

do pedido de registro porque há autorização legal e jurisprudencial da possibilidade de realização de diligências, bem como juntada de documentos após o protocolo do pedido de registro no TSE.

V.4 – Qualificação dos fundadores do PSD.

O impugnante afirma que o PSD encaminhou ao cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília-DF apenas a relação das assinaturas dos fundadores da agremiação partidária, deixando de juntar a maioria das respectivas fichas de qualificação (art. 9º, III, da Res.-TSE n. 23.282/2010³¹), fato confirmado pelo impugnado e devidamente contestado sob o argumento de que a quantidade de fundadores devidamente qualificados é superior aos 101 (cento e um) exigidos pelo art. 9º, *caput*, da Res.-TSE n. 23.282/2010.

Todavia, observa-se que o PSD trouxe aos autos a certidão de inteiro teor expedida pelo Oficial de Registro Civil, que comprova o seu registro, nos termos do § 2º do art 9º da mencionada resolução³² (folhas 4 a 48 – Anexo 3). A referida certidão afasta os alegados vícios, porque só pode ser expedida em razão do cumprimento de todos os requisitos legais, sem olvidar a fé pública daquele Oficial que a expediu.

Por outro lado, é de se ressaltar que a competência para a averiguação de eventuais vícios no registro civil do partido político em formação é da Justiça Comum – não da Eleitoral –, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

31 Art. 9º O requerimento do registro de partido político em formação, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deverá ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e será acompanhado de (Lei n. 9.096/1995, art. 8º, incisos I a III, § 1º e § 2º):

[...]

III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência.

32 Art. 9º [*omissis*]

[...]

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, além dos requisitos estabelecidos na Lei de Registros Públicos, o Oficial do Registro Civil efetuará o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

[...] 3. *A insurgência dos representantes do PAN contra a validade das convenções partidárias é questão interna corporis a ser dirimida pela Justiça Comum*, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral. Cabe somente a ela conhecer das irresignações, para decidir sobre a validade ou não dos atos praticados por filiados partidários no momento e na via adequados. [...]

(Res.-TSE n. 22.531, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 3.5.2007) (sem destaque no original).

[...] *Inviabilizada a discussão, pela Justiça Eleitoral, de matéria interna corporis dos partidos, sobretudo sob a pendência de pronunciamento jurisdicional da Justiça Comum.* [...]

(Rcl n. 338-RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 18.3.2005) (sem destaque no original).

V.5 – Constituição dos diretórios municipais e regionais do PSD.

O impugnante afirma que a constituição dos diretórios municipais e regionais do PSD deu-se de forma irregular, e que essa irregularidade alcançaria também a criação do diretório nacional.

Com efeito, expõe inicialmente que o art. 13, IV, da Res.-TSE n. 23.282/2010³³ – aplicável ao registro de órgãos partidários perante os tribunais regionais eleitorais – exige que a constituição definitiva dos órgãos de direção regionais e municipais obedeça às disposições do estatuto do partido político em processo de criação.

Nesse sentido, destaca que o estatuto do PSD (art. 33, § 1º) prevê a realização das convenções municipais apenas na hipótese de seus *filiados*, no respectivo município, corresponderem a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do total de eleitores da última eleição.

33 Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

Esclarece que o referido partido, todavia, não possui filiados em seus quadros ante a ausência de registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento consolidado na CTA n. 755-35-DF³⁴, na qual se assentou que “não há falar em filiação partidária antes da constituição definitiva do partido político, tampouco considerar como filiado propriamente dito o indivíduo que se associa ao partido ainda em formação”.

Dessa forma, o impugnante conclui pela nulidade das convenções municipais, haja vista a inexistência de filiados ao PSD em momento anterior ao seu registro, e que tal nulidade é insanável e repercute nas convenções estaduais, pois estas só podem ocorrer nos estados da Federação nos quais os diretórios municipais – cuja criação, de acordo com o seu julgamento, é irregular – estejam constituídos em pelo menos 5% (cinco por cento) dos municípios.

Por fim, o DEM sustenta a nulidade da constituição dos diretórios estaduais e municipais por terem sido violados os arts. 44 e 97, *caput*, do estatuto do PSD e, ainda, a nulidade da convenção de nível nacional porque a eleição do diretório nacional pressupõe a regular formação dos órgãos estaduais e municipais, tudo nos termos do art. 98, *caput*, do referido estatuto.

A sistemática definida na Res.-TSE n. 23.282/2010 demonstra que o registro dos órgãos diretivos partidários *estaduais e municipais* deve ser realizado pelos *tribunais regionais eleitorais* (art. 13³⁵), ao passo que cabe ao TSE, em momento posterior, apreciar o pedido de registro do órgão

34 CTA n. 755-35-DE, de minha relatoria, *DJe* de 1º.8.2011.

35 Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

nacional e do respectivo estatuto (art. 19³⁶), o qual deve ser instruído com prova de sua criação definitiva.

Assim, a existência de eventual vício na constituição dos diretórios regionais e municipais deve ser suscitada no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, competentes para tal.

De outra parte, não há falar em descumprimento dos arts. 44 e 97, *caput*, do estatuto do PSD – que exigem autorização prévia da Comissão Provisória Nacional para as convenções estaduais e municipais – pois tal norma não prescreve a forma pela qual a comunicação deve ser realizada, além do que não há notícia de impugnação no âmbito do próprio partido em formação a esse respeito.

V.6 – Irregularidades nas atas das convenções municipais.

De início, observa-se que as alegadas irregularidades relativas às atas das convenções municipais constituem matéria *interna corporis* do PSD – nesse ínterim, não há notícia de qualquer irresignação interna – e, portanto, o DEM não possui legitimidade para argui-las. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, os quais se aplicam por analogia na hipótese dos autos:

[...] 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Convenção partidária. Impugnação. Coligação adversária. Ilegitimidade ativa. Precedentes. *A coligação recorrente não tem legitimidade para impugnar registro de candidatura, por irregularidade em convenção partidária, por se tratar de matéria interna corporis.* [...]

(AgR-REspe n. 31.162-MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 13.10.2008) (sem destaque no original).

³⁶ Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

IV – prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

[...] Não possui legitimidade a Coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em Convenção. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar. [...]

(AREspe n. 22.534-SP, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, PSESS de 13.9.2004) (sem destaque no original).

[...] A arguição de irregularidade em convenção partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa ad causam qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. [...]

(RO n. 228-PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, PSESS de 4.9.1998) (sem destaque no original).

V.7 – Irregularidades nas listas e certidões de apoioamento.

O impugnante (DEM) ressalta que várias certidões juntadas aos autos não podem ser consideradas para a contabilização do apoioamento mínimo de eleitores previsto na legislação de regência, porquanto eivadas de vícios. As seguintes hipóteses são citadas:

a) editais extraídos do Diário da Justiça Eletrônico do TRE-AM – que especificam os nomes dos eleitores que teriam assinado a lista de apoioamento e concedem prazo de 5 (cinco) dias para impugnação – os quais não constituem certidões sob o ponto de vista formal, além do que o quantitativo final de apoiadores deve ocorrer somente após a conclusão de todos os procedimentos (inclusive impugnações);

b) as certidões expedidas pela 13ª ZE de São Raimundo Nonato-PI não indicam o número de eleitores que apoiaram a criação do PSD;

c) certidões emitidas por zonas eleitorais dos Estados do Piauí, da Paraíba e de Minas Gerais não informam se as assinaturas constantes das listas de apoioamento correspondem àquelas presentes nos cadernos de votação, esclarecendo apenas que os eleitores encontram-se regularmente inscritos naquelas zonas. O impugnante indica as certidões expedidas pelas seguintes zonas eleitorais: 21ª ZE de Piracuruca-PI, 1ª ZE de Teresina-PI, 97ª ZE de Teresina-PI, 52ª ZE de Água Branca-PI, 47ª ZE de Beneditinos-

PI, 76ª ZE de São Félix do Piauí, 36ª ZE de Canto do Buriti e 24ª ZE de Cuité-PB;

d) certidão proveniente da 92ª ZE de Aroazes-PI, bem como certidões expedidas por cartórios eleitorais de Rondônia, como a certidão encartada à fl. 215 (volume 12 do anexo 4) atesta somente o total de assinaturas apresentadas pelo partido impugnado;

e) certidão expedida pela 97ª ZE de Teresina-PI não certifica a conferência das assinaturas;

f) existência de meras cópias reprográficas de certidões oriundas dos Estados do Espírito Santo, a exemplo das certidões acostadas às fls. 410-439 e 448-455, e da Paraíba, especificamente as de fls. 21, 24 e 61-64, o que impossibilita a aferição de sua autenticidade;

g) no Estado da Bahia, verificou-se que as 452 (quatrocentos e cinquenta e duas) assinaturas constantes de uma das listas de apoio foram colhidas apenas um dia após o pedido de registro do PSD no TRE-BA, como se verifica a partir de uma certidão expedida pela 42ª ZE de Itaberaba-BA;

h) certidões provenientes de zonas eleitorais de diversos estados sem a data de lavratura pelos juízes eleitorais, a saber, as certidões de fls. 49-53, 61 e 250 (volume 2 do anexo 4);

i) as listas de apoio utilizadas no Estado do Ceará não especificam o partido político em processo de criação (fls. 26-66 - volume 3 do anexo 4);

j) atestado da 258ª ZE de São João Nepomuceno-MG menciona anexo contendo 8 (oito) folhas de assinaturas, as quais, entretanto, não constam dos autos;

k) certidão da 257ª ZE de São João Evangelista-MG limita-se a informar que os eleitores cujos nomes constam das listas estão quites com a Justiça Eleitoral;

l) no que concerne ao Estado de São Paulo, há investigação em curso na Corregedoria Regional Eleitoral acerca da ocorrência de equívocos na contabilização do quantitativo de eleitores que manifestaram apoio à criação do PSD;

m) certidão oriunda do Estado de Pernambuco atesta a conferência de determinada quantidade de assinaturas em momento anterior ao julgamento da impugnação correspondente.

V.7.1 – Das certidões já consolidadas pelos TRE’s.

A despeito dessas alegações, verifica-se a incidência dos efeitos da preclusão quanto às supostas irregularidades constantes das listas de apoio e das respectivas certidões expedidas pelos cartórios eleitorais ***já consideradas pelos TRE’s.***

A Seção III do Capítulo I do Título II da Res.-TSE n. 23.282/2010 estabelece normas para a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o art. 8º, § 3º, da Lei n. 9.096/1995.

Nesse contexto, prevê que os dados constantes das listas podem ser impugnados no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua publicação pelos cartórios eleitorais (art. 11, § 5º, da citada resolução³⁷).

Dessa forma, incumbia a qualquer interessado impugnar o conteúdo dos formulários e das certidões no âmbito de cada zona eleitoral dentro do referido prazo.

A esse respeito, conforme destacado no voto do Min. Marcelo Ribeiro por ocasião da aprovação da Res.-TSE n. 23.282/2010, a previsão de impugnações específicas no âmbito das zonas eleitorais, dos tribunais regionais eleitorais e desta Corte – em contraste com a Res.-TSE n. 19.406/1995³⁸ – objetivou “tornar mais efetivo o cumprimento das rotinas das unidades envolvidas no processo de trabalho”.

Assim, não compete ao TSE apreciar tal documentação neste momento, sob pena de inviabilizar o exame dos requisitos para o deferimento do registro do órgão nacional e do estatuto – não somente

37 Art. 11. [*omissis*]

[...]

§ 5º Os dados constantes nas listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

38 Resolução revogada expressamente pelo art. 42 da Res.-TSE n. 23.282/2010 e que disciplinava a fundação, a organização, o funcionamento e a extinção de partidos políticos.

do PSD, mas de qualquer agremiação que requerer o registro perante este Tribunal.

Nesses termos, os pedidos de suspensão do processo para apuração das irregularidades alegadas e de diligências para detectar duplicidades na contabilização do número de apoiadores do PSD estão prejudicados.

V.7.2 – Das certidões expedidas pelos cartórios eleitorais.

Quanto às certidões expedidas pelos cartórios eleitorais após o julgamento do registro do diretório regional ou depois da consolidação das certidões zonais pelos TRE's, remeto-me à fundamentação contida no item II.3.(e).

De todo modo, para que não paire dúvida alguma, passo a analisar individualmente as certidões questionadas pelo DEM:

Certidões	Alegações do impugnante	Julgamento
Certidões da 13ª ZE de São Raimundo Nonato-PI (fls. 136v-160v - Anexo IV - Volume 9)	Ausência de indicação do número de eleitores	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE-PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidões da 21ª ZE de Piracuruca-PI (fls. 199-201e 202-255 - Anexo IV - Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE-PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 1ª ZE de Teresina-PI (fl. 343 - Anexo IV - Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE-PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 97ª ZE de Teresina-PI (fl. 343 - Anexo IV - Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE-PI, de acordo com a afirmação do PSD.

Certidão da 52ª ZE de Água Branca-PI (fl. 78 - Anexo IV - Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	de da das	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE-PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 47ª ZE de Beneditinos-PI (fl. 81 - Anexo IV - Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	de da das	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE-PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 76ª ZE de São Félix do Piauí-PI (fls. 262-264 - Anexo IV - Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	de da das	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE-PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 36ª ZE de Canto do Buriti-PI (fls. 331-342 - Anexo IV - Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	de da das	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE-PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidões da 24ª ZE de Cuité-PI (fl. 608 do Volume 3 e fls. 21 e 65 do Anexo IV - Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	de da das	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE-PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 92ª ZE de Araozes-PI (fl. 80 - Anexo IV - Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	de da das	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE-PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão do TRE-RO (fl. 215 - Anexo 4, Volume 12)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	de da das	A certidão em apreço é a consolidada pelo TRE-RO. Não é certidão de cartório eleitoral. Por isso, não necessita de atestar a verificação das assinaturas de maneira individualizada.

Certidões da 97ª ZE de Teresina-PI (fls. 347, 371 e 372 - Anexo IV - Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE-PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidões oriundas dos cartórios eleitorais no TRE-ES (fls. 410-439 - Anexo IV - Volume 3)	As certidões não são originais	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE-ES, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 24ª ZE de Guarapari-ES (fl. 448-455 - Anexo IV - Volume 3)	As certidões não são originais	A certidão em questão não foi contabilizada, pois, no caso do Estado do Espírito Santo, apenas a certidão consolidada pelo TRE-ES foi contabilizada.
Certidões de folhas 21, 24 e 61-64 do Anexo IV - Volume 9	As certidões não são originais	A certidão de fl. 21 não atesta a veracidade das assinaturas e, por isso, não foi contabilizada. A certidão de fl. 24 não foi contabilizada porque está ilegível. Quanto à certidão de fl. 61-64, a despeito das alegações do impugnante (DEM), sua fundamentação é deficiente, pois não especifica de maneira articulada qual o vício constante na certidão.
Certidão da 42ª ZE de Itaberaba-BA (fl. 58 - Anexo IV - Volume 2)	As assinaturas foram colhidas em apenas um dia	A certidão em questão não foi contabilizada, pois, no caso do Estado da Bahia, as certidões extras não foram computadas. De todo modo, esta certidão específica não seria contabilizada, pois não está datada.
Certidões de folhas 49-53, 61 e 250 do Anexo IV - Volume 2	As certidões não possuem data	As certidões em questão não foram contabilizadas, pois, no caso do Estado da Bahia, as certidões extras não foram computadas. De todo modo, estas certidões específicas não seriam contabilizadas, pois não estão datadas.

Listas de apoio utilizadas no Estado do Ceará (fls. 26-66 - Anexo IV - Volume 3)	As listas de apoio utilizadas no Estado do Ceará não especificam o partido político em processo de criação	A questão está preclusa, haja vista que a irresignação deveria ter sido formulada no prazo a que alude o art. 11, § 5º, da Res.-TSE n. 23.282/2010.
Atestado da 258ª ZE de São João Nepomuceno-MG (fl. 429 - Anexo IV - Volume 5)	Atestado não anexa folhas de assinaturas	A certidão em questão não foi contabilizada, pois, no caso do Estado de Minas Gerais, as certidões extras não foram computadas.
Certidões da 258ª ZE de São João Evangelista-MG (fls. 30-32 e fls. 346-350 - Anexo IV - Volume 5)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, pois, no caso do Estado de Minas Gerais, as certidões extras não foram computadas. De todo modo, essas certidões específicas não seriam consideradas, pois não atestam a veracidade das assinaturas.
Certidão da 2ª ZE de Recife (fls. 34-36 - Anexo IV - Volume 5)	Certidão oriunda do Estado de Pernambuco atesta a conferência de determinada quantidade de assinaturas em momento anterior ao julgamento da impugnação correspondente	Há três certidões oriundas da mencionada ZE e nenhuma delas contém a informação relatada pelo impugnante.

V.8 – Conclusão.

Considerando que as alegações expendidas pelo impugnante não merecem prosperar conforme as razões aqui especificadas, julgo *improcedente*.

VI – Da impugnação de Lúcio Quadros Vieira Lima, deputado federal do PMDB-BA (fls. 327-339).

VI.1 – Da legitimidade ativa do impugnante.

De início, *não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa* do impugnante arguida na contestação do PSD.

O art. 21 da Res.-TSE n. 23.282/2010 assegura a qualquer interessado a legitimidade para impugnar o pedido de registro de partido político. O interesse jurídico, neste caso, abrange o interesse público na legalidade e na constitucionalidade do processo de criação de uma nova agremiação partidária e, em última análise, o interesse jurídico de que seja preservado o pluripartidarismo e o sistema democrático. Desse modo, o impugnante, na condição de deputado federal, possui o interesse jurídico que o habilita a apresentar impugnação.

VI.2 – Da existência de fraudes na coleta de assinaturas e ausência do caráter nacional do PSD.

As alegações do impugnante referentes à existência de fraudes na coleta de assinaturas e ausência do caráter nacional do PSD foram devidamente rechaçadas, respectivamente nos itens III.7 e III.3 deste voto.

VI.3 – Das dúvidas referentes à autenticidade das atas apresentadas.

No que se refere à questão da autenticidade das atas apresentadas, reporto-me à fundamentação do item III.6 para dela não conhecer.

Ademais, cabe ressaltar que, ainda que a alegação pudesse ser conhecida, foi articulada, nesta impugnação, de maneira vaga, haja vista que não foram indicadas quais as atas seriam fraudulentas, o que inviabiliza o exercício do direito de defesa pelo impugnado, tornando deficiente o argumento para eventual análise da alegada invalidade.

VI.4 – Do direito do PTB sobre a sigla PSD.

O impugnante sustenta ser inconcebível o deferimento do pedido de registro do novo partido político com a denominação de Partido Social

Democrático e com a sigla PSD, visto que o titular do mencionado nome e da sigla partidária seria o Partido Trabalhista Brasileiro (*PTB*), o qual, no passado, incorporou uma agremiação que possuía a mesma denominação e sigla utilizada pelo partido requerente.

Não conheço da impugnação do uso da sigla, porque o impugnante defende suposto direito de partido político ao qual sequer é filiado; portanto, ausente a legitimidade para formular impugnação.

VI.5 – Da afronta ao devido processo legal substancial como meio de burlar a fidelidade partidária.

Por fim, o impugnante defende que a criação do PSD consiste numa tentativa de, por meio da interpretação literal do art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE n. 22.610/2007, burlar a proibição da *infidelidade* partidária.

O art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE n. 22.610/2007 estabelece que a criação de novo partido consiste em justa causa para a desfiliação partidária, *verbis*:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

[...]

II) criação de novo partido;

A Constituição Federal considera o pluralismo político como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, IV, da CF/1988³⁹, e assegura a liberdade de criação de partidos, conforme

39 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

V - o pluralismo político.

disposto no art. 17, *caput*, da CF/1988⁴⁰. Com efeito, não se pode cogitar de pluralismo partidário e de liberdade de criação de partidos políticos se, por via reflexa, proibir-se que os titulares de mandato eletivo fundem novas agremiações.

Assim, a hipótese de justa causa prevista no art. 1º, § 1º, II, da Resolução-TSE n. 22.610/2007 é plenamente compatível com a Constituição Federal, porque consiste em previsão normativa voltada à preservação dos mencionados princípios constitucionais, bem como do regime democrático, mormente em uma sociedade marcada pela diversidade, como é a brasileira, é indispensável a coexistência de concepções políticas diversas entre si, e, por conseguinte, de agremiações partidárias que representem as mais diferentes ideologias.

Por outro lado, a todos é assegurada a possibilidade de alterar a sua orientação política, o que inclui a faculdade de fundar nova legenda, compatível com seu novo pensamento.

De todo modo, eventuais desfiliações partidárias sem justa causa que venham a ocorrer serão analisadas concretamente pela Justiça Eleitoral – se provocada –, respeitados a ampla defesa e o contraditório, não sendo este expediente o instrumento processual adequado, tampouco esta a oportunidade para se suscitar tal questão.

Forte nessas razões, *julgo improcedente a impugnação*.

VII – Da impugnação do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (fls. 387-420).

VII.1 – Da legitimidade ativa do PTB para impugnar o pedido de registro.

Reconheço a legitimidade do PTB para impugnar este pedido de registro pelas razões expostas no item III.1.

⁴⁰ Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

VII.2 – Inépcia da petição inicial.

O impugnado afirma que a petição inicial é inepta por lhe faltar pedido referente à impugnação do registro do estatuto ou mesmo do programa partidário.

Ocorre, contudo, que a delimitação do pedido é realizada pelo impugnante, que restringiu o objeto da impugnação ao registro do partido e de seu órgão diretor nacional no TSE (fl. 420).

Afasto a inépcia da inicial porque é possível compreender o silogismo definido pelo impugnante.

A respeito da utilização do nome de partido extinto, decorre, logicamente, a conclusão de impossibilidade de registro por suposta violação do aventado princípio da autenticidade do sistema representativo.

Os requisitos formais atinentes a essa questão estão atendidos, motivo pelo qual não há a alegada inépcia da inicial.

VII.3 – Certidões dos tribunais regionais eleitorais comprobatórias do apoio mínimo de eleitores.

No que se refere à suposta ausência das certidões referentes à comprovação do apoio mínimo, rejeito tal alegação sob os fundamentos expendidos no item III.3.

VII.3.1 – Certidões que comprovam o apoio mínimo de eleitores – autenticidade e contabilização das assinaturas.

No que concerne à específica alegação do impugnante de que, na documentação referente às certidões de excedentes de apoio mínimo, existem certidões emitidas pelos cartórios eleitorais e apresentadas diretamente no TSE que não foram confrontadas com as listas de apoio mínimo inicialmente apresentadas nos estados, o que pode ocasionar duplicidade no cômputo das assinaturas.

Todavia, o argumento do impugnante foi fundamentado de maneira deficiente, pois não esclarece quais listas excedentes de apoio mínimo possuiriam duplicidades quando confrontadas com as listas utilizadas para a comprovação do apoio mínimo nos estados, e quais as assinaturas seriam inautênticas.

VII.4 – Do registro no cartório civil e da duplicidade de registros.

VII.4.1. Duplicidade de registros de programa e nome.

O impugnante afirma que a agremiação cujo registro é impugnado somente apresentou pedido de registro no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília-DF em 10.5.2011, existindo anteriormente, todavia, outro pedido de registro de partido com mesmo nome e sigla, protocolado em 29.3.2011.

O impugnado contesta argumentando que não há duplicidade de registro no cartório civil, pois os responsáveis pelo registro anterior modificaram o nome da agremiação de Partido Social Democrático - PSD para Partido Liberal (PL), em 15.4.2011 e que a garantia da nomenclatura nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei n. 9.096/1995, somente ocorre com o registro do estatuto do partido no TSE. Anexa à contestação certidão do 2º Ofício do Registro Civil e Casamentos, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília-DF que corrobora suas alegações (fl. 574 - Volume 2).

Improcede a impugnação porque, consoante a fundamentação adotada no item IV (folha 32 do voto), somente é assegurada a exclusividade da denominação, sigla e símbolos após o registro do estatuto do partido no TSE. É o que se infere da redação de referido dispositivo:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

§ 3º *Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão. (sem destaque no original)*

Dessa forma, como o anterior registro no cartório civil de pessoas jurídicas não foi registrado no TSE, não existe a exclusividade no uso da denominação, sigla e símbolos, e inexistente o alegado óbice ao registro do PSD.

VII.4.2. Da divergência entre os dirigentes provisórios.

No que se refere a esse ponto, o impugnante sustenta que em 29.3.2011 um grupo de cidadãos, liderados por Laudemir Lino de Alencar, requereu o registro da sigla PSD no cartório civil e, apenas em 10.5.2011, os dirigentes da agremiação aqui impugnada protocolaram seu pedido.

Afirma que “para garantir o pedido de registro dos diretórios estaduais, a agremiação acionada deveria fazer chegar aos autos documento que viesse a comprovar a autorização de todos os primeiros dirigentes provisórios para uso do nome e sigla escolhidos em duplicidade, o que não cuidou de fazer” (fl. 395).

Essa alegação é resolvida pelos mesmos fundamentos da anterior: não há proteção de exclusividade à nomeação e à utilização de símbolos e siglas por partido político se a pessoa jurídica criada com a inscrição no cartório civil não vem a ser registrada no TSE. Remeto-me aos fundamentos expendidos no item VII.4.1 para rejeitar os argumentos.

VII.4.3. Qualificação dos fundadores do partido.

O impugnante assevera que os fundadores da agremiação partidária não estão todos devidamente qualificados na forma exigida pelo art. 9º, III, da Res.-TSE n. 23.282/2010, sendo imprescindível que a integralidade dos fundadores estejam qualificados na documentação pertinente.

Essa questão foi rejeitada no item III.3. Por isso, remeto-me a essas razões.

VII.5 – Do estatuto do partido político em formação.

VII.5.1. Realização de convenções e exigência mínima de diretórios municipais e de presença de eleitores.

As questões trazidas pelo impugnante foram rechaçadas no item III.5 deste voto. Reporto-me àquelas razões.

VII.5.2 – Normas pormenorizadas sobre finanças e contabilidade.

O impugnante argumenta, genericamente, que o estatuto não observa o disposto no art. 34, VII e VIII, da Res.-TSE n. 23.282/2010, pois não contém normas pormenorizadas sobre finanças e contabilidade bem como a distribuição de créditos provenientes do fundo partidário.

Todavia, a impugnação não está plenamente fundamentada, dificultando a própria defesa do impugnado, razão pela qual improcede a alegação.

VII.6 – Utilização de nome e sigla de partido incorporado.

Conforme preceitua o art. 29, § 5º, da Lei n. 9.096/1995⁴¹, na hipótese de incorporação de partido político, o Ofício Civil competente deve cancelar o registro do partido incorporado, o qual deixa de existir juridicamente. Desse modo, não há óbice a que outra agremiação seja criada com a mesma nomenclatura e sigla do partido que foi incorporado.

Nesse sentido, o TSE já decidiu ser possível a criação de um novo partido político que utilize a mesma denominação e sigla de agremiação partidária extinta. Refiro-me à CTA n. 1.429, da relatoria do Min. Ari Pargendler, publicado no *DJ* de 16.6.2008 e RGP n. 256, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, *DJ* de 28.10.1993, na qual esta Corte assentou:

Consulta. Criação. Partido político. Utilização. Sigla. Denominação. Número. Partido político extinto. Possibilidade.

Homologação. Fusão. Partido político. Falta. Prestação de contas. Termos amplos. Não conhecida.

Reversão. Fusão. Partido político. Matéria não-eleitoral. Não conhecida.

(Cta n. 1.429-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJ* de 16.6.2008)
(sem destaque no original)

⁴¹ Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

[...]

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

Partido Social Trabalhista - PST. Pedido de concessão de capacidade jurídica provisória. Prazo de um ano para sua organização.

O Partido Social Trabalhista - PST foi incorporado pelo Partido Trabalhista Renovador - PTR, resultando no atual Partido Progressista - PP, registrado por esta Corte (Resolução n. 19.114/1993) a sigla partidária PTR desapareceu. A Resolução n. 17.955/1993 - TSE decidiu: “os eventuais direitos de um partido ao seu nome e a utilização dele, assim como ao seu programa e aos seus símbolos duram enquanto os adotar; se os abandonou, não pode impedir que outro grupo os perfilhe”.

Cumpridas todas as exigências legais, e, inexistindo óbice legal a adoção da denominação Partido Social Trabalhista - PST, defere-se o pedido de registro provisório concedendo o prazo improrrogável de um ano para obtenção do registro definitivo.

(RGP n. 256, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ de 28.10.1993)

Na espécie, o antigo PSD foi extinto em virtude da sua incorporação pelo PTB. Assim, não há impedimento legal para a criação de um novo partido político com a mesma denominação. É importante notar que não se está diante de recriação do partido anteriormente incorporado, porque a inscrição no registro civil de pessoa jurídica é distinta.

A título de reforço de argumentação, nota-se que o art. 27 da Lei n. 9.096/1995⁴² expressamente prevê o cancelamento junto ao ofício civil e ao TSE do registro do partido que se funda ou venha a ser incorporado por outro.

Forte nessas razões, julgo *improcedente* a impugnação.

VIII – Das petições autuadas em apenso ao RPP n. 1.417-96-DF.

VIII.1 – Da Pet n. 1.486-31-DF.

O Diretório Estadual de Mato Grosso do Sul do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) afirma que o PSD obteve o registro do Diretório Regional

⁴² Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolve, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

apenas no Estado de Santa Catarina, razão pela qual o registro deveria ser indeferido.

Não conheço desta Petição, haja vista a ilegitimidade de órgão regional de partido político para impugnar registro de partido no âmbito do TSE.

Ainda que superada a preliminar, trata-se de impugnação extemporânea – haja vista que o edital de que trata o art. 20 da Res.-TSE n. 23.282/2010⁴³ (Edital n. 5/2011) foi publicado em 25.8.2011 (fl. 50) e a impugnação foi protocolada em 31.8.2011 – e, ademais, o apoio à formação do PSD foi devidamente demonstrado.

VIII.2 – Da Pet n. 1.487-16-DF.

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional requer a juntada de mídia eletrônica cujo conteúdo refere-se à reportagem veiculada no Jornal Nacional (Rede Globo de Televisão) sobre suposta existência de fraude nas listas destinadas ao apoio na formação do PSD.

O documento não pode ser analisado, dada a intempestividade de sua protocolização – na espécie, o edital de que trata o art. 20 da Res.-TSE n. 23.282/2010 (Edital n. 5/2011) foi publicado em 25.8.2011 (fl. 50) e a petição foi protocolada em 31.8.2011.

De todo modo, eventuais indícios do cometimento de delitos eleitorais no processo de coleta e certificação de assinaturas de apoio para a criação do PSD, caracterizadores até mesmo da prática, em tese, de infração penal eleitoral, estão submetidos ao crivo do Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal, que poderá requerer a instauração de inquérito policial e adotar as providências necessárias ao início da persecução criminal em juízo.

Afastada, de igual modo, na espécie, atribuição correcional relacionada à investigação sobre a existência de crimes eleitorais a reprimir e

43 Res.-TSE n. 23.282/2010

Art. 20. Protocolizado o pedido de registro, será autuado e distribuído, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a um relator, devendo a Secretaria publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Lei n. 9.096/1995, art. 9º, § 3º).

sobre o curso normal das denúncias já oferecidas (Res.-TSE n. 7.651/1965, art. 2º, VIII⁴⁴).

VIII.3 – Da Pet n. 1.488-98-DF.

O Democratas (DEM) - Nacional faz referências a matérias jornalísticas acerca de supostas irregularidades no processo de coleta e certificação das assinaturas de apoio do PSD. Anexa mídias eletrônicas (DVD's).

Ao fim, requer: a) a investigação dos fatos; b) a juntada das mídias em anexo; c) o confronto das investigações a respeito das irregularidades com os documentos trazidos aos autos pelo PSD; d) a desconsideração das certidões de apoio que contenham vícios detectados nas apurações; e, e) o indeferimento da juntada de novas certidões dos cartórios eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais pelo PSD.

Não conheço desta Petição pelas mesmas razões da Pet n. 1.487-16 (item VI.2).

VIII.4 – Da Pet n. 1.521-88-DF.

O Democratas (DEM) - Nacional requer a juntada de duas matérias jornalísticas e de mídia eletrônica (DVD) referentes à suposta entrega de cestas básicas a eleitores em troca do apoio à formação do PSD.

Não conheço desta Petição pelas mesmas razões da Pet n. 1.487-16 (item VI.2).

VIII.5 – Da Pet n. 1.525-28-DF.

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Nacional requer sejam anulados os julgamentos dos registros regionais do PSD nos seguintes

44 Res.-TSE n. 7.651/1965

Art. 2º Ao Corregedor-Geral incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais do país e, especialmente:

[...]

VIII – investigar se há crimes eleitorais e se as denúncias já oferecidas na Justiça Eleitoral tem curso normal;

Estados: Acre, Paraná, Piauí, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Espírito Santo e Amazonas, pois não foi permitida a sustentação oral por parte do peticionário.

Ademais, em relação ao julgamento realizado no âmbito do TRE-RJ, pugna por sua anulação, haja vista o Presidente daquele Tribunal é irmão de deputado federal que anunciou publicamente sua ligação política com o partido em formação. Assim, o Desembargador Presidente seria suspeito para julgar o caso, nos termos do art. 135, V, do CPC⁴⁵.

O requerimento formulado pelo PTB não merece ser conhecido, seja por sua intempestividade, porquanto protocolado em 16.9.2011, seja porque inoportuno – haja vista que as questões suscitadas pelo peticionário estão preclusas, pois deveriam ter sido suscitadas no âmbito dos respectivos TRE's; não em sede deste registro perante o TSE.

IX – Conclusão.

Forte nessas razões, julgo *improcedentes* as impugnações apresentadas e *defiro* o pedido de registro do estatuto do Partido Social Democrático (PSD), prejudicado o agravo regimental de folhas 524-539 em virtude do julgamento da questão de ordem.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Senhor Presidente, Senhores Ministros, quero, inicialmente, registrar a minha honra pessoal de poder estar aqui hoje estreando neste Tribunal. Quero dizer que preferiria poder estreiar em situação menos espinhosa e um pouco mais confortável.

O voto da Ministra Nancy Andrichi é exaustivo, profundo e demonstrou que Sua Excelência se dedicou profundamente ao exame do

⁴⁵ Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

(...)

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

pedido de registro, mas, sinceramente, tenho algumas dúvidas que quero dividir com os colegas, até para formar minha convicção.

Há no caso, além de diversas questões periféricas, todas enfrentadas e decididas magnificamente no voto da Ministra Nancy Andrighi, uma questão de fato que parece ser o ponto central, o mais controvertido, ou seja, a comprovação do requisito de apoio mínimo, especialmente no que se refere ao caráter nacional do partido requerente. Essa é a questão de fato que monopolizou, inclusive, as sustentações orais.

Essa questão de fato, além da matemática, das certidões, pressupõe a solução de questão jurídica importante: o modo como se prova o apoio. Não é questão puramente formal, porque, afinal de contas, estamos discutindo sobre o registro de um partido político, e os partidos políticos, sabemos, embora pessoa jurídica de direito privado, têm importância transcendental no quadro das nossas instituições, especialmente no que se refere ao sistema de representação política e administrativa.

A questão de direito está em saber se o apoio se prova apenas com certidões dos tribunais regionais eleitorais ou se pode ser provado também por certidões passadas diretamente pelos cartórios eleitorais. Pelo que ouvi da tribuna, haveria problema acessório, que seria o de saber se pelo menos nos estados, onde o partido político não conseguiu formar o seu diretório estadual, se poderia computar diretamente as certidões passadas pelos cartórios eleitorais sem passar pelo tribunal regional eleitoral. Parece-me que essa é a principal questão.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Ministro Teori Zavascki, permita-me algumas reflexões em voz alta, algumas de cunho jurídico e outras de cunho metajurídico, ou de cunho fático.

Do ponto de vista estritamente jurídico, tenho a seguinte observação: o artigo 9º, inciso III, da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispõe expressamente que os partidos políticos que pretendam registrar-se ou obter o registro apresentarão ao Tribunal Superior Eleitoral, entre outros documentos, certidão dos cartórios eleitorais.

A primeira reflexão que faço é: onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. A Lei n. 9.096/1995, nesse aspecto, parece-me muito clara.

O segundo aspecto levantado pela eminente relatora, que me parece extremamente interessante, é: o artigo 23 da Resolução-TSE n. 23.282/2010 permite que, se os documentos apresentados pelos partidos políticos, ou pelo partido político, que pretendam obter o seu registro for insuficiente, o relator pode determinar que baixem os autos em diligência e esses documentos sejam complementados em fases posteriores. Não há nenhuma irregularidade nesse caso.

Há outro dado, agora de ordem fática, um fato notório aliás: de maio ao início de julho, a Justiça Eleitoral brasileira como um todo estava sob movimento grevista, ou seja, estava paralisada. O TSE, inclusive, recebeu uma comunicação oficial do SINDJUS informando o início da greve em maio e a paralisação, e não o término, na primeira semana de julho.

A isso, acresce-se outro dado muito interessante: a Resolução-TSE n. 23.282/2010, que regula a matéria, no artigo 11, § 2º, estabelece quinze dias para que os cartórios certifiquem a autenticidade das assinaturas necessárias. Isso foi dito da tribuna, em tese. É uma conjectura que faço. Com quase três meses de greve e, além disso, é fato notório que a Justiça Eleitoral está fazendo a biometria ou o cadastramento dos seus eleitores em todo o Brasil, pretendemos atingir dez milhões de eleitores cadastrados biometricamente. Os cartórios estão sobrecarregados e foi alegado da tribuna que não se obteve, no prazo regulamentar de quinze dias, essa certificação.

Essas são questões que merecem reflexão. Estamos aqui com um partido político querendo exercer o direito de existir, um direito constitucional que, aliás, se inscreve na rubrica dos direitos fundamentais. Quando a Constituição Federal versa sobre os partidos políticos, é o capítulo que se insere no título dos direitos fundamentais. Então, antes de tudo, é um direito fundamental.

Há aqui um pretenso partido, um grupo de pessoas que pretendem fundar um partido, que amealhou meio milhão de assinaturas – certificadas pelos cartórios eleitorais nos termos do inciso III do artigo 9º – e conseguiu. Alega-se que são dezoito diretórios certificados pelos tribunais regionais eleitorais, mas, segundo ouvi do voto da Relatora, provou, de forma incontestada, que logrou organizar dezesseis diretórios regionais, quando o mínimo que a Lei exige são nove.

Desse modo os elementos ou requisitos necessários exigidos pela Constituição Federal e pela lei foram apresentados ao Tribunal Superior Eleitoral. É possível, e isso é matéria de controvérsia e poderá ser discutido nesta sessão, que uma interpretação da Resolução possa levar à convicção de alguns dos julgadores que determinado item da Resolução possa ter sido descumprido. Ocorre que os Tribunais Regionais Eleitorais, segundo a nossa Resolução, têm por função atestar o cumprimento de um número mínimo de assinaturas. O que ocorreu? Ocorreu que o partido em formação, ao longo do tempo, e como disse a Relatora, espontaneamente, foi trazendo certidões, ou seja, documentos que merecem fé pública, nos termos do artigo 9º, III, da Lei n. 9.096/1995.

Esse é o quadro que temos de analisar. Há um partido que pretende se organizar a tempo de concorrer às eleições, com meio milhão de filiados que têm, em tese, o direito de se apresentar como candidatos a vereador ou a prefeito nas próximas eleições. Isso é que temos que ponderar. A Justiça pondera valores. Existem valores constitucionais de um lado e, eventualmente, alguns valores de natureza formal de outro que também devem ser sopesados, e essa será a nossa missão.

Agradeço a intervenção sempre lúcida de Vossa Excelência. Lembro à Corte, como fiz pessoalmente a Vossa Excelência antes da entrada nesta sessão, que Vossa Excelência hoje foi muito elogiado por um eminente membro da Suprema Corte como sendo um dos magistrados mais notáveis do nosso País, pelo seu conhecimento jurídico e por sua experiência profissional.

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Muito Obrigado, Senhor Presidente, eu é que agradeço a intervenção de Vossa Excelência, pois evidentemente contribuir para a formação da minha convicção no caso.

Vejo que Vossa Excelência, nessa manifestação, já parte de pressuposto adotado pela Ministra Relatora que norteou todo o seu voto, que está na página 22, no sentido de que as certidões expedidas pelos cartórios equivalem, em quaisquer circunstâncias, às certidões expedidas pelos tribunais regionais. Essa é a premissa do voto da Ministra Nancy Andrighi e vejo que é a premissa do voto de Vossa Excelência.

A dificuldade que encontro é justamente na resolução do Tribunal, na parte que se refere a sistema de apoio de eleitores; a partir do artigo 10, reveste essa obtenção de apoio de formalidades muito explícitas, pontuais. Por exemplo, o artigo 11 estabelece:

Art. 11. O partido político em formação, por meio de seu representante legal, em requerimento acompanhado de certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, informará aos tribunais regionais eleitorais a comissão provisória ou pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os cartórios.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais encaminharão aos cartórios eleitorais informações prestadas na forma do *caput*.

[...]

§ 2º O chefe de cartório dará imediato recibo de cada lista ou formulário que lhe for apresentado e, no prazo de 15 (quinze) dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos eleitorais, lavrará o seu atestado na própria lista ou formulário, devolvendo-o ao interessado, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Vossa Excelência pinçou muito bem: no prazo de 15 (quinze) dias, o cartório deveria ter certificado, mas não certificou. O que faz o partido? Fica inerte? Ele precisa continuar o seu processo de formação e capta certidões ao longo do tempo, porque esses quinze dias não foram cumpridos.

Não podemos, entretanto, alegar a nossa própria torpeza para impedir que o partido não se registre, ou seja, não damos a certidão, como Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias, depois dizemos que ele não cumpriu o registro, não cumpriu o prazo, e vem trazendo as certidões à medida que as vai recebendo.

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Por enquanto estou lendo a resolução para tentar formar convicção.

Art. 11 [...]

[...]

§ 3º No caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência, ou número de títulos eleitorais informados, o chefe do cartório determinará diligências para sua regularização.

E assim por diante. Estou mostrando que no caso há participação na conferência de assinaturas para o atendimento de uma formalidade que, bem ou mal, a resolução entendeu ser importante.

Conclui, mais adiante, o artigo 19, inciso III:

Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III - certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

[...]

Então, pela resolução, realmente, as certidões teriam de ter todas essas características.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Se Vossa Excelência me permite, no artigo 19, III, da Resolução-TSE n. 23.282/2010, consta, de forma explícita, o meio da comprovação. A cabeça do artigo se refere aos documentos que devem ser apresentados ao Tribunal Superior Eleitoral, e o aludido inciso dispõe:

Art. 19. [...]

[...]

III - certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos

respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

[...]

Sabemos que o Judiciário Eleitoral está organizado em patamares. Há distribuição de competência e de atividades a serem desenvolvidas. Qual seria a razão de se ter a deliberação dos Tribunais Regionais Eleitorais, considerado o que foi encaminhado pelas Zonas Eleitorais?

Respondemos a uma consulta que, de certo modo, estaria direcionada a esse quadro, de exíguo tempo, para ter-se o atendimento das formalidades indispensáveis à criação de um Partido Político. Questionou-se a filiação antes do registro no Tribunal Superior Eleitoral. Respondemos de forma negativa. Notamos que, no caso, avizinhandos-se as eleições de 2012 e observado o princípio da anualidade para a filiação partidária, em vez de ter vindo ao Tribunal requerimento municiado com o que exigido em nossa Resolução, apresentou-se parte desses documentos, até mesmo com a adoção de postura intelectual de honestidade. E se disse, no momento da protocolação da petição inicial relativa ao pedido de registro, que este não estaria a atender à Resolução.

Indaga-se: é possível ter-se, no Tribunal Superior Eleitoral, a observância do ônus previsto na Resolução?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Vossa Excelência me permite uma observação, ainda nessa linha?

Leio desse inciso que Vossa Excelência evidenciou que são

Art. 19. [...]

[...]

III - certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

[...]

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, fica muito mais fácil para cada Regional verificar, inclusive, a problemática da

autenticidade das assinaturas, do que para nós, em processo no qual, mediante juntada (...)

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Isso em situação de normalidade, Ministro Marco Aurélio, mas vivemos uma situação anormal, de greve. Lembro que o partido somente pôde se constituir após a resposta de uma consulta formulada no TSE, que era justamente aquela relativa à fidelidade dos partidos políticos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: É a pressa. Compreendo a angústia dos que desejam a criação desse Partido já para as eleições de 2012!

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): É um direito constitucional.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas existem formalidades. Sei que é direito constitucional a criação de Partido Político, porém há formalidades indispensáveis à valia do ato, isso para ter-se a segurança jurídica.

Vimos, inclusive, que a Relatora, quanto às certidões dos cartórios, apresentadas diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, expungiu várias delas, em tarefa que deveria, realmente, ter sido realizada nos Regionais.

A questão é seriíssima e, evidentemente, se flexibilizarmos o que está em nossa Resolução, ficará aberta a porta para adotar-se o mesmo procedimento quanto a outros pedidos. E não me consta que falem Partidos para participarem nas eleições de 2012, no cenário nacional.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Ministro Marco Aurélio, sem querer contestar Vossa Excelência, mas apenas para mais uma reflexão em voz alta, penso que situações excepcionais (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não me lembro se já estava no Tribunal, mas não subscrevi essa Resolução. Busco, entretanto, o cumprimento dela, da mesma forma que a impusemos no tocante a outros pedidos.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Penso que as situações excepcionais têm de ser resolvidas excepcionalmente, ou seja,

temos de flexibilizar neste caso, e somente neste caso. Estamos acostumados a dar soluções aos casos pontuais e concretos sem abrir precedentes, porque estávamos diante de greve, o que impossibilitou que o partido se formasse e pudesse exercer o direito (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: As consequências são naturais, relativamente à greve. Não é pelo fato de ter ocorrido a greve que relevaremos formalidades criadas pelo próprio Tribunal.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): É do cotidiano, os prazos processuais são suspensos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senão haverá o critério de plantão grassando a subjetividade.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Não podemos imputar ao partido que se forma uma falha nossa porque não demos a certidão em quinze dias. E agora ele será punido? Não exercerá um direito constitucional?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O Partido passa a ter um tratamento preferencial? As regras serão estabelecidas apenas para ele?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Para ele, sim, porque está se habilitando neste momento. Se outro se habilitasse neste momento, teríamos de flexibilizar também.

Por isso os precedentes aventados da tribuna não se aplicam. Se, eventualmente, se exigiu com maior rigor o cumprimento da resolução, é porque a situação é de normalidade – agora estamos diante de situação de anormalidade e de *periculum in mora*, que, a meu ver, milita em favor do partido que se organiza para exercer um direito fundamental, que é direito de participação política, *data venia*.

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Pergunto a Vossa Excelência se a situação de greve ainda permanece.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Não permanece, mas foi justamente no período crucial, após a resposta a nossa consulta referente à possibilidade de transmigração de membros de um partido para outro sem perda de mandato. E, como todos nós sabemos, esse é também um fato notório, que permitiu que alguns membros de outros partidos participassem como fundadores desse ente que ora pretende transformar-se em partido, mediante seu registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Ministro Teori Zavascki: A questão é saber se a resolução extrapolou ou não a lei, se é incompatível ou não com a lei. Parece que não haveria problema se não houvesse outra questão que, no fundo, está angustiando muito mais a todos nós, que é a necessidade ou a conveniência de julgarmos isso imediatamente para propiciar que esse partido em formação participe das próximas eleições.

Se não houvesse a urgência, poderíamos contornar isso com facilidade, não haveria dúvida em aplicar a resolução.

A solução que imaginei, diante dessa aparente incompatibilidade entre a lei, que não estabelece a exigência de que a comprovação seja por certidão de tribunal eleitoral, e a resolução, que estabelece essa exigência, penso que teríamos um meio de resolver isso, que, aliás, foi requerido pelo próprio partido, pelo que vi do relatório. Seria baixar isso em diligência.

Essa é uma solução que resolveria.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): A Ministra Nancy Andriahi, nossa Relatora, afirmou, com todas as letras, salvo melhor juízo, que uma certidão da Justiça Eleitoral merece fé pública, salvo a sua desconstituição pelos meios ordinários. Ou seja, aqui recebemos um conjunto de certidões da própria Justiça Eleitoral, e não vamos dar fé pública a elas?

Penso mais, se, amanhã, após o registro, se configurar fraude grave à lei, esse partido será desconstituído e aqueles que cometeram a fraude serão responsabilizados nos termos da lei, rigorosamente.

Este, entretanto, é o momento em que o Tribunal tem de decidir, pois, salvo engano, a data limite é 7 de outubro. Não há mais tempo,

penso, para fazer diligências, sobretudo por conta da morosidade da Justiça de modo geral, que conhecemos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Quem corre contra o relógio é o Partido, não o Tribunal.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): O Tribunal é soberano, se decidir baixar em diligência (...)

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Eu não me animaria em declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Ministro Teori, em primeiro lugar, quero me associar às manifestações de júbilo pela presença de Vossa Excelência aqui, pois sou seu admirador. A sua estreia, no momento do julgamento de um tema como esse, com observações tão profundas, mostra o que Vossa Excelência tem a contribuir; certamente será muito.

Eu fui relator dessa resolução que está em vigor, mas, ao contrário do que possa parecer, não fui eu quem criou essas regras, elas já estavam na Resolução-TSE n. 19.406/1995. O que, na verdade, se fez nessa nova resolução? Estabeleceu-se um modo de comprovação que passa pelas instâncias inferiores da Justiça Eleitoral. Em vez de pegar as certidões de todos os cartórios eleitorais e trazer aqui (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Uma verdadeira corrida com obstáculos, para ter-se a segurança jurídica.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Se houve um procedimento, a impugnação se fará no cartório. Quem irá colher as assinaturas deve se credenciar no tribunal regional eleitoral. Ou seja, é procedimento criado pela resolução; não essa que estamos aplicando agora, porque ela apenas reproduziu a anterior e expungiu alguns dispositivos que versavam sobre outros assuntos e que acabaram sendo discutidos em outras resoluções do Tribunal, como a fidelidade partidária. Dessa forma, a resolução atual é reprodução, nesse ponto, da Resolução-TSE n. 19.406/1995, que já previa que as certidões seriam dos tribunais regionais eleitorais.

Então, a resolução criou essa forma de comprovação, que passa por este procedimento: é controle feito no cartório eleitoral, depois no TRE e, finalmente, no TSE, que, segundo o procedimento da resolução, teria um trabalho muito facilitado. O Tribunal apenas conferiria aquilo e registraria; não teria o múnus de verificar todas essas listas.

Realmente, a lei alude a certidões dos cartórios e a resolução se refere a certidões dos TRÊS. A questão merece, realmente, análise mais aprofundada. Essa corrida contra o relógio a que estamos submetidos não facilita nem um pouco a situação.

A Ministra Nancy Andrichi teve um trabalho hercúleo durante esses dias para trazer o processo, a fim de que o TSE não fosse acusado de não ter examinado o assunto a ponto de possibilitar que o partido concorresse na eleição do ano que vem.

O fato de o TSE, na Resolução de 1995 – já com muitos anos de vigência –, ter estabelecido essa forma de comprovação, viola a lei, porque ela estabelece que devem ser as certidões dos cartórios eleitorais? A lei não estabelece esse procedimento, porque é tema para resolução.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: É a organicidade da Justiça Eleitoral.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Ministro Marcelo Ribeiro, se Vossa Excelência me permite pequeno aparte, como Presidente, sinto-me quase que na obrigação de fazer mais uma reflexão.

Existe um brocardo jurídico conhecido universalmente e vetusto, segundo o qual quem pode o mais pode o menos. Ou seja, numa situação como essa, de emergência, com a qual nos confrontamos, tendo em conta uma ponderação de valores constitucionais, direitos fundamentais de um lado e normas regimentais de outro (...)

E se o TSE recebeu toda a documentação exigida pela Constituição e pelas leis, e a corregedora-geral do Tribunal, num trabalho hercúleo, se debruçou sobre esse material todo e atestou – como de fato atesta – que o partido cumpre todos os requisitos necessários, vamos agora dizer, na antevéspera da possibilidade do registro de candidatos para concorrerem nas próximas eleições, que foi descumprida uma resolução nossa?

Aliás, mandei verificar se essa última resolução do TSE é posterior ou anterior à Lei n. 9.096/1995?

A Sra. Ministra Nanci Andrichi (Relatora): Ela é posterior, porque é de 2010.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Precisamos perceber também isto: o Partido somente provocou a Justiça Eleitoral no ano anterior às eleições. Se houve atraso, não foi em si da Justiça Eleitoral. Não podemos conceber que se deva aprovar, e de cambulhada, um Partido Político em seis meses.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Ministro Marco Aurélio, havia uma zona cinzenta no entendimento do nosso Tribunal no que diz respeito à fidelidade partidária. Daqueles que saíam de determinado partido para fundar outro, se perdia ou não. Isso inibiu a formação de partidos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não criamos o Direito, ele é posto pelo Congresso Nacional, e não pela Justiça Eleitoral.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Mas havia um conjunto de fatores. O Tribunal, hoje, se defronta com 500 mil eleitores, que cumpriram todos os requisitos legais e constitucionais para concorrer às próximas eleições. Agora vamos, nesta ponderação de valores, dizer que não foi cumprido determinado requisito da resolução, que é formalidade superada, a meu ver, com vantagem, pela documentação apresentada diretamente aqui, por falha da própria Justiça Eleitoral, que não expediu as certidões, no prazo da própria resolução cujo cumprimento estamos querendo exigir.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Fechemos os Regionais, basta o Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Ou seja, exigimos, de um lado, o cumprimento da resolução, mas, de outro, admitimos que seja descumprida no que tange aos quinze dias da expedição da certidão? São dois pesos e duas medidas.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Os Regionais contam com Corregedorias. O Partido poderia ter-se dirigido à Corregedoria do Regional para reclamar da Zona Eleitoral que não estivesse observando.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Ministro Marco Aurélio, houve reclamação. Eu recebi reclamação da desídia, do atraso no TSE.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Por isso, fecharemos a normatividade de regência para criar, neste caso concreto, um critério?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Ministro Marco Aurélio, qual é a sanção para o descumprimento dos quinze dias?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: É a organização da Justiça Eleitoral.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): É a desorganização da Justiça, na verdade. Estamos impondo um ônus ao partido político que quer se registrar, porque falhamos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não vamos deixar de ter eleições em 2012!

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Mas meio milhão de brasileiros não poderá (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Os que desejam migrar para o novo Partido, tenho certeza, principalmente no tocante àqueles que exercem mandatos, estão filiados a Partidos Políticos.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Ministro Marco Aurélio, impediremos que meio milhão de brasileiros exerça seu direito de eventualmente se candidatar às eleições municipais como vereadores, como prefeitos, porque descumprimos a resolução lá nos TREs, e aqui exigimos o cumprimento da mesma resolução quando o partido requer e traz toda a documentação?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Eu não estava nas Zonas Eleitorais para descumprir Resolução do Tribunal. Sempre estive aqui, no Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Mas a Justiça Eleitoral é una. É única. Há uma organicidade na Justiça Eleitoral.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Realmente, vejo aqui um possível choque, porque o artigo 9º da Lei n. 9.096/1995 dispõe que são certidões dos cartórios. A nossa resolução que estabelece esse procedimento é de 1995 e foi aplicada durante todo esse período, a todos os que requereram registro.

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Evidentemente que ninguém aqui pretende inviabilizar o exercício da cidadania, o exercício dos direitos políticos, a faculdade de um partido exercer suas funções. O que me preocupa é que a própria Ministra Relatora, Nancy Andriahi – cujo trabalho tem que ser elogiado e enaltecido – teve que fazer uma ginástica (...)

A Sra. Ministra Nancy Andriahi (Relatora): Não, não fiz ginástica nenhuma, *data maxima venia*, Ministro.

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Então, digo com outras palavras: Vossa Excelência fez uma matemática para compatibilizar certidões que informavam situações diferentes. A certidão do Tribunal Regional Eleitoral apresentava um número e, no mesmo estado, as certidões colhidas nas zonas eleitorais informavam números diferentes, ora para mais ora para menos. Essa é a dificuldade.

A Sra. Ministra Nancy Andriahi (Relatora): Eu nada mais fiz do que analisar documento por documento, verificar a validade de cada um e colocar numa lista. Esse é meu dever e minha obrigação como magistrado: fazer a seleção dos documentos.

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Vossa Excelência o fez muito bem. Mas Vossa Excelência me permita ter uma dúvida.

A Sra. Ministra Nancy Andriahi (Relatora): Estou permitindo tudo.

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Porque vi da matemática de Vossa Excelência que, entre a certidão do Tribunal Regional Eleitoral e a certidão da Zona Eleitoral, priorizou-se a da Zona Eleitoral.

A Sra. Ministra Nancy Andriahi (Relatora): Como, Ministro? Vossa Excelência tem os números para verificar.

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Sim. Vossa Excelência sempre considerou o valor da Zona Eleitoral. Só não somou com a certidão do Tribunal Eleitoral.

A Sra. Ministra Nancy Andriahi (Relatora): Mas essa matemática não é minha. Essa é a matemática da própria ciência matemática.

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Matemática é tomar o número maior da certidão da zona eleitoral e diminuir do (...)

A Sra. Ministra Nancy Andriahi (Relatora): É fazer o raciocínio lógico: o número que está menor está contido dentro do maior, ou não?

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Certo, Vossa Excelência adotou o maior.

A Sra. Ministra Nancy Andriahi (Relatora): Então, eu tiro.

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Quando a certidão do cartório eleitoral foi maior do que a do tribunal eleitoral, Vossa Excelência (...)

A Sra. Ministra Nancy Andriahi (Relatora): É porque não estava contido nele. É raciocínio matemático.

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Essa matemática, a meu ver, não tem relevância. A relevância é a dificuldade de sabermos qual é a certidão correta.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Ao que tudo indica, suponhamos que, utilizando a faculdade do artigo 23 da Resolução, ou que esse Plenário delibere no sentido de que os autos baixem em diligência para comprovar, por meio de certidões do Tribunal Regional Eleitoral que aquelas assinaturas são autênticas e são suficientes, elas voltarão e teremos exatamente o mesmo resultado, só que alguns dias depois – depois do prazo de 7 de outubro. Ou seja, isso é o que ocorrerá. Será um ato redundante. Imporemos sanção ao partido de perda de prazo para concorrer nas próximas eleições, e o resultado, quando os autos baixarem – e terão que baixar, certamente –, voltarão exatamente com a mesma informação.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Com os mesmos números, mas, em vez de haver milhares de certidões, haverá uma só, com os mesmos fundamentos.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Pergunto: isso é razoável, do ponto de vista da economia processual, da proteção dos direitos fundamentais que incumbe ao Poder Judiciário? Postergaremos por uma semana, duas, três, um mês e teremos o mesmo resultado para uma interpretação que se dá da resolução?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, podemos somar elementos diversos? Podemos colocar, a esta altura, certidões das Zonas Eleitorais no mesmo patamar das emanadas dos Regionais?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Sim, porque a lei menciona certidões.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Certidões do cartório?

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Tem fé pública.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Certidões dos regionais que dizem respeito ao número mínimo dos estados.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O Tribunal fixou a interpretação a ser dada ao preceito e assentou que seriam certidões dos Regionais. Por quê? Porque estes, inclusive estando mais próximos e exercendo certa supervisão quanto às Zonas Eleitorais, podem avaliar a fidelidade das certidões com maior segurança do que o Tribunal Superior Eleitoral. Não há como queimar etapas.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Ministro, algo é certo: sem nenhum acréscimo de um documento, de uma certidão sequer, esse partido se formará, seja dentro de alguns dias, de semanas, de meses. Esses mesmos documentos, que aqui estão e foram analisados com a maior minudência por nossa Corregedora-Geral, servirão para que esse partido um dia – e será próximo – registre-se. Mas ele perderá o prazo para concorrer às eleições.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Com a triagem formalizada por vinte e sete Regionais, em vez de ser feita por um integrante do Tribunal Superior Eleitoral!

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Mas, afinal, será feita pelo Plenário do Tribunal, não por um integrante.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Eu, por exemplo, tenho como examinar essas certidões nesta assentada? Não.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Então, Vossa Excelência terá de pedir vista, eventualmente.

Temos um processo que está instruído e temos que julgá-lo. Não podemos negar jurisdição. Há um *periculum in mora* claro.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, quantos Partidos existem no cenário nacional?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Como não? É o exercício de um direito fundamental.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: É indispensável, para haver as eleições de 2012, a criação desse Partido?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Mas quanto aos quinhentos que subscreveram a ata inicial e as certidões? Eles têm interesse.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas há interesses antagônicos. Não podemos ver somente o interesse de quem pleiteia o registro. Temos que ver o interesse conjunto e atentar também para a atuação do fiscal da lei, o Ministério Público.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): A meu ver, todas as objeções foram muito bem rebatidas pela eminente Relatora, mas os TREs não podem certificar assinatura, isso é evidente. Quem certifica as assinaturas são os cartórios eleitorais. Eles não têm nem instrumental para isso; simplesmente consolidam e verificam.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Somente checam certidão por certidão.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): O trabalho de checagem é manual.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O Tribunal Regional Eleitoral apenas checa, mas o Tribunal Superior Eleitoral adentra o fundo. Vossa Excelência, Relatora, afastou “n” certidões.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Porque seriam, certamente, afastadas, no tribunal regional eleitoral, pelos vícios que apresentavam.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Faço mais uma vez essa pergunta: é razoável postergarmos uma decisão de registro que será inevitavelmente obtido dentro de alguns dias? Isso ficou evidenciado. A meu ver, o voto da eminente Relatora é cristalino com a documentação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Se será automaticamente deferido esse registro, então não sei o que estou fazendo aqui.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Se houver fraude, ou se se registrou a fraude, esse registro será cassado. São valores.

Entendo que, *data venia*, o valor constitucional é mais relevante que o cumprimento de formalidade que, a meu ver, foi cumprida por deficiência da própria Justiça Eleitoral em não certificar tempestivamente, nos termos da resolução cujo cumprimento estamos exigindo, quanto à autenticidade das assinaturas.

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Senhor Presidente, eu gostaria de ter a segurança que Vossa Excelência e a Ministra Relatora têm, no sentido de que os tribunais regionais eleitorais, que certificaram um número, agora mudem essa certidão para outro número, mas realmente não a tenho.

Também não me animo, sinceramente, estreando nesta Casa, deixar de cumprir a Resolução, mas penso que há uma maneira de compatibilizar isso.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Qual seria?

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Seria baixar em diligência, fixando o prazo de uma semana.

Esse, em princípio, seria meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, quero pedir vista deste processo. Por um lado, verifico que a lei dispõe que são as certidões dos cartórios eleitorais, o que é inegável; por outro lado, a resolução de 1995 é antiga. A Resolução de 2010, como eu disse, apenas atualizou essa resolução anterior, de 1995, que vem sendo aplicada por todo esse tempo aqui. Todo partido que tenha requerido registro no Tribunal, nesse período, teve que apresentar certidões dos TREs.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Fora de período de greve.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Eu não soube se houve alguma greve nesse período. Todos tiveram que apresentar as certidões.

Então, se de um lado devemos considerar que o partido pode sustentar que cumpriu a lei ao apresentar as certidões dos cartórios, por outro lado, é ilógica, é ilegal, essa resolução, que estabelece, na verdade, não novos critérios – assim, seria claramente extravagante –, mas apenas um modo de se comprovar?

Há especialmente um artigo nessa resolução que me preocupa ainda mais, que, eventualmente, não foi cumprido, salvo engano, o artigo 11, que assim dispõe:

Art. 11. O partido político em formação, por meio de seu representante legal, em requerimento acompanhado de certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, informará aos tribunais regionais eleitorais a comissão provisória ou pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os cartórios.

O partido tem que apresentar ao TRE quem são as pessoas credenciadas para esse trabalho, que é importante.

Os Tribunais Regionais Eleitorais, segundo o § 1º, encaminharão aos cartórios eleitorais as informações, passando a obrigação aos cartórios eleitorais. O escrivão, chefe de cartório, conferirá as certidões e lavrar atestado. Em seguida, serão encaminhadas ao TRE para cancelar o processo. Há um procedimento estabelecido.

Quanto às certidões dos cartórios eleitorais, que foram consideradas no Tribunal Superior Eleitoral, pergunto: por quem foram colhidas as listas? Foi informado a quem o nome das pessoas que colheriam as listas? É um procedimento de legalidade.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Seria credenciamento para as pessoas, sob as penas da Lei, apresentarem às Zonas Eleitorais, aos Cartórios Eleitorais, as assinaturas de apoio.

O Dr. Admar Gonzaga Neto (Advogado): Senhor Presidente, esse foi o primeiro passo após o registro. O partido credenciou pessoas no TRE para atuarem nas zonas. Todas as listagens apresentadas nas zonas foram

encaminhadas por pessoas credenciadas e informadas, senão o cartório nem as receberia.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Segundo a resolução, quem informa aos cartórios é o próprio TRE. Algumas dessas certidões foram obtidas depois do julgamento pelo TRE, certo? Foi o que entendi.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Vossa Excelência, Ministra Nancy Andrighi, pode esclarecer?

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Essa parte que preocupa o Ministro Marcelo Ribeiro são atos praticados antes da própria colheita do apoio. Não tem relação com nosso ato de consolidação e certificação.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Um forma, talvez, se o Tribunal se encaminhar no sentido do cumprimento das formalidades da resolução, é deferir o registro provisório e baixar em diligência.

Essa situação já estava prevista na Lei dos Partidos Políticos anterior e faria parte do poder geral de cautela do magistrado, porque senão haverá o perecimento de um direito constitucional seriíssimo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Nesse caso, o risco passa a ser inverso.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Sim. O partido que arque com esse risco. O que não podemos é desconhecer que o partido cumpriu todas as formalidades legais e constitucionais.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Sem o registro definitivo do Partido no Tribunal, teríamos como validar as filiações?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Fixaríamos um prazo, como quer o Ministro Teori Zavascki, baixaríamos em diligência, e os TREs, então (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não conheço registro definitivo sob condição resolutiva.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Havia na Lei dos Partidos Políticos anterior. Talvez pudéssemos caminhar nesse sentido para evitar que o direito pereça dentro do poder geral de cautela que têm os magistrados, porque senão poderemos, *data venia*, partir para uma decisão irrazoável, ou seja, defrontarmos com partido que cumpre os requisitos constitucionais e legais e deixamos perecer o direito porque queremos fazer cumprir determinado (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A esta altura, estou muito preocupado com a observância dos parâmetros normativos alusivos à espécie. Somente com isso.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, embora eu esteja tranquilizado em relação ao artigo 11, pela informação de que ninguém colheu assinatura sem ter sido informado ao TRE, continuo preocupado com os demais temas, pois é muito claro o procedimento da resolução. Essa fase do cartório eleitoral é a fase da base. São colhidas as assinaturas, apresentadas e atestadas. Depois a situação é decidida pelo TRE e em seguida pelo TSE.

A situação está bem clara. A Seção IV da Resolução é sobre o registro dos órgãos partidários nos tribunais regionais eleitorais.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Sim. Não veio porque os quinze dias não foram cumpridos.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas podemos admitir registro nacional sem ter sido feito o registro regional?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Eles fizeram dezesseis registros regionais. A Lei exige nove.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Sem o apoio necessário.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Considerando um número que não é o que consta aqui.

Então, qualquer decisão que tomarmos arranhará ou a letra fria da Lei, ou o sistema feito pela resolução. Se admitirmos a contagem dessas

certidões cartorárias diretamente aqui, temos de revogar a resolução na próxima semana, porque ela estabelece todo um procedimento, que não é esse.

Por outro lado, a lei cuida de certidão dos cartórios. Na lei não há esse procedimento do TRE. Então, todas as certidões examinadas no TRE – porque um resíduo foi examinado no TSE – deveriam ter sido examinadas aqui no TSE, de acordo com a letra da lei. É irrazoável estabelecer esse padrão de conferência por órgãos?

O Dr. Admar Gonzaga Neto (Advogado): Senhor Presidente, o TRE encerra sua jurisdição com a soma da consolidação do apoio mínimo, o que está comprovado em dezesseis estados e tenho na pasta mais dois, que foram aprovados nos dois últimos dias.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A Relatora esclareceu que somente se alcança o número exigido por Lei, em termos de apoio, somando-se as certidões dos Regionais com as certidões que, a meu ver, sem a observância da oportunidade, foram apresentadas diretamente a este Tribunal.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Mas o cumprimento dos requisitos mínimos de caráter nacional só podem ser examinados pelo TSE, não pelos TREs, que só certificam o cumprimento das exigências em âmbito estadual.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O Tribunal Superior Eleitoral pode apreciar o mérito das certidões, mas os Regionais não!

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, fui durante anos conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), onde há uma regra interessante referente a essas votações, a esses casos prementes: o pedido de vista só é concedido se o plenário autorizar, porque lá são oitenta e um conselheiros (...) Na hipótese de um conselheiro pedir vista e ser negado pelo plenário – o que acontecia –, o conselheiro tinha o direito de se abster. Não estava preparado para votar e por isso pedia vista.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): A vista é um direito de Vossa Excelência. A presidência o garante.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Com essa referência, digo que não estou, realmente, em condições de votar.

Peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, cuida-se de pedido de registro de órgão de direção nacional e de estatuto partidário apresentado pelo Partido Social Democrático (PSD).

Apresentaram impugnação ao pedido: o Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil - PSPB (fls. 63-66), o Democratas - DEM (fls. 131-186), Lúcio Quadros Vieira Lima (fls. 327-339) e o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (fls. 327-420).

A impugnação do PSPB não foi conhecida pela Corte, nos termos do voto da eminente relatora, tendo em vista a ausência de registro do partido na Justiça Eleitoral.

O Democratas sustentou as seguintes teses na sua impugnação de fls. 131-186:

1. o presente pedido de registro deveria ser sumariamente indeferido, uma vez que não foram apresentadas as certidões emitidas pelos tribunais regionais comprovando o apoio mínimo de eleitores, na forma dos arts. 19, III, da Res.-TSE n. 28.282/2010 e 20, III, da Res.-TSE n. 19.406/1995;

2. foram juntados documentos após a protocolização do pedido;

3. houve irregularidade no registro do partido no cartório civil, em razão da ausência da apresentação das fichas de qualificação dos fundadores da agremiação (art. 9º, III, da Res.-TSE n. 23.282/2010);

4. a constituição dos diretórios estaduais e municipais do PSD deu-se de forma irregular, ante a não observância das normas do estatuto, como prevêem os arts. 12 e 13, III, da Res.-TSE n. 23.282/2010. Com efeito, já que a agremiação não dispõe de registro e, via de consequência, de filiados, não atenderia a condição necessária para convocação de convenções e

formação dos diretórios no âmbito municipal, o que, por sua vez, obstaría a formação dos diretórios estaduais.

Nesse sentido afirmou que (fls. 155-156):

[...] Em suma: não havendo o número mínimo de filiados exigido pelo §1º do art. 33 do estatuto do PSD, não se pode, **legitimamente**, convocar convenções municipais. Por sua vez, não havendo convenções municipais em, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos municípios de cada Estado não se pode, **legitimamente**, convocar a Convenção Estadual. Logo, os Diretórios Municipais e Estaduais do PSD foram eleitos em flagrante violação ao respectivo estatuto, razão pela qual seu indeferimento se impõe.

5. ainda que superado o óbice anterior, é de se considerar que, nos termos do art. 97 do estatuto, incumbe à Comissão Provisória Nacional autorizar e fixar o calendário para a realização das convenções estaduais e municipais, no entanto, não há, nos autos, documento que comprove a observância dessa regra estatutária, razão pela qual deve-se presumir o ato como não praticado;

6. a irregular constituição dos órgãos municipais e estaduais macula, por conseguinte, a formação do órgão nacional (art. 98 do estatuto do PSD);

7. as atas das reuniões partidárias do PSD são idênticas, o que revela forte indício de que não retratem a verdade;

8. há vícios nas certidões destinadas a comprovação do apoio mínimo em diversos Estados, a saber: Amazonas, Piauí, Rondônia, Espírito Santo, Bahia, Ceará, Paraíba, Minas Gerais, São Paulo e Pernambuco;

9. foram constatadas irregularidades no processo de coletas de assinaturas, o que motivou a abertura de procedimentos investigativos em diversos estados;

No que pertine aos questionamentos lançados pelo Diretório Nacional do Democratas, reproduzo, no que interessa, o consignado pela e. Relatora para julgar improcedente a impugnação:

**V.3 – Certidões dos tribunais regionais eleitorais
comprobatórias do apoio mínimo de eleitores.**

[...]

No que concerne ao pedido de indeferimento *liminar* do registro, fundado na ausência de juntada de todos os documentos, não há como acolhê-lo, na medida em que o art. 23 da Res.-TSE n. 23.282/2010 determina ao relator a concessão de prazo para a realização de diligências pela agremiação visando sanar eventuais falhas. Aliás, trata-se de sistemática similar à adotada, por exemplo, nos processos de prestação de contas de partidos políticos de competência originária desta Corte, conforme dispõe o art. 20, § 3º, da Res.-TSE n. 21.841/2004 e nos processos de registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Neste processo, constata-se que o PSD juntou aos autos – após o protocolo do pedido de registro e antecipando-se a qualquer determinação judicial, inúmeras certidões provenientes de vários tribunais regionais e cartórios eleitorais, como demonstrado no item I.2.3 deste voto, ato processual de juntada compatível com o teor do art. 23 da Res.-TSE n. 23.282/2010.

Como precedente jurisprudencial, menciono o RGP n. 302-RN, no qual se operou o desarquivamento do RGP n. 299-RN – anteriormente indeferido por ausência de comprovação dos requisitos legais – para a juntada de nova documentação que visava demonstrar a satisfação das exigências para o registro do partido. No RGP n. 300-DF, foi deferido o prazo de sessenta dias para que o partido em formação apresentasse as certidões de apoio mínimo.

Por todas essas razões, improcede o pedido de indeferimento liminar do registro em razão da juntada de documentos após o ajuizamento do pedido de registro porque há autorização legal e jurisprudencial da possibilidade de realização de diligências, bem como juntada de documentos após o protocolo do pedido de registro no TSE.

V.4 – Qualificação dos fundadores do PSD.

[...] observa-se que o PSD trouxe aos autos a certidão de inteiro teor expedida pelo Oficial de Registro Civil, que comprova o seu registro, nos termos do § 2º do art 9º da mencionada resolução (folhas 4 a 48 - Anexo 3). A referida certidão afasta os alegados vícios, porque só pode ser expedida em razão do cumprimento de

todos os requisitos legais, sem olvidar a fé pública daquele Oficial que a expediu.

Por outro lado, é de se ressaltar que a competência para a averiguação de eventuais vícios no registro civil do partido político em formação é da Justiça Comum – não da Eleitoral –, conforme se depreende dos seguintes precedentes [...]

V.5 – Constituição dos diretórios municipais e regionais do PSD.

[...]

A sistemática definida na Res.-TSE n. 23.282/2010 demonstra que o registro dos órgãos diretivos partidários *estaduais e municipais* deve ser realizado pelos *tribunais regionais eleitorais* (art. 13), ao passo que cabe ao TSE, em momento posterior, apreciar o pedido de registro do órgão nacional e do respectivo estatuto (art. 19), o qual deve ser instruído com prova de sua criação definitiva.

Assim, a existência de eventual vício na constituição dos diretórios regionais e municipais deve ser suscitada no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, competentes para tal.

De outra parte, não há falar em descumprimento dos arts. 44 e 97, *caput*, do estatuto do PSD – que exigem autorização prévia da Comissão Provisória Nacional para as convenções estaduais e municipais – pois tal norma não prescreve a forma pela qual a comunicação deve ser realizada, além do que não há notícia de impugnação no âmbito do próprio partido em formação a esse respeito.

V.6 – Irregularidades nas atas das convenções municipais.

De início, observa-se que as alegadas irregularidades relativas às atas das convenções municipais constituem matéria *interna corporis* do PSD – nesse ínterim, não há notícia de qualquer irresignação interna – e, portanto, o DEM não possui legitimidade para argui-las. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, os quais se aplicam por analogia na hipótese dos autos [...]

[...]

V.7.1 – Das certidões já consolidadas pelos TRE's.

[...]

A despeito dessas alegações, verifica-se a incidência dos efeitos da preclusão quanto às supostas irregularidades constantes das listas de apoio e das respectivas certidões expedidas pelos cartórios eleitorais *já consideradas pelos TRE's*.

A Seção III do Capítulo I do Título II da Res.-TSE n. 23.282/2010 estabelece normas para a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o art. 8º, § 3º, da Lei n. 9.096/1995.

Nesse contexto, prevê que os dados constantes das listas podem ser impugnados no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua publicação pelos cartórios eleitorais (art. 11, § 5º, da citada resolução).

Dessa forma, incumbia a qualquer interessado impugnar o conteúdo dos formulários e das certidões no âmbito de cada zona eleitoral dentro do referido prazo.

A esse respeito, conforme destacado no voto do Min. Marcelo Ribeiro por ocasião da aprovação da Res.-TSE n. 23.282/2010, a previsão de impugnações específicas no âmbito das zonas eleitorais, dos tribunais regionais eleitorais e desta Corte – em contraste com a Res.-TSE n. 19.406/1995 – objetivou “tornar mais efetivo o cumprimento das rotinas das unidades envolvidas no processo de trabalho”.

Assim, não compete ao TSE apreciar tal documentação neste momento, sob pena de inviabilizar o exame dos requisitos para o deferimento do registro do órgão nacional e do estatuto – não somente do PSD, mas de qualquer agremiação que requerer o registro perante este Tribunal.

Nesses termos, os pedidos de suspensão do processo para apuração das irregularidades alegadas e de diligências para detectar duplicidades na contabilização do número de apoiadores do PSD estão prejudicados.

V.7.2 – Das certidões expedidas pelos cartórios eleitorais.

Quanto às certidões expedidas pelos cartórios eleitorais após o julgamento do registro do diretório regional ou depois

da consolidação das certidões zonais pelos TRE's, remeto-me à fundamentação contida no item II.3.(e).

II.3 – (fl. 21) A Res.-TSE n. 23.282/2010, ao regulamentar o processo de criação de partido político, ao contrário do que alega o PSD, não inovou no ordenamento jurídico ao estabelecer que a comprovação do aludido apoioamento é instrumentalizada pelas certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais (art. 19, III⁴⁶), porquanto essas nada mais do que consolidam as certidões individuais dos respectivos cartórios eleitorais.

*(fl. 22) Desta feita, as certidões dos cartórios eleitorais firmadas após a consolidação dos TRE's ou expedidas depois do julgamento do registro regional também devem ser computadas e fazer parte do processo de registro no Tribunal Superior Eleitoral, pois detêm a mesma validade das certidões dos Regionais, sendo que a única diferença reside no fato de **não** terem integrado a consolidação.*

(fl. 25) Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos e conforme demonstrado acima, o PSD obteve registro de órgãos de direção regional em 16 (dezesesseis) unidades da Federação, atendendo ao requisito disposto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995⁴⁷.

Ainda nesse particular, esclareceu sua Excelência que as certidões da 13ª Zona Eleitoral de São Raimundo Nonato-PI (fls. 136v-160v - Anexo IV, vol. 9), 21ª ZE de Piracuruca-PI (fls. 199-201e 202-255 - Anexo IV - Volume 9), 1ª ZE de Teresina-PI (fl. 343 - Anexo IV - Volume 9), 97ª ZE

⁴⁶ Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoioamento mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei n. 9.096/1995, art. 9º, I a III);

⁴⁷ Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, *distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados*, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

de Teresina-PI (fl. 343 - Anexo IV - Volume 9), 52ª ZE de Água Branca-PI (fl. 78 - Anexo IV - Volume 9), 47ª ZE de Beneditinos-PI (fl. 81 - Anexo IV - Volume 9), 76ª ZE de São Félix do Piauí-PI (fls. 262-264 - Anexo IV - Volume 9), 36ª ZE de Canto do Buriti-PI (fls. 331-342 - Anexo IV - Volume 9), 24ª ZE de Cuité-PI⁴⁸ (fl. 608 do Volume 3 e fls. 21 e 65 do Anexo IV - Volume 9), 92ª ZE de Araozes-PI (fl. 80 - Anexo IV - Volume 9), 97ª ZE de Teresina-PI (fls. 347, 371 e 372 - Anexo IV - Volume 9), oriundas dos cartórios eleitorais no TRE-ES (fls. 410-439 - Anexo IV - Volume 3), 24ª ZE de Guarapari-ES (fl. 448-455 - Anexo IV - Volume 3), **não foram contabilizadas por integrarem a certidão consolidada do respectivo TRE, segundo informações do PSD.**

Também não foram contabilizadas pela e. relatora:

- a certidão da 24ª ZE de Guarapari-ES (fl. 448-455 - Anexo IV - Volume 3), pois, no caso do Estado do Espírito Santo, apenas a certidão consolidada pelo TRE-ES foi considerada;

- as Certidões de fl. 21 e de fl. 24 do Anexo IV - Volume 9, a primeira por não atestar a veracidade das assinaturas e, a segunda, por estar ilegível;

- as certidões da 42ª ZE de Itaberaba-BA (fl. 58 - Anexo IV - Volume 2) e aquelas de folhas 49-53, 61 e 250 do Anexo IV - Volume 2, pois, no caso do Estado da Bahia, as certidões extras não foram computadas. Quanto às últimas (de fls. 49-53, 61 e 250 do Anexo IV), sequer estão datadas;

- O atestado da 258ª ZE de São João Nepomuceno-MG (fl. 429 - Anexo IV - Volume 5), porquanto em Minas Gerais certidões excedentes não foram contabilizadas; as Certidões da 257ª⁴⁹ ZE de São João Evangelista-MG (fls. 30-32 e fls. 346-350 - Anexo IV - Volume 5) além de encontrarem o mesmo óbice, não atestam a veracidade das assinaturas;

Por outro lado, a certidão do TRE-RO (fl. 215 - Anexo 4, Volume 12), conforme consta do voto da e. relatora, constitui consolidação daquele Tribunal Regional, e não de Zona Eleitoral, de modo que não há necessidade de se atestar a verificação das assinaturas de maneira individualizada.

⁴⁸ A 24ª Zona Eleitoral de Cuité é pertencente ao Estado da Paraíba e não ao do Piauí.

⁴⁹ Muito embora à fls. 51 do voto da e. Min. Nancy Andrighi haja referência a 258ª ZE de São João Evangelista-MG, tal Zona, em verdade, é a 257ª.

Quanto à *certidão de fl. 61-64 do Anexo IV - Volume 9*, entendeu a eminente relatora que a impugnação não específica, de maneira articulada, em que consistiria o vício do citado documento⁵⁰.

No tocante à *certidão da 2ª ZE de Recife (fls. 34-36 - Anexo IV - Volume 5)* aduziu sua Excelência que há três certidões oriundas da mencionada Zona Eleitoral e nenhuma delas contém a informação relatada pelo impugnante, no sentido de terem sido exaradas antes do julgamento da impugnação.

Por fim, as questões alusivas às listas de apoio utilizadas *no Estado do Ceará (fls. 26-66 - Anexo IV - Volume 3)*, teriam ficado preclusas, haja vista que a irresignação deveria ter sido formulada no prazo a que alude o art. 11, § 5º, da Res.-TSE n. 23.282/2010.

Às folhas 327-339, o deputado federal Lúcio Quadros Vieira Lima apresentou impugnação pelos seguintes motivos:

a) ausência de caráter nacional do PSD, uma vez não apresentadas as certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido em formação obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º da Res.-TSE n. 23.282/2010;

b) inexistência de atestado de autenticidade das assinaturas que compõem o apoio do registro do PSD nas certidões expedidas pelos Cartórios Eleitorais, que se limitam a atestar apenas que os assinantes das listas apresentadas são eleitores da respectiva zona eleitoral;

c) dúvidas referentes à autenticidade das atas apresentadas, uma vez que, da análise do conteúdo das mesmas, pode-se facilmente verificar que todas têm a mesma redação, parecendo terem sido pré-produzidas para mera posterior colheita de assinaturas. “A outro giro, a própria verificação da autenticidade das assinaturas postas nessas atas não está declarada por fé-pública alguma, levando um quadro de incerteza, novamente diante

⁵⁰ Verifico que, tanto a *certidão de fl. 61-64 do Anexo IV - Volume 9*, quanto aquela constante do vol. 3, pgs. 896-899 dos autos, foram levadas em consideração pela e. relatora para fins de comprovação do apoio mínimo. Não obstante, os dois documentos possuem idêntico teor, sendo o primeiro apenas cópia e, o segundo, apesar de também não ser o original, conta com a competente autenticação. Assim, com intuito de evitar a ocorrência de duplicidade, esclareço que, para fins das conclusões deste voto, só o segundo documento será considerado.

desse necessário obscuro acerca da veracidade do conteúdo dos documentos apresentados pelo PSD na sua formação, que deve ser elidido por meio da realização de prova pericial” (fl. 333).

Sobre a referida impugnação, a eminente relatora afirmou que, de acordo com os documentos juntados aos autos, o PSD obteve registro de órgãos de direção regional em 16 (dezesesseis) unidades da Federação, atendendo ao requisito disposto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.

No que se refere ao argumento de que as certidões emitidas pelas serventias do Estado do Acre seriam inválidas por não conterem as informações exigidas pela norma, tal alegação perde relevo diante da consideração do valor total apurado pelo TRE-AC, como se verá adiante.

Em relação às aventadas irregularidades nas atas das convenções, a eminente relatora consignou que tais irregularidades constituem matéria *interna corporis* do partido, razão pela qual o DEM não teria legitimidade para arguí-las.

Às folhas 387-420, o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB apresenta impugnação fundada nas seguintes razões:

a) inexistência da documentação necessária ao registro do partido político, nos termos da Res.-TSE n. 23.282/2010, ante a ausência das certidões expedidas pelos tribunais regionais, bem como dos registros dos órgãos estaduais e municipais em pelo menos nove estados da Federação;

b) duplicidade de registro civil da sigla pretendida pela agremiação, uma vez que o pedido de registro no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília-DF somente foi apresentado em 10.5.2011, quando já existia outro pedido de registro de partido com o mesmo nome e sigla, protocolado em 29.3.2011;

c) o estatuto do PSD, “ao exigir por meio de seu art. 33 e respectivo § 1º a existência de filiados correspondentes a meio por cento dos respectivos eleitores do pleito anterior para a constituição dos diretórios municipais que garantirão, por sua vez, a constituição dos diretórios estaduais, acabou por impossibilitar o registro de órgão estadual e órgãos municipais perante os egrégios tribunais regionais eleitorais” (fl. 399);

d) o estatuto não observa o disposto no art. 34, VII e VIII, da Res.-TSE n. 23.282/2010, pois não contém normas pormenorizadas sobre

finanças e contabilidade, bem como a distribuição de créditos provenientes do fundo partidário;

e) os fundadores da agremiação partidária não estão todos devidamente qualificados na forma exigida pelo art. 9º, III, da Res.-TSE n. 23.282/2010, sendo imprescindível que a integralidade dos fundadores estejam qualificados na documentação pertinente;

f) na documentação referente às certidões de excedentes de apoio mínimo existem certidões emitidas pelos cartórios eleitorais e apresentadas diretamente no TSE que não foram confrontadas com as listas de apoio mínimo inicialmente apresentadas nos estados, o que pode ocasionar duplicidade no cômputo das assinaturas;

g) o antigo Partido Social Democrático, incorporado pelo PTB, não se extinguiu pura e simplesmente, mas reuniu-se intimamente à agremiação incorporadora, o que impede a recriação da agremiação incorporada;

h) “visando garantir a autenticidade do sistema representativo partidário até hoje tutelado pelo Direito, a antiga lei orgânica dos partidos políticos, n. 5.682/1971, previa expressamente no § 2º de seu art. 8º sobre a impossibilidade de se conceder denominação que pudesse induzir o eleitor a engano ou confusão”. [...] Nesse sentido, o indeferimento do registro do órgão nacional do PSD é medida que se impõe (fl. 415);

i) as notícias veiculadas da imprensa acerca da coleta de assinaturas relativas ao apoio mínimo pelo PSD dão conta da existência de assinaturas de pessoas falecidas e analfabetas, bem como diversas outras irregularidades, o que corrobora para o indeferimento do registro do órgão partidário do requerente, ao menos até a conclusão das investigações já determinadas pela Justiça Eleitoral.

Em relação à impossibilidade da utilização da sigla do partido, a eminente relatora entendeu improcedente o argumento, tendo em vista a ausência de registro de partido com a mesma sigla no TSE, momento a partir do qual haveria exclusividade para o uso da denominação, sigla e símbolos.

Sobre as aventadas irregularidades no registro dos diretórios regionais, assentou Sua Excelência que eventuais vícios na constituição dos

diretórios regionais e municipais deveriam ser suscitados no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, competentes para tal.

No que se refere a possíveis vícios existentes no registro civil do partido, entendeu a eminente relatora que tais questões são da competência da Justiça Comum, e, ademais, “o PSD trouxe aos autos a certidão de inteiro teor expedida pelo Oficial de Registro Civil, que comprova o seu registro, nos termos do § 2º do art 9º da mencionada resolução⁵¹ (folhas 4 a 48 - Anexo 3). A referida certidão afasta os alegados vícios, porque só pode ser expedida em razão do cumprimento de todos os requisitos legais, sem olvidar a fé pública daquele Oficial que a expediu”.

Quanto à alegação de duplicidade e à falta de autenticidade de assinaturas, consignou Sua Excelência que “[...] o argumento do impugnante foi fundamentado de maneira deficiente, pois não esclarece quais listas excedentes de apoio possuiriam duplicidades quando confrontadas com as listas utilizadas para a comprovação do apoio mínimo nos estados, e quais as assinaturas seriam inautênticas”.

Em relação à utilização da denominação do partido, a eminente relatora assentou que, “conforme preceitua o art. 29, § 5º, da Lei n. 9.096/1995⁵², na hipótese de incorporação de partido político, o Ofício Civil competente deve cancelar o registro do partido incorporado, o qual deixa de existir juridicamente. Desse modo, não há óbice a que outra agremiação seja criada com a mesma nomenclatura e sigla do partido que foi incorporado”.

Sobre as possíveis irregularidades nas assinaturas contidas nas listas, a eminente relatora considerou a questão preclusa, pois, “incumbia a

51 Art. 9º [omissis]

[...]

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, além dos requisitos estabelecidos na Lei de Registros Públicos, o Oficial do Registro Civil efetuará o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

52 Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

[...]

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

qualquer interessado impugnar o conteúdo dos formulários e das certidões no âmbito de cada zona eleitoral” dentro do prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 11, § 5º, da Res.-TSE n. 23.282/2010.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 1.244-1.247, 1.259-1.258 e 1.981-1.988.

Alegou, em síntese, que o requerimento de registro foi instruído de forma deficiente no momento da protocolização, não tendo o partido demonstrado o apoio mínimo de eleitores, com a apresentação da documentação pertinente.

Sobre o ponto, a eminente relatora assim consignou:

No que concerne ao pedido de indeferimento *liminar* do registro, fundado na ausência de juntada de todos os documentos, não há como acolhê-lo, na medida em que o art. 23 da Res.-TSE n. 23.282/2010⁵³ determina ao relator a concessão de prazo para a realização de diligências pela agremiação visando sanar eventuais falhas. Aliás, trata-se de sistemática similar à adotada, por exemplo, nos processos de prestação de contas de partidos políticos de competência originária desta Corte, conforme dispõe o art. 20, § 3º, da Res.-TSE n. 21.841/2004⁵⁴ e nos processos de registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei n. 9.504/1997⁵⁵.

53 Art. 23. Em seguida, será ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, em 10 (dez) dias; havendo falhas, o relator baixará o processo em diligência, a fim de que o partido político possa saná-las, em igual prazo (Lei n. 9.096/1995, art. 9º, § 3º).

54 Art. 20. [omissis]

[...]

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais e os juízes eleitorais podem determinar diligências necessárias à complementação de informação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária e fixar o prazo máximo de 20 dias, prorrogável por igual período, em caso de pedido devidamente fundamentado (Lei n. 9.096/1995, art. 37, § 1º).

55 Art. 11. [omissis]

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

Em 21 de setembro de 2011, um dia antes do início do julgamento, o Ministério Público Eleitoral noticiou o recebimento de documentos que, no seu entendimento, podem inviabilizar o registro partidário pleiteado nestes autos. São eles:

a) agravo regimental interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, na data de 15.9.2011, em face da decisão do relator do Processo n. 1130-79.2011.6.02.0000, que versa sobre o pedido de registro do diretório regional naquele estado.

Afirma que, conforme ressaltado no aludido agravo, as serventias eleitorais locais não observaram o disposto no art. 13 da Res.-TSE n. 23.282/2010⁵⁶, pois deixaram de fazer menção à conferência dos títulos eleitorais e autenticidade das assinaturas.

Aduz que o total de eleitores atestados por certidões irregulares é de 1.350 (mil trezentos e cinquenta), tendo sido instaurado inquérito para apurar falsidade na lista de apoio, sendo que diversas outras zonas eleitorais constataram a possibilidade de uso de assinatura falsa.

56 Res.-TSE n. 23.282/2010.

Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III - certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução; [...]

Parágrafo único. Da certidão a que se refere o inciso III deste artigo deverá constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político em formação até a data de sua expedição, certificado pelo chefe de cartório da respectiva zona eleitoral, com base nas listas ou formulários conferidos ou publicados na forma prevista, respectivamente, nos § 2º e § 3º do art. 11 desta resolução.

Art. 11. [...]

§ 2º O chefe de cartório dará imediato recibo de cada lista ou formulário que lhe for apresentado e, no prazo de 15 (quinze) dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos eleitorais, lavrará o seu atestado na própria lista ou formulário, devolvendo-o ao interessado, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral (Lei n. 9.096/1995, art. 9º, § 2º c.c. o art. 4º da Lei n. 10.842/2004).

§ 3º No caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados, o chefe de cartório determinará diligência para a sua regularização.

b) ofício remetido pela Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo ao relator do Processo n. 1.622-05.2011.6.26.0000, que versa sobre o registro do diretório regional naquele estado.

A PGE informa que nesse documento, datado de 19.8.2011, a CRE-SP informa ter determinado que 28 (vinte e oito) cartórios eleitorais realizassem nova conferência das listas de apoio, em razão da ausência de verificação da duplicidade de assinaturas.

Alega que o requerente juntou aos autos certidões esparsas expedidas por Cartórios Eleitorais de São Paulo e Alagoas, sem esclarecer quanto às possíveis duplicidades.

Salienta que tais fatos indicam a necessidade de que as certidões de apoio sejam consolidadas pelos tribunais regionais eleitorais conforme determina a Res.-TSE n. 23.282/2010.

Requer, ao final, a juntada dos documentos e a apreciação acerca da conversão do julgamento em diligências e do pedido de que sejam expedidas certidões consolidadas pelos tribunais regionais que atestem o apoio obtido nos estados.

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) peticionou às fls. 2.039-2.040, aduzindo que essa Colenda Corte está sendo induzida a erro, na medida em que as listagens relativas ao apoio obtido no Distrito Federal estão sendo contabilizadas para os fins previstos no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.

Argumenta que tais listas deveriam ser desconsideradas, porquanto o registro do diretório regional do PSD foi indeferido pelo TRE-DF.

A eminente relatora não conheceu da impugnação do PSPB e julgou improcedentes as demais. Ao final, votou pelo deferimento do registro do partido, em razão da observância das formalidades exigidas na Res.-TSE n. 23.282 e na Lei n. 9.096/1995.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Passo a me manifestar.

Quanto às impugnações apresentadas, acompanho a eminente relatora, no sentido de julgá-las improcedentes.

Em relação ao argumento suscitado pelos impugnantes de que teria havido duplicidade de assinaturas nas listas, tal matéria não é mais passível de exame, como bem ponderou a eminente relatora.

Isso porque, de acordo com o art. 10 da Resolução-TSE n. 23.282/2010, editada com respaldo no poder normativo conferido a esta Corte pelo art. 61 da Lei n. 9.096/1995⁵⁷, a fase de impugnação a eventuais irregularidades nas assinaturas ocorre no Cartório Eleitoral, onde é aberto o prazo de 5 (cinco) dias, após a publicação das listas, para a manifestação de qualquer interessado. Transcrevo o dispositivo em comento:

Art. 10. Adquirida a personalidade jurídica na forma do artigo anterior, o partido político em formação promoverá a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei n. 9.096/1995, art. 8º, § 3º).

[...]

§ 3º No caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados, o chefe de cartório determinará diligência para a sua regularização.

§ 4º O chefe de cartório dará publicidade à lista ou aos formulários de apoio mínimo, publicando-os em cartório.

§ 5º *Os dados constantes nas listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.*

Art. 12. Obtido o apoio mínimo de eleitores no estado, o partido político em formação constituirá, definitivamente, na forma de seu estatuto, órgãos de direção regional e municipais, designando os seus dirigentes, organizados em, no mínimo, um terço dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional (Lei n. 9.096/1995, art. 8º, § 3º). (Destaquei)

Dessa forma, ultrapassada a fase de impugnação no âmbito do Cartório Eleitoral, a matéria não mais poderá ser suscetível de discussão,

⁵⁷ Lei n. 9.096/1995.

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

a não ser que se trate de irregularidades formais relacionadas à própria certidão.

Quanto ao ofício remetido pela Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo ao relator do Processo n. 1.622-05.2011.6.26.0000, o corregedor noticiou que determinou nova conferência nesses cartórios. Disso surgem duas conclusões: primeiro, as certidões em questão instruíram o processo de pedido de registro do diretório regional, única razão pela qual o corregedor regional informaria o assunto ao relator. Segundo: tudo indica que o assunto foi resolvido, porque foi deferido o pedido de registro em data posterior – 6.9.2011.

De todo modo, uma simples notícia de um ofício, sem a devida contextualização, sem a explicação de que cartórios teriam procedido dessa forma e quantas listas teriam sido afetadas, trazida na última hora, ou seja, no dia anterior ao julgamento, certamente não serve para comprometer toda a manifestação do eleitorado de São Paulo, que, no caso, correspondeu a mais de 160.000 (cento e sessenta mil) apoiantes.

Quanto ao agravo regimental de Alagoas, anoto que o simples fato de sua interposição em nada afeta o julgamento desta Corte Superior.

Não se pode acatar a petição, apresentada na undécima hora pelo *Parquet*, como se fosse impugnação às certidões. A extemporaneidade é evidente.

De todo modo, ainda que todos os apoiantes referidos na petição fossem inválidos, a exclusão de seu número total, igual a 1350 (mil trezentos e cinquenta), não afetaria o presente pedido de registro.

Improcedentes as impugnações, passo ao exame do pedido de registro do PSD.

No que se refere ao requisito do percentual mínimo de apoio do eleitorado previsto no § 1º do art. 7º da Lei n. 9.096/1995, a eminente relatora entendeu pelo cumprimento da exigência legal.

Para tanto, considerou certidões lavradas pelos Cartórios Eleitorais. Surge, então, a dúvida: podem ser conhecidas certidões que não foram objeto de exame pelos respectivos tribunais regionais?

Neste sentido, vale esclarecer que o art. 19, III, da Resolução-TSE n. 23.282, estabelece que, para fins de registro do estatuto e do órgão de direção nacional perante este Tribunal Superior, o partido deverá apresentar “certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei n. 9.096/1995, art. 9º, I a III)”.

Observo, entretanto, que a Lei n. 9.096/1995 prescreve, no inciso III do art. 9º, que os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral através de requerimento acompanhado de “certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º”.

Dessa forma, à primeira vista, poder-se-ia concluir pela incompatibilidade entre as duas normas, pois, enquanto a resolução exige que o partido apresente certidões emitidas pelos tribunais regionais, a lei fala de certidões exaradas pelos cartórios eleitorais.

Relevante anotar que a situação em tela está sendo enfrentada pela primeira vez nesta Corte.

O ineditismo no exame desta matéria se deve, a meu ver, ao fato de que, em regra, os partidos, sabedores da necessidade de registro de, ao menos, 9 (nove) diretórios regionais, e que também necessitam demonstrar o apoio de 0,5% por cento do eleitorado nacional, apenas protocolizavam os pedidos de registros nos tribunais regionais quando já seguros de que a soma dos apoios obtidos nas unidades da Federação seria suficiente para alcançar o percentual citado.

Na verdade, quando formulei pedido de vista, imaginei que teria de optar entre a dicção legal e a da resolução.

Parecia-me, naquele momento, que existia, de fato, conflito entre as normas citadas.

Intuí que, existindo mesmo tal conflito, deveria prevalecer a disposição legal, já que o regulamento, como é cediço, não pode extrapolar ou restringir o previsto em lei.

Após detida análise do assunto, contudo, cheguei à conclusão de que o conflito era apenas aparente.

Na verdade, a Res.-TSE n. 19.406/1995, que instituiu o procedimento que basicamente permanece na atual Res.-TSE n. 23.282, partiu do pressuposto de que os partidos, como antes salientado, só requereriam o registro nos órgãos regionais após terem-se certificado de que o apoio nacional já estava assegurado.

Não foi, todavia, o que ocorreu no caso. Com efeito, na hipótese sob exame, o PSD, objetivando registrar seu diretório nacional em tempo hábil para participar do pleito vindouro, requereu os registros nos tribunais regionais, para fins do cumprimento do requisito do registro de diretórios regionais em pelo menos um terço dos estados, e continuou colhendo assinaturas com a finalidade de atender ao requisito de apoio mínimo nacional de 0,5% dos votos dados para a Câmara dos Deputados na eleição passada, nos termos do já citado § 1º do art. 7º da Lei n. 9.096/1995.

Indaga-se: pode o Tribunal, diante de situação inédita, que não encontra previsão na resolução, nem no sentido de permiti-la, nem no sentido contrário, deixar de considerar as certidões obtidas junto aos cartórios eleitorais e apresentadas diretamente a esta Corte?

Parece-me que não.

Em primeiro lugar, deve-se manter em mente que a razão de ser de a resolução prever a apresentação de certidões de tribunais regionais é que a estes compete o exame do pedido de registro do diretório regional.

Só por isso os tribunais regionais examinam as certidões dos cartórios eleitorais.

Fazem-no porque, para deferir o registro regional, é necessário que se comprove o apoio de 0,1% do eleitorado da respectiva unidade da Federação.

Os tribunais regionais não consolidam, apenas por consolidar, as certidões dos cartórios.

Não lhes compete as examinar apenas para atestar sua regularidade.

Exercem tal função como meio para atingir a finalidade, que é a prolação de juízo de valor sobre o pedido de registro do diretório regional.

Se, contudo, o partido em vias de criação pretende, não para obter o registro do diretório regional, mas para comprovar o apoio mínimo nacional, colher novas assinaturas, poderá, a meu sentir, fazê-lo mediante a coleta fiscalizada, consoante determinam a lei e a resolução.

Tais assinaturas, colhidas, repito, na forma da lei e da resolução, estarão sujeitas não só ao controle do primeiro grau da Justiça Eleitoral, como poderão, antes da emissão da certidão, ser objeto de impugnação.

Uma vez emitidas as certidões pelos cartórios eleitorais, nenhum sentido teria, diga-se com a vênua dos que esposam entendimento diverso, encaminhá-las aos tribunais regionais eleitorais.

Nos TREs, neste caso, nada haveria a fazer, seja porque o pedido de registro do diretório já teria sido instruído com outras certidões, seja pela simples opção do partido de apenas coletar naquele Estado as assinaturas para comprovação do apoio mínimo nacional.

Essa hipótese, perfeitamente possível, não foi objeto de previsão na resolução.

Simplemente não se pensou que isso poderia acontecer.

Nessa linha de raciocínio, não vejo óbice à aplicação do disposto no inciso III do art. 9º da Lei n. 9.096, que prevê a apresentação de certidões originadas dos Cartórios Eleitorais diretamente ao TSE para fins da comprovação do percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) de apoio de eleitores em caráter nacional.

A meu juízo, não só a lei prescreve que as certidões cartorárias serão apresentadas diretamente ao TSE, como a resolução não contraria tal regra. A resolução, repito, apenas não cogitou da hipótese, que é rara.

Entendo, portanto, que é viável a apreciação diretamente por esta Corte das certidões dos cartórios eleitorais, ante a existência de previsão legal, não contrariada pela Resolução-TSE n. 23.282.

Desse modo, julgo que as certidões deverão ser apresentadas diretamente ao TSE, onde ficarão sujeitas ao controle da Corte e à impugnação dos interessados.

Aliás, várias certidões, como se pode ver do voto da eminente relatora, foram objeto de impugnação diretamente nesta Corte.

No que tange a possível duplicidade de certidões, importante frisar que os cálculos feitos pela eminente relatora foram todos conferidos, com a análise das certidões emitidas pelas serventias eleitorais, consideradas para efeito do apoio mínimo nacional, especificamente em relação aos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, São Paulo, Paraíba e Distrito Federal.

Quanto às demais unidades da federação, a conferência foi feita em relação aos números constantes das certidões provenientes dos tribunais regionais respectivos.

Na espécie, foi dada especial atenção às certidões emitidas pelos mesmos cartórios eleitorais, contendo o mesmo número de assinaturas e data.

Examinou-se, inclusive, os nomes dos eleitores indicados nas certidões do Estado do Mato Grosso do Sul, exaradas pelos mesmos cartórios, cujas informações coincidiam em relação ao número de eleitores e data de emissão.

Para tanto, fez-se o batimento das informações coincidentes, conferindo-se todos os nomes dos eleitores indicados, para que não restasse dúvida de que determinada certidão não seria contabilizada mais de uma vez.

Observe-se que, em relação aos Estados de São Paulo, Pernambuco e Mato Grosso, foi encontrada uma certidão duplicada referente a cada um, que foram excluídas do cômputo total.

No que se refere ao Estado da Paraíba, deixo de considerar as certidões apresentadas em cópia não autenticadas, somando 4.057 (quatro mil e cinquenta e sete) apoios.

Dessa forma, com a exclusão das certidões duplicadas referentes aos Estados de São Paulo, Pernambuco e Mato Grosso, além daquelas apresentadas em cópias, provenientes das serventias eleitorais do Estado da Paraíba, e de alguns ajustes relativos a pequenas incongruências encontradas na contabilização, conforme explicitado na tabela anexada ao final, concluo que o PSD alcançou o total de 510.944 (quinhentos e dez mil, novecentos e quarenta e quatro) assinaturas, o que supera o percentual mínimo nacional de 491.643 (quatrocentos e noventa e um, seiscentos e quarenta e três) apoios.

Ante o exposto, acompanho a eminente Ministra Nancy Andriahi, para deferir o registro do diretório nacional do Partido Social Democrático - PSD.

VOTO (retificação)

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Senhor Presidente, na sessão anterior, comecei meu voto dizendo que o ponto central era justamente provar essa matéria de fato, que dependia de resolver essa questão jurídica, a aparente incompatibilidade, a antinomia entre a lei e a resolução.

Realmente, não vejo como priorizarmos uma resolução contra a lei, mas, para resolver esse problema, sem necessidade de afastar a resolução, imaginei harmonizar a lei e a resolução, mediante a conversão do julgamento em diligência. Essa foi minha proposta. A questão jurídica, no fundo, era essa. Com o pedido de vista do Ministro Marcelo Ribeiro, entretanto, aparentemente, teríamos que enfrentar o mérito, porque não daria mais tempo para resolver essa diligência até a data de hoje.

Por conta disso, também me preocupei em aprofundar um pouco o exame do mérito. Verifiquei que, realmente, o Tribunal não tem precedentes. E talvez não os tenha por ser situação inédita. Talvez a resolução, no futuro, deva ser modificada, não para retirar, mas para acrescentar dispositivos, dando solução para isso.

Penso que essa interpretação, à qual eu chamaria de interpretação autêntica, dada pelo Ministro Marcelo Ribeiro, neste momento, faz essa harmonização de alguma forma, porque mantém a lei e também a resolução, ou seja, a resolução faz sentido, porque o Tribunal consolida as certidões para efeito de registro de diretório. É um apoio de número de apoiadores menor do que exige para o apoio nacional. Para efeito de registro de diretório, pois, faz sentido que o tribunal regional apoie e que se exija, para esse efeito, uma certidão consolidada, mas, para comprovar o caráter nacional, se exige muito mais do que aquela certidão consolidada.

No caso, entraria a lei. E não há como negar que a lei admite essa prova, mediante certidão direta de cartório. Penso que essa interpretação autêntica – o Ministro Marcelo Ribeiro, como declarou na sessão anterior,

foi o redator do texto – supera essa aparente antinomia e supera bem. Preserva os dois textos normativos.

A única dúvida que tenho, e eu gostaria de ouvir o Ministro Marcelo Ribeiro e a Ministra Relatora a respeito da matéria, é se foram juntadas certidões diretamente dos cartórios no Tribunal Superior Eleitoral e se os impugnantes tiveram oportunidade de se manifestar sobre essas certidões.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Tiveram. A Relatora, se quiser, pode explicar.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Está expresso em meu voto. Eles tiveram prazo para se manifestar.

O Sr. Ministro Teori Zavascki: E se manifestaram?

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Eles tiveram o prazo legal para a manifestação, e houve cinco impugnações.

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Quero dizer, então, que fica prejudicada minha proposta de converter o feito em diligência, para tentar harmonizar possível antinomia entre a lei e a resolução, mediante essa providência. Como demonstrou o Ministro Marcelo Ribeiro, parece-me, é possível superar tal antinomia mediante interpretação.

Superado isso, não tenho dúvida: acompanho a Relatora e o Ministro Marcelo Ribeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, a dúvida que tive também no julgamento anterior era exatamente essa, ou seja, a princípio, como aceitar a validade das certidões expedidas pelos cartórios eleitorais, sem que essas certidões passassem previamente pelo exame de cada um dos tribunais regionais eleitorais?

O pedido de vista do Ministro Marcelo Ribeiro proporcionou exame mais tranquilo do requerimento de registro, das várias impugnações,

dos excelentes memoriais apresentados pela partes e também dos vários pareceres do Ministério Público Eleitoral, e eu, assim como a Relatora, agora o Ministro Teori Zavascki e o Ministro Marcelo Ribeiro, também entendi a hipótese sob o seguinte ângulo: a nossa resolução divide as tarefas em três níveis – no cartório eleitoral, no Tribunal Regional Eleitoral e no Tribunal Superior Eleitoral.

A tarefa dos cartórios eleitorais é a primeira, ou seja, validar, autenticar e conferir as assinaturas de cada um dos eleitores, verificar o título de eleitor, enfim, expedir a certidão que dará base às duas fases seguintes.

Cumprida essa fase – por isso, há mesmo, perante os cartórios eleitorais, oportunidade de impugnação para cada uma das certidões –, emitida essa certidão, passa-se então à segunda fase, que é a do registro do diretório estadual perante o tribunal regional eleitoral. E a lei, assim como a nossa Resolução, exige que esse diretório seja criado em, pelo menos, um terço dos estados, o que dá um número mínimo de nove estados. E, em cada um desses estados, deve ser atingido um décimo por cento do respectivo eleitorado.

Isso foi feito também no caso dos autos. O partido, salvo engano, optou por levar a quase todos os estados o pedido de registro, quando ele poderia talvez ter-se limitado a apenas nove, mas ele obteve, salvo engano, dezesseis diretórios estaduais registrados e, em cada um desses estados, foi observado aquele requisito mínimo de um décimo por cento de cada eleitorado.

A meu ver, se esgota o ofício administrativo de cada um dos tribunais regionais eleitorais desta forma: ele verifica se cada um dos pedidos atendeu ao requisito mínimo de um décimo por cento. Nada mais cumpre aos tribunais regionais eleitorais fazer, nem ao menos verificar – essa foi a dúvida que me assaltou no início – se a certidão do cartório eleitoral é autêntica ou não. Essa é fase, evidentemente, superada pela expedição de cada uma das certidões. Se foi impugnada, essa impugnação é resolvida pelo juiz eleitoral e se, eventualmente, a certidão em si é arguida de falsa, essa falsidade acarretará a invalidade do ato jurídico, como a certidão o é, no modo previsto em lei.

Completada essa segunda fase pelo tribunal regional eleitoral, com o registro do diretório estadual, chega-se à fase final. A propósito, também me pareceu que, vindo depois o pedido de registro ao Tribunal Superior Eleitoral, não caberia converter em diligência para que o Tribunal Regional Eleitoral validasse o excesso ou o excedente de certidões dos cartórios eleitorais, exatamente porque o TRE já se manifestou sobre aquilo que se tinha de manifestar. Ou seja, cumprido o requisito mínimo de um décimo por cento do eleitorado, além de outros requisitos que deve ser atendido em cada um dos tribunais regionais eleitorais, o Tribunal deferiu o pedido de registro do diretório estadual.

Não haveria como, a meu ver, reabrir essa discussão para o Tribunal acabar fazendo aquilo que já tinha feito: verificar que o diretório estava criado num estado e que, desse ato, ele expediu uma nova certidão, para que viesse a ser apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral para, juntamente com outros oito estados, no mínimo, o Tribunal verificar aquele requisito, que é o requisito maior, qual seja, não o de um estado, mas o apoioamento no âmbito nacional. E o apoioamento no âmbito nacional é feito verificando se o somatório de todos os apoioamentos no âmbito estadual atinge meio por cento do eleitorado nacional, no mínimo.

No caso, também isso foi observado, embora com certos atropelos de última hora, em virtude da premência do tempo, mas foi feito com o exame de todos aqueles critérios previstos na resolução e na lei também, ou seja, com a obtenção das certidões dos cartórios eleitorais juntamente com as certidões dos tribunais regionais eleitorais, que, aliás, a Relatora teve o cuidado de não somar uma e outra. Pode até ter acontecido, diria eu, que, no caso, esse critério tenha vindo a prejudicar o próprio partido em formação, pois é possível que as certidões dos cartórios eleitorais e a do Tribunal Regional Eleitoral fossem inteiramente diversas, isto é, sem haver a coincidência de eleitores.

É por isso mesmo que considero a divisão dessas tarefas entre o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral, o que não transfere, a meu ver, mais nenhuma obrigação ao Tribunal Regional Eleitoral de examinar aquele registro de diretório estadual já deferido apenas porque não lhe foram apresentadas todas as certidões dos cartórios eleitorais no âmbito estadual. Todo o restante, toda a parte final importante,

realmente, é apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que é a de verificar se todas as fases prévias foram cumpridas e saber se há certidões que comprovem o apoio mínimo do eleitorado no âmbito nacional, que é de meio por cento.

Após ouvir com atenção o voto da relatora, que foi muito instrutivo, muito bem elaborado, trabalho realizado com esforço desmedido para o curto espaço de tempo, fruto evidentemente da sabedoria de Sua Excelência, que engrandece a presença deste Tribunal, assim como o minucioso voto do Ministro Marcelo Ribeiro, e considerando todas essas explicações, também acompanho Sua Excelência no sentido de votar pelo deferimento.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, há uma alegação na petição, dessas de última hora, de que não se deveriam computar os votos do Distrito Federal, porque o diretório foi indeferido pelo Regional. No final das contas, a exclusão pretendida não faria diferença, porque são cinco mil e poucos votos e, mesmo que não fossem computados, o registro seria deferido.

Entendo que a impugnação não procede, porque o diretório foi indeferido por razão completamente diversa, que foi o número insuficiente de diretórios zonais. No entender do Tribunal Regional Eleitoral, não foram criados os diretórios necessários.

O acórdão do Tribunal, contudo, atesta quantos apoios foram obtidos. O requisito foi cumprido, inclusive, o de 0,1% na unidade da Federação. Então, não há qualquer razão para excluir esses votos.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, quero inicialmente cumprimentar a relatora pelo trabalho beneditino, como eu diria, de filigrana, durante esse fim de semana. Acredito que todos nós

tivemos oportunidade de nos debruçar sobre os gráficos que nos foram apresentados sobre essas tabelas, foi realmente um trabalho primoroso.

Tal como o Ministro Marcelo Ribeiro afirmou e a Ministra Nancy Andrichi já tinha dito, o que ficou como núcleo central da discussão na semana passada, na última sessão, foi exatamente a questão do cumprimento da lei ou da resolução, como se fossem realmente conflitantes.

A explicação do Ministro Marcelo Ribeiro, assim como o voto da Ministra Nancy Andrichi, talvez porque se centrou mais só nisso, deixa claro que realmente não existe conflito no sentido de que, como os tribunais regionais eleitorais já tinham atestado, não haveria como a eles devolver, até comentava e fiz algumas anotações exatamente como agora o Ministro Arnaldo Versiani anota, porque eles já cumpriram o seu papel; não havia como devolver para que eles refizessem o que já tinha sido feito, pois, quanto a verificar os dados que eram de sua competência, eles já tinham verificado.

Também como Vossa Excelência, eu pensava ser pelo menos pouco comum ou nem saberia muito bem como é que eles verificariam, porque, quanto às assinaturas, quem tem esses dados e poderia verificar são apenas os cartórios. Esse não é o papel dos tribunais regionais eleitorais e, por isso mesmo, penso que quando a lei estabelece expressamente que é a certidão do cartório, é porque é quem tem os dados para comprovar quem é o eleitor, se está correto, qual é o número do título e tudo mais.

Então, vejo que estão devidamente cumpridos, como foi comprovado pela Ministra Nancy Andrichi e hoje reiterado no voto-vista do Ministro Marcelo Ribeiro, todos os dados exigidos pela lei e também, a meu ver, pela resolução, ou seja, o número de apoio de mais de 491.000 foi devidamente comprovado. Tal como o Ministro Marcelo Ribeiro, nas minhas contas, dava pequena diferença a menor. Nada por considerar um erro, mas penso que é só critério estabelecido e para ser mais rigoroso; isso não alteraria em nada o resultado no sentido de que se configurou o cumprimento integral do que tinha sido estabelecido.

Considero perfeitamente adequado o resultado apresentado no voto da Ministra com o que está prescrito na resolução, especialmente, no que está prescrito na lei, razão pela qual acompanho o voto de Sua Excelência para deferir o registro.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, a esta altura, a maioria está formada. Vossa Excelência, na sessão anterior, sinalizou no sentido do deferimento do registro, chegando a propor um registro provisório para aguardar-se a discussão do tema.

A meu ver, o sistema não fecha, e, por isso, retrocedo no tempo para lembrar – já que o Partido correria contra o relógio – que se formalizou consulta a este Tribunal para saber se, antes de deferido o registro, seria possível, com consequências eleitorais, ter-se a filiação partidária. Respondemos, de forma categórica, que não. Respondemos que a filiação partidária, presente a anterioridade prevista na Lei das Eleições, dependeria da existência jurídica do Partido Político, considerados os diversos atos sequenciais, terminando com o crivo do Tribunal Superior Eleitoral.

Quero deixar consignada a honestidade intelectual de quem subscreveu a primeira peça, reveladora do pedido de registro. Apontou-se, de forma procedente, que o Partido estaria protocolando o requerimento sem o atendimento integral da Resolução deste Tribunal, presente a Lei n. 9.096/1995, ou seja, o próprio Partido que veio a pleitear o registro apontou que não estaria a juntar, à peça primeira, documentos previstos na Resolução, em termos de apoioamento.

Quem realiza a supervisão do trabalho dos Juízos eleitorais? Ela é feita, implementada na via direta, sem intermediação, pelo Tribunal Superior Eleitoral? A resposta é desenganadamente negativa. Os Juízos se reportam aos vinte e sete Tribunais Regionais Eleitorais.

Jamais, nesses trinta e dois anos de ofício judicante, potencializei a interpretação verbal, a gramatical, no que, realmente, é a que revela, em um simples olhar, o alcance da norma. Aludo a essa forma de hermenêutica e aplicação do Direito, para ressaltar que não me impressiona o fato de, no artigo 9º, inciso III, da Lei n. 9.096/1995, ter-se referência a certidões cartorárias, de início, certidões dos Cartórios Eleitorais que comprovem haver o Partido obtido o apoioamento mínimo de eleitores estabelecido no § 1º do artigo 7º. Quando a norma se refere a certidão cartorária, não restringe essa documentação ao que emanado diretamente dos Cartórios

dos Juízos. Em síntese, não exclui a possibilidade de as citadas certidões passarem pelo exame dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Por isso, a Resolução que vinha sendo observada, penso – já que não se trata de documento romântico, simplesmente lírico, mas de conteúdo, porque emanado do maior Tribunal da organização propriamente eleitoral –, prevê, no inciso III do artigo 19, compreendido na Seção V, que versa o registro do estatuto e do órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, que o pedido a ser formalizado deve vir acompanhado – e diria, deve vir aparelhado – com os documentos previstos nos diversos incisos.

E se tem em bom vernáculo, em bom português, no inciso III do artigo 19, que esse pedido deve ter acostadas certidões. São certidões expedidas pelos Juízos? Não. São certidões emitidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais que comprovem ter o Partido Político alcançado, nos respectivos Estados, o apoio mínimo de eleitores fixado pelo § 1º do artigo 7º dessa Resolução, que reporta à fonte primária dela própria, a Lei n. 9.096/1995, mais precisamente ao artigo 7º, § 1º.

O que fez o Partido? Buscou as mencionadas certidões, em obediência ao que previsto na Resolução? Sim, mas, ante a carência de tempo – e disse, na sessão anterior, que, se o Partido corre contra o tempo, o Tribunal não o faz –, veio diretamente – sob meu ponto de vista, em queima de etapas, e, para mim, essa formalidade é essencial à valia do ato, ou seja, ao pedido de registro – a este Tribunal, juntando algumas certidões, todavia, insuficientes para revelar o atendimento da percentagem prevista, de apoio à criação.

De duas, uma: ou entendemos não caber a submissão das certidões dos Juízos – para algo, sob a minha óptica, mais extenso do que a simples consolidação – ao Regional respectivo, ou consignados que seria necessário vir, como previsto na Resolução, na demonstração do apoio, já passada pelos Regionais Eleitorais. Não cabe, a meu ver, a mescla de elementos heterogêneos, ou seja, de certidões dos Regionais com as apresentadas à última hora, tendo em vista a proximidade do dia 7 de outubro, no próprio Tribunal Superior Eleitoral.

Há mais, a revelar que, necessariamente, a documentação expedida pelo Juízo, pelos Cartórios Eleitorais, deve passar, sim, pelos Regionais. Basta que consideremos o contido na Seção IV da Resolução – e creio que

não fui signatário dessa Resolução, pois ainda não integrava o Tribunal –, que versa o registro dos órgãos partidários não no Tribunal Superior Eleitoral, mas nos Regionais.

O que há na cabeça do artigo 13 da Resolução-TSE n. 23.282/2010:

Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

Daí a problemática: qual é a exigência para se chegar a esse registro?

[...]

III - [a juntada de] certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

[...]

Ou seja, a apresentação a cada qual dos Regionais. O Partido teria que providenciar o registro do órgão regional com essas certidões que chegaram diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, ou seja, as que não foram apresentadas, para esse mesmo registro, já que há alusão, no artigo 13, inciso III, como também no artigo 19, inciso III, revelando o apoio previsto no § 1º do artigo 7º.

Não sei, a esta altura, se o requisito – o registro dos diretórios regionais nos Tribunais Regionais Eleitorais – está atendido, porque o apoio, na percentagem exigida em Lei e na Resolução, não foi demonstrado nos Regionais, pois uma grande parte foi apresentada diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

Aprendi desde cedo que é muito difícil consertar o que começa errado. E sempre tive presente, ao manusear o Direito, como ciência, com princípios, institutos, expressões, vocábulos com sentido próprio, que o meio justifica o fim, mas não o fim o meio. O preço módico, que pagamos por viver em um Estado de Direito, em segurança jurídica, pressupõe o respeito irrestrito às regras estabelecidas, tenham elas a gradação que

tiverem, com ênfase maior, evidentemente, para a que está no ápice da pirâmide das normas jurídicas, no ponto máximo – a Carta da República.

Peço vênia à maioria já formada. A beleza do Colegiado está justamente nisto: em cada qual dele participar segundo o convencimento formado, à mercê da ciência e da consciência possuídas, para entender irregular a situação. A conclusão é no sentido de ser extinto o processo administrativo de pedido de registro sem exame de fundo, viabilizando ao interessado a retirada de elementos, de documentos, para dar início, observada a organicidade e a dinâmica próprias, a um novo pedido.

É como voto, mais uma vez pedindo a compreensão dos Colegas que concluem de forma diversa.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar os fundamentos do voto da eminente Relatora e dos ilustres Ministros que a acompanharam, para também deferir o registro do partido político.

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO N. 1.535-72 – CLASSE 41 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Requerente: Partido Ecológico Nacional (PEN) - Nacional

Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa e outros

EMENTA

Registro de partido político. Partido Ecológico Nacional (PEN). Número 51. Requisitos. Atendimento.

1. Atendidos os requisitos da Lei n. 9.096/1995 e da Res.-TSE n. 23.282/2010, defere-se o registro do estatuto do partido político.

2. Registro deferido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em deferir o pedido de registro do Partido Ecológico Nacional (PEN), nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de junho de 2012.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 16.8.2012

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, trata-se de pedido de registro de partido político ajuizado pelo Diretório Nacional do Partido Ecológico Nacional (PEN).

I – Da petição inicial.

O requerente afirma que em junho de 2007 seu estatuto foi registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, tendo sido publicado posteriormente no Diário Oficial da União.

Sustenta que, superada essa etapa, passou a nomear comissões provisórias estaduais e a credenciar representantes para a coleta das assinaturas para os fins do art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995⁵⁸, momento a partir do qual teria encontrado muitas dificuldades relacionadas à estrutura da Justiça Eleitoral.

⁵⁸ Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Não obstante, relata que os registros dos diretórios regionais foram deferidos pelos seguintes TRE's: Roraima, Amapá, Paraná, Maranhão, São Paulo, Alagoas, Sergipe, Amazonas e Espírito Santo.

Afirma que obteve as certidões de que trata o art. 9º, III, da Lei n. 9.096/1995⁵⁹ nas seguintes unidades da Federação: Amazonas, Ceará, Minas Gerais, Distrito Federal, Roraima, Alagoas, Amapá, Paraná, Pernambuco e Sergipe.

Apresenta quadro-resumo das demais certidões de TRE e de cartórios eleitorais obtidas em todo o país.

Fundamenta sua criação na liberdade de associação e no pluralismo político.

Alega que todos os elementos formais previstos na norma de regência estariam satisfeitos, possibilitando o deferimento do pedido de registro.

Ao fim, requer:

a) o recebimento do pedido de registro de partido político, com seu regular processamento;

b) seja requisitada certidão consolidada dos apoios certificados pelos cartórios eleitorais aos TRE's que se recusaram a apresentá-la, bem como sejam esses Tribunais "notificados" para que encaminhem diretamente ao TSE as certidões dos cartórios eleitorais;

c) a contabilização, pelo TSE, das certidões de apoio expedidas pelos cartórios eleitorais;

d) o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer;

e) o direito de filiar eleitores para a participação das eleições de 2012;

f) o direito a utilizar o número 51 (cinquenta e um) ou, alternativamente, o número 56 (cinquenta e seis);

⁵⁹ Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

(...)

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

g) o deferimento do registro definitivo do PEN, com a aprovação de seu estatuto e programa, bem como o direito à utilização da denominação Partido Ecológico Nacional e da sigla PEN.

II – Do trâmite processual.

O processo foi-me distribuído automaticamente 21.9.2011.

Em 23.9.2011, foi publicado o edital (9/2011) de que trata o art. 20 da Res.-TSE n. 23.282/2010⁶⁰ (fl. 364), não havendo impugnações (certidão de fl. 559).

Em 29.9.2011, foi determinado o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, nos termos do art. 23 da Res.-TSE n. 23.282/2010 (fl. 801).

Em 6.10.2011, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro ou pela conversão do processo em diligência (fls. 804-808).

Os autos vieram-me conclusos em 6.10.2011, às 15h40.

O TSE, por unanimidade, em sessão realizada naquela data, reconheceu o preenchimento dos seguintes requisitos: a) exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil; b) certidão do registro civil da pessoa jurídica; c) constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes; d) indicação do número a ser utilizado pela legenda; e) registro do órgão de direção regional em, pelo menos, nove unidades da Federação (fls. 1.864-1.876⁶¹).

Todavia, determinou a baixa do processo em diligência para que o PEN apresentasse, no prazo inicial de dez dias, o apoio faltante para o deferimento do pedido de registro, visto que, até aquela data, 373.159 (trezentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e nove) eleitores

60 Res.-TSE n. 23.282/2010

Art. 20. Protocolizado o pedido de registro, será autuado e distribuído, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a um relator, devendo a Secretaria publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Lei n. 9.096/1995, art. 9º, § 3º).

61 Acórdão publicado no *DJe* de 25.10.2011.

havam apoiado a criação da legenda, aquém, portanto, do mínimo legal correspondente a meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (491.643 – quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e três).

Em 4.11.2011, o PEN requereu a) o desentranhamento dos protocolos de pedidos de certidões de apoioimento juntados aos autos; b) fosse determinado aos TRE's a emissão das respectivas certidões de apoioimento; c) o desentranhamento das certidões de apoioimento cujas assinaturas não foram consideradas no cômputo geral pela possível duplicidade de assinaturas; d) o desentranhamento dos protocolos de pedidos de emissão de certidões consolidadas; e) providências no sentido de uniformizar os procedimentos de consolidação das certidões de apoioimento (fls. 1.880-1.902).

Os pedidos formulados nos itens “a” e “d” foram deferidos. Determinou-se, ainda, o sobrestamento do feito ante a ausência de novas certidões comprobatórias do apoioimento mínimo de eleitores (fls. 1.904-1.907).

Em 30.11.2011, o PEN protocolou sete novas petições nas quais requereu, essencialmente, a juntada de certidões de apoioimento oriundas de diversos estados da Federação e o cômputo de certidões que, apesar de emitidas anteriormente à consolidação pelos TRE's, não teriam sido consideradas pelos referidos tribunais (fls. 2.049-2.050; 2.061-2.066; 2.352-2.373; 2.801-2.803; 2.984-2.986; 3.370-3.372; 3.547-3.549).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro do estatuto do PEN, pois as novas certidões, somadas àquelas juntadas até 6.10.2011, não totalizariam o quantitativo legal de apoioimentos exigido. Enfatizou, ainda, a impossibilidade de cômputo de “certidões oriundas de cartórios eleitorais elaboradas em período anterior à contabilização realizada pelos Tribunais Regionais” (fls. 3.919-3.964).

Em petição protocolada na data de 3.2.2012, O PEN requereu o cômputo de novas certidões de apoioimento expedidas por cartórios eleitorais de várias unidades da Federação (fls. 3.967-4.123).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer final, opinou pelo deferimento do pedido de registro do estatuto do PEN, pois a legenda

em formação teria obtido, com as novas certidões, o total de 494.124 (quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e vinte e quatro) apoiamentos, atendendo ao requisito disposto no § 1º do art. 7º da Lei n. 9.096/1995 (fls. 4.130-4.141).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andriahi (Relatora): Senhora Presidente, trata-se de pedido de registro de partido político ajuizado pelo Diretório Nacional do Partido Ecológico Nacional (PEN).

I – Dos requisitos para o deferimento do registro do estatuto do partido político pelo TSE.

Conforme relatado, este Tribunal, na sessão de 6.10.2011, reconheceu o preenchimento de cinco dos seis requisitos para o deferimento do registro do PEN – regulamentados nos arts. 9º da Lei n. 9.096/1995⁶²

62 Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II – certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III – certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

e 19 da Res.-TSE n. 23.282/2010⁶³ –, os quais relembro resumidamente:

1) Exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil (art. 19, I, da Res.-TSE n. 23.282/2010): *folha 347 (Volume 2) e folhas 330 a 346 (Volume 2).*

2) Certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei n. 9.096/1995: *folhas 348 e 349 (Volume 2).*

3) Prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia (art. 19, IV, da Res.-TSE n. 23.282/2010): *folhas 350-358 (Volume 1).*

4) Indicação do número que pretende utilizar para a legenda (art. 19, § 2º, da Res.-TSE n. 23.282/2010): *folha 39 (Volume 1).*

5) Registro do órgão de direção regional em, pelo menos, nove unidades da Federação (art. 19, *caput*, da Res.-TSE n. 23.282/2010⁶⁴).

⁶³ Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal;

II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei n. 9.096/1995, art. 9º, I a III);

IV – prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

§ 1º Das certidões a que se refere o inciso III deverão constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político no estado e o número de votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 2º O partido político em formação deve indicar, no pedido de registro, o número da legenda.

⁶⁴ Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de: (...)

Estado	Observações	Data do julgamento	Folhas
Alagoas	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e regional	4.7.2011	65-68 (Volume 1)
Amapá	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro do diretório regional	16.8.2010	46-49 (Volume 1)
Amazonas	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	26.7.2011	76-80 (Volume 1)
Espírito Santo	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	13.9.2011	81-90 (Volume 1)
Maranhão	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro do diretório regional	12.5.2011	55-57 (Volume 1)
Paraná	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro do diretório regional	11.4.2011	50-54 (Volume 1)
Roraima	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro do diretório regional	10.2.2010	43-45 (Volume 1)
São Paulo	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	26.5.2011	58-63 (Volume 1)
Sergipe	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	5.7.2011	71-74 (Volume 1)

6) Certidões dos cartórios e TRE's que comprovem ter o partido obtido, no respectivo estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º da Lei n. 9.096/1995.

O PEN não havia cumprido, até a sessão de 6.10.2011, o requisito atinente ao apoio mínimo de eleitores, visto que, até aquela data, apenas 373.159 (trezentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e nove) eleitores haviam apoiado a criação da legenda, aquém, portanto, do mínimo legal correspondente a meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (491.643 – quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e três).

Nesse contexto, de acordo com o que foi decidido pelo TSE no julgamento do RPP n. 1.417-96-DF na sessão de 27.9.2011 – e reiterado neste feito –, as certidões dos cartórios eleitorais firmadas *após a consolidação dos TRE's* também devem ser computadas e fazer parte do processo de registro no Tribunal Superior Eleitoral, pois detêm a mesma validade das certidões dos Regionais (em atendimento ao art. 9º, III, da Lei n. 9.096/1995⁶⁵), *sendo que a única diferença reside no fato de não terem integrado a consolidação.*

Indico, portanto, o rol de documentos juntados pelo PEN no intuito de comprovar seu caráter nacional: (a) requerimentos protocolados perante os cartórios eleitorais com as listas de apoio à formação do partido; (b) certidões consolidadas dos TRE's; e (c) certidões dos cartórios eleitorais.

6.a – Requerimentos protocolados nos cartórios eleitorais com as listas de apoio à formação do partido.

Preliminarmente, observa-se que em 4.11.2011 proferi decisão na qual deferi o pedido de desentranhamento dos requerimentos protocolados nos cartórios eleitorais com as listas de apoio à formação do PEN, que totalizavam 89.206 (oitenta e nove mil, duzentas e seis) supostas assinaturas (fls. 1.880-1.902).

⁶⁵ Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

(...)

III – certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

De qualquer modo, reitera-se que esses requerimentos não podem ser considerados para os fins do art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995, à míngua de previsão legal.

Com efeito, as certidões exaradas pelos cartórios eleitorais – ou as consolidadas pelos TRE's – constituem os únicos documentos hábeis para comprovar o apoio do eleitorado à formação do partido político (arts. 9º, III, da Lei n. 9.096/1995 e 19, III, da Res.-TSE n. 23.282/2010).

6.b – Certidões consolidadas dos TRE's.

O PEN logrou êxito em demonstrar o apoio consolidado perante os seguintes TRE's, cuja tabela compreende as novas certidões trazidas aos autos após 6.10.2011 (destacadas em negrito):

Estado	Apoio	Observações	Folhas
Alagoas	12.513	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	91 (Volume 1)
Amapá	351	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	106 (Volume 1)
Amazonas	10.657	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	107 (Volume 1)
Bahia	5.389	O apoio não ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	2.804 (Volume 10) Substitui a certidão anterior (Prot. n. 23.083/2011, de 4.10.2011), em que constavam 5.392 apoios

Ceará	19.933	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	2.463 (Volume 9) Substitui a certidão anterior (fl. 108 do Volume 1), em que constavam 16.680 apoiamentos
Distrito Federal	6.634	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	2.465 (Volume 9) Substitui a certidão anterior (fl. 113 do Volume 1), em que constavam 5.557 apoiamentos
Espírito Santo	2.512	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	322 (Volume 2)
Maranhão	41.339	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	Protocolo n. 23.076/2011, de 4.10.2011
Mato Grosso do Sul	1.094	O apoioamento <u>não</u> ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	2.567 (Volume 9)
Minas Gerais	16.063	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	154 (Volume 1): 14.871 apoiamentos 2.569 (Volume 9): 1.192 apoiamentos
Pará	13.308	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	Protocolo n. 23.068/2011, de 4.10.2011

Paraná	7.132	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995. Certidão atualizada, considerando a certidão anterior de fl. 160.	161 (Volume 1)
Pernambuco	7.504	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	179 (Volume 1)
Roraima	486	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	246 (Volume 1)
São Paulo	27.847	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	772 (Volume 3)
Sergipe	2.581	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.	363 (Volume 2)
TOTAL	175.343		

6.c – Certidões dos cartórios eleitorais obtidas após a consolidação pelos TRE's.

Para o deferimento do registro do partido no TSE faz-se necessária a comprovação do apoio nacional correspondente a, pelo menos, 0,5% (meio por cento) dos votos válidos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Convém ressaltar que para os fins do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995⁶⁶, não há óbice para que sejam computadas no referido apoio nacional as assinaturas colhidas em unidades da Federação nas quais não tenha sido registrado o órgão partidário regional, haja vista a inexistência de vedação legal. Precedente: RPP n. 1.417-96-DF, de minha relatoria, julgado em 27.9.2011.

Isso posto, destaco que *analisei de maneira individual todas as certidões dos cartórios eleitorais e dos TRE's juntadas aos autos* independentemente do momento de sua expedição, conforme Anexo I deste voto. Neste anexo, as certidões expedidas pelos cartórios eleitorais estão, uma a uma, discriminadas e seguidas do juízo de valor acerca de sua validade.

Prestados esses esclarecimentos para que todos compreendam a lógica do voto, passo a explicar o método utilizado para a contagem do apoio necessário à criação do partido, já sufragado pelo TSE no julgamento do RPP n. 1.417-96-DF, de minha relatoria, julgado em 27.9.2011.

Para que não houvesse risco de contagem em duplicidade de certidões, foram contadas neste voto as certidões consolidadas pelos TRE's somadas às certidões expedidas pelos cartórios eleitorais *que ultrapassaram o número de assinaturas já contadas pelos TRE's no momento da consolidação*. Exemplificando:

Apoio consolidado do TRE-ES	Apoio das Zonas Eleitorais	Assinaturas contabilizadas
2.512 assinaturas	11.152 assinaturas (ou seja, 8.640 assinaturas além daquelas que já foram consolidadas pelo TRE)	2.512 + 8.640 = 11.152 assinaturas

⁶⁶ Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Apoioamento consolidado do TRE-AL	Apoioamento das Zonas Eleitorais	Assinaturas contabilizadas
12.153 assinaturas	22 assinaturas (ou seja, zero assinaturas além daquelas que já foram consolidadas pelo TRE, porque há risco das 22 assinaturas eventualmente terem sido contabilizadas pelo TRE)	12.153 + 0 = 12.153 assinaturas

Logo, foram contadas apenas as certidões dos cartórios eleitorais que ultrapassaram o número consolidado, excluindo-se matematicamente a hipótese de duplicidade de apoioamento, como será demonstrado na tabela a seguir.

Ademais, considerando que na sessão de 6.10.2011 esta Corte determinou a baixa do processo em diligência para que o PEN apresentasse o apoioamento faltante para o deferimento do seu pedido de registro, destaco em separado as certidões oriundas das zonas eleitorais juntadas aos autos após a data do referido julgamento com vistas a facilitar a visualização dos cálculos:

Apoioamentos consolidados pelos TRE's	Apoioamentos das ZE's anteriores à consolidação pelos TRE's	Apoioamentos das ZE's posteriores à consolidação pelos TRE's	Apoioamentos das ZE's posteriores à consolidação pelos TRE's (juntados após 6.10.2011)	Assinaturas contabilizadas
TRE-AC: 0 assinaturas	0	0	0	0
TRE-AL: 12.513 assinaturas	22	0	6.514	19.027

PARTIDO POLÍTICO

TRE-AM: 10.657 assinaturas	0	0	7.883	18.540
TRE-AP: 351 assinaturas	0	0	0	351
TRE-BA: 5.389 assinaturas	960	4	1.519	6.912
TRE-CE: 19.933 assinaturas	14.639	0	4.850	24.783
TRE-DF: 6.634 assinaturas	1.043	0	0	6.634
TRE-ES: 2.512 assinaturas	11.152	135	358	11.645
TRE-GO: 0 assinaturas	1.136	0	452	1.588
TRE-MA: 41.339 assinaturas	9.572	628	8.175	50.142
TRE-MG: 16.063 assinaturas	9.845	0	4.502	20.565
TRE-MS: 1.094 assinaturas	0	0	0	1.094
TRE-MT: 0 assinaturas	0	0	0	0
TRE-PA: 13.308 assinaturas	877	0	50.005	63.313
TRE-PB: 0 assinaturas	91	0	971	1.062
TRE-PE: 7.504 assinaturas	1.010	177	2.741	10.422

TRE-PI: 0 assinaturas	0	0	0	0
TRE-PR: 7.132 assinaturas	479	0	247	7.379
TRE-RJ: 0 assinaturas	619	0	8.623	9.242
TRE-RN: 0 assinaturas	0	0	5.200	5.200
TRE-RO: 0 assinaturas	0	0	0	0
TRE-RR: 486 assinaturas	0	0	0	486
TRE-RS: 0 assinaturas	0	0	2.027	2.027
TRE-SC: 0 assinaturas	0	0	0	0
TRE-SE: 2.581 assinaturas	466	47	80	2.708
TRE-SP: 27.847 assinaturas	204.793	15.713	13.151	233.657
TRE-TO: 0 assinaturas	729	0	523	1.252
144.984¹	218.520²	16.704³	117.821⁴	498.029

1 Conforme metodologia adotada, somente foram computadas as certidões oriundas dos seguintes TRE's: AL, AM, AP, BA, CE, DF, MA, MG, MS, PA, PE, PR, RR e SE. Consequentemente, houve descarte das certidões provenientes de ES e SP.

2 Conforme metodologia adotada, apenas foram consideradas as certidões oriundas das ZE's das seguintes unidades da Federação (para evitar duplicidade, visto que emitidas antes da consolidação dos TRE's): ES, GO, PB, RJ, SP e TO.

3 Conforme metodologia adotada, todas as certidões das ZE's expedidas após a consolidação dos TRE's – e juntadas aos autos após 6.10.2011 – foram computadas.

4 Conforme metodologia adotada, todas as certidões das ZE's expedidas após a consolidação dos TRE's – e juntadas aos autos após 6.10.2011 – foram computadas.

Verifica-se, pois, que as 498.029 (quatrocentas e noventa e oito mil e vinte e nove) assinaturas obtidas pelo PEN comprovam que o partido obteve o apoio mínimo de meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (491.643 – quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e três), a teor do art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995⁶⁷.

Por fim, destaque-se que 212.049 (duzentas e doze mil e quarenta e nove) assinaturas foram descartadas pelos motivos indicados no Anexo I.

II – Conclusão.

Forte nessas razões, *defiro* o pedido de registro do estatuto do Partido Ecológico Nacional (PEN), nos termos dos requisitos exigidos na Lei n. 9.096/1995 e na Res.-TSE n. 23.282/2010.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, procedo a breve retrospecto da tramitação deste processo, a partir das informações prestadas pela Assessoria:

⁶⁷ Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

O Partido Ecológico Nacional, destacando constituir-se pessoa jurídica de direito privado, com o respectivo estatuto registrado, em 20 de junho de 2007, no Primeiro Ofício de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, requer, com alegado fundamento nos princípios constitucionais do pluralismo político e do pluripartidarismo, no artigo 9º da Lei n. 9.096/1995 e na Resolução-TSE n. 23.282/2010, o registro definitivo na Justiça Eleitoral, objetivando concorrer às eleições de 2012.

Diz do cumprimento dos requisitos legais, pontuando a aprovação do estatuto por número superior a cento e um membros fundadores, registrado em cartório e publicado no *Diário Oficial da União*, e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Menciona haver enfrentado dificuldades para obter certidões dos Cartórios Eleitorais, alguns dos quais teriam se recusado a receber as listas de apoio, sendo que outros teriam efetuado a certificação dos documentos apresentados após mais de noventa dias da formalização do pedido, não sendo observado o prazo de quinze dias previsto no artigo 9º, § 2º, da Lei n. 9.096/1995.

Informa haver alcançado o registro definitivo dos órgãos estaduais perante os Tribunais Eleitorais de Roraima, Amapá, Paraná, Maranhão, São Paulo, Alagoas, Sergipe, Amazonas e Espírito Santo, os quais, consoante assevera, seriam suficientes para demonstrar o caráter nacional, nos termos dos artigos 7º, § 1º, e 8º, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos.

Aponta divergência entre pronunciamentos dos Regionais quanto ao procedimento para lograr novas certidões consolidadas de eleitores apoiadores, defendendo ser desnecessária a formalização de novo pedido fundado no artigo 13 da Resolução-TSE n. 23.282/2010. Segundo relata, os Tribunais do Amazonas, do Ceará, de Minas Gerais, do Distrito Federal, de Roraima, de Alagoas, do Amapá, do Paraná, de Pernambuco e de Sergipe dispensaram tal formalidade, emitindo as certidões consolidadas após procedimento administrativo interno, cuja tramitação teria sido concluída em período inferior a cinco dias. O Regional do Paraná negou a expedição da certidão única, assentando ser necessário novo crivo, nos termos dos artigos 13 e 18 da Resolução-TSE n. 23.282/2010, para as novas certidões emitidas pelos cartórios eleitorais serem levadas em conta.

Alguns Regionais indeferiram o pedido, ao entendimento de ser imprescindível o prévio registro definitivo perante este Tribunal.

Com o fim de demonstrar o apoio mínimo nacional de eleitores, em atendimento à exigência contida no § 1º do artigo 7º da Lei n. 9.096/1995, apresenta quadro resumo com o número de certidões obtidas, por unidade da Federação, no qual foram consideradas as certidões únicas expedidas pelos Regionais, bem como listas de apoio certificadas ou pendentes de certificação pelos cartórios eleitorais (folhas 13 a 31).

Evoca os direitos constitucionais de liberdade de reunião e de associação, o princípio do pluralismo político, os preceitos contidos no artigo 17 da Carta da República e no artigo 2º da Lei n. 9.096/1995, bem como o princípio da celeridade processual.

Pleiteia sejam requisitados aos Regionais os documentos faltantes, quais sejam, as certidões únicas a serem por eles emitidas, as pendentes de formalização nos respectivos cartórios eleitorais, e, após a manifestação do Ministério Público, o deferimento do registro definitivo do Partido Ecológico Nacional, sigla PEN e número 51.

Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 20 da Resolução-TSE n. 23.282/2010, e decorrido o prazo, sem impugnação, formalizou-se o parecer do Ministério Público Eleitoral (folhas 4.130 a 4.142), no sentido do indeferimento do pedido ou da conversão do processo em diligência. Considerou-se necessária a juntada da cópia da ata de fundação, com a lista e a qualificação dos fundadores e constatou-se a insuficiência das 388.612 (trezentas e oitenta e oito mil, seiscentas e doze) assinaturas de apoio de eleitores, sendo necessárias, no mínimo, 491.643 (quatrocentas e noventa e uma mil, seiscentas e quarenta e três).

Iniciado o julgamento na sessão de 6 de outubro de 2011, este Tribunal – por votação unânime, da qual Vossa Excelência, justificadamente, não participou – converteu-o em diligência, para o requerente apresentar, no prazo de dez dias, o número faltante de subscrições (folhas 1.864 a 1.876).

Às folhas 1.904 a 1.907, a Relatora deferiu os pedidos de desentranhamento de documentos e determinou o sobrestamento.

O requerente trouxe novas certidões, a fim de demonstrar o apoio mínimo (folhas 2.049 e 2.050, 2.061 a 2.066, 2.352

a 2.373, 2.801 a 2.803, 2.984 a 2.986, 3.370 a 3.372 e 3.547 a 3.549).

O Ministério Público, às folhas 3.919 a 3.964, preconizou o indeferimento do pedido, porque as certidões trazidas ao processo não seriam suficientes para ser atingido o número necessário de assinaturas. Consignou não ser admissível computarem-se as provenientes de cartórios eleitorais com data anterior ao crivo dos respectivos Regionais.

Juntaram-se novas certidões (folhas 3.967 a 4.123).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em nova manifestação, pronunciou-se no sentido do acolhimento do pleito (folhas 4.130 a 4.141).

Na sessão de 22 de março de 2012, a Relatora manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Vossa Excelência pediu vista do processo, que veio para exame.

É sintomático terem vindo, ao processo, manifestações da Procuradoria-Geral Eleitoral, inicialmente no sentido do indeferimento do registro e, após diligência, favorável, com ressalva de entendimento em contrário da Vice-Procuradora Sandra Cureau. Tudo se deve não ao Direito posto e dito subordinante, à ordem jurídica em vigor, mas sim ao precedente firmado, por maioria de votos, quando da apreciação do pedido do Partido Social Democrático. Mas de uma coisa estou certo: da coerência da Relatora, Ministra Nancy Andriahi. Nesse ponto, comungamos: também busco ser coerente.

Mais uma vez, coloca-se em segundo plano a Resolução n. 23.282/2010 deste Tribunal. A edição decorreu do disposto no artigo 61 da Lei n. 9.096/1995, mostrando-se harmônica com as normas legais regeedoras da espécie.

Há estágios a serem observados pelo Partido que pretenda registro no Tribunal Superior Eleitoral. Após a obtenção do registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, deve-se demonstrar o apoio dos eleitores. A teor do disposto no artigo 11 da citada Resolução, o Partido Político em formação, por meio do representante legal, formulará requerimento, acompanhado da certidão do Registro Civil das Pessoas

Jurídicas, da Capital Federal, informando aos Tribunais Regionais Eleitorais a comissão provisória ou as pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os cartórios. Eis o estágio indispensável à valia da caminhada no sentido de obter, neste Tribunal, o registro definitivo do Partido. Por isso mesmo, a Resolução prevê a necessidade de, em período antecedente a este último, formalizar-se o pedido de registro, no Tribunal Regional Eleitoral, do órgão partidário da região.

O inciso III do artigo 13 da citada Resolução dispõe expressamente que o requerimento a ser protocolado no Regional deverá estar acompanhado não só do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, já registrados no cartório civil, como também das certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem haver o Partido Político em formação obtido, no Estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o artigo 7º, § 1º, da Resolução⁶⁸. A razão de ser dessa exigência é única: a observância dos patamares do Judiciário eleitoral, viabilizando-se a conferência das certidões dos cartórios eleitorais pelos Regionais, ocorrendo, inclusive, após o cumprimento dessa formalidade, abertura de prazo, mediante publicação de edital, para impugnações.

A Resolução prevê, estando em ordem o processo, a audição da Procuradoria Regional Eleitoral, pedindo o Relator, a seguir, dia para julgamento – artigos 15 a 18. Abre-se margem à chegada ao Tribunal Superior Eleitoral, uma vez procedidos os registros dos órgãos de direção regional em pelo menos um terço dos Estados, presente, logicamente, o crivo dos Regionais.

O pleito formalizado neste Tribunal deve estar acompanhado não só do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal, mas

68 Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 7º, *caput*).

§ 1º Só será admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles (Lei n. 9.096/1995, art. 7º, § 1º).

também de certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e das expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais que comprovem ter o Partido Político em formação obtido, nos respectivos Estados, o apoio mínimo de eleitores, além da prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação dos respectivos dirigentes, autenticada por tabelião de notas.

No caso, as formalidades são essenciais, indispensáveis à valia, em termos de procedência, do pedido formulado no Tribunal Superior Eleitoral, tendo em conta que este não deve nem pode fazer as vezes do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, dos Cartórios Eleitorais e dos Regionais.

Não é possível a queima de etapas. Descabe chegar ao Tribunal Superior Eleitoral sem as certidões expedidas pelos Regionais, pois não são substituídas pelas dos cartórios àqueles vinculados. Mais uma vez, reafirmo a necessidade do respeito aos princípios, aos parâmetros voltados à segurança jurídica. As formalidades constantes da Resolução/TSE n. 23.282/2010 são imprescindíveis para a validação do ato a ser praticado – o registro do Partido Político no Tribunal Superior Eleitoral.

É imprópria a flexibilização das regras jurídicas, mesmo porque não há escassez de Partidos Políticos. Hoje, são 29, a saber:

SIGLA	NOME	DEFERIMENTO	PRESIDENTE NACIONAL	N.	
1	PMDB	<i>Partido do Movimento Democrático Brasileiro</i>	30.6.1981	<i>Valdir Raupp, em exercício</i>	15
2	PTB	<i>Partido Trabalhista Brasileiro</i>	3.11.1981	<i>Roberto Jefferson Monteiro Francisco</i>	14
3	PDT	<i>Partido Democrático Trabalhista</i>	10.11.1981	<i>Carlos Lupi</i>	12
4	PT	<i>Partido dos Trabalhadores</i>	11.2.1982	<i>Rui Goethe da Costa Falcão</i>	13
5	DEM	<i>Democratas</i>	11.9.1986	<i>José Agripino Maia</i>	25
6	PC do B	<i>Partido Comunista do Brasil</i>	23.6.1988	<i>José Renato Rabelo</i>	65

7	PSB	<i>Partido Socialista Brasileiro</i>	1°.7.1988	<i>Eduardo Campos</i>	40
8	PSDB	<i>Partido da Social Democracia Brasileira</i>	24.8.1989	<i>Sérgio Guerra</i>	45
9	PTC	<i>Partido Trabalhista Cristão</i>	22.2.1990	<i>Daniel S. Tourinho</i>	36
10	PSC	<i>Partido Social Cristão</i>	29.3.1990	<i>Víctor Jorge Abdala Nólseis</i>	20
11	PMN	<i>Partido da Mobilização Nacional</i>	25.10.1990	<i>Oscar Noronha Filho</i>	33
12	PRP	<i>Partido Republicano Progressista</i>	29.10.1991	<i>Ovasco Roma Altimari Resende</i>	44
13	PPS	<i>Partido Popular Socialista</i>	19.3.1992	<i>Roberto Freire</i>	23
14	PV	<i>Partido Verde</i>	30.9.1993	<i>José Luiz de França Penna</i>	43
15	PT do B	<i>Partido Trabalhista do Brasil</i>	11.10.1994	<i>Luis Henrique de Oliveira Resende</i>	70
16	PP	<i>Partido Progressista</i>	16.11.1995	<i>Francisco Dornelles</i>	11
17	PSTU	<i>Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado</i>	19.12.1995	<i>José Maria de Almeida</i>	16
18	PCB	<i>Partido Comunista Brasileiro</i>	9.5.1996	<i>Ivan Martins Pinheiro*</i>	21
19	PRTB	<i>Partido Renovador Trabalhista Brasileiro</i>	28.3.1995	<i>José Levy Fidelix da Cruz</i>	28
20	PHS	<i>Partido Humanista da Solidariedade</i>	20.3.1997	<i>Paulo Roberto Matos</i>	31
21	PSDC	<i>Partido Social Democrata Cristão</i>	5.8.1997	<i>José Maria Eymael</i>	27
22	PCO	<i>Partido da Causa Operária</i>	30.9.1997	<i>Rui Costa Pimenta</i>	29
23	PTN	<i>Partido Trabalhista Nacional</i>	2.10.1997	<i>José Masci de Abreu</i>	19
24	PSL	<i>Partido Social Liberal</i>	2.6.1998	<i>Luciano Caldas Bivar</i>	17
25	PRB	<i>Partido Republicano Brasileiro</i>	25.8.2005	<i>Marcos Antonio Pereira</i>	10

26	PSOL	<i>Partido Socialismo e Liberdade</i>	15.9.2005	<i>Ivan Valente</i>	50
27	PR	<i>Partido da República</i>	19.12.2006	<i>Alfredo Nascimento</i>	22
28	PSD	<i>Partido Social Democrático</i>	27.9.2011	<i>Gilberto Kassab</i>	55
29	PPL	<i>Partido Pátria Livre</i>	4.10.2011	<i>Sérgio Rubens de Araújo Torres</i>	54
(*) Nos termos do § 1º do art. 58 do estatuto do PCB, para fins jurídicos e institucionais, os cargos de Secretário Geral do Comitê Central e de Secretário Político dos Comitês Regionais e Municipais equiparam-se ao de Presidente do Comitê respectivo.					

Paga-se um preço – e é módico, ao alcance de todos – por viver-se em um Estado Democrático de Direito: a observância da ordem jurídica, sendo certo que, em Direito, o meio justifica o fim, mas não este àquele.

Peço vênua à Relatora, para divergir, indeferindo o registro pretendido.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de pedido de registro do Partido Ecológico Nacional (PEN) no Tribunal Superior Eleitoral, requerido pelo respectivo órgão de direção nacional.

A apreciação do feito teve início na sessão de 6.10.2011. Na oportunidade, esta Corte reconheceu o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/1995), à exceção

daquele alusivo ao apoio mínimo nacional (art. 7º, § 1º, da LPP⁶⁹); além disso, deliberou, à unanimidade dos presentes naquela assentada, pela conversão do feito em diligência para que o PEN apresentasse, no prazo inicial de 10 dias, documentação comprobatória do apoio mínimo de eleitores, considerando que até aquela data havia comprovado o apoio formal de 373.159 (trezentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e nove), quantidade inferior ao mínimo legal correspondente a meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (491.643 – quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e três).

A eminente Relatora, em atenção a requerimento formulado pelo PEN, determinou o desentranhamento dos protocolos de pedidos de certidões de apoio juntados aos autos e, na sequência, sobrestou o feito até nova manifestação do requerente (fls. 1.904-1.907).

A agremiação apresentou em 30.11.2011 novas certidões e pugnou pelo cômputo de algumas emitidas por cartórios eleitorais em data anterior à consolidação realizada pelos TREs, sustentando que não teriam sido consideradas pelos Regionais (fls. 2.049-2.050; 2.061-2.066; 2.352-2.373; 2.801-2.803; 2.984-2.986; 3.370-3.372; 3.547-3.549).

Após manifestação do Ministério Público no sentido do indeferimento do pleito, por considerar que não se poderiam computar as certidões expedidas pelos cartórios eleitorais em data anterior à contabilização realizada pelos TREs (fls. 3.919-3.964), o requerente apresentou, em 3.2.2012, pedido de juntada de novas certidões. Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer final (fls. 4.130-4.141), pelo deferimento do pedido de registro do PEN, porque teria obtido o total de 494.124 (quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e vinte e quatro) apoios, atendendo, assim, o requisito disposto no § 1º do art. 7º da Lei dos Partidos Políticos.

⁶⁹ Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só será admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Submetido o feito novamente a julgamento, na sessão de 22.3.2012, a relatora, Ministra *Nancy Andrigli*, após discorrer de forma pormenorizada sobre a metodologia empregada para o cômputo dos apoios no caso e de acordo com precedente do TSE firmado no julgamento do pedido de registro do Partido Social Democrático (PSD), RPP n. 1.417-96-DF, votou pelo deferimento do pedido de registro do PEN, ratificando o seguinte entendimento:

[...] as certidões dos cartórios eleitorais firmadas *após a consolidação dos TRE's* também devem ser computadas e fazer parte do processo de registro no Tribunal Superior Eleitoral, pois detêm a mesma validade das certidões dos Regionais (em atendimento ao art. 9º, III, da Lei n. 9.096/1995⁷⁰), *sendo que a única diferença reside no fato de não terem integrado a consolidação.*

O Ministro *Marco Aurélio*, que, justificadamente, não participou da sessão de 6.10.2011, quando se deliberou pela conversão do presente feito em diligência, pediu vista dos autos e na sessão de 5.6.2012, coerente com o entendimento externado no processo de registro do PSD, abriu a divergência, consignando, em suma, não ser possível “a queima de etapas”. Justificou que “Descabe chegar ao Tribunal Superior Eleitoral sem as certidões expedidas pelos Regionais, pois não são substituídas pelas dos cartórios àqueles vinculados”.

Pedi vista para melhor exame da matéria.

Com a devida vênia do Ministro *Marco Aurélio*, na linha do entendimento desta Corte, sufragado no processo de registro do PSD, acompanho a Relatora para deferir o pedido de registro do PEN, porque entendo que foram devidamente atendidos todos os requisitos exigidos pela Lei dos Partidos Políticos, sendo de rigor o reconhecimento do caráter nacional da agremiação.

É como voto.

70 Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhora Presidente, na linha do que já votei, se não me engano, no caso do Partido Social Democrático (PSD), peço vênua ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a relatora.

PROCESSUAL

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 310-03 – CLASSE 32 – GOIÁS (Santa Rita do Novo Destino)**

Relatora originária: Ministra Nancy Andrichi
Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli
Agravante: Edimar de Paula e Souza
Advogados: Walter Costa Porto e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial. Indeferimento. Registro de candidato. Rejeição de contas. Aprovação posterior. Fato superveniente. Relevância da matéria. Provimento parcial.

1. Considerando a relevância da matéria, o recurso especial deve ser levado a julgamento plenário, oportunizando aos advogados das partes a defesa de suas teses.

2. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para que o recurso especial seja julgado pelo colegiado.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de maio de 2013.

Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão

DJe 5.6.2013

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Edimar de Paula e Souza contra

decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito de Santa Rita do Novo Destino-GO nas Eleições 2012.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura do agravante por suposta inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990. Alegou, em síntese, que o agravante foi presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Novo Destino-GO nos exercícios 2005 e 2006 e suas contas foram desaprovadas, em decisão definitiva, pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM-GO) por irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa.

O TRE-GO confirmou a sentença de procedência da impugnação, indeferindo o registro de candidatura, por concluir pela incidência da inelegibilidade em exame.

Na decisão agravada, consignou-se que os embargos de declaração em sede de recurso de revisão interpostos pelo agravante no TCM-GO não afastam o caráter definitivo do acórdão de rejeição das contas. Concluiu-se, ainda, que, embora o TCM-GO tenha acolhido os declaratórios com efeitos infringentes para aprovar, com ressalvas, as contas do agravante, na espécie, era inviável o reconhecimento desse fato devido à ausência de prequestionamento, conforme decidido por esta Corte no Recurso Especial Eleitoral n. 26.320-MG, redator designado Min. Marco Aurélio, julgado em 13.12.2012.

No agravo regimental, Edimar de Paula e Souza sustenta que a aprovação das contas pelo TCM-GO consiste em alteração superveniente que afasta a inelegibilidade, conforme o art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, e, por isso, o registro de candidatura deve ser deferido.

Argumenta que, se a jurisprudência do TSE admite “a concessão de medida liminar como fato superveniente, ainda que proferida de forma precária e suscetível de reforma no curso do processo, quanto mais o r. Acórdão do TCM-GO que reformou seu próprio entendimento, passando a entender definitivamente que as contas do Agravante estão julgadas regulares com ressalvas”.

Assevera que a conclusão do TSE no Recurso Especial Eleitoral n. 26.320-MG contraria o que dispõe o art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997 e

a decisão desta Corte no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 5.691-GO, de relatoria do Min. Dias Toffoli, julgado em 4.10.2012, no qual se decidiu que o afastamento da inelegibilidade por fato superveniente pode ocorrer em qualquer fase do processo de registro de candidatura enquanto não esgotada a jurisdição.

Ressalta que a aprovação das contas pelo TCM-GO ocorreu antes das eleições.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado. É o relatório.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Nancy Andrigli (Relatora): Senhora Presidente, o agravante alega que, após a interposição do recurso especial eleitoral, o Tribunal de Contas acolheu, com efeitos infringentes, embargos de declaração em sede de recurso de revisão e, em consequência, aprovou, com ressalvas, a sua prestação de contas.

Aduz que a aprovação das contas consiste em alteração superveniente ao registro que afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, nos termos do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997.

No entanto, conforme consignado na decisão agravada, na sessão jurisdicional de 13.12.2012 (Recurso Especial Eleitoral n. 26.320-MG, redator designado Min. Marco Aurélio), o TSE decidiu que os fatos supervenientes à propositura da ação somente podem ser considerados até o julgamento em segundo grau de jurisdição, não sendo possível argui-los em recurso especial.

Desse modo, a aprovação das contas do agravante, por ter ocorrido após a interposição do recurso especial, não pode ser conhecida pela primeira vez nesta instância extraordinária por ausência de prequestionamento.

Essa conclusão não contraria a jurisprudência desta Corte de que a concessão de medida liminar suspensiva ou anulatória da decisão de rejeição de contas pode configurar fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

Com efeito, no Recurso Especial Eleitoral n. 26.320-MG, assim como no caso dos autos, o que impediu o conhecimento do suposto fato superveniente foi a ausência de prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial, circunstância que não possui pertinência com a jurisprudência mencionada pelo agravante. Ademais, o caráter precário da liminar, por si só, não lhe retira a possibilidade de, em tese, configurar alteração superveniente a que se refere o art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, desde que esteja prequestionada.

A conclusão do TSE no Recurso Especial Eleitoral n. 26.320-MG não viola o que dispõe o art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, pois, conforme ressaltado, esta Corte não negou que as alterações supervenientes ao registro têm o condão de afastar a inelegibilidade, mas apenas, repita-se, a impossibilidade de conhecimento desse fato em sede de recurso especial quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

No que tange ao Recurso Especial Eleitoral n. 5.691-GO, de relatoria do Min. Dias Toffoli, julgado em 4.10.2012, de fato o TSE considerou que a aprovação das contas após o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral era apta a afastar a inelegibilidade, com fundamento na jurisprudência até então firmada nesta Corte de que o afastamento da inelegibilidade poderia ocorrer em qualquer fase do registro de candidatura, enquanto não esgotada a jurisdição eleitoral.

A conclusão do TSE no Recurso Especial Eleitoral n. 26.320-MG representou uma evolução de sua jurisprudência, o que, por si só, não viola o princípio da segurança jurídica, já que a mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, conforme assentado em julgados desta Corte Superior. Confira-se:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico. Não-caracterização. Jurisprudência. Evolução. Princípios e garantias constitucionais. Não-violação. Câmara Municipal. Contas. Rejeição. Tribunal de Contas. Súmula n. 1 do TSE. Provimento jurisdicional liminar. Necessidade. Fatos. Reexame. Recurso especial. Impossibilidade. Súmula n. 7 do STJ. Não-provimento.

[...]

2. No que se refere à alteração de entendimento jurisprudencial, descabe falar em afronta ao princípio da segurança jurídica ou à garantia de irretroatividade da lei, pois a evolução de entendimento jurisprudencial não viola o princípio e a garantia mencionados. Precedentes: RO n. 1.841, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 21.8.2008; MS n. 3.829, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 6.8.2008.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 29.456, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 10.9.2008).

[...]

3. Jurisprudência consolidada. Mudança de entendimento. Violação a direito subjetivo. Não ocorrência. A mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, o que não implica, por si só, violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico.

(AgR-AI n. 7.147, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 1º.2.2008).

Ademais, não houve surpresa aos jurisdicionados, já que a exigência de prequestionamento das questões debatidas em recurso especial é matéria de índole processual, cujo conhecimento e aplicabilidade são gerais.

O agravante ressalta, ainda, que a aprovação das contas pelo TCM-GO ocorreu antes das eleições. Contudo, essa circunstância é irrelevante, visto que não afasta a necessidade imperiosa de prequestionamento da matéria para viabilizar o conhecimento do recurso especial.

A alegação de que o Tribunal de Contas desaprovou apenas balancetes mensais das contas do agravante, e não a prestação de contas final do exercício financeiro, consiste em inovação de tese recursal, inadmissível em agravo regimental, visto que essa questão não foi suscitada no recurso especial. De todo modo, verifica-se a improcedência dessa assertiva, pois a Corte Regional consignou que a rejeição recaiu sobre as contas dos exercícios financeiros de 2005 e 2006, e não somente sobre balancetes mensais.

Destaque-se, por fim, que o recebimento dos embargos de declaração com efeito suspensivo no TCM-GO não afasta a inelegibilidade do agravante, visto que a interposição de recurso de revisão no Tribunal de Contas, bem como os declaratórios a ele relativos, não afasta o caráter definitivo do acórdão de rejeição das contas, por possuir natureza jurídica de ação rescisória, nos termos da jurisprudência do TSE:

Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

Decorrido o prazo de cinco anos previsto na redação original da alínea **g** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, não mais incide a respectiva causa de inelegibilidade.

O recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União e os embargos de declaração a ele relativos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita as contas.

Recurso especial provido.

(REspe n. 1.108.395, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 4.11.2011) (sem destaque no original)

Forte nessas razões, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, Edimar de Paula e Souza interpôs recurso especial (fls. 390-408) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO) que, mantendo sentença, indeferiu o registro da sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Santa Rita do Novo Destino-GO nas eleições de 2012, em virtude de rejeição de

contas pelo Tribunal de Contas do Município relativas aos exercícios de 2005 e 2006, época em que exerceu a Presidência da Câmara de Vereadores (fls. 360-374).

Sustentou, em síntese, que a concessão, pelo presidente da Corte de Contas, de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no âmbito do recurso de revisão teria o condão de afastar a inelegibilidade, uma vez que tal circunstância demonstraria a ausência de decisão definitiva do órgão competente, e que, ademais, seria o caso da incidência do disposto no art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, que ressalva as situações supervenientes que afastem a inelegibilidade.

Aduziu que o entendimento da Corte Regional seria contrário à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o recebimento de recurso de reconsideração com efeito suspensivo afasta o caráter definitivo da decisão de rejeição de contas.

Defendeu a ausência de insanabilidade ou de ato doloso de improbidade administrativa em relação às irregularidades constatadas, haja vista a falta de indicação pela Corte de Contas de ato insanável ou ímprobo.

Opinou o *Parquet* pelo não conhecimento do apelo, ou caso assim não se entenda, pelo seu desprovimento (fls. 421-427).

Em Petição protocolada em 27.9.2012, o candidato trouxe aos autos os Acórdãos do TCM-GO n. 09998/2012 e 10.350/2012 nos quais, acolhendo embargos de declaração com efeitos modificativos, aquele Tribunal de Contas aprovou as contas relativas aos exercícios de 2005 e 2006.

A eminente Relatora, Ministra Nancy Andrichi, negou seguimento ao recurso especial, por entender que a interposição do recurso de revisão não afastou o caráter definitivo da decisão da Corte de Contas; que o efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração não suspendeu os efeitos do acórdão de desaprovação das contas; e que a posterior aprovação das contas não pode ser considerada em sede de recurso especial, à míngua do necessário prequestionamento (fls. 459-463).

Daí o presente agravo regimental manejado por Edimar de Paula e Souza, no qual reitera as razões recursais e afirma que a decisão agravada

afrontou o disposto no art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, por não ter considerado a posterior aprovação das contas como fato superveniente apto a ilidir a inelegibilidade, o que vai de encontro a julgados desta Corte (fls. 476-483).

Na sessão de 7 de março de 2013, a eminente Ministra Relatora manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

Sua Excelência manteve os fundamentos da decisão agravada e ressaltou que o entendimento deste Tribunal de que os fatos não analisados pelo Tribunal Regional não podem ser examinados em sede de recurso especial, em nada contraria a jurisprudência colacionada pelo agravante, firmada no sentido de que os fatos supervenientes ao registro devem ser considerados para fins do afastamento da inelegibilidade.

Frisou a eminente relatora que o posicionamento firmado no precedente, de minha relatoria, citado pelo agravante, no qual ficou assentada a possibilidade de ser considerado fato superveniente em sede de recurso especial, foi alterado posteriormente, o que não implicou violação ao princípio da segurança jurídica, já que a mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial.

Sua Excelência ainda consignou que a afirmação de que a rejeição das contas ocorreu apenas em relação aos balancetes mensais configura inovação recursal e que, ademais, consta do aresto regional que a rejeição teria recaído sobre as contas dos exercícios financeiros de 2005 e 2006.

Pedi vista para melhor análise da matéria.

É o relatório.

Considerando a relevância da matéria, entendo que o recurso especial deva ser levado a julgamento plenário, oportunizando aos advogados das partes a defesa de suas teses.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao agravo regimental apenas para que o recurso especial seja julgado pelo colegiado desta Corte.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 3.858-27 – CLASSE 32 – ESPÍRITO SANTO (Barra de São
Francisco)**

Relatora: Ministra Nancy Andriahi
Agravante: Gesualdo Francisco Pulceno
Advogados: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro e outro
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação penal. Crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Inovação de tese no agravo regimental. Inadmissibilidade. Razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Não provimento.

1. Nos termos da Súmula n. 273 do STJ, a intimação da defesa da expedição de carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado.

2. Não há dispositivo legal que determine a intimação de réu para participar do interrogatório de corréus.

3. A condenação do agravante pelo crime de denúncia caluniosa não teve por fundamento a sua atuação como profissional da advocacia. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu, a partir das provas dos autos, que o agravante participou da farsa criminosa desde o início e foi um dos que planejaram todo o esquema voltado a forjar o cometimento do crime de corrupção eleitoral por seus adversários políticos.

4. É incabível inovação de tese em agravo regimental. No caso, não foi aduzida no recurso especial nulidade quanto à oitiva das testemunhas de defesa antes das de acusação.

5. Não se conhece de recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

In casu, o agravante alegou atipicidade quanto ao crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do CP, porém o Tribunal de

origem o condenou unicamente pelo crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do CP.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de maio de 2012.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 13.6.2012

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Gesualdo Francisco Pulceno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

Consta dos autos que o agravante é profissional da advocacia e foi denunciado, juntamente com outras cinco pessoas, pela suposta prática dos crimes de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do CP; oferecimento de vantagem a testemunha para fazer afirmação falsa em depoimento, tipificado no art. 343 do CP; bem como falsidade ideológica eleitoral e uso de documento falso para fins eleitorais, descritos, respectivamente, nos arts. 350 e 353 do CE.

Na ação penal, aduziu-se, em síntese, que o agravante e os demais denunciados teriam participado de uma farsa destinada a forjar a prática de crime de corrupção eleitoral pelos seus adversários políticos, os quais foram eleitos prefeito e vice-prefeito de Barra de São Francisco nas eleições de 2004.

Na decisão agravada, consignou-se não haver violação do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/1988) nem ofensa do art.

222 do CPP¹, pois não há previsão legal de intimação dos acusados para participar do interrogatório de corréus. Além disso, destacou-se que, ao contrário do alegado pelo agravante, ele e seu advogado foram devidamente intimados da expedição da carta precatória que se destinou à oitiva das testemunhas de defesa, conforme consignado no acórdão regional.

Ressaltou-se, ainda, a inexistência de violação dos arts. 133 da CF/1988 e 2º da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), visto que a condenação do agravante pelo crime de denúncia caluniosa não teve como fundamento a sua atuação como profissional da advocacia. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu, a partir das provas dos autos, que o agravante participou da farsa desde o início e foi um dos que planejou o esquema destinado a forjar o cometimento de crime eleitoral por seus adversários políticos.

Por fim, assinalou-se que o acórdão regional não violou os arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/1988, já que o Tribunal de origem apreciou todas as elementares do tipo penal e expôs os motivos do seu convencimento.

No agravo regimental, Gesualdo Francisco Pulceno reitera a alegação de ofensa dos arts. 5º, LIV, da CF/1988 e 222 do CPP, aduzindo nulidade por supostamente não ter sido intimado para acompanhar o interrogatório do acusado Wilson Ramos da Cruz nem a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Além disso, sustenta violação dos arts. 133 da CF/1988 e 2º do Estatuto da OAB. Aduz que não pode ser condenado por crime de denúncia caluniosa, visto que não levou ao conhecimento da autoridade os fatos inverídicos que motivaram a instauração do inquérito policial nem

1 Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

constrangeu ninguém a fazê-lo, e assevera que qualquer sanção que lhe possa recair insere-se na órbita do Estatuto da OAB.

Alega também violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/1988, ao fundamento de que a Corte Regional não apreciou o elemento subjetivo do crime de denúncia caluniosa.

O agravante acrescenta ser imperioso o julgamento colegiado do recurso especial, pois estariam ausentes as hipóteses do art. 36, § 6º, do RITSE que autorizam o julgamento monocrático do recurso.

Assinala, ainda, ter suscitado, no recurso especial, nulidade absoluta decorrente da oitiva das testemunhas de defesa antes das de acusação. Por fim, alega que a conduta que lhe foi imputada é atípica, porquanto o crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do CP, não permite interpretação extensiva para incluir o advogado na condição de sujeito ativo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andriahi (Relatora): Senhora Presidente, consta da denúncia que o agravante, juntamente com outros cinco denunciados, teria participado de uma farsa destinada a forjar a prática de crime de corrupção eleitoral pelos seus adversários políticos, eleitos prefeito e vice-prefeito de Barra de São Francisco nas eleições de 2004.

Conforme se extrai do acórdão regional, um dos denunciados, Luiz Carlos Gava, poucos dias após as eleições, declarou à polícia que dois eleitores (os também denunciados Carlos Gomes Ferreira e Wilson Ramos Cruz) teriam recebido cestas básicas, camisas e dinheiro do candidato eleito ao cargo de prefeito, Edson Pereira. Com base nessas declarações, foi instaurado inquérito policial destinado a apurar crime de corrupção eleitoral supostamente cometido por Edson.

Ainda segundo o acórdão recorrido, Carlos Gomes Ferreira e Wilson Ramos Cruz prestaram depoimento à polícia assistidos pelo agravante na condição de advogado e confirmaram as declarações de Luiz Carlos Gava à polícia acerca do suposto crime praticado por Edson Pereira.

Com base nesse inquérito policial, Waldeles Cavalcante, segundo colocado nas Eleições 2004 para o cargo de prefeito, ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) em desfavor do prefeito eleito do município, tendo o ora agravante, que era seu advogado também, subscrito a petição inicial.

No decorrer das investigações, o denunciado Carlos Gomes Ferreira arrependeu-se e revelou a verdade à polícia, afirmando que o denunciado Daniel Pereira da Costa o havia contratado para prestar as informações falsas. Após, o denunciado Luiz Carlos Gava também retratou seu depoimento, admitindo a falsidade das declarações prestadas à polícia.

O Tribunal de origem consignou, ainda, que o agravante tentou fazer com que a farsa não fosse descoberta. Para isso contou com o auxílio de Daniel Pereira da Costa e do tabelião Luciano da Silva Muniz para confeccionar uma declaração por instrumento público, em nome de Wilson Ramos Cruz, na qual ele reafirmaria a primeira versão dos fatos declarados à polícia.

Elaborado o documento, Daniel Pereira da Costa e Luciano da Silva Muniz, a mando do agravante, tentaram convencer Wilson Ramos Cruz a assiná-lo, oferecendo-lhe uma quantia em dinheiro e a promessa de outras vantagens. Wilson, no entanto, não aceitou a oferta, gravou a conversa em seu celular e entregou a gravação à polícia.

Com base nesses fatos, o Ministério Público Eleitoral denunciou o agravante e as demais pessoas envolvidas pela prática dos crimes de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do CP; oferecimento de vantagem a testemunha para fazer afirmação falsa em depoimento, tipificado no art. 343 do CP; bem como falsidade ideológica eleitoral e uso de documento falso para fins eleitorais, descritos, respectivamente, nos arts. 350 e 353 do CE.

A ação penal foi julgada parcialmente procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar Carlos Gomes Ferreira, Wilson Ramos da

Cruz e Luiz Carlos Gava pelo crime de denúncia caluniosa, condenar Daniel Pereira da Costa por denúncia caluniosa e falsidade documental e absolver Luciano Batista Muniz. Quanto a Gesualdo Francisco Pulceno (agravante), o juízo singular o absolveu das imputações com fundamento no art. 386, I e III, do CPP².

O TRE-ES deu parcial provimento a recurso do Ministério Público Eleitoral para condenar o agravante apenas pelo crime de denúncia caluniosa, aplicando-lhe pena de dois anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos.

I – Da suposta nulidade do processo por ausência de intimação do recorrente para acompanhar a oitiva de testemunhas. Suposta ofensa dos arts. 5º, LIV, da CF e 222 do CPP.

O agravante sustenta que o acórdão regional viola o princípio do devido processo legal e do art. 222 do CPP, por não ter sido intimado para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa nem de interrogatório do acusado Wilson Ramos da Cruz. Ele admite ter suscitado a nulidade somente por ocasião do julgamento de recurso do Ministério Público pelo TRE-ES, mas justifica não ter tido interesse em argui-la em momento anterior, já que a sentença lhe foi favorável. Sustenta, ainda, que a ausência de intimação acarretou-lhe prejuízo, pois o Tribunal de origem fundamentou a condenação nos depoimentos dessas testemunhas.

Conforme se depreende do acórdão regional, tanto a oitiva das testemunhas de defesa como o interrogatório do acusado Wilson Ramos da Cruz foram realizados por carta precatória.

Em relação à oitiva das testemunhas de defesa, o Tribunal de origem consignou que o agravante e seu advogado foram intimados da expedição da respectiva carta precatória por meio do Diário Oficial. Confirmo (fl. 1.162):

² Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

Primeiramente, observo que tanto o réu como seu procurador tiveram ciência devida da expedição da Carta Precatória para esse fim, conforme teor do Diário Oficial publicado em 4.3.2009, fl. 697.

O Enunciado n. 273 da Súmula do STJ³ determina que, uma vez intimada a defesa sobre a expedição de carta precatória, é desnecessária a intimação sobre a data da audiência no juízo deprecado.

Assim, como o agravante e seu advogado foram regularmente intimados da expedição da carta precatória destinada à oitiva das testemunhas de defesa, não há falar em violação do devido processo legal nem do art. 222 do CPC.

Ademais, a Súmula n. 155 do STF⁴ estabelece que é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunhas. No caso dos autos, a suposta nulidade deveria ter sido arguida na fase de alegações finais, mas o agravante suscitou-a somente em sede recursal, incidindo, assim, os efeitos da preclusão.

No que se refere à suposta ausência de intimação do agravante e de seu advogado para o interrogatório do acusado Wilson Ramos da Cruz, também não prospera o recurso.

Com efeito, não há previsão legal de intimação do réu para participar de interrogatório de corréu. Ao contrário, o CPP prevê, no art. 191⁵, que, em caso de pluralidade de acusados, cada um deles deve ser interrogado separadamente, sem que haja necessidade da presença dos demais acusados. Nesse sentido, destaco precedentes do STJ:

HC. Lavagem de dinheiro. Cerceamento de defesa. Interrogatório de co-réu redesignado. Paciente e sua procuradora que não estiveram presentes na referida audiência. Ausência de intimação prévia da

3 STJ: Súmula n. 273. Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

4 STF: Súmula n. 155. É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunhas.

5 Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente.

advogada da ré. Desnecessidade. Falta de amparo legal. Prejuízos não demonstrados. Ordem denegada.

1. *Embora as inovações legais tenham tornado obrigatória a presença de advogado no interrogatório, tal mudança não tornou necessária a intimação dos co-réus e de seus patronos, em caso de concurso de agentes, sendo despiciendo o comparecimento destes ao referido ato processual.*

2. Tendo o impetrante salientado que a presença da paciente e de suas procuradoras poderia possibilitar a produção de novas provas, além de garantir que eventuais dúvidas fossem sanadas através de reperguntas, sem ter apontado qualquer prejuízo concreto ao direito de defesa da acusada, não há como se reconhecer a nulidade do processo por deficiência de defesa.

3. No tocante ao tema de nulidades, é princípio fundamental, no processo penal, a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art. 563 do CPP e da Súmula n. 523 do STF.

4. Hipótese na qual a impetração não logrou trazer cópia do interrogatório do réu, a fim de demonstrar a existência do suposto prejuízo ao direito de defesa da paciente, bem como da existência de dúvidas que poderiam ter sido solucionadas através de reperguntas, ou das “provas outras” a serem produzidas em favor da acusada.

5. Defensora da acusada que manuseou os autos antes da realização da referida audiência, tornando-se razoável imaginar que esta tenha tomado ciência da antecipação do ato processual, pois o *decisum* combatido foi devidamente encartado ao processo.

4. Acórdão hostilizado devidamente fundamentado, pois a Corte Regional, no bojo do acórdão combatido, asseverou que a impetrante não demonstrou, de forma concreta, o prejuízo ao direito de defesa da paciente, o que constitui fundamento suficiente para a denegação da ordem.

5. Ordem denegada.

(STJ: HC n. 85.522-SP, Rel. Ministra Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ-MG, DJ 22.10.2007) (sem destaque no original)

As audiências referidas, como expreso nos termos respectivos (fl. 26-28), tinham por objeto interrogatórios de co-réus. Não há qualquer

previsão legal no sentido de que haja intimação de réu ou de seu defensor para a realização de interrogatório de co-réu. Ao contrário, o art. 191 do CPP dispõe expressamente que se houver co-réus, cada um deles será interrogado separadamente. Tal quadro não sofreu qualquer alteração com a superveniência da Lei n. 10.792/2003, que, ao prever a presença do advogado no ato, o fez em relação apenas ao réu que o constituiu ou para cuja defesa foi nomeado.

(STJ: HC n. 41.630-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ 12.9.2005) (sem destaque no original)

Desse modo, como a pretensão do agravante não possui amparo legal, não procede a alegação de ofensa do devido processo legal e do art. 222 do CPP.

II. Da suposta violação dos arts. 133 da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

De acordo com o que se depreende do acórdão, o inquérito policial foi motivado pelas declarações prestadas pelo denunciado Luiz Carlos Gava à polícia. Após esse acontecimento, o ora agravante, Gesualdo Pulceno, teria atuado como advogado de dois outros denunciados, Carlos Gomes e Wilson Ramos, quando eles foram prestar depoimento à autoridade policial.

O agravante alega que o acórdão regional viola os arts. 133 da CF/1988 e 2º do Estatuto da OAB, aduzindo que ele atuou dentro dos limites de sua função profissional.

Destaca que quem deu causa à instauração do inquérito policial foram os seus clientes e que, mesmo que tivesse ciência da falsidade das declarações deles, isso não caracterizaria crime de denúncia caluniosa porquanto ele teria direito ao sigilo profissional. Ressalta, ainda, que passou a atuar como advogado desses denunciados em momento posterior ao registro do boletim de ocorrência que motivou a instauração do inquérito, razão pela qual sua conduta seria atípica.

De fato, o crime de denúncia caluniosa consumou-se com a instauração do inquérito policial, provocada, no caso, pelas declarações prestadas pelo denunciado Luiz Carlos Gava, fato ocorrido antes da atuação

do agravante como advogado dos denunciados Carlos Gomes e Wilson Ramos.

No entanto, o Tribunal de origem condenou o agravante pelo mencionado crime porquanto concluiu, com fundamento nas provas dos autos, que ele participou de toda a farsa desde o início e foi um dos que planejou todo o esquema, e não pelo simples fato de ele ter assistido os denunciados Carlos Gomes e Wilson Ramos na condição de advogado durante os depoimentos prestados por eles à polícia. Confirmo (fl. 1.188):

Por todo o exposto, pode-se perceber nitidamente a participação de Gesualdo Francisco Pulceno no esquema, sendo um dos que armaram a cassação do Sr. Edson e se beneficiaram com a mesma. Relembro que Daniel muito claramente afirma, sem saber que estava sendo gravado, é claro, que Gesualdo iria “*passar o rodo nisso tudo*”, e que Gesualdo é quem “*põe e tira*” na prefeitura (fl. 274).

Desse modo, reconheço a efetiva participação do recorrido no esquema que pretendia a cassação do prefeito eleito Edinho. Verifico, pelo farto conjunto probatório arrolado nos autos, que ele fora um dos que montou o esquema, juntamente com Daniel Pereira e Luiz Carlos Gava, sendo o responsável pela parte jurídica da farsa.

O TRE-ES considerou, assim, que o agravante cometeu o mencionado crime por intermédio de interposta pessoa, no caso, Luiz Carlos Gava, que provocou a instauração do inquérito policial ao prestar as primeiras declarações falsas à polícia.

Ressalte-se que a doutrina admite a prática desse crime de forma indireta, ou seja, por meio de terceiros. Nesse sentido, Celso Delmanto afirma que:

a ação indicada é dar causa, que tem a significação de provocar, motivar, originar. [...] *A provocação pode ser feita pelo sujeito ativo diretamente, ou por meio de terceira pessoa, indiretamente* (DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 984) (sem destaque no original).

Desse modo, não há violação dos arts. 133 da CF/1988 e 2º do Estatuto da OAB, pois a condenação do recorrente não teve como fundamento a sua atuação como profissional da advocacia.

III – Da suposta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/1988.

O agravante alega que o Tribunal de origem não analisou o elemento subjetivo do crime de denúncia caluniosa, razão pela qual teria havido violação do princípio do contraditório e ausência de fundamentação.

A alegação do agravante não prospera, visto que o TRE-ES entendeu que o agravante, ao participar da farsa, tinha a vontade livre e deliberada de dar causa à instauração de inquérito policial contra o prefeito eleito do município, não obstante tivesse ciência inequívoca da inexistência dos fatos imputados e da inocência do prefeito eleito. Confirmo (fls. 1.185-1.188):

Em depoimento prestado às fls. 464-465, [Gesualdo] aduz que providenciou a declaração de Wilson uma vez que os deputados Luciano e Eustáquio estavam pressionando toda a investigação, mas que não contratou Daniel para ir a Ponto Belo com Luciano [...].

Outro ponto contraditório é que, conforme se depreende dos interrogatórios de Wilson e Carlos, o advogado os acompanhou no primeiro interrogatório, prestado na Polícia Civil, e, portanto, tinha conhecimento do teor do mesmo, bem como de que se tratava a intimação para depor à Polícia Federal.

Ademais, segundo Carlos, quando foram depor na Polícia Federal, Gesualdo os instruiu a manter a versão apresentada na Polícia Civil.

[...]

Como se não bastasse, reputo no mínimo duvidoso tamanho altruísmo do recorrido ao afirmar que “custeou aqueles R\$ 1.000,00 (mil reais) do seu próprio bolso, pois ficou preocupado com a situação de seu cliente”. Até porque uma pessoa que foi contratada por R\$ 3.000,00 (três mil reais) de honorários, conforme afirma Gesualdo em seu depoimento, não vai doar 1/3 deste valor apenas para instruir um cliente que não foi nem quem o contratou.

Como se não bastasse, observo que o deputado estadual Luciano Henrique Sordine Pereira, o qual foi arrolado como testemunha de defesa na Defesa Prévia de fls. 473-493, afirmou, em depoimento prestado a esse juízo, que:

o Sr. Gesualdo armou uma quadrilha para poder afastar o prefeito de 2004/2008, Edson Henrique Pereira; [...].

[...]

Evidencio, ainda, que *Daniel também se contradiz em seus depoimentos em relação ao advogado, afirmando de início que Gesualdo sabia da verdade dos fatos e mesmo assim enviou mil reais para Wilson ratificar o seu depoimento*. Tendo, todavia, voltado atrás em interrogatório judicial, de fls. 466-468, isentando Gesualdo de qualquer conhecimento ou prática ilícita.

[...]

Por todo o exposto, *pode-se perceber nitidamente a participação de Gesualdo Francisco Pulceno no esquema, sendo um dos que armaram a cassação do Sr. Edson e se beneficiaram com a mesma*. Relembro que Daniel muito claramente afirma, sem saber que estava sendo gravado, é claro, que Gesualdo iria “passar o rodo nisso tudo”, e que Gesualdo é quem “põe e tira” na prefeitura (fl. 274).

Desse modo, reconheço a efetiva participação do recorrido no esquema que pretendia a cassação do prefeito eleito Edinho. *Verifico, pelo farto conjunto probatório arrolado nos autos, que ele fora um dos que montou o esquema, juntamente com Daniel Pereira e Luiz Carlos Gava, sendo o responsável pela parte jurídica da farsa*. (sem destaques no original)

No caso, o Tribunal de origem analisou todos os elementos do tipo penal para concluir pela materialidade do crime e pela autoria do recorrente, expondo os motivos do seu convencimento, razão pela qual não há falar em violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/1988.

IV – Da suposta impossibilidade de julgamento monocrático do recurso especial.

O agravante aduz que não seria cabível o julgamento monocrático do recurso especial porquanto estariam ausentes as hipóteses do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Não assiste razão ao agravante, visto que as razões do recurso especial estão em confronto com súmula e com a jurisprudência dos tribunais superiores, conforme fundamentado na decisão agravada.

V – Da suposta nulidade absoluta arguida no recurso especial.

O agravante sustenta ter arguido, no recurso especial, nulidade absoluta em virtude de as testemunhas de defesa terem sido ouvidas antes das de acusação.

No entanto, não se vislumbra essa alegação nas razões do recurso especial. A suposta nulidade consiste em inovação de tese recursal, o que não se admite em agravo regimental, conforme jurisprudência do TSE. Precedentes: AgR-AI n. 1.399-12-SP, da minha relatoria, *DJe* de 8.11.2011; AgR-AI n. 1.055-31-MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 8.11.2011.

VI – Da suposta atipicidade do fato em relação ao crime de falso testemunho.

Por fim, o agravante sustenta que a conduta que lhe foi imputada é atípica porquanto o crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do CP, não permite interpretação extensiva para incluir o advogado na condição de sujeito ativo.

Ocorre que o agravante foi condenado unicamente pelo crime de denunciação caluniosa, tipificado no art. 339 do CP. A Corte Regional consignou no acórdão recorrido (fl. 1.188):

Desse modo, em relação ao acusado Gesualdo Francisco Pulceno, conheço do Recurso do Ministério Público Eleitoral, para lhe dar provimento parcial, a fim de condená-lo nas iras do art. 339 c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro.

Desse modo, o agravo regimental não deve ser conhecido neste ponto porquanto suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão regional.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 1.033-79 – CLASSE 33 –
ALAGOAS (Maceió)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Recorrente: Gustavo Martins Delduque de Macedo
Pacientes: Paulo Corinho Martins da Paz e outra
Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Eleições 2008. Vereador. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Inquérito policial. Instauração. Delação anônima. Diligências posteriores. Indícios. Ação penal. Trancamento. Impossibilidade.

1. É possível a instauração de inquérito policial por requisição do Ministério Público com fundamento em delação anônima apresentada ao *Parquet*, sobretudo quando ela traz narrativa detalhada que lhe confere verossimilhança. Precedentes do c. STF e do c. STJ.

2. Na espécie, além de a delação anônima ter apresentado informações pormenorizadas acerca da suposta infração penal, os pacientes foram denunciados com fundamento nos fatos apurados no curso do inquérito policial, e não na mencionada delação anônima. Por essa razão, não há falar em ausência de justa causa para a ação penal.

3. Consoante a jurisprudência do TSE, o trancamento de ação penal na via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de maio de 2012.

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

DJe 30.5.2012

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Gustavo Martins Delduque de Macedo em favor de Paulo Corinθο Martins da Paz e Polianne da Silva Soares contra acórdão do TRE-AL assim ementado (fl. 141):

Penal. Processo Penal. Habeas corpus. Inquérito. Vício. Inexistência. Hígidez da ação penal proposta. Ordem denegada. Decisão por maioria.

O recorrente impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Paulo Corinθο Martins da Paz – eleito vereador do Município de Maceió-AL em 2008 – e de Polianne da Silva Soares, os quais foram denunciados perante a 2ª Zona Eleitoral de Maceió-AL pela suposta prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE⁶).

Alegou-se, no *habeas corpus*, que a ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral fundou-se em inquérito policial instaurado com base exclusivamente em notícia anônima dirigida ao *Parquet*, sem que fossem realizadas diligências preliminares para averiguar indícios da prática do delito, o que seria inadmissível. Assim, pugnou pela declaração de nulidade do inquérito policial e, em consequência, pelo trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

O TRE-AL, por maioria de votos, denegou a ordem, sob os seguintes fundamentos (fls. 145-146):

⁶ Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

a) os procedimentos investigatórios preliminares para a instauração de ação penal devem ser instrumentalizados na publicidade de um inquérito policial;

b) os pacientes tiveram seus direitos fundamentais resguardados, na medida em que se possibilitou o pleno acesso aos autos do inquérito policial;

c) as investigações realizadas no curso do inquérito demonstraram indícios da prática do crime de corrupção eleitoral, inclusive com a confissão espontânea de uma das investigadas;

d) o conjunto das informações prestadas na notícia anônima permitiu à Polícia Federal localizar pessoas e colher indícios de autoria e materialidade hábeis à instauração da ação penal.

Contra esse acórdão, o recorrente interpôs o presente recurso ordinário (fls. 154-160), no qual reafirma a impossibilidade de instauração de inquérito policial unicamente com fundamento em notícia anônima. Aduz que de acordo com os arts. 5º, IV, da CF/1988⁷ e 5º, II e § 3º, do CPP⁸ e a jurisprudência do STF e do STJ, apenas se admite a “denúncia anônima” quando, antes de instaurar o inquérito policial, a autoridade realiza diligências preliminares para verificar a procedência das informações. Nesse contexto, alega que as primeiras diligências para a verificação da prática do delito foram realizadas apenas cinco meses após a instauração do inquérito policial.

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

⁸ Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

(...)

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

(...)

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Sustenta, ainda, que os pacientes não cometeram o crime de corrupção eleitoral – e não haveria nos autos qualquer evidência a esse respeito – o que evidenciaria o constrangimento ilegal ao qual foram submetidos.

Requer o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do inquérito policial e, por consequência, deferido o trancamento da ação penal.

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 165-168).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 172-176).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andriahi (Relatora): Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do TRE-AL que denegou a ordem pleiteada em favor dos pacientes por entender que a notícia anônima apresentada ao Ministério Público Eleitoral “permitiu à Polícia Federal localizar pessoas e colher informações hábeis à instauração da Ação Penal” (fl. 146).

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral recebeu notícia anônima na qual se imputou aos pacientes a prática do crime de corrupção eleitoral. Imediatamente, o *Parquet* requisitou à Polícia Federal a abertura de inquérito policial.

A autoridade policial, por sua vez, deu início imediato ao inquérito policial. Concluído o inquérito, os pacientes foram denunciados pelo Ministério Público Eleitoral perante o Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Maceió-AL.

De fato, conforme mencionado pelo recorrente, há precedentes do c. STF e do c. STJ no sentido de que a *noticia criminis* anônima não é idônea, por si só, para a instauração de inquérito policial, devendo a autoridade policial realizar investigações prévias a respeito da veracidade das informações para, então, dar início à apuração formal do delito.

Esse entendimento visa impedir o denunciamento realizado de modo inescrupuloso e, ainda, permitir que eventual denúncia caluniosa ou comunicação falsa de crime sejam passíveis de responsabilização posterior.

Contudo, na hipótese dos autos não há falar em denunciamento irresponsável. Ao contrário, a notícia de crime apresentada ao Ministério Público Eleitoral trazia informações detalhadas acerca de suposta compra de votos, formação de lista de eleitores e captação de apoio político dos fiéis que integravam a comunidade da Igreja Batista da Jatiúca a fim de favorecer a candidatura do primeiro recorrente (fl. 18). Segundo o e. TRE-AL, o conjunto das informações prestadas na mensagem anônima, tais como nomes, circunstâncias dos fatos, números de telefones, representariam fortes indícios acerca da real existência dos fatos, de forma que a abertura de procedimento investigatório “apresentou-se como uma opção inafastável” (fl. 143).

Sobre isso, consta no v. acórdão recorrido que as investigações realizadas no curso do inquérito demonstraram indícios da prática do crime de corrupção eleitoral, inclusive com a confissão espontânea de uma das investigadas (145):

No que tange à alegação de que o anonimato poderia gerar irresponsabilidade nas hipóteses de denúncia caluniosa ou de comunicação falsa de crime, pela leitura do Inquérito Policial é de se concluir que *tal situação não se apresenta concretamente no processo em apreço, eis que das investigações lançadas para apurar os fatos afirmados pela delação anônima restaram verificadas circunstâncias indiciárias de crime eleitoral, inclusive com a confissão espontânea de uma das investigadas, afirmando ter trocado o voto por dinheiro, e por tal razão recebido pagamento (sem destaques no original).*

Desse modo, considerando o dever de a polícia judiciária investigar os delitos que lhe são comunicados, e tendo em vista a importância da participação da sociedade na denúncia de infrações penais, não há porque obstar a instauração de inquérito policial tão somente por ter sido provocado indiretamente por delação anônima apresentada ao *Parquet*, sobretudo quando ela traz narrativa detalhada que lhe confere verossimilhança. Nesse sentido, destaco precedentes do s. STF e do c. STJ

acerca da possibilidade de instauração de inquérito policial com base em “denúncia anônima”:

Habeas corpus. “Denúncia anônima” seguida de investigações em inquérito policial. Interceptações telefônicas e ações penais não decorrentes de “denúncia anônima”. Licitude da prova colhida e das ações penais iniciadas. Ordem denegada.

Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, *nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada “denúncia anônima”, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados* (86.082, rel. min. Ellen Gracie, *DJe* de 22.8.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, *DJe* de 26.3.2010; e HC n. 95.244, rel. min. Dias Toffoli, *DJe* de 30.4.2010). No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada “notícia anônima”, mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial. A alegação de que o deferimento da interceptação telefônica teria violado o disposto no art. 2º, I e II, da Lei n. 9.296/1996 não se sustenta, uma vez que a decisão da magistrada de primeiro grau refere-se à existência de indícios razoáveis de autoria e à imprescindibilidade do monitoramento telefônico. Ordem denegada. (STF, HC n. 99.490-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, *DJe* de 1º.2.2011).

Processual Penal. *Habeas corpus*. Crime de usura e sonegação fiscal. Nulidade. Denúncia anônima. Possibilidade. Quebra do sigilo bancário. Ausência de fundamentação. Não ocorrência. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

1. “*Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado*” (HC n. 44.649-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, *DJ* 8.10.2007). Precedente do STF (AgRg na MC em MS n. 24.369-4-DF).

2. A proteção aos sigilos de dados não é direito absoluto, podendo ser quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução

dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese em exame, deve subsistir a decisão judicial que, motivadamente, determinou a quebra do sigilo bancário do paciente, uma vez que demonstrados os indícios de prática delituosa, os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como o objeto da investigação e a pessoa do investigado.

4. Ordem denegada.

(STJ, HC n. 114.846-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, *DJe* de 2.8.2010).

Criminal. HC. Lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção e formação de quadrilha. Operação Albatroz. Trancamento de inquérito. Procedimento instaurado com base em investigação deflagrada por denúncia anônima. Ausência de ilegalidade. Falta de justa causa não evidenciada. Fatos controvertidos. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Hipótese em que o paciente – Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas - está sendo investigado sob a suspeita de ter participado de operações de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção e formação de quadrilha na Administração Pública do Estado do Amazonas, condutas apuradas pela Polícia Federal na chamada “Operação Albatroz”.

Não há ilegalidade na instauração de inquérito com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, eis que a autoridade tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, desde que se proceda com a devida cautela, o que se revela no presente caso, pois tanto a investigação quanto o inquérito vêm sendo conduzidos sob sigilo.

Não há que se falar em ausência de justa causa para a investigação criminal, a qual só pode ser obstada na hipótese de flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de ser o indiciado o autor dos fatos, o que, *primo oculi*, não se verifica.

O contexto dos autos não permite, de plano, a conclusão de que a conduta do paciente não é suspeita, como pretende a impetração, tornando-se prematuro o trancamento do inquérito policial instaurado.

Somente após o correto procedimento inquisitorial, com a devida apuração dos fatos e provas, é que se poderá averiguar, com certeza, a tipicidade, ou não, das condutas imputadas ao paciente.

Ordem denegada.

(STJ, HC n. 38.093-AM, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 17.12.2004).

Ademais, ressalte-se que, na espécie, a delação anônima dirigiu-se ao Ministério Público Eleitoral, que, por sua vez, requisitou a abertura de inquérito policial exatamente por considerar que os fatos levados ao seu conhecimento possuíam credibilidade, não constituindo mera acusação sem qualquer fundamento.

Assim, diante da requisição de abertura de inquérito policial pelo Ministério Público, não restou alternativa à autoridade policial senão instaurar o correspondente procedimento, dando início às investigações acerca do suposto delito noticiado.

Do exame dos autos nos limites da via estreita do *habeas corpus*, observa-se que a autoridade policial realizou diligências para verificar a procedência dos fatos narrados na notícia anônima, tendo inclusive interrogado pessoas que teriam recebido a oferta de dinheiro em troca de votos.

Por outro lado, não procede a alegação do recorrente de que as primeiras diligências teriam sido realizadas apenas cinco meses após a instauração do inquérito policial. Verifica-se à fl. 22 dos autos que no mesmo dia da abertura do inquérito, 13.2.2009, a autoridade policial intimou a zeladora da mencionada igreja para prestar esclarecimentos acerca da suposta prática de crime eleitoral naquela comunidade.

Por fim, ressalte-se que não obstante a instauração do inquérito policial por requisição do Ministério Público Eleitoral com base em notícia anônima apresentada ao *Parquet*, a denúncia oferecida perante o Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Maceió-AL fundamentou-se *nos fatos apurados no decorrer do inquérito policial, e não na delação anônima*.

Consoante a jurisprudência do TSE, o trancamento de ação penal na via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando se

constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu* (HC n. 154.094-BA, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 14.2.2012; HC n. 114.080-MT, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 11.11.2011; HC n. 288.362-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho, *DJe* de 17.12.2010).

Desse modo, considerando que na espécie não se verifica a falta de justa causa para a propositura da ação penal – visto que os pacientes foram denunciados com base nos fatos apurados no curso do inquérito policial, e não na delação anônima dirigida ao Ministério Público Eleitoral –, o acórdão recorrido não merece reparos.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao recurso ordinário.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 1.893-48 – CLASSE 32 – SÃO PAULO (São Paulo)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Estadual

Advogados: Milton de Moraes Terra e outros

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda partidária. Art. 45 da Lei n. 9.096/1995. Ministério Público Eleitoral. Legitimidade ativa. Arts. 127 da CF/1988, 72 da LC 75/1993 e 82, III, do CPC. Provimento.

1. O art. 45, § 3º, da Lei n. 9.096/1995 deve ser interpretado em conformidade com o art. 127 da CF/1988. Dessa forma, além dos partidos políticos, o MPE também possui legitimidade para ajuizar representação por infração do art. 45 da referida lei.

2. A legitimidade ativa do MPE é assegurada, ainda, em razão da garantia de sua atuação em todas as fases e graus de jurisdição do processo eleitoral e da existência de interesse público. Precedentes.

Recurso especial eleitoral provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 6.6.2012

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da CF/1988 e 276, I, **a** e **b**, do CE contra acórdão proferido pelo TRE-SP assim ementado (fl. 87):

Representação. Propaganda partidária. Art. 45, § 1º, II, da Lei n. 9.096/1995. Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. Acolhimento. Art. 45, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos. Legitimidade conferida apenas à agremiação partidária. Extinção do feito sem resolução de mérito. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões (fls. 149-164), o recorrente sustenta, em síntese:

a) violação do art. 127 da CF/1988, visto que a propaganda partidária constitui matéria de interesse público e assegura, por conseguinte, a legitimidade ativa do Ministério Público para propor a representação;

b) violação do art. 72 da LC n. 75/1993, pois compete ao Ministério Público atuar em todas as fases e graus de jurisdição do processo eleitoral,

cujo entendimento foi consolidado pelo TSE em precedentes aplicáveis na espécie;

c) ofensa do art. 82, III, do CPC, o qual estabelece a intervenção do Ministério Público nas ações que tratem de matéria de interesse público;

d) dissídio jurisprudencial em relação a acórdãos de tribunais regionais eleitorais que, no exame de hipóteses análogas, entenderam que a alteração promovida pela Lei n. 12.034/2009 não afastou a legitimidade ativa do Ministério Público.

O recorrido apresentou contrarrazões, nas quais alega (fls. 214-222):

a) impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio, porquanto o cotejo analítico não foi realizado;

b) que a nova redação do art. 45, § 3º, da Lei n. 9.096/1995, dada pela Lei n. 12.034/2009, atribui legitimidade ativa somente aos partidos políticos para propor representação por irregularidades na propaganda partidária;

c) inexistência de interesse público na espécie, pois “nenhum princípio de direito público está sendo infringido no direito de antena concedido pela Lei dos Partidos Políticos” (fl. 218) e por se tratar de regra dirigida exclusivamente aos partidos políticos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial (fls. 226-231).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Senhor Presidente, trata-se, na origem, de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) pela prática de propaganda partidária em contrariedade ao art. 45, § 1º,

II, da Lei n. 9.096/1995⁹, a qual foi extinta, sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa (art. 267, VI, do CPC¹⁰).

I. Delimitação da controvérsia.

A controvérsia dos autos cinge-se à legitimidade do Ministério Público Eleitoral para ajuizar representação relativa ao desvirtuamento do espaço destinado à propaganda partidária no rádio e na televisão (art. 45 da Lei n. 9.096/1995).

II. Redação originária do art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995: regulamentação pelo TSE e jurisprudência.

O art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995, em sua redação originária, dispunha que este Tribunal, “*julgando procedente representação de partido*, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo” (sem destaque no original).

A despeito do referido dispositivo, a Res.-TSE n. 20.034/1997, que regulamenta o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos, estendeu a legitimidade para a propositura da representação ao Ministério Público Eleitoral. Confira-se:

Art. 13. *Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral ou às corregedorias regionais eleitorais, conforme a competência dos*

⁹ Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

[...]

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

¹⁰ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

respectivos tribunais eleitorais, *receber e instruir representação do Ministério Público, partido político, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão, para ver cassado o direito de transmissão de propaganda partidária, bem como as reclamações de partido, por afronta ao seu direito de transmissão, em bloco ou em inserções*, submetendo suas conclusões ao Tribunal. (sem destaques no original).

Do mesmo modo, o TSE consolidou a tese em diversos julgados posteriores. A título ilustrativo, os seguintes precedentes:

[...] *A legitimidade para propor ação visando cassação de tempo para veiculação de propaganda partidária, com base no art. 45 da Lei n. 9.096/1995, é restrita aos partidos políticos, ao Ministério Público, a órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão (Res.-TSE n. 20.034/1997, art. 13).* [...]

(Rp n. 861-BA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 22.5.2007) (sem destaque no original).

[...] [trecho do voto]: No que concerne à segunda preliminar, é de se ressaltar que *o art. 13 da Res.-TSE n. 20.034/1997 expressamente a legitimidade do Ministério Público para a representação por infração ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995.*

(Rp n. 396-CE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.3.2003) (sem destaque no original).

III. A inovação da Lei n. 12.034/2009.

A partir da edição da Lei n. 12.034/2009, a legitimidade para propor representação por desvirtuamento da propaganda partidária passou a ser disciplinada pelo § 3º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995, da seguinte forma:

Art. 45. *[omissis]*

[...]

§ 3º *A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando*

se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais [...] (sem destaque no original).

A nova redação, ainda que cite como legitimados apenas os partidos políticos – o que reforçaria o comando originário do § 2º do art. 45 – não prevalece ante os dispositivos processuais e constitucionais que regem a matéria.

IV. A controvérsia sob o enfoque da CF/1988, da LC n. 75/1993 e do CPC.

O recorrente, em seu recurso especial, aduz violação dos arts. 127 da CF/1988, 72 da LC n. 75/1993 e 82, III, do CPC.

Destaca-se inicialmente que, consoante o art. 127 da CF/1988¹¹, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Na espécie, os ilícitos cometidos na propaganda partidária enquadram-se na proteção constitucional, visto que, em última análise, têm o condão de comprometer a lisura da eleição.

Ademais, a LC n. 75/1993¹², na parte que compreende o Ministério Público Eleitoral, prescreve expressamente sua atuação em todas as fases e graus de jurisdição do processo eleitoral.

Acrescente-se, ainda, que o art. 82, III, do CPC¹³ atribui ao Ministério Público competência para intervir nas ações em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide.

11 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

12 Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

13 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

[...]

III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

A propaganda, seja na modalidade partidária (regulada pela Lei n. 9.096/1995) ou eleitoral (permitida após 5 de julho do ano da eleição, conforme o art. 36 da Lei n. 9.504/1997), constitui matéria de notório interesse público pela relevância da divulgação das atividades partidárias e das candidaturas a cargos eletivos, respectivamente.

O interesse público é realçado, ainda, no que se refere às irregularidades praticadas no âmbito da propaganda, que afetam sobremaneira a igualdade de oportunidades entre os candidatos no decorrer do processo eleitoral e, por conseguinte, o próprio resultado do pleito.

Assim, embora presente o interesse de natureza privada (*interna corporis*) das agremiações partidárias – especificamente na propaganda partidária – há prevalência do interesse público.

Na seara jurisprudencial, o TSE asseverou a legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral em hipóteses análogas, aplicáveis à espécie. Confira-se:

[...] 1. ***O Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica e do regime democrático, é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, tendo legitimidade para promover a apuração dos fatos e oferecer representação, tendo em vista a fiel observância das leis eleitorais e sua aplicação uniforme em todo o País.*** [...]

(RRp n. 39-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 25.9.1998)
(sem destaque no original).

[...] 1. ***O Ministério Público tem legitimidade para propor representação, fundada em ofensa à Lei n. 9.504/1997.*** [...]

(REspe n. 15.764-GO, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 7.5.1999)
(sem destaque no original).

[...] 2. ***Embora não haja previsão expressa para que o Ministério Público assumo o polo ativo da demanda, tal medida é justificada pela relevância do interesse público insito na demanda e por analogia, nos arts. 9º da Lei n. 4.717/1965 (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 341), e nos arts. 82, III e 499, § 2º, CPC.*** [...]

(ARCED n. 661-SE, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 10.12.2009)
(sem destaque no original).

Ressalta-se, ainda, que o Min. Arnaldo Versiani¹⁴ – ao tratar da questão sob a nova redação do § 3º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995 – reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral ao fundamento de que esta “decorre do disposto no art. 127 da Constituição Federal, o qual lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

V. Interpretação do art. 45, § 3º, da Lei n. 9.096/1995 conforme a Constituição Federal.

A partir das considerações expendidas, conclui-se que o art. 45, § 3º, da Lei n. 9.096/1995 deve ser interpretado em conformidade com o art. 127 da CF/1988 – que prescreve ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis – pois os ilícitos cometidos na propaganda partidária enquadram-se na proteção constitucional.

Assim, o emprego do advérbio de modo “somente” no § 3º do art. 45 não elide a legitimidade ativa do MPE, mas apenas a de candidatos e demais atores do processo eleitoral¹⁵ que não possuam relação direta com a propaganda partidária. Isso porque o desvirtuamento desse espaço não configura, necessariamente, ilicitude sob o ponto de vista da propaganda eleitoral.

Ademais, a exclusão do MPE do rol de legitimados impediria a fiscalização da propaganda partidária na hipótese de inércia dos partidos políticos, o que não se coaduna com o fato de a referida propaganda ser financiada com recursos públicos (Fundo Partidário).

Dessa forma, *interpreta-se o art. 45, § 3º, da Lei n. 9.096/1995 conforme a Constituição Federal para estabelecer que, além dos partidos*

¹⁴ Decisão monocrática no AI n. 1.703-10-PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 22.11.2010.

¹⁵ O art. 13 Res.-TSE n. 20.034/1997 – que regulamenta o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos – estende, ainda, a legitimidade ativa a órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão.

políticos, o MPE também possui legitimidade para ajuizar representação por infração do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

Forte nessas razões, *dou provimento* ao recurso especial eleitoral para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação da questão de fundo.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ministra Nancy Andrighi, discute-se a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação prevista na Lei n. 9.504/1997?

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): É prevista na Lei n. 9.096/1995.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Tenho dúvida se há precedente do Tribunal.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Sim, no sentido de reconhecer a legitimidade. Foi citado um precedente do Ministro Arnaldo Versiani.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: O artigo 45 versa sobre desvirtuamento do programa partidário.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): A decisão do Ministro Arnaldo Versiani é monocrática. Penso que ela veio à Corte por agravo regimental. Após a mudança, esse seria o primeiro precedente do Colegiado.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Com base na Lei n. 12.034/2010.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O Ministério Público atua, no caso, como fiscal da lei?

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Ele teria a legitimidade ativa para ajuizar a representação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Tenho dificuldade, já que o § 3º do artigo 45 da Lei n. 9.096/1995 é categórico ao revelar:

Art. 45. [...]

[...]

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

Toda vez que a legislação eleitoral confere legitimidade ao Ministério Público, o faz de forma específica, expressa.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Estou me baseando, Ministro Marco Aurélio, no artigo 127 da Constituição, em que, no meu modo de ver, está explícito.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Sempre foi da nossa jurisprudência deferir legitimidade ao Ministério Público mesmo com base no artigo 96 da Lei das Eleições, que estabelece:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato [...]

Não menciona o Ministério Público e, apesar disso, sempre incluímos o Ministério Público como parte legítima. A omissão ao nome do Ministério Público não é determinante, porque essa legitimidade é deferida pela Constituição Federal.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Impressiona-me, e teríamos que assentar a inconstitucionalidade do § 3º, a utilização do advérbio “somente”.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Mas penso que seja para excluir eventual candidato ou parlamentar. É para dar essa direção, porque o artigo 45 versa exclusivamente sobre o desvirtuamento do programa partidário. Então, penso que seja para limitar a legitimidade ao partido político, sem prejuízo da legitimidade do Ministério Público, com a exclusão de qualquer outro partícipe do processo eleitoral que não seja o partido político. Mas isso, a meu ver, não exclui também o Ministério Público.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Nesse ponto, acompanho o raciocínio do Ministro Marco Aurélio: teríamos que partir para o fundamento constitucional que a Ministra Nancy Andrighi estabeleceu. E, neste caso, teríamos que, pelo menos, dar interpretação conforme ao § 3º, o que não poderíamos fazer neste momento, pela ausência de um dos membros.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Creio ser matéria para julgarmos, porque a estamos apreciando em Plenário pela vez primeira.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Uma matéria que tem fundamento constitucional.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Fui ouvindo a discussão e fiquei com a nítida impressão de que já teríamos um precedente do Plenário. Eu me lembro de que os argumentos seriam que a propaganda partidária – boa parte dela, senão toda – é financiada com recursos públicos do fundo partidário e que o Ministério Público teria legitimidade para o controle desse desvirtuamento.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Eu posso talvez colaborar: na redação anterior, sim. Com a redação anterior temos precedente. Com a nova redação é que não temos precedente do Plenário.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Então, Presidente, não seria talvez interessante esperar a composição completa?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): E nesse caso nem poderíamos continuar o julgamento porque

o Ministro Marco Aurélio propõe que se discuta a constitucionalidade ou, pelo menos, a interpretação constitucional conforme. Não é isso, Ministro?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Teríamos que conferir interpretação conforme, porque a diversa, limitativa, seria inconstitucional.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A matéria, sendo a primeira vez que vem ao Plenário, de qualquer forma, seria interessante o *quorum* completo para não gerar até decisões contraditórias.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Então, a despeito do voto dado, minha sugestão é a suspensão do julgamento.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Continuarei meditando sobre o tema, e até partindo para a interpretação sistemática, verificando se persiste ou não essa limitação.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Porque já há decisões monocráticas baseadas na jurisprudência anterior.

Então, Ministro Marco Aurélio, sugiro o sobrestamento do julgamento.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não cheguei a me pronunciar de forma conclusiva no tocante matéria. Se tivesse que fazê-lo nesta assentada seria no sentido de desprover o recurso, mas, como é ponderada a conveniência de projetarmos a conclusão do julgamento, aguardo e farei pesquisa a respeito.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Então, se os ministros estiverem de acordo, proponho o sobrestamento do julgamento até a chamada para continuidade com a presença do *quorum* completo.

RELATÓRIO/VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): (Sua Excelência lê relatório e voto)

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, acompanho o voto da Ministra Nancy Andrichi.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o preceito em que se afasta a iniciativa do Ministério Público quanto a essa representação.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhora Presidente, o feito foi assim relatado pela eminente Ministra Nancy Andrichi:

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da CF/1988 e 276, I, **a** e **b**, do CE contra acórdão proferido pelo TER-SP assim ementado (fl. 87):

Representação. Propaganda partidária. Art. 45, § 1º, II, da Lei n. 9.096/1995. Preliminar de ilegitimidade ativa

do Ministério Público. Acolhimento. Art. 45, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos. Legitimidade conferida apenas à agremiação partidária. Extinção do feito sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões (fls. 149-164), o recorrente sustenta, em síntese:

a) violação do art. 127 da CF/1988, visto que a propaganda partidária constitui matéria de interesse público e assegura, por conseguinte, a legitimidade ativa do Ministério Público para propor a representação;

b) violação do art. 72 da LC n. 75/1993, pois compete ao Ministério Público atuar em todas as fases e graus de jurisdição do processo eleitoral, cujo entendimento foi consolidado pelo TSE em precedentes aplicáveis na espécie;

c) ofensa do art. 82, III, do CPC, o qual estabelece a intervenção do Ministério Público nas ações que tratem de matéria de interesse público;

d) dissídio jurisprudencial em relação a acórdãos de tribunais regionais eleitorais que, no exame de hipóteses análogas, entenderam que a alteração promovida pela Lei n. 12.034/2009 não afastou a legitimidade ativa do Ministério Público.

O recorrido apresentou contrarrazões, nas quais alega (fls. 214-222):

a) impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio, porquanto o cotejo analítico não foi realizado;

b) que a nova redação do art. 45, § 3º, da Lei n. 9.096/1995, dada pela Lei n. 12.034/2009, atribui legitimidade ativa somente aos partidos políticos para propor representação por irregularidades na propaganda partidária;

c) inexistência de interesse público na espécie, pois “nenhum princípio de direito público está sendo infringido no direito de antena concedido pela Lei dos Partidos Políticos” (fl. 218) e por se tratar de regra dirigida exclusivamente aos partidos políticos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial (fls. 226-231).

É o relatório.

A eminente relatora votou pelo provimento do recurso.

Ressaltou Sua Excelência que a nova redação do § 3º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995¹⁶, ainda que cite como legitimados apenas os partidos políticos – o que reforçaria o comando originário do § 2º do art. 45¹⁷ – não prevalece ante os dispositivos processuais e constitucionais que regem a matéria.

Consignou que a “propaganda, seja na modalidade partidária (regulada pela Lei n. 9.096/1995) ou eleitoral (permitida após 5 de julho do ano da eleição, conforme o art. 36 da Lei n. 9.504/1997), constitui matéria de notório interesse público pela relevância da divulgação das atividades partidárias e das candidaturas a cargos eletivos, respectivamente”.

Destacou que, embora presente o interesse de natureza privada das agremiações partidárias – especificamente na propaganda partidária – há prevalência do interesse público.

Por fim, concluiu que o art. 45, § 3º, da Lei n. 9.096/1995 deve ser interpretado em conformidade com o art. 127 da Constituição Federal, que prescreve ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, salientando que os ilícitos cometidos na propaganda partidária enquadram-se na proteção constitucional.

Na sessão de 2.6.2011, após o voto da relatora, o eminente Ministro Gilson Dipp votou pelo provimento do recurso. Em seguida, pedi vista dos autos para melhor exame.

Passo a me manifestar.

O cerne da presente controvérsia diz respeito à legitimidade do Ministério Público Eleitoral para propor representação por desvirtuamento de propaganda partidária gratuita.

16 Lei n. 9.096/1995, Art. 45. [...]

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

17 Lei n. 9.096/1995, Art. 45. [...]

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

Inicialmente, assinalo que a questão aguarda pronunciamento da Suprema Corte, em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República (ADI n. 4.617 - rel. Min. Luiz Fux), contra a expressão “que somente poderá ser oferecida por partido político”, constante do art. 45, § 3º, da Lei n. 9.096/1995, parágrafo inserido pela Lei n. 12.034, de 29.9.2009.

A antiga redação do art. 45 da Lei n. 9.096/1995, assim estabelecia:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º *O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.*

§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (Grifei).

Assim, diante de um cenário de lacuna legislativa, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, além dos partidos

políticos, o Ministério Público, órgãos de fiscalização do Ministério da Comunicação ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão, eram legitimados para o ajuizamento da representação por ofensa às regras da propaganda partidária, orientação expressamente prevista no art. 13 da Resolução-TSE n. 20.034/1997¹⁸.

Com a alteração introduzida pela Lei n. 12.034/2009, o § 3º do dispositivo legal em questão passou a dispor:

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

Entretanto, a meu ver, a aparente exclusividade atribuída ao partido político não se coaduna com o disposto nos arts. 127 e 129, II, da Carta Magna¹⁹.

Como bem pontuou o Ministro Maurício Corrêa, no julgamento do Recurso em Representação n. 39-DF, em 13.8.1998, “O Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica e do regime democrático, é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, tendo legitimidade para promover a apuração dos fatos e oferecer representação, tendo em vista a fiel observância das leis eleitorais e sua aplicação uniforme em todo o país”.

18 *Resolução TSE n. 20.034/1997, Art. 13.* Caberá à Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral ou às Corregedorias Regionais Eleitorais, conforme a competência dos respectivos Tribunais Eleitorais, receber e instruir representação do Ministério Público, partido político, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão, para ver cassado o direito de transmissão de propaganda partidária, bem como as reclamações de partido, por afronta ao seu direito de transmissão, em bloco ou em inserções, submetendo suas conclusões ao Tribunal.

19 *CF/1988, Art. 127.* O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Do mencionado voto, destaco os seguintes excertos:

5. Assim sendo, em defesa do regime democrático e como representante da sociedade e da lei, o Ministério Público, sempre que se defrontar com atividades e condutas que possam comprometer a correção dos pleitos eleitorais, há de promover a apuração dos fatos e a responsabilidade dos infratores.

6. Em qualquer jurisdição onde atue, terá o Ministério Público de assumir posição de contínua vigilância, para que os desígnios legais sejam atingidos, posto que não lhe cabe postura de passividade à espera de provocação de seu concurso. Afinal, por imposição da lei, é da sua competência zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, artigo 129, II). Por consequência, é atribuição do *Parquet* oferecer representação, tendo em vista a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País.

Ademais, a jurisprudência desta Corte tem assentado a ampla legitimidade do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral²⁰. Tal amplitude, em nível infraconstitucional, é dada pelo art. 72, parágrafo único, da LC n. 75/1993²¹.

Há de se considerar, ainda, o fato de ser a propaganda partidária custeada pelo erário. Cabe, portanto, ao Ministério Público Eleitoral, em razão da indisponibilidade do interesse público, fiscalizar a correta aplicação de tal verba, situação que afasta a restrição imposta pela alteração legislativa em comento.

20 Precedentes: EDcl-REspe n. 25.919-SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.12.2006; e RO n. 781-RO, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004.

21 *Lei Complementar n. 75/1992, Art. 72*. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Nesta esteira, manifesta-se José Jairo Gomes²²:

Prescreve o § 3º do artigo 45 da LOPP que a representação somente pode ser oferecida por partido político. No entanto, soa inconstitucional essa restrição da legitimidade ativa. Considerando não se tratar de matéria *interna corporis*, e estando presente o interesse público, é defensável a legitimidade ativa do Ministério Público, sobretudo em razão de seu papel constitucional de defensor do regime democrático e dos interesses sociais. Não bastasse isso, tem-se que a publicidade partidária é custeada pelo erário, e certamente interessa à sociedade fiscalizar o correto emprego dos pesados impostos que paga. Por outro lado, dificilmente um partido irá demandar a perda do tempo de transmissão do outro, mormente se for beneficiado com a irregularidade.

Assim, a despeito da utilização do advérbio “somente”, o art. 45, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos deve ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, que outorga ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme bem salientou a e. relatora.

Cumpre assinalar que, em situação análoga à destes autos (REspe n. 6.362-40-SP), proferi decisão monocrática reconhecendo a legitimidade ativa do *Parquet* para ajuizar representação fundada no art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

No mesmo sentido, a decisão proferida pelo Ministro Arnaldo Versiani, no AI n. 1.703-10-PI, *DJE* de 22.11.2010, da qual extraio o seguinte trecho:

Como bem assinalou a Corte de origem, a alteração introduzida pela Lei n. 12.034/2009, de que a representação fundada no art. 45 da Lei dos Partidos Políticos somente poderá ser oferecida por partido político, não exclui a legitimidade *ad causam* do Ministério Público Eleitoral, pois esta decorre do disposto no art. 127 da Constituição Federal, o qual lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

²² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 6ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2011, p. 318.

Não há falar, portanto, em ilegitimidade do Ministério Público para propor representação por desvirtuamento de propaganda eleitoral partidária.

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto da e. relatora, para dar provimento ao recurso especial.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, fico vencido, consoante votos já proferidos em casos análogos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 9.679-04 – CLASSE 32 – CEARÁ (Fortaleza)

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrente: União

Advogado: Adson Azevedo Matos, Procurador da Fazenda Nacional

Recorrida: Thereza Maria Telles Melo

Advogado: André Luiz de Souza Costa

EMENTA

Recursos especiais eleitorais. Eleições 2006. *Querela nullitatis*. Doação de recursos acima do limite legal. Acórdão proferido pelo TRE-CE transitado em julgado. Relativização da coisa julgada. Impossibilidade. Ação rescisória. Não cabimento.

1. A relativização da coisa julgada é admissível, ao menos em tese, apenas nas situações em que se evidencia colisão entre direitos fundamentais, fazendo-se uma ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver o conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior. Precedentes.

2. A fixação de jurisprudência – argumento que fundamenta a pretensão do recorrido – não é fator capaz de invalidar, por meio da *querela nullitatis*, acórdão proferido em processo que tramitou dentro da normalidade, tendo em vista que não houve afronta ao devido processo legal ou a qualquer outro direito fundamental.

3. De outra parte, não há falar nem mesmo em aplicação do princípio da fungibilidade, de modo a receber a ação declaratória de nulidade como ação rescisória, tendo em vista que, no processo eleitoral, somente há previsão de cabimento da ação rescisória para a desconstituição de decisão desta Corte Superior que examine o mérito de declaração de inelegibilidade. Precedentes.

4. Recursos especiais eleitorais providos.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover os recursos, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de maio de 2012.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 20.6.2012

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela União contra acórdão proferido pelo TRE-CE assim ementado (fl. 312):

Representação. Doação eleitoral. Acima do limite legal. Intempestividade. Violação do devido processo legal. Coisa julgada inconstitucional. Configuração. *Querela nullitatis*. Admissibilidade.

01. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista a necessidade de estabilização das relações jurídicas, firmou o

entendimento de que as representações, calcadas nos arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504/1997, devem ser aforadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da diplomação dos candidatos eleitos.

02. A doutrina vem fixando entendimento, com base na Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional, no sentido de permitir a relativização da coisa julgada, quando constatada, na decisão já transitada em julgado, violação a preceito constitucional, ainda que contra a mesma não caiba mais Ação Rescisória, admitindo-se, neste caso, o uso da *querela nullitatis*.

03. A decisão, que se pretende ver anulada, julgou procedente pedido formulado em sede de representação por doação eleitoral acima do limite legal, sabidamente intentada, à luz do novo entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, a destempe, a configurar nítida violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

04. Pedido julgado procedente.

A recorrida, Thereza Maria Telles Melo, ajuizou ação declaratória de nulidade em desfavor do Ministério Público Eleitoral, com a pretensão de anular decisão transitada em julgado – proferida nos autos da Representação n. 11.619/2009 (2239488-55.2009.6.060000) – que a condenou ao pagamento de multa em razão de doação acima do limite previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/1997.

Defende que teria havido violação do art. 5º, LIV, da CF/1988, do art. 32 da Lei n. 9.504/1997 e dos arts. 267, VI, e 295, V, do CPC²³, haja vista que o Ministério Público Eleitoral não teria observado o prazo de 180

23 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

(...)

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

(cento e oitenta) dias para a propositura da representação, estabelecido pelo TSE por ocasião do julgamento do REspe n. 36.552-SP.

O Tribunal de origem, em exame preliminar, adotou a teoria da coisa julgada inconstitucional e decidiu pelo cabimento da *querela nullitatis* ao argumento de que, (...) não obstante inadmissível, como já se viu, a interposição de Ação rescisória contra decisão emanada dos Tribunais Regionais Eleitorais quando esta não verse sobre inelegibilidade, hipótese dos autos, não me parece razoável que o autor reste impedido de exercer a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXV, da Constituição Federal (...) notadamente quando constatada que a referida decisão ofende a constituição (...) (fl. 317).

No mérito, confirmou a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a nulidade do mencionado acórdão, ao fundamento de que teria havido vício inconstitucional, a saber, violação do princípio do devido processo legal decorrente da intempestividade da representação.

Em suas razões recursais (fls. 334-340), o Ministério Público Eleitoral aduz que:

a) houve violação do art. 467 do CPC²⁴ e do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, pois “a decisão a que se visa anular não padece de nenhum vício passível de ser atacado por *querela nullitatis* ou mesmo ação rescisória” (fl. 335);

b) a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 295, V, do CPC, pois “intenta instaurar procedimento que não corresponde à natureza da causa” (fl. 336-verso);

c) a nulidade de decisão poderá ser arguida apenas na hipótese de vício insanável e que seja passível de questionamento após prazo da rescisória;

d) não há falar em ausência de interesse de agir por intempestividade da Representação n. 11.619/2009, sobretudo porque são questões diferentes, que não se confundem;

²⁴ Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

e) “inexistia, à época da propositura e do julgamento da ação, prazo legal para a propositura das representações com base no art. 96 da Lei n. 9.504/1997” (fl. 338);

f) “não há que se falar em decisão inexistente, sendo o acórdão que se pretende anular plenamente válido e eficaz” (fl. 339);

g) houve dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisão do TRE-MG segundo a qual mudança de entendimento jurisprudencial não é motivo para anular decisão transitada em julgado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso especial para que seja desconstituída a decisão recorrida.

A União, por sua vez, argumenta em seu recurso especial (fls. 341-356) que:

a) houve violação do art. 22, I, j, do CE, pois a decisão que se pretende invalidar somente poderia ser anulada por ação rescisória, a qual, todavia, não cabe à espécie;

b) houve ofensa dos arts. 301, § 3º, 471 e 474 do CPC²⁵, visto que a “mera alteração do entendimento jurisprudencial não implica coisa julgada inconstitucional ou induz, como pretende o autor, relativização da coisa julgada” (fl. 348);

c) a alegada intempestividade da representação não é condição da ação e não pode ser considerada como vício insanável a relativizar a coisa julgada;

25 Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

d) houve violação do art. 6º do Decreto n. 4.657/1942²⁶, haja vista que a Representação n. 11.619 não é intempestiva, sobretudo porque o entendimento do TSE quanto ao prazo para ajuizamento de representação com fundamento em doação de recursos acima do limite legal é posterior ao trânsito em julgado da decisão que se pretende anular, e, ainda, a ingerência do TSE na criação de prazo consiste em usurpação da competência da União prevista no inciso I do art. 22 da CF/1988;

e) houve ofensa dos arts. 81, § 3º, e 96 da Lei n. 9.504/1997²⁷ e do art. 20 da Res.-TSE n. 23.193/2009²⁸, pois não existe prazo legal para ajuizamento das representações com base no art. 23 da Lei n. 9.504/1997;

26 Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

27 Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

28 Art. 20. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 73 e 81 da Lei n. 9.504/1997 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, sem prejuízo da competência regular do Corregedor Eleitoral.

Parágrafo único. As representações de que trata o caput deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e do art. 81 da Lei n. 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 dias a partir da diplomação e até o encerramento do mandato para o qual concorreu o candidato a quem se destinou a doação e contribuição irregular de pessoa jurídica.

f) houve violação dos arts. 2º, 5º, II, XXXV e XXXVI, 22, I, e 150, § 6º, todos da CF/1988²⁹.

Ao final, pugna pela reforma do acórdão recorrido para que os pedidos expostos na ação declaratória de nulidade sejam julgados improcedentes.

A recorrida apresentou contrarrazões aos recursos especiais às folhas 362-391.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento dos recursos especiais (fls. 411-415).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrigli (Relatora): Senhora Presidente, cuida-se de recursos especiais eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela União contra acórdão do TRE-CE que julgou procedente

²⁹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

pedido de declaração de nulidade de decisão proferida nos autos da Representação n. 11.619/2009.

1. Da delimitação da controvérsia.

A controvérsia dos autos reside na possibilidade de ajuizamento de ação de declaração de nulidade de acórdão do TRE-CE – transitado em julgado – proferido nos autos da Representação n. 11.619/2009, que condenou a recorrida ao pagamento de multa em razão de doação acima do limite previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/1997.

O TRE-CE, preliminarmente, adotou a teoria da coisa julgada inconstitucional e decidiu pelo cabimento da *querela nullitatis*. No mérito, confirmou a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a nulidade do mencionado acórdão, ao fundamento de que teria havido vício inconstitucional, a saber, violação do princípio do devido processo legal decorrente da intempestividade da representação.

Por sua vez, os recorrentes sustentam ser incabível a ação de nulidade para desconstituir decisão transitada em julgado com fundamento em mera modificação de posicionamento jurisprudencial. Afirmam, também, que nem sequer seria o caso de ação rescisória, tendo em vista que a questão tratada nos autos não corresponde à inelegibilidade.

2. Da ausência de prequestionamento.

A União defende que houve violação dos arts. 81, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, do art. 20 da Res.-TSE n. 23.193/2009 e dos arts. 2º, 22, I, e 150, § 6º, da CF/1988. Contudo, as matérias versadas em tais dispositivos legais não foram objeto de exame pelo TRE-CE, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento.

Incidência, pois, da Súmula n. 282 do STF.

3. Do cabimento da ação declaratória de nulidade.

O direito positivo brasileiro admite a possibilidade de se invalidar uma decisão judicial definitiva por meio dos seguintes instrumentos processuais: (1) ação rescisória; e (2) ação declaratória de nulidade insanável, também denominada *querela nullitatis insanabilis*.

As hipóteses de desconstituição da coisa julgada material por meio da ação rescisória estão delineadas – taxativamente – no art. 485 do CPC e, quando cuidar de processo eleitoral, no art. 22, I, j, do CE.

De outra parte, por meio do ajuizamento da *querela nullitatis*, uma sentença poderá ser invalidada – a qualquer tempo – nas seguintes situações: (1) revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação (arts. 475-L, I, e 741, I, do CPC³⁰), e (2) sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado, ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional.

Os vícios motivadores da *querela nullitatis* são chamados de transrescisórios e não estão elencados no rol taxativo do art. 485 do CPC. Isso porque o processo no qual eles ocorreram produziu sentença juridicamente inexistente, ou seja, não se alcançou a *auctoritas rei iudicatae*.

A propósito, o STJ já se pronunciou a respeito das hipóteses de cabimento da ação declaratória de nulidade. Confira-se:

Processual Civil. *Ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. Habilitação dos herdeiros necessários. Rejeição. Citação dos litisconsortes. Ausência. Hipótese de querela nullitatis. Arguição por simples petição. Possibilidade.*

1. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo Civil. Pelo *caput* do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495).

2. *O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois*

30 Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável.

3. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da *querela nullitatis insanabilis*. Precedentes: do STF - RE n. 96.374-GO, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.1983; do STJ - REsp n. 62.853-GO, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 1º.8.2005; AR n. 771-PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 26.2.2007.

4. No caso específico dos autos, em que a ação tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada *querela nullitatis*, ou, ainda, por simples petição nos autos, como no caso dos autos.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.105.944-SC, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe de 8.2.2011) (sem destaque no original)

Na espécie, o cerne do debate está em saber se é admissível a revisão da coisa julgada além dos limites expressamente dispostos nas normas de regência.

Com efeito, há moderna doutrina que defende a relativização da coisa julgada sob o argumento de que existem no nosso ordenamento jurídico determinados valores que fazem jus a maior proteção que a segurança jurídica.

Para estes, as sentenças consideradas injustas, imorais ou inconstitucionais não estariam aptas a adquirir a *auctoritas rei iudicatae*, razão pela qual, na ausência de proteção expressa em lei, dever-se-ia buscar uma solução fundamentada no princípio da proporcionalidade.

Extrai-se da jurisprudência dos tribunais superiores que a tese da relativização da coisa julgada tem sido debatida, restrita e exaustivamente, caso a caso.

A título de exemplo, recentemente o STF posicionou-se pela observância da relativização da coisa julgada – seguida do reconhecimento da repercussão geral – por ocasião do julgamento do RE n. 363.889-DF³¹, no qual se discutiu a possibilidade de ajuizamento de nova ação de investigação de paternidade fundamentada no fato de a ação anterior ter sido julgada improcedente por falta de provas.

Para elucidar com maior precisão a controvérsia daqueles autos – nos quais se admitiu a relativização da coisa julgada dado o avanço tecnológico de meios de prova inexistentes à época da sentença –, transcrevo a respectiva ementa:

Recurso extraordinário. Direito Processual Civil e Constitucional. *Repercussão geral reconhecida. Ação de investigação de paternidade declarada extinta, com fundamento em coisa julgada, em razão da existência de anterior demanda em que não foi possível a realização de exame de DNA, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e por não ter o Estado providenciado a sua realização. Repropositura da ação. Possibilidade, em respeito à prevalência do direito fundamental à busca da identidade genética do ser, como emanção de seu direito de personalidade.*

31 RE n. 363.889-DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, *DJe* de 15.12.2011.

1. É dotada de *repercussão geral* a matéria atinente à possibilidade da repropósito de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova.

2. *Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.*

3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável.

4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação à pessoa identificada.

5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (sem destaque no original)

Nessa mesma linha de entendimento, menciono decisão de minha relatoria na qual assinalo que apenas nas situações em que se evidencia colisão entre direitos fundamentais é possível admitir, ao menos em tese, a relativização da coisa julgada. Vejamos:

Processual Civil e Constitucional. Agravo regimental na medida cautelar. *Ação rescisória. Pretendida suspensão da execução de decisão transitada em julgado. Admissibilidade somente em situações excepcionalíssimas, de colisão entre direitos fundamentais. Inexistência na espécie. Cautelar extinta.*

- Somente na hipótese de colisão entre direitos fundamentais é que se deve admitir, pelo menos em tese, a chamada "relativização da coisa julgada", fazendo-se uma ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver o conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior.

- Apenas nas situações de colisão entre direitos fundamentais é que é cabível suspender, via provimento cautelar, a execução da decisão rescindenda, a fim de que outro direito fundamental em jogo, que represente a proteção a um bem jurídico maior do que aquele da segurança jurídica decorrente da coisa julgada, prevaleça.

- Agravo não provido.

(AgRg-MC n. 12.581-RN, de minha relatoria, 2ª Seção, *DJe* de 15.6.2011) (sem destaque no original)

Em sua essência, a garantia da coisa julgada, e a imutabilidade dela decorrente, é um direito fundamental expressamente disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988. Contudo, o direito fundamental à segurança jurídica decorrente da coisa julgada não é absoluto, porquanto pode ser relativizado quando se chocar com outros direitos fundamentais de igual importância hierárquica à garantia da coisa julgada.

Nos autos, o acórdão que se pretende anular obteve a preclusão máxima em 6.11.2009 (fl. 155), ou seja, antes de 28.5.2010³², quando o TSE firmou posicionamento a respeito do prazo para ajuizamento de representação com base em doação de recursos acima do limite legal.

Logo, a fixação de jurisprudência – argumento que fundamenta a pretensão do recorrido – não é fator capaz de invalidar, por meio da *querela nullitatis*, acórdão proferido em processo que tramitou dentro da normalidade, tendo em vista que não houve afronta ao devido processo legal ou a qualquer outro direito fundamental.

Por tais razões, o objetivo do recorrido no sentido de anular acórdão com base em suposta intempestividade da Representação n. 11.619/2009 é fundamento que não merece prosperar.

De outra parte, não há falar nem mesmo em aplicação do princípio da fungibilidade, de modo a receber a ação declaratória de nulidade como ação rescisória, tendo em vista que, no processo eleitoral, somente há previsão de cabimento da ação rescisória para a desconstituição de decisão desta Corte Superior que examine o mérito de declaração de inelegibilidade.

32 REspe n. 36.552-SP, Relator desig. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 28.5.2010.

Segundo a jurisprudência desta Corte Eleitoral, a disposição do art. 22, I, **j**, do CE deve ser interpretada restritivamente, haja vista que a previsão da ação rescisória é de tipificação estrita, em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica.

A propósito, cito os seguintes precedentes do TSE:

Ação rescisória. Acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Filiação partidária.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que somente cabe ação rescisória para rescindir acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, não se admitindo seu ajuizamento para desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral.

2. A ação rescisória só é cabível em casos que versem sobre causa de inelegibilidade, e não naqueles atinentes a condição de elegibilidade.

Agravo regimental não provido.

(AR n. 295.294-PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* 12.11.2010) (sem destaque no original)

Agravo regimental. Ação rescisória. Descabimento. Captação ilícita de sufrágio. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Hipótese de inelegibilidade. Não configuração.

1. Os fundamentos para o ajuizamento da ação rescisória são de tipificação estrita, em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica.

*2. No âmbito do Direito Eleitoral, a ação rescisória possui regramento específico e restringe-se à desconstituição de decisão que verse em inelegibilidade, não sendo possível a interpretação extensiva do art. 22, I, **j**, do CE.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AR n. 392-AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 11.3.2010) (sem destaque no original)

A impossibilidade jurídica desta ação declaratória de nulidade e a ofensa à coisa julgada material estão evidenciadas. Logo, o acórdão recorrido deve ser reformado, pois o TRE-CE violou o art. 5º, XXXVI, da CF/1988 e os arts. 467, 471 e 474 do CPC, assim como destoou da jurisprudência pátria dominante.

4. Conclusão.

Forte nessas razões, *dou provimento* aos recursos especiais eleitorais, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para julgar improcedente a ação declaratória de nulidade ajuizada por Thereza Maria Telles Melo.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, se a moda pega, vamos nos defrontar com um sem número de ações de nulidade. Essa ação, como ressaltado pelo Ministério Público e endossado pela Relatora, não é panacéia. Não é algo que se possa empolgar para afastar erro de julgamento – se é que, no acórdão relativo à doação acima do limite legal, feriu-se a matéria, a oportunidade da representação. Também não é incidente de uniformização da jurisprudência, porque este pressupõe o julgamento ainda em pleno transcurso.

Não me impressiona o valor da multa, porque, evidentemente, se ela foi aplicada e houve a preclusão maior – e a coisa julgada só é excepcionada pela própria Carta, considerada a rescisória, sendo que esta, no processo jurisdicional eleitoral, há de ser ajuizada dentro de 120 dias e pressupõe declaração de inelegibilidade –, não há como agasalhar esse verdadeiro segundo tempo, em julgamento que seria rotulado com a nomenclatura dessa ação, excepcionalíssima em termos de ofício judicante e de atuação jurisdicional.

Acompanho a Relatora, provendo o recurso do Ministério Público.

**REPRESENTAÇÃO N. 981-40 – CLASSE 42 – DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi
Representante: Ministério Público Eleitoral

Representada: Calábria Investimentos Imobiliários Ltda.
Representado: Joseph Meyer Nigri

EMENTA

Questão de ordem. Representação. Eleições 2010. Doação de recursos de campanha acima do limite legal. Pessoa jurídica. Pedido de liminar. Incompetência do TSE. Remessa dos autos ao juízo competente.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao juiz eleitoral competente.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em resolver questão de ordem no sentido de declinar da competência para o Tribunal Regional Eleitoral, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de junho de 2011.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 28.6.2011

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andriahi: Senhor Presidente, trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Calábria Investimentos Imobiliários Ltda. e de seu representante legal e dirigente, Joseph Meyer Nigri, com fundamento nos arts. 81 da Lei n. 9.504/1997³³ e 1º, I, p, da LC n. 64/1990³⁴.

O representante afirma que requisitou à Receita Federal do Brasil a relação das pessoas jurídicas que realizaram doações às campanhas presidenciais, nas eleições de 2010, nos casos em que o valor doado fosse incompatível com as restrições da legislação eleitoral.

Segundo o representante, a Receita Federal, no entanto, negou acesso às informações, ao argumento de que “não há decisão da justiça de conhecimento desta Subsecretaria de Fiscalização Eleitoral que dê respaldo à remessa das citadas informações diretamente pela RFB ao Parquet Eleitoral” (fl. 4).

33 Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

34 Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010)

Narra que, em razão dessa resposta, encaminhou ofício ao TSE, por meio do qual solicitou as informações remetidas a este Tribunal pela Receita Federal do Brasil a respeito das pessoas jurídicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, observado o sigilo constitucional.

De acordo com o representante, o TSE enviou-lhe lista com os nomes de todas as pessoas jurídicas que efetuaram doação de campanha acima do limite legal, dentre os quais constavam o nome da primeira representada.

Por essas razões, o Ministério Público Eleitoral requer, liminarmente, a decretação judicial da quebra do sigilo fiscal da pessoa jurídica doadora para a obtenção das informações relativas ao seu faturamento bruto no ano anterior ao das eleições de 2010, ao valor total das doações e ao montante que superou o limite legal.

Sustenta, ainda, que, nos termos do art. 1º, I, **p**, da LC n. 64/1990, o dirigente da primeira representada deve ser declarado inelegível pelo prazo de oito anos.

Ao fim, requer: (a) o deferimento da liminar pleiteada; (b) a notificação dos representados para apresentação de defesa; (c) a condenação da pessoa jurídica representada ao pagamento de multa no montante equivalente a dez vezes o valor doado irregularmente, decretando-se, também, a sua proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos; (d) a declaração de inelegibilidade do dirigente Joseph Meyer Nigri pelo prazo de oito anos.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Senhor Presidente, trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Calábria Investimentos Imobiliários Ltda. e de seu representante legal e dirigente, Joseph Meyer Nigri, com fundamento nos arts. 81 da Lei n. 9.504/1997 e 1º, I, **p**, da LC n. 64/1990.

O art. 81 da Lei n. 9.504/1997 impõe limites para que pessoas jurídicas doem recursos financeiros a campanhas eleitorais. A norma estabelece barreiras ao doador, portanto; não se dirige à pessoa deste ou daquele candidato, que pode receber recursos de diferentes apoiadores – pessoas físicas ou jurídicas.

Por outro lado, a legislação eleitoral vigente não estabelece restrições quanto à arrecadação de recursos por parte do candidato ou comitê financeiro, ressalvado o limite determinado pelo respectivo partido político, nos termos do art. 17-A da Lei n. 9.504/1997³⁵.

Ademais, as sanções de multa e de proibição de participar de licitações e contratar com o Poder Público recaem exclusivamente sobre o doador, de acordo com o que prevê o § 3º do art. 81 da Lei das Eleições.

Assim, conclui-se que a regra do art. 81 da Lei n. 9.504/1997 volta-se ao doador – e não ao candidato donatário. Esse poderá, no máximo, ter a situação financeira de sua campanha exposta e, havendo irregularidades, ser conduzido, em tese, à responsabilização por abuso de poder econômico.

Desse modo, a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o *doador*, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

Ademais, ainda nos termos do mencionado § 3º do art. 81 da Lei n. 9.504/1997, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa.

Logo, para que isso ocorra em sua plenitude, a representação deve ser julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador, no caso, o do local onde se encontra a sede da pessoa jurídica.

Forte nessas razões, resolvo a questão de ordem no sentido de *não conhecer* da representação e determinar a remessa dos autos ao TRE-SP para que encaminhe ao Juízo zonal competente.

É o voto.

35 Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade. (Redação dada pela Lei n. 11.300, de 2006)

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, eu trouxe a julgamento o Conflito de Competência n. 1.059-68.2010.6.00.0000. Proferi voto no sentido do que assentado pela Ministra Nancy Andrighi, e houve um pedido de vista.

O Sr. Ministro Gilson Dipp: O Ministro Hamilton Carvalhido não chegou a proferir o voto.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: A relatora está declinando da competência.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): E propõe o envio dos autos para a autoridade competente.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: No mesmo sentido do voto do Ministro Marco Aurélio.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Não há perda do prazo.

A Dra. Sandra Verônica Cureau (Vice-Procuradora-Geral Eleitoral): Sim. Porque, nosso prazo vence em 18.6.2011.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Haveria o envolvimento de dois Tribunais Regionais.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Talvez pudéssemos decidir esse conflito no sentido de a competência também ser do juízo eleitoral, e não dos Tribunais Regionais Eleitorais. Porque neste caso – que eram eleições estaduais – a divergência de Vossa Excelência está em que o Ministro Aldir Passarinho Junior entendeu que era da competência do Regional onde foi feita a doação.

O Ministro Marco Aurélio divergiu de Sua Excelência, entendendo que a competência é do Tribunal Regional Eleitoral do domicílio do doador, para cujo entendimento o Plenário se está encaminhando, mas,

penso que, também neste caso, possamos rever se a competência seria do TRE ou do juízo eleitoral. Não prejudica, entretanto, em nada a decisão deste caso.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Creio que podemos declinar da competência, mas respeitar o prazo, a data da propositura da ação.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Em todas as ações, porque foram propostas no Juízo que poderia ser o correto, porque são eleições presidenciais.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): E é a primeira vez que enfrentamos essa questão – o Ministério Público não tinha nenhuma orientação com relação a qual seria o juízo competente. À primeira vista, poderia ser o TSE, por se tratar de eleição presidencial.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: E também porque a Receita enviou essas listas ao TSE e, a partir de então, o Ministério Público pôde atuar. E o Ministério Público que atuou foi o mesmo que atua neste Tribunal.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Os colegas estariam de acordo com esta solução, de declinarmos da competência e remetermos os autos ao Regional?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Não seria ao juízo eleitoral?

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): O Presidente do TRE remete para o juízo eleitoral competente. Isso está expresso, não há esse risco.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Nós estamos apenas assinalando que respeitamos a data da propositura da ação.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: A competência é do juízo eleitoral do domicílio do doador.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Teria dificuldade, porque, se não somos competentes para julgar a representação, não podemos apreciar parte dela, que é a oportunidade.

Descabe, a um só tempo, dizer que o Tribunal não é competente para examinar a representação e adentrar matéria a fim de definir e impor ao órgão competente algo alusivo a essa representação. Tenho grande dificuldade em proceder dessa forma, pois estaríamos reconhecendo, em parte, a competência do Tribunal Superior Eleitoral.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Temos outra questão que precisamos resolver: considerando que a representante da Procuradoria-Geral Eleitoral foi quem ajuizou a representação aqui no Tribunal, haveria necessidade de ratificação?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: É possível que não haja representação. Mas, para declarar a carência, no tocante à Procuradoria-Geral Eleitoral, competente é o Tribunal, porque, para ressaltar o problema do prazo, teríamos que fazê-lo também quanto à legitimidade.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: E a legitimidade de quem representou nesta instância não é a mesma daquela.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Mas tenho a impressão de que a relatora está apenas encaminhando o processo para o juízo eleitoral. Talvez possamos apenas declinar da competência para o juízo eleitoral e, naquela instância, o Ministério Público adotará as providências que considerar cabíveis.

MATÉRIA DE FATO

A Dra. Sandra Verônica Cureau (Vice-Procuradora-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, para ressaltar a responsabilidade da Procuradoria-Geral Eleitoral nesse caso, a primeira lista que a Receita Federal mandou para o TSE, já com bastante atraso, veio com dados que não poderiam ser usados pelo Ministério Público porque eram sigilosos.

Com base nisso, quando verifiquei que eu não poderia utilizar os dados, porque eram sigilosos, pedi oficialmente à Receita Federal – e já estávamos em abril, ou maio – que me mandasse as listas dos doadores que ultrapassaram o limite, só e nada mais.

Veio a recusa a que a Ministra Nancy Andrighi se referiu, e passaram mais duas ou três semanas. A Receita Federal afirmou que as encaminharia, e depois, resolveu que não o faria, porque já as havia mandado para o TSE. Em um terceiro momento, entrei em contato com o Presidente do Tribunal e solicitei-lhe que então pedisse para extrair daquela lista original apenas os nomes dos doadores para que eu pudesse requerer a quebra do sigilo. Toda essa demora, na verdade, foi causada pela Receita Federal e agora corremos o risco de, talvez, todos aqueles que doaram acima do limite fiquem impunes.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): O Tribunal decidirá apenas no sentido de declinar da competência para o Regional, para que ele encaminhe aos juízos eleitorais em que são domiciliados os doadores.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, acompanho o voto da eminente relatora e quero apenas fazer um registro, pois tive essa dúvida e a Ministra Relatora também aborda o tema.

O artigo 96 da Lei n. 9.504/1997 dispõe:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

- I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;
 - II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;
 - III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.
- [...]

Em uma primeira leitura, a primeira impressão seria de que o artigo fixaria a competência do TSE para o julgamento dessas doações. Entretanto, a meu ver, estamos diante de um caso diferente, porque, a responsabilidade não é do candidato em nenhuma hipótese. Pode até vir a ser indiretamente eventual infração, mas que deverá ser objeto de representação específica contra o candidato.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O Tribunal Superior Eleitoral seria competente. O pressuposto da lei é a possibilidade de as eleições nacionais serem alcançadas, tendo em conta os candidatos.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Nas representações que me foram distribuídas, o Ministério Público também menciona os nomes dos candidatos.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Essa menção é tão somente para identificar a quem foi feita a doação.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Pondero aos eminentes pares que, devido a essa decisão do TSE de hoje, que é paradigmática, e como há cerca de 300 representações, seria o caso de os relatores, monocraticamente, já declinarem da competência.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Até porque, mesmo declinando da competência, alguns perderão prazo.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Exatamente, até porque será perdido todo esforço que fizermos empreendido com a Receita Federal.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Essa foi a razão que me levou a trazer a matéria como questão de ordem.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Também o Ministério Público poderia avaliar a conveniência de usar esses mesmos documentos e encaminhá-los para as procuradorias regionais, para que essas representações possam ser de logo instauradas.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Mas é possível que haja alegação de litispendência, porque há uma representação em trâmite no TSE e outra no Regional – para tanto, os relatores, diligentemente, providenciarão o devido encaminhamento das representações.

**REPRESENTAÇÃO N. 1.249-31 – CLASSE 42 – DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi
Representante: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) - Estadual
Advogados: Solano Donato Carnot Damacena e outro
Representado: Partido da República (PR) - Nacional
Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar

EMENTA

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Propaganda eleitoral antecipada. Promoção pessoal. Filiado. Ilegitimidade ativa. Órgão regional. Partido político. Ajuizamento. Representação. Inserção nacional. Extinção do processo.

1. O órgão regional de partido político é parte ilegítima para o ajuizamento de representação por infração às regras que disciplinam a propaganda partidária quando autorizada a veiculação de programa nacional por esta Corte Superior.

2. Representação julgada extinta, sem exame de mérito.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de agosto de 2011.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 24.8.2011

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhor Presidente, reproduzo a seguir o teor do relatório assentado em 3.9.2010 pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, à época Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral e relator do processo (fls. 92-93):

Trata-se de representação ajuizada pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) contra o Diretório Nacional do Partido da República (PR), com fundamento no art. 45 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, combinado com os arts. 12 e 13 da Res.-TSE n. 20.034, de 27 de novembro de 1997, por suposto desvio de finalidade de propaganda partidária, na modalidade de inserções nacionais, veiculadas em 29.5.2010.

Argumentou o representante que a comissão provisória no Estado do Tocantins, para a qual a Executiva nacional do partido representado cedeu o espaço destinado à difusão do ideário programático, o teria utilizado para “nítida divulgação de campanha eleitoral do candidato a Governador do Estado do Tocantins e a defesa de interesses pessoais do Sr. Siqueira Campos”, afrontando as diretrizes constantes no art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Requeru a procedência da representação, para que seja determinada a “perda do tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao das inserções ilícitas” do partido infrator no primeiro semestre de 2011, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei n. 9.096, de 1995.

Em sua defesa (fls. 73-79), o representado suscitou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, argumentou que as manifestações proferidas deixam claro ao povo do Tocantins que o Partido da República não compactua com as práticas da atual gestão do Estado e que o objetivo de tais veiculações foi o de demonstrar a sua posição em face de temas político-comunitários.

Alegou ainda que “**1) o tempo total destinado às inserções em rede nacional perfazem a 20 minutos por semestre; 2) o Partido da República veiculou as inserções objeto da presente Representação apenas na data de 29 de maio de 2010 o que representa 5 minutos do total de 20 minutos que o partido faz jus; 3) o PR-TO veiculou as inserções nacionais regionalizadas objetos desta Representação na data de 29 de maio de 2010, que demonstra claramente que as inserções a que se referem o Representante, sem avaliar seus respectivos conteúdos, correspondem a apenas 25% do tempo total destinado à veiculação das inserções do Partido da República por semestre**”, e que, portanto, seria inverídico afirmar que todo o tempo das inserções nacionais regionalizadas foi utilizado em desacordo com o preceito legal. (grifos do original)

Por fim, requereu a improcedência da representação e, na hipótese de ser julgada procedente, a aplicação, no caso, do princípio da proporcionalidade para tão somente cassar o tempo efetivamente expendido no ilícito.

Foi concedido às partes o prazo comum de dois dias para alegações, sem que houvesse manifestação de qualquer delas, conforme certificado à fl. 91. **(destaque no original)**

A Procuradoria-Geral Eleitoral, instada ao pronunciamento (fls. 96-99), manifestou-se pela procedência dos pedidos iniciais, visto que as inserções impugnadas ultrapassaram os limites legais.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrihi (Relatora): Senhor Presidente, o Partido Humanista da Solidariedade alegou que as inserções produzidas

pelo PR teriam o teor de propaganda eleitoral antecipada, com nítida divulgação de campanha do, ao tempo da exibição, candidato a Governador do Estado do Tocantins e a defesa de interesses pessoais do Sr. Siqueira Campos, não se amoldando às finalidades enunciadas nos incisos do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

Inicialmente, observo a existência de questão prejudicial não suscitada pela defesa, com relação à legitimidade para a propositura deste feito.

A representação foi ajuizada pela Comissão Provisória do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) de Tocantins, conforme a procuração *ad judicium* juntada à fl. 6 destes autos, contra programa, na modalidade de inserção nacional, autorizado por esta Corte Superior ao Partido da República (PR) na PP n. 24-DF, relatada pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves.

O art. 32 da Res.-TSE n. 23.282/2010 disciplina:

Art. 32. O partido político com registro no Tribunal Superior Eleitoral poderá credenciar, respectivamente (Lei n. 9.096/1995, art. 11, *caput*, I a III):

I – três delegados perante o juízo eleitoral;

II – quatro delegados perante o tribunal regional eleitoral;

III – cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os delegados serão credenciados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo órgão de direção partidária.

§ 2º Quando o município abarcar mais de uma zona eleitoral, o tribunal regional eleitoral designará uma delas para o credenciamento dos delegados; quando uma zona eleitoral abranger mais de um município, o credenciamento deverá ser realizado naquele juízo separadamente, por município.

§ 3º Protocolizado o pedido, que deverá conter os nomes, endereços, números dos títulos de eleitor e telefones dos delegados, e, se houver, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o presidente do tribunal ou o juiz eleitoral determinará, conforme o caso, à secretaria ou ao cartório eleitoral que proceda à anotação.

§ 4º Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido político perante quaisquer tribunais ou juízes eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o tribunal regional eleitoral e os juízes eleitorais do respectivo estado, do Distrito Federal ou território federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o juiz eleitoral do respectivo município (Lei n. 9.096/1995, art. 11, parágrafo único).

Da referida norma pode-se inferir que o órgão regional do partido é competente para representar o partido apenas perante o tribunal e os juízes eleitorais do respectivo estado, faltando-lhe, portanto, legitimação para o ajuizamento de representação por infringência às regras que disciplinam a propaganda partidária quando autorizada a veiculação de programa nacional por esta Corte Superior.

Além disso, com a aprovação da Res.-TSE n. 22.503/2006 – que alterou a Res.-TSE n. 20.034/1997 e estabeleceu novas regras para acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão –, foram extintos os espaços destinados à divulgação de propaganda partidária em cadeia regional e, por esse motivo, deixou de existir a possibilidade do ajuizamento de representações diretamente nesta Corte Superior pelos órgãos diretivos regionais.

Forte nessas razões, conheço de ofício da matéria referente à ilegitimidade ativa do representante e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

É como voto.

**REPRESENTAÇÃO N. 1.541-05 – CLASSE 42 – AMAZONAS
(Manaus)**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Estadual
Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno

Litisconsorte passivo: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Nacional
Advogados: Luiz Gustavo Pereira da Cunha e outro

EMENTA

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Propaganda eleitoral antecipada. Promoção pessoal. Filiado. Preliminares. Decadência. Ilegitimidade ativa. Falta de interesse de agir. Ministério Público. Representação. Inserção nacional. Extinção.

1. O Ministério Público – instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica e do regime democrático, consoante os arts. 127 da CF/1988 e 1º da LC n. 75/1993 –, é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, com legitimidade para promover a apuração dos fatos e oferecer representação por ofensa ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

2. O prazo limite para propositura de representação pela prática de irregularidade em propaganda partidária é o último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou, na hipótese de ser transmitido nos últimos trinta dias desse período, até o décimo quinto dia do semestre seguinte, nos termos do § 4º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995, sujeitando-se a idênticos marcos temporais eventuais providências atinentes à regularização de defeitos da peça inicial.

3. Na espécie, superado o prazo para regularização do polo passivo da representação, é de se reconhecer a decadência.

4. Representação que se julga extinta, com resolução de mérito, por força do disposto no art. 269, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar extinta a representação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de junho de 2012.

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

DJe 6.8.2012

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Senhora Presidente, reproduzo a seguir o teor do relatório que apresentei às fls. 243-246:

Trata-se de representação, com pedido de produção antecipada de provas, formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas, contra o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por suposta irregularidade ocorrida na propaganda partidária, autorizada pelo art. 45 da Lei n. 9.096, de 16 de setembro de 1995, veiculada em inserções nacionais no primeiro semestre de 2010.

Argumentou que o partido teria violado o referido dispositivo legal ao promover propaganda eleitoral antecipada de dois de seus membros (Deputado Federal Sabino Castelo Branco e seu filho, Vereador Reizo Castelo Branco), com destaque para suas ações no exercício das atividades parlamentares, ressaltando que o PTB teria apresentado inserções fora do plano de mídia, fato que exigiria esclarecimentos.

A Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas (fls. 12-15) deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a “*suspensão das inserções constantes nos dias 25, 28 e 30 de junho de 2010, concedendo à oportunidade ao Partido Representado, (...), a opção de substituição da propaganda suspensa por outra que observe, rigorosamente as finalidades da lei eleitoral, bem assim das vedações nela impostas*”.

O representado, em sua defesa (fls. 22-34), sustentou a tempestividade da contestação e suscitou as preliminares de incompetência absoluta do TRE-AM para processar e julgar a representação, por se cuidar, na espécie, de publicidade veiculada em espaço de inserções nacionais, autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e da ilegitimidade ativa do Ministério Público para a

representação do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos e, no mérito, pugnou pela improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 39-40 e 77, reiterando a necessidade de requisição de documentos junto a emissoras de rádio e televisão e, às fls. 83-90, em sede de alegações finais, refutou as preliminares suscitadas pelo representado e pugnou pela procedência da representação e cominação de multa à parte representada por litigância de má-fé.

Os autos foram instruídos com várias comunicações de emissoras de rádio e televisão, entre as quais a da Rádio e Televisão Rio Negro Ltda. (fls. 108-113), que anexa cópia do Ofício n. 562/2010, de 18.5.2010, no qual o Diretório Nacional do PTB autoriza, no Estado do Amazonas, a regionalização das inserções destinadas à propaganda partidária em nível nacional.

A CRE-AM, em decisão de fls. 139-141, acolheu a preliminar de incompetência daquela Corte Regional, sob o argumento de que as inserções impugnadas na inicial teriam sido veiculadas nos espaços autorizados pelo TSE para o diretório nacional do partido representado, o que atrairia a competência constante do § 3º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995, e declinou da competência para processar e julgar a presente representação em favor do Tribunal Superior Eleitoral.

Recebidos neste Tribunal Superior, os autos foram distribuídos ao Corregedor-Geral, à época o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, que assentou, em despacho de fls. 151-154:

(...)

Não obstante tenha a publicidade partidária impugnada caráter regionalizado, verifica-se que sua veiculação ocorreu em inserções nacionais, em espaço solicitado pelo órgão de direção nacional do PTB, o qual, sendo por ele responsável, deverá suportar, por força de lei, na hipótese de eventual procedência da representação, o ônus da perda do tempo correspondente no semestre subsequente em idêntico espaço, afigurando-se necessário, na espécie, o litisconsórcio passivo.

Assim, determino a intimação da Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestar-se quanto ao prosseguimento da representação e promover, no prazo de 10 (dez) dias, a

notificação do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) para integrar a lide, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 47, parágrafo único).

Em caso de manifestação positiva, notifique-se o litisconsorte para, querendo, apresentar defesa em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, a, da Lei Complementar n. 64, de 1990.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 157-161, ratificou a inicial, manifestou-se pela procedência do pedido e requereu a notificação do Diretório Nacional do PTB, o qual apresentou contestação às fls. 165-200 e suscitou, em preliminares, a decadência, a ilegitimidade ativa *ad causam* e a falta de interesse de agir do Ministério Público.

No mérito, pugnou pela regularidade e legalidade do material veiculado pelo diretório estadual do Amazonas ou, em caso contrário, “pela observância da proporcionalidade no que se refere à dosimetria da sanção a ser imposta”.

O PTB e o Ministério Público Eleitoral, em alegações finais, respectivamente, às fls. 225-230 e 236-241, ratificaram a contestação e a inicial em todos os seus termos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, instada a manifestar-se como *custos legis*, ratificou os termos da inicial e dos pronunciamentos anteriores (fls. 249-250).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral alegou que as inserções produzidas pelo PTB teriam o teor de propaganda eleitoral extemporânea, o que não se amoldaria às finalidades enunciadas nos incisos do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

Foram apresentadas preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir do Ministério Público e decadência.

Sobre a arguida ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor representação com fundamento no art. 45, § 3º, da Lei n.

9.096/1995, é entendimento nesta Corte que o referido órgão – instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica e do regime democrático, consoante os arts. 127 da CF/1988 e 1º da LC n. 75/1993 –, é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, com legitimidade para promover a apuração dos fatos e oferecer representação, tendo em vista a fiel observância das leis eleitorais e sua aplicação uniforme em todo o País (Rp n. 110.994-DF, de minha relatoria, *DJe* de 27.3.2012; e RRp n. 39-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 25.9.1998).

No que concerne à aventada decadência para o ajuizamento deste processo, verifico que as inserções partidárias impugnadas foram veiculadas no primeiro semestre de 2010 e a representação foi protocolizada em 25 de junho daquele ano na Seção de Protocolo do TRE-AM (fl. 2).

O § 4º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, incluído pela Lei n. 12.034/2009, fixou prazo para o oferecimento de representações por infração às disposições sobre propaganda partidária nos seguintes termos:

Art. 45 (...)

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

Na espécie, a Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou tempestivamente este processo na Corte Regional Eleitoral amazonense. Contudo, houve equívoco na indicação do polo passivo na inicial, o qual deveria ser ocupado pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), responsável pela veiculação das inserções nacionais impugnadas, parte sobre a qual recairiam os efeitos de eventual procedência desta representação com a consequente cassação de tempo de sua propaganda partidária gratuita. Nesse sentido: Rp n. 1.277-PE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 22.5.2007; AgRgRp n. 888-DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* 5.5.2006.

Conforme a legislação de regência, a retificação do polo passivo desta representação seria possível até o décimo quinto dia do semestre seguinte ao

da transmissão das peças impugnadas, as quais foram autorizadas para 12, 17, 19 e 24.6.2010 pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves nos autos do PP n. 21-DF (*DJe* de 17.2.2010 e 8.4.2010).

Desse modo, o termo final para o ajuizamento e o eventual saneamento de irregularidades na peça inicial da representação pela parte autora seria a data de 15.8.2010 e a referida providência somente se deu no âmbito deste Tribunal Superior em 5.4.2011 com o Parecer n. 12.975/2011 - SC (Protocolo n. 7.248/2011-TSE) da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Forte nessas razões, configurada a decadência, julgo extinta a representação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

É como voto.

PROPAGANDA ELEITORAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA
N. 721-26 – CLASSE 22 – MINAS GERAIS (Contagem)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Embargante: Televisão Sociedade Ltda.
Advogado: Rodrigo Pereira Adriano
Embargado: Partido dos Trabalhadores (PT) - Estadual
Advogados: Sidney Sá das Neves e outros
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

EMENTA

Embargos de declaração. Mandado de segurança. Eleições 2012. Horário eleitoral gratuito. Art. 48 da Lei n. 9.504/1997. Emissora de televisão responsável pela transmissão. Critérios estabelecidos desde as eleições municipais de 1996. Existência de erro material quanto à emissora de segunda maior audiência em Belo Horizonte-MG. Embargos acolhidos com efeitos modificativos.

1. O Plenário do TSE, no julgamento do MS n. 721-26-MG, concedeu a ordem para anular a Res.-TRE-MG n. 892/2012 e determinar que outra fosse expedida, designando-se a TV Record – supostamente a emissora de televisão de segunda maior audiência em Belo Horizonte-MG – para transmitir o horário eleitoral gratuito para o Município de Contagem-MG nas Eleições 2012, em observância às regras adotadas desde 1996.

2. Entretanto, verifica-se que a emissora de segunda maior audiência na capital do Estado é a TV Alterosa (afiliada do SBT) – e não a TV Record, tal como informado na inicial do *writ*.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar ao TRE-MG a edição de nova resolução, designando-se a TV Alterosa (SBT) – emissora de televisão com a segunda maior audiência em Belo Horizonte-MG – para transmitir o sinal da propaganda eleitoral gratuita para o Município de Contagem-MG nas Eleições 2012.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 4.10.2012

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração interpostos pela Televisão Sociedade Ltda., sob o nome fantasia TV Record Minas, contra acórdão assim ementado (fls. 351-352):

Mandado de segurança. Eleições 2012. Horário eleitoral gratuito. Art. 48 da Lei n. 9.504/1997. Emissora de televisão responsável pela transmissão. Critérios estabelecidos desde as eleições municipais de 1996. Concessão da ordem.

1. Consoante o art. 48 da Lei n. 9.504/1997 (com redação dada pela Lei n. 12.034/2009), a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos que disputarem a eleição a veiculação da propaganda eleitoral gratuita nos municípios aptos à realização de segundo turno e nos quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão, hipótese na qual o Município de Contagem-MG se enquadra.

2. O TSE, no julgamento da Inst n. 90-82-DF na sessão administrativa de 14.6.2012, desaprovou a proposta de regulamentação da matéria para as Eleições 2012 ante a dificuldade de operacionalização da nova sistemática e a proximidade do início do horário eleitoral gratuito.

3. Ainda no referido julgamento, decidiu-se manter as regras adotadas desde as eleições municipais de 1996, segundo as quais,

no município com o maior eleitorado do Estado, o horário eleitoral gratuito será transmitido pela emissora de televisão de maior audiência, de forma que o segundo maior município será contemplado com a transmissão da propaganda pela emissora segunda colocada e assim sucessivamente.

4. Na espécie, o Município de Contagem-MG é o único de Minas Gerais que não tem emissora geradora de televisão (somente retransmissora ou repetidora) e possui mais de duzentos mil eleitores. Assim, considerando que a transmissão do horário gratuito no município com o maior eleitorado de Minas Gerais (Belo Horizonte-MG) cabe à emissora geradora de televisão de maior audiência (TV Globo), a propaganda no Município de Contagem-MG deverá ser veiculada pela emissora segunda colocada, qual seja, a TV Record.

5. Não há falar em inviabilidade técnica da TV Record, pois a geradora situada em Belo Horizonte-MG veiculará a propaganda do Município de Contagem-MG e a retransmissora/repetidora a reproduzirá para o referido município sem o corte do sinal na capital.

6. Ordem concedida para anular a Res.-TRE-MG n. 892/2012 e determinar que outra seja expedida por aquela Corte, designando-se a TV Record para transmitir a propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem-MG nas Eleições 2012.

Na espécie, o Partido dos Trabalhadores (PT) - Estadual impetrou mandado de segurança contra ato reputado coator do TRE-MG, consubstanciado na Res.-TRE-MG n. 892/2012, que definiu a TV Assembleia como a emissora de televisão responsável pela transmissão do sinal de propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem-MG.

Alegou, em suma, que a propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem-MG deveria ser veiculada pela TV Record, em tese a emissora com a segunda maior audiência em Belo Horizonte-MG.

O Plenário do TSE, por unanimidade, no julgamento do MS n. 721-26-MG, concedeu a ordem para anular a Res.-TRE-MG n. 892/2012 e determinar que outra fosse expedida, designando-se a TV Record para transmitir o sinal da mencionada propaganda no Município de Contagem-

MG nas Eleições 2012, em atendimento às regras adotadas pelo TSE desde 1996, nos termos da redação originária do art. 48 da Lei n. 9.504/1997¹.

A Corte Regional editou a Res.-TRE-MG n. 896/2012, em observância ao que deliberado pelo TSE.

Em 5.9.2012, a Televisão Sociedade Ltda. (TV Record) protocolou petição (fls. 333-338) na qual requereu sua admissão nos autos como terceiro prejudicado e pugnou pela correção de erro material existente no julgado.

Aduziu que a veiculação da propaganda deveria ficar a cargo da TV Alterosa, afiliada do SBT, pois, de acordo com dados do IBOPE, esta seria a emissora de segunda maior audiência em Belo Horizonte-MG e região metropolitana.

Em 6.9.2012, proferi decisão monocrática na qual admiti o ingresso da Televisão Sociedade Ltda. no processo e, tendo em vista a alegação de erro material no julgado, recebi a petição como embargos de declaração de terceiro prejudicado. Determinei, ainda, a intimação do embargado – Partido dos Trabalhadores – para apresentar contrarrazões no prazo legal (fls. 361-362).

De outra parte, determinei a expedição de ofício ao IBOPE Pesquisa de Mídia Ltda. para que informasse o *ranking* de audiência das emissoras de televisão de Belo Horizonte-MG nos últimos seis meses. As informações foram prestadas em 6.9.2012 (fls. 348-349).

O embargado apresentou as contrarrazões em 13.9.2012 – tendo devolvido os autos, contudo, somente às 19h18 do dia 17.9.2012 – nas quais alega, em suma, que (fls. 366-369):

a) “o pleito formulado pelos Partidos indicou a Rede Record a partir de notícias veiculadas localmente que davam conta de sua condição de

¹ Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

segunda maior audiência, mas obviamente o objeto do pleito era viabilizar o exercício do direito à informação no período eleitoral [...]. Vale dizer, caso informado naquela oportunidade ser o SBT a segunda maior audiência, irrelevante aos impetrantes que essa emissora se desincumbisse do dever de emitir o sinal na forma da legislação eleitoral” (fl. 367);

b) a TV Record, ao se manifestar perante o TRE-MG acerca da possibilidade de veicular a propaganda para o Município de Contagem-MG, em nenhum momento desmentiu a informação de que seria a emissora de televisão com a segunda maior audiência em Belo Horizonte-MG;

c) a transmissão da propaganda para o Município de Contagem-MG não ocasiona prejuízos à TV Record, pois ainda assim ela seria obrigada a transmitir a propaganda relativa a Belo Horizonte-MG;

d) “alterar a situação em curso [...] resultaria inequivocamente em inviabilidade [...] de pelo menos uma data de veiculação, decorrente das providências inerentes ao processo, notificação à nova emissora e adaptações necessárias nas campanhas” (fl. 368).

Pugna, ao final, pela manutenção do acórdão embargado. Alternativamente, caso acolhidos os embargos, requer que “eventual modificação do que decidido se faça acompanhar de recomendação ao Tribunal Regional com vistas a evitar solução de continuidade da propaganda eleitoral em curso” (fl. 369).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Senhora Presidente, o embargado aduziu na inicial do mandado de segurança que o TRE-MG deveria ter designado a TV Record – e não a TV Assembleia – para transmitir o sinal da propaganda eleitoral gratuita para o Município de Contagem-MG nas Eleições 2012, visto que a referida emissora seria a segunda colocada em audiência em Belo Horizonte-MG (município onde está localizada a respectiva geradora).

Este Tribunal concedeu a ordem, conforme o pedido formulado, com fundamento no critério adotado desde o pleito municipal de 1996,

segundo o qual, no município com o maior eleitorado do Estado, o horário eleitoral gratuito seria transmitido pela emissora de televisão de maior audiência, de forma que o segundo maior município seria contemplado com a transmissão da propaganda pela emissora segunda colocada e assim sucessivamente.

Todavia, verifico que a informação prestada pelo IBOPE Pesquisa de Mídia Ltda. à folha 348 corrobora as alegações deduzidas pela embargante, no sentido de que a TV Alterosa (afiliada do SBT) – e não a TV Record, tal como informado na inicial do *writ* – é a emissora de segunda maior audiência na capital do Estado.

Desse modo, considerando o critério adotado por esta Corte no julgamento do MS n. 721-26-MG, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos modificativos, para determinar que a transmissão do horário eleitoral gratuito na televisão para o Município de Contagem-MG seja realizada pela TV Alterosa.

Por fim, esclareço duas questões suscitadas pelo embargado, as quais, segundo alega, impossibilitariam a designação da TV Alterosa para a veiculação da propaganda.

A primeira delas consiste no fato de que a TV Record, em manifestação perante o TRE-MG, não teria questionado a afirmação de ser a emissora de televisão com a segunda maior audiência em Belo Horizonte-MG.

A esse respeito, verifica-se que a Corte Regional determinou que a referida emissora se manifestasse *apenas em relação à viabilidade técnica da transmissão* (o que efetivamente ocorreu). Ademais, o TRE-MG ainda não havia definido o critério para a escolha da emissora que transmitiria a propaganda para Contagem-MG, de modo que a informação da TV Record naquela oportunidade quanto a esse ponto sequer se fazia necessária.

A segunda relaciona-se ao alegado risco de interrupção da transmissão do horário eleitoral gratuito no período em que for realizada a substituição da TV Record pela TV Alterosa (SBT).

Ressalte-se, porém, que o acolhimento dos embargos não acarretará prejuízos nesse sentido, visto que a TV Alterosa iniciará a veiculação para

o Município de Contagem-MG somente após a edição da nova resolução pelo TRE-MG.

Destaque-se, ainda, que editada a nova resolução pelo TRE-MG, bastará à TV Alterosa substituir os arquivos de propaganda porventura entregues à emissora, relativos ao horário eleitoral gratuito de Belo Horizonte-MG, pelos referentes ao Município de Contagem-MG. Nesse sentido, os arts. 6º, *caput*, e 8º, § 2º, da Res.-TSE n. 23.379/2012² preveem que os partidos e coligações deverão apresentar diariamente as mídias da propaganda em bloco e mediante inserções às emissoras responsáveis pela transmissão.

Forte nessas razões, *acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos*, para determinar ao TRE-MG a edição de nova resolução, designando-se a TV Alterosa (SBT) – emissora de televisão com a segunda maior audiência em Belo Horizonte-MG – para transmitir o sinal da propaganda eleitoral gratuita para o Município de Contagem-MG nas Eleições 2012.

Determino, ainda, a imediata comunicação da deliberação desta Corte ao TRE-MG para que adote as providências cabíveis.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Ministra Relatora, quero somente um esclarecimento: os embargados, que são os impetrantes, portanto, aquiesceram ou não que esta é a segunda colocada?

2 Art. 6º Os partidos políticos e/ou coligações deverão entregar, contra recibo, por meio de formulário em duas vias, as mídias contendo os programas que serão veiculados no horário gratuito, em bloco, com antecedência mínima de quatro horas do horário previsto para o início da veiculação, no posto de atendimento do grupo de emissoras.

[...]

Art. 8º [*omissis*]

[...]

§ 2º Independentemente da comunicação prevista no parágrafo anterior, os partidos e/ou as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos diretamente às emissoras, nos termos do art. 40 da Resolução n. 23.370/2011.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Não aquiesceram. Como fiz questão de ler os argumentos que eles apresentaram, em nenhum momento (...)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Mas não negam que é a segunda colocada?

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Não. Não há nenhuma objeção contra o documento juntado aos autos pelo Ibope (Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística) afirmando ser a TV Alterosa a segunda emissora com maior divulgação.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Senhora Presidente, pelo que entendi, na decisão embargada o Tribunal firmou entendimento de que a transmissão deveria ser da emissora com a segunda maior audiência.

Segundo demonstra a relatora, por um erro material, na oportunidade se entendeu que a segunda maior audiência era de uma emissora, mas que agora se demonstrou não ser. É outra.

Por isso Vossa Excelência, com base nesse erro material, está (...)

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Com base no documento, que é do Ibope, de onde obtive a informação.

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Demonstra o erro material.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Demonstra o erro material de que não é a TV Record, mas sim a TV Alterosa.

O Sr. Ministro Teori Zavascki: Acompanho a relatora.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhora Presidente, eu não me recordo se no julgamento do mandado de segurança firmamos a tese de que

seria a segunda colocada. Parece-me que, no caso, o problema é o seguinte: o município de Contagem, se fosse observar a legislação eleitoral, não teria direito à propaganda, exatamente porque se situa na região metropolitana próxima de Belo Horizonte, onde o sinal atinge a todos aqueles municípios a sua volta.

Por que, então, se teria deferido, por exemplo, que a maior emissora, como sabemos, a Rede Globo, atenderia também a essas circunstâncias, enquanto, talvez, ficasse até deliberado no julgamento embargado que seria a segunda emissora de maior audiência? Exatamente para proporcionar que os partidos políticos tivessem certa penetração no município de Contagem, que é município grande em Minas Gerais.

E por que recusar a TV Assembleia? Porque era exatamente emissora que não tinha grande penetração. Foi isso o que motivou (...)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Se Vossa Excelência me permite, no mandado de segurança, o que nos levou a acolher o pleito dos impetrantes foi a circunstância de que a própria definição pelo tribunal regional eleitoral desconheceu que a TV Assembleia, comprovadamente, não tinha condições técnicas para cumprir, além de não ser uma TV de canal aberto.

Essa foi a definição a que nós chegamos.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Mas, se não me engano, essa foi a oposição também das outras emissoras, inclusive da própria TV Record, dizendo que não havia viabilidade técnica. Essa foi a questão muito discutida por nós, inclusive em minuta de resolução que apresentei ao Tribunal, em que fiquei vencido. A Corte entendeu que o momento ainda não era conveniente ou apropriado para que se fizesse exatamente aquilo que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais fez com o Município de Contagem e que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro fez com os municípios próximos à Capital do Estado.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Contanto que houvesse respeito à legislação desde 1996, de maneira linear, que foi o que acolhemos.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Exato. Inclusive, eu tive a oportunidade de debater com os partidos políticos, com os representantes, com os advogados, basicamente o seguinte: os índices da audiência são momentâneos.

Há faixas de programação em que o índice de audiência, quando há comparação entre certa emissora e outra, pode ser extremamente vantajoso, por exemplo, para a Rede Globo, outro para o SBT, ou para a TV Record, ou para a Bandeirantes. Por isso, pareceu-me que, pelo que decidimos e pela circunstância que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais analisou, foi o retrato daquele momento ou, pelo menos, nenhum desses dados havia sido omitido.

O Tribunal deliberou, quanto a todas as emissoras, que a TV Record, pelo retrato que foi tirado naquela oportunidade, seria a segunda emissora de maior audiência.

Agora o que se apresentou? Um dado do Ibope (...)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Desculpe-me, Ministro Arnaldo Versiani, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não acolheu a TV Record, acolheu a TV Assembleia.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Sim, mas o impetrante acusou exatamente que, de acordo com os elementos que havia à época, seria a Record a emissora de segunda maior audiência, pelas circunstâncias todas que foram trazidas ao Tribunal, que deferiu a segurança naqueles termos.

Agora o que se pretende é modificar a decisão embargada, sob o fundamento de que, conforme novo dado do Ibope, a TV Record não seria mais a segunda emissora, seria outra.

O que acontece se julgarmos agora esses embargos de declaração e amanhã surgir novo dado do Ibope dispondo que houve reviravolta ou, dependendo dos dados fáticos que o Ibope apurar, a emissora Record voltará a ser a segunda com maior audiência?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas não tivemos dado técnico no instante do julgamento. Lançamos entendimento jurídico de que é a segunda maior em audiência.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Os impetrantes disseram que era a TV Record.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Ministro Arnaldo Versiani, se Vossa Excelência me permite esclarecer, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas não analisou a questão da TV Record. Este acórdão, como disse a Presidente, elegeu a TV Assembleia, não falou sobre aquela.

No mandado de segurança, na petição inicial, é que aparece dito que a TV Record seria a segunda maior.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Simples assertiva.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Consta inclusive na ementa do nosso acórdão que a propaganda do município de Contagem deverá ser veiculada pela emissora segunda colocada, qual seja, a TV Record, porque foi dito na petição inicial, não houve impugnação.

Só que a TV Record, após receber a ordem, tanto que aquela questão sobre inviabilidade técnica foi toda superada, com ou sem sinal, tudo isso foi afastado no nosso julgamento.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Trata-se de variação de audiência de um dia para o outro.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Se houvesse inviabilidade técnica direta, ela já teria entrado com uma reclamação. A viabilidade técnica está demonstrada pela realidade.

Daí, faço uma discordância em relação ao argumento do Ministro Arnaldo Versiani, que nós decidimos sem fundamento na lei – decidimos com fundamento na lei, no artigo 48 da Lei n. 9.504/1997. O Tribunal não decide sem fundamento. Podemos divergir quanto à argumentação e à interpretação, mas decidimos de acordo com a Constituição e com as leis do país.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Foi o que nos levou a definir antes a negativa da resolução.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Mas eu não estou dizendo que o Tribunal não decidiu de acordo com a lei, ao contrário.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Vossa Excelência disse que haveria inviabilidade técnica e o permissível seria só quando houvesse viabilidade técnica.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Não. Eu disse que a TV Record se opôs dizendo que não havia viabilidade técnica. Esse foi o fundamento da emissora, não sei se de outras além da TV Record. Eu só disse isso.

Ao contrário, eu até ampliei o espectro do artigo 48 para abranger outras hipóteses, que não eventualmente essa, porque o município de Contagem, sem dúvida, preenche os requisitos tanto de viabilidade técnica quanto o de realização de segundo turno.

Penso que o problema no caso concreto, Senhora Presidente, é que o Tribunal entendeu que a TV Record, naquela ocasião, seria a emissora de segunda maior audiência. A dificuldade que tive, quando elaborei a minuta de resolução que submeti ao Tribunal, foi exatamente saber como apurar o índice de audiência. O que fizemos, então? Na reunião com todos os partidos políticos, com todas as emissoras de TV, decidimos que caberia aos partidos políticos identificar quais emissoras iriam transmitir, eventualmente, o programa. Apenas na hipótese de divergência é que a escolha seria feita por sorteio, exatamente pela profunda dificuldade (...)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Essa discussão já não cabe mais.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Essa resolução não foi aprovada. Eu não posso tomá-la em consideração.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Eu apenas me limito a dizer, com a devida vênia, que não há dado concreto, fático e efetivo que mostre qual é a emissora de primeira, segunda, terceira, quarta, quinta audiência no país.

Não há esse dado concreto e o Ibope, provavelmente, o instituto contratado, faz apuração de acordo com o retrato daquele momento, dependendo da categoria dos programas, do dia e do horário.

Dá a impressão de que a audiência é algo volátil e nós nos baseamos (...)

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Quero dar uma informação para tranquilizar o coração de Vossa Excelência.

O ofício que fiz, a pedido, ao Ibope, Ministro Arnaldo Versiani, refere-se aos meses de janeiro a agosto de 2012. É uma análise de mais de 7 meses. É o único documento, é a única instituição.

Então, como a afirmação da própria TV Record é de que eles se pautam por essas informações, não tenho outro elemento técnico no qual me basear. Provado pelo Ibope, com documento nos autos, em uma análise de sete meses no ano, que mostram (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Deve haver critério.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): E há de haver uma média.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Nesse período do ano, de janeiro a agosto de 2012, a TV Alterosa sempre esteve à frente da TV Record, segundo o instrumento disponível naquela ocasião.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Sim. Eu compreendi. Coloco em dúvida o seguinte: o Tribunal deferiu o mandado de segurança e essa propaganda vem sendo feita há um mês pela TV Record.

A propaganda começou a ser feita, mais ou menos, em meados de agosto e estamos em meados de setembro. A propaganda eleitoral dura 45 dias, encerrando-se daqui a duas semanas, ou seja, a TV Record já está em período superior ao período em que a TV Alterosa entraria.

Por esse motivo é que não encontro, a meu ver, fundamento para que o Tribunal altere o entendimento de que a emissora seria a segunda, a terceira, a quarta ou a quinta em audiência.

Penso que a situação agora já se consolidou, em termos de elaboração de programas, e considero, inclusive, que, fatalmente, um ou dois ou mais dias de propaganda eleitoral se perderão com essa transformação.

Ministra Nancy Andrichi, não sabemos como é feita essa propaganda. Quando atuei como advogado, percebi a dificuldade em entregar programas para a veiculação nas emissoras. Talvez amanhã até a própria TV Alterosa entre com embargos de declaração no Tribunal Superior Eleitoral alegando que não foi consultada, se ela era a segunda ou a terceira, quais eram os dados, porque, a rigor, nem a própria TV Record fez parte do mandado de segurança. E nós determinamos que ela fosse (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas a manifestação de vontade, nesse campo, não surte efeitos.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Não há manifestação de vontade. Ela é obrigada a fazer.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Assim como a TV Record foi obrigada a fazer e agora se está insurgindo.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): O Tribunal Regional Eleitoral, quando for baixar a resolução, haverá de verificar (...)

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Não há prova inequívoca. Não considero que os dados apresentados pelo Ibope seja prova de direto líquido e certo de que em Minas Gerais ou naquela região a TV Alterosa seja a segunda emissora de maior audiência.

Com a devida vênia, essa prova, para mim, não é incontroversa, não é robusta. Não é prova de que o Ibope possa aferir essa circunstância, ainda que tenha feito uma média, não sei se baseada em que fatos, a partir de janeiro até agosto.

O que considero é que a propaganda vem sendo feita há um mês e faltam duas semanas para a eleição. A TV Record vem prestando esse serviço com aqueles eventuais benefícios fiscais. Não me consta que tenha havido reclamação em termos de viabilidade técnica, não foi alegado esse fato pela TV Record, embora o tenha alegado perante o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Reputo maléfica a transferência desse serviço para a TV Alterosa nesse momento, com a perda eventual de algum programa, de algum dia.

Não consigo perceber qual é o prejuízo efetivo provocado à TV Record no momento, pois sabemos que, ao contrário, cabe às emissoras de televisão, nesse prazo de 45 dias, prestar serviço de propaganda eleitoral determinado pelo Tribunal.

Por isso, com a devida vênia, entendo que não houve omissão do Tribunal, que se baseou em dados concretos apresentados no mandado de segurança, embora possa acolher os embargos para prestar esclarecimentos, mas não os acolho com efeitos modificativos, mantendo a emissora TV Record.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, penso que o mais importante, hoje, é que a propaganda seja realizada e que a população receba as informações.

Peço vênia à ministra relatora para concordar com a divergência, aberta pelo Ministro Arnaldo Versiani, porque não sei se haverá tempo hábil para elaborar nova resolução e cumprir a decisão do TSE.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Explicarei a Vossa Excelência, pois busquei informações técnicas. A TV Alterosa recebe a mídia e faz propaganda de Belo Horizonte. O que ocorrerá? Ao invés de receber a mídia para fazer propaganda de Belo Horizonte, receberá a mídia de Contagem. Assim, não haverá solução de continuidade. É só troca das mídias. Ela está preparada porque está fazendo propaganda eleitoral de Belo Horizonte.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Quanto a isso eu entendo e concordo com Vossa Excelência. Minha dúvida é saber até que ponto, cumprida a decisão do TSE e editada nova resolução pelo TRE, não haverá prejuízo para a TV Record em transmitir a propaganda, a população já sabe que é no canal X, TV Record, que ela assiste à propaganda eleitoral.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Esse dado que Vossa Excelência traz é importante, porque os eleitores do município de Contagem deverão

ser alertados para que agora a propaganda deverá ser veiculada não no canal X, mas no canal Y.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): O Tribunal Regional Eleitoral o fará.

A Sra. Ministra Arnaldo Versiani: Com certeza, mas sabemos que o eleitorado, às vezes, tem difícil acesso à informação.

Quanto à TV Alterosa, se não me engano, em Minas Gerais e em outros lugares há um *pool* de emissoras. Essas emissoras recebem, em determinado período, de semana em semana, a propaganda, ficando responsável por ela.

Logo, apesar de a TV Alterosa ser responsável em dado período – ou ter sido em outras semanas –, outras emissoras ficarão responsáveis pela geração do programa para o município de Belo Horizonte, apenas uma delas ficará responsável pelo município de Contagem, que no caso é a TV Record.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Então, peço vênia à ilustre ministra relatora para votar com a divergência aberta pelo Ministro Arnaldo Versiani.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, a premissa jurídica lançada pelo Tribunal foi única, a partir da legislação de regência, a Lei n. 9.504/1997.

Na dicção da Relatora, que retratou muito bem a decisão do Colegiado, consignou-se a manutenção das regras adotadas desde as eleições de 1996, de acordo com as quais, no Município com maior eleitorado do Estado, o horário eleitoral gratuito será divulgado pela emissora de televisão de maior audiência, de forma que o segundo maior será contemplado com a transmissão pela segunda colocada, e assim sucessivamente.

O que ocorreu na espécie? Lançou-se que a segunda emissora seria a TV Record. Veio a dúvida, suscitada em embargos declaratórios, e a

Relatora então se dirigiu a um dos institutos mais respeitados no País, o Ibope, e o indagou quanto à audiência.

O Ibope encaminhou quadro revelando o primeiro lugar e mencionou, inclusive, as localidades apanhadas: Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Confins, Contagem e outras. A primeira colocada é a Globo, o que não discrepa do que acontece praticamente no Brasil inteiro, continental. Em segundo lugar, fica a repetidora do SBT, a TV Alterosa.

A menos que afastemos a premissa jurídica do pronunciamento anterior, não podemos deixar de prover esses declaratórios para afastar o que realmente foi um erro material. Há de existir, na definição das redes emissoras, critério que não pode ser aleatório. A emissora Record vem em terceiro lugar.

Por isso, acompanho a Relatora, reafirmando a tese, a doutrina lançada pelo Tribunal no acórdão formalizado e, agora, nesta correção de rumos, apontando que, no caso, a propaganda deve ser veiculada pela TV Alterosa.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, o tribunal regional eleitoral reconheceu a possibilidade técnica das transmissões, mas deferiu isso à Assembleia Legislativa.

O partido político impetra mandado de segurança pedindo que, em razão de Contagem ser a segunda maior cidade da região metropolitana de Belo Horizonte, a propaganda seja transmitida pela segunda maior emissora em termos de audiência. Por que isso? Estão todos na programação normal das emissoras. Sai a programação normal, que estão assistindo, e entra a propaganda eleitoral.

Em Belo Horizonte, se todos estão na emissora A, B, C ou D – e todas estão transmitindo a programação – não há dificuldade, todas irão para a mesma propaganda eleitoral. O que mudou? Na região metropolitana se alça uma daquelas emissoras, que não mais transmitirá a propaganda de Belo Horizonte, e sim a propaganda de Contagem.

Por que há toda essa disputa? Porque, evidentemente, embora Contagem seja um grande município, Belo Horizonte é maior. Quando termina a propaganda eleitoral em Belo Horizonte, as emissoras que estão transmitindo a propaganda de lá, em tese, recebem audiência maior do que aquela que está divulgando a propaganda eleitoral de Contagem, porque provavelmente os moradores de Belo Horizonte não estão a assistir a propaganda eleitoral de Contagem, mas sim a propaganda eleitoral de Belo Horizonte em outro canal. Daí vem a disputa pelo *recall* dos que estão assistindo a programação da propaganda eleitoral gratuita na televisão, no caso.

Quando o partido pleiteou que fosse a segunda maior emissora, indicou a TV Record. Leio o memorial do partido:

O pleito formulado pelos partidos indicou a Rede Record a partir de notícias veiculadas localmente [o memorial não cita quais notícias seriam essas, mas indica as folhas] que davam conta de sua condição de segunda maior audiência, conforme consignado às folhas 33-36 dos autos. Mas obviamente [continua o memorial] o objeto do pleito era viabilizar o exercício do direito à informação no período eleitoral em sua maior plenitude.

Exatamente porque recebe audiência, em tese, maior do que a da Assembleia Legislativa. Caso se designe emissora que tem maior audiência, para, assim, de imediato, entrar na propaganda eleitoral gratuita.

Entre aquilo que se alega no memorial e o que traz de informação a ministra relatora – considerando que aqui não estamos a julgar mandado de segurança que exista litisconsorte passivo, porque é um *munus publicum* à concessionária de serviço público, pelo qual ela é recompensada –, baseada em instituto de pesquisa que, embora seja órgão privado, é de grande conhecimento de todos, entendo que há mais respaldo na prova trazida agora pela eminente relatora.

Com esse fundamento, entendo que se encontra então consignado que essa emissora está sofrendo um ônus que ela não deveria sofrer, na medida em que ela é a terceira colocada em termos de audiência naquela municipalidade por um documento que entendo muito mais idôneo do que os trazidos pelo impetrante.

Por isso, eu também acompanho a eminente relatora com vênias da divergência.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, eu também acompanho a relatora pedindo vênias à divergência iniciada pelo Ministro Arnaldo Versiani.

Penso que realmente há um critério, como disse o Ministro Marco Aurélio. Foi com base em critérios os quais deveriam ser fixados pelo Tribunal Regional Eleitoral, a partir do que foi descrito pelos impetrantes, que mantivemos os princípios fundamentadores daquela decisão – estamos agora alterando o que é específico.

Portanto, deve-se acolher, com efeitos modificativos, os embargos.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 721-26 – CLASSE 22 – MINAS GERAIS (Contagem)

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Impetrante: Partido dos Trabalhadores (PT) - Estadual

Advogados: Sidney Sá das Neves e outros

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

EMENTA

Mandado de segurança. Eleições 2012. Horário eleitoral gratuito. Art. 48 da Lei n. 9.504/1997. Emissora de televisão responsável pela transmissão. Critérios estabelecidos desde as eleições municipais de 1996. Concessão da ordem.

1. Consoante o art. 48 da Lei n. 9.504/1997 (com redação dada pela Lei n. 12.034/2009), a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos que disputarem a eleição a veiculação da propaganda eleitoral

gratuita nos municípios aptos à realização de segundo turno e nos quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão, hipótese na qual o Município de Contagem-MG se enquadra.

2. O TSE, no julgamento da Inst n. 90-82-DF na sessão administrativa de 14.6.2012, desaprovou a proposta de regulamentação da matéria para as Eleições 2012 ante a dificuldade de operacionalização da nova sistemática e a proximidade do início do horário eleitoral gratuito.

3. Ainda no referido julgamento, decidiu-se manter as regras adotadas desde as eleições municipais de 1996, segundo as quais, no município com o maior eleitorado do Estado, o horário eleitoral gratuito será transmitido pela emissora de televisão de maior audiência, de forma que o segundo maior município será contemplado com a transmissão da propaganda pela emissora segunda colocada e assim sucessivamente.

4. Na espécie, o Município de Contagem-MG é o único de Minas Gerais que não tem emissora geradora de televisão (somente retransmissora ou repetidora) e possui mais de duzentos mil eleitores. Assim, considerando que a transmissão do horário gratuito no município com o maior eleitorado de Minas Gerais (Belo Horizonte-MG) cabe à emissora geradora de televisão de maior audiência (TV Globo), a propaganda no Município de Contagem-MG deverá ser veiculada pela emissora segunda colocada, qual seja, a TV Record.

5. Não há falar em inviabilidade técnica da TV Record, pois a geradora situada em Belo Horizonte-MG veiculará a propaganda do Município de Contagem-MG e a retransmissora/repetidora a reproduzirá para o referido município sem o corte do sinal na capital.

6. Ordem concedida para anular a Res.-TRE-MG n. 892/2012 e determinar que outra seja expedida por aquela Corte, designando-se a TV Record para transmitir a propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem-MG nas Eleições 2012.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

DJe 10.9.2012

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Senhora Presidente, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Partido dos Trabalhadores (PT) - Estadual, contra ato reputado coator do TRE-MG, consubstanciado na Res.-TRE-MG n. 892/2012, que definiu a TV Assembleia como a emissora de televisão responsável pela transmissão do sinal de propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem-MG.

O impetrante e os outros quatorze partidos com representação em Contagem-MG³ requereram ao TRE-MG, com fundamento no art. 48 da Lei n. 9.504/1997, a elaboração de instrução para regulamentar a transmissão de propaganda eleitoral no referido município, em inserções e em bloco, no rádio e na televisão, tendo em vista a ausência de emissora ou retransmissora de televisão naquela localidade (Pet n. 480-89-MG).

Os mencionados partidos solicitaram, ainda, que a transmissão da propaganda fosse realizada pela TV Record, emissora com a segunda maior audiência em Belo Horizonte-MG (município no qual está localizada a emissora geradora).

O TRE-MG deferiu o pedido apenas quanto à propaganda na televisão – haja vista a existência de emissoras de rádio geradoras naquele Município – e, nessa parte, designou a TV Assembleia para realizar a transmissão, sob os seguintes fundamentos (fls. 26-31):

a) o TSE não teria regulamentado a matéria para as Eleições 2012, tendo em vista a desaprovação da Inst n. 90-82-DF, de relatoria do e. Min. Arnaldo Versiani;

³ Partido Trabalhista Nacional; Partido Social Democrata Cristão; Partido Trabalhista Brasileiro; Partido Republicano Brasileiro; Partido Humanista da Solidariedade; Partido Renovador Trabalhista Brasileiro; Partido Trabalhista Cristão; Partido da Pátria Livre; Partido Socialista Brasileiro; Partido Verde; Partido da Mobilização Nacional; Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados; Partido Social Cristão e Partido Social Liberal.

b) a TV Assembleia, na qualidade de emissora pública de televisão, “não estaria envolvida em disputa comercial por audiência e, por conseguinte, as emissoras e geradoras particulares não sofreriam perdas em seus interesses comerciais legítimos” (fl. 28);

c) a TV Record não possuiria condições técnicas de transmitir a propaganda dos candidatos do Município de Contagem-MG.

Daí a impetração deste *mandamus*, no qual se aduz, em síntese, que a propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem-MG deveria ser transmitida pela TV Record (a emissora com a segunda maior audiência em Belo Horizonte-MG), pois referido município “é o segundo maior colégio eleitoral e a única cidade dentre as quatro únicas (entre elas Belo Horizonte, Juiz de Fora e Montes Claros) que possuem 2º turno no estado sem transmissão de propaganda por televisão” (fl. 3).

Sustenta que na petição formulada ao TRE-MG a viabilidade técnica foi comprovada, “na medida em que existem 6 (seis) emissoras de TV aberta em pleno funcionamento, sendo que o sinal de todas elas alcança o Município de Contagem, partido a transmissão de Belo Horizonte” (fl. 7).

Assevera que a TV Assembleia, em Contagem, “não é transmitida sob a forma de canal aberto, apenas pelo Canal 11 – Brasil Telecomunicações S.A. [...] o que torna totalmente inócua a transmissão da propaganda pela TV” (fl. 8). Aduz, ainda, que o TRE-MG, ao deferir a veiculação da propaganda por uma emissora de TV com audiência próxima a zero, limitou o direito de acesso à informação dos eleitores de Contagem-MG.

Alega que o disposto no art. 48 da Lei n. 9.504/1997 demonstra a plausibilidade do direito.

Afirma a configuração do perigo da demora em razão iminência do início da propaganda eleitoral gratuita.

Requer, liminarmente, “o cancelamento ou suspensão da Resolução TRE n. 892, de 07 de agosto de 2012, determinando-se, por sua vez, que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais exare nova resolução fazendo constar como emissora de TV responsável pela geração da propaganda eleitoral para o Município de Contagem a TV Record” (fl. 14).

Indeferi o pedido liminar em razão do caráter satisfativo da medida (fls.161-163).

O impetrante interpôs agravo regimental (fls. 166-167).

Solicitei informações ao e. TRE-MG em 18.8.2012 (fl. 174), as quais foram prestadas em 21.8.2012 (fls. 204-205).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela concessão da segurança, nos seguintes termos (fl. 179):

Eleições 2012. Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Inserções. Programa em bloco. Televisão. Resolução TRE. I – Legitimidade ativa de partido integrante do acordo para efetivar o art. 48 da Lei n. 9.504/1997 e participante do pleito municipal, independentemente da presença dos demais partidos no polo ativo. II – A transmissão de propaganda eleitoral televisiva nos municípios que implementem os requisitos do art. 48 da Lei n. 9.504/1997 constitui um direito. A determinação de que a transmissão ocorra por canal fechado e/ou de baixa audiência não atende ao dispositivo legal. Mada obsta que emissora privada de canal aberto com audiência proporcional ao número de eleitores do município contemplado seja determinada a realizar a transmissão. III – Parecer pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Senhora Presidente, a controvérsia dos autos cinge-se à suposta violação do art. 48 da Lei n. 9.504/1997 em razão da designação da TV Assembleia – e não da TV Record, tal como requerido pelo impetrante e por quatorze partidos políticos nos autos da Pet n. 480-89-MG – para a transmissão do horário eleitoral gratuito no Município de Contagem-MG nas Eleições 2012 (Res.-TRE-MG n. 892/2012).

Verifica-se que o art. 48 da Lei n. 9.504/1997, em sua redação originária, dispunha que os órgãos regionais da maioria dos partidos participantes da eleição municipal poderiam requerer à Justiça Eleitoral a reserva de dez por cento do tempo destinado à propaganda gratuita para

a divulgação, em rede, da propaganda dos candidatos de municípios desprovidos de emissora geradora de televisão⁴.

Essa redação foi alterada pela Lei n. 12.034/2009, estabelecendo-se nessa hipótese que a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos que disputarem a eleição a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nos municípios a) aptos à realização de segundo turno e b) nos quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. Confira-se:

Art. 48. Nas eleições para prefeitos e vereadores, nos municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

Diante da inovação promovida pela Lei n. 12.034/2009 e da necessidade de regulamentação da matéria para as Eleições 2012, o e. Min. Arnaldo Versiani propôs minuta de resolução ao Plenário desta Corte na sessão administrativa de 14.6.2012.

Segundo a proposta do e. Ministro relator, a definição das emissoras geradoras de televisão para a transmissão da propaganda nos municípios enquadrados na nova redação do art. 48 da Lei n. 9.504/1997 caberia aos tribunais regionais eleitorais, a partir de acordo realizado entre os partidos políticos (art. 4º) ou, em caso de discordância, mediante sorteio entre as emissoras disponíveis (art. 5º).

⁴ Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

Entretanto, este Tribunal, por maioria de votos⁵, entendeu que a dificuldade de operacionalização dessa nova sistemática, aliada à proximidade do início do horário eleitoral gratuito⁶, recomendariam a *manutenção das regras adotadas desde as eleições municipais de 1996*. Eis a síntese do julgado:

Eleições 2012. Veiculação de propaganda eleitoral em Municípios sem emissora de televisão. Instrução não aprovada. Observância do art. 48 da Lei n. 9.504/1997. Municípios com mais de 200 mil eleitores e com viabilidade técnica. Prevalência das regras adotadas desde 1996. Comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais. Procedimento linear na Justiça Eleitoral.

(INST n. 90-82-DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 27.7.2012).

A esse respeito, observa-se que, desde 1996, o TSE, regulamentando⁷ a matéria prevista no art. 48 da Lei n. 9.504/1997 (e no art. 58, *caput*, da Lei n. 9.100/1995⁸, anterior Lei das Eleições, de conteúdo similar),

5 Divergência iniciada pela e. Min. Cármen Lúcia, que foi acompanhada pelos e. Min. Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marco Aurélio e Nancy Andrichi.

6 Res.-TSE n. 23.341/2011:

“21 de agosto – terça-feira (47 dias antes)

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei n. 9.504/1997, art. 47, *caput*)”.

7 Res.-TSE n. 19.512/1996, 20.562/2000, 21.610/2004 e 22.718/2008.

8 Art. 58. Não havendo emissora de televisão no Município, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve, dentre as geradoras de imagens que o alcancem, aquela que deixará de formar rede para transmitir o programa gratuito dos candidatos do Município.

§ 1º A Justiça Eleitoral, recebendo os pedidos, designará a emissora de maior audiência, dentre as geradoras, para transmitir o programa dos candidatos do Município-sede, e as demais, na ordem do eleitorado de cada município por elas alcançado, até o limite das disponíveis.

§ 2º Nesse caso, na abertura do programa eleitoral, cada uma das emissoras informará quais os municípios cujos programas serão transmitidos e quais as emissoras que os transmitirão.

§ 3º O órgão de direção municipal de partido de município contemplado com a geração do programa de seus candidatos poderá ceder parte do tempo de que dispuser a candidatos do mesmo partido, de outros municípios.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

adotou o seguinte critério para a escolha das emissoras: no município com o maior eleitorado do Estado, o horário eleitoral gratuito seria transmitido pela emissora de televisão de maior audiência, de forma que o segundo maior município seria contemplado com a transmissão da propaganda pela emissora segunda colocada e assim sucessivamente.

Cito, a título ilustrativo, a redação do art. 29, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n. 19.512/1996:

Art. 29. Não havendo emissora de televisão no município, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, em até quinze dias antes do início da propaganda gratuita, que reserve, dentre as geradoras de imagem no próprio Estado que o alcancem, aquela que deixará de formar rede durante todo o período da propaganda para transmitir o programa gratuito dos candidatos no município, nos blocos de trinta minutos (Lei n. 9.100/1995, art. 58, *caput*).

[...]

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral, recebendo os pedidos, designará a emissora de maior audiência no município-sede das geradoras, com base em relatório de pesquisa de audiência fornecido pelas emissoras, para transmitir o programa dos candidatos do município-sede, e as demais, na ordem do eleitorado de cada município por elas alcançado (Lei n. 9.100/1995, art. 58, § 2º).

Na espécie, conforme relatado pelo impetrante, o Município de Contagem-MG é o único do Estado de Minas Gerais que não tem emissora geradora de televisão (mas somente retransmissora/repetidora) e possui mais de duzentos mil eleitores (apto, portanto, à realização de segundo turno, requisito estabelecido no art. 48 da Lei n. 9.504/1997).

Assim, considerando que a transmissão do horário gratuito no município com o maior eleitorado de Minas Gerais (Belo Horizonte-MG) cabe à emissora geradora de televisão de maior audiência (TV Globo), *a propaganda no Município de Contagem-MG deverá ser veiculada pela emissora segunda colocada, qual seja, a TV Record.*

Ressalte-se, ainda, como bem observado pelo i. representante do Ministério Público Eleitoral, que o objetivo primordial do art. 48 é garantir

ao eleitorado o amplo acesso à propaganda dos partidos e candidatos, o que não ocorreria caso a TV Assembleia realizasse a transmissão, por se tratar de canal fechado de televisão.

Além disso, a TV Record não sofrerá prejuízo econômico com a transmissão, seja em razão da garantia de compensação fiscal prevista no art. 99 da Lei n. 9.504/1997, seja porque as demais emissoras também veicularão a propaganda eleitoral gratuita. Confira-se (fls. 181-182):

A determinação de que a TV Assembleia no Estado de Minas Gerais realize as transmissões para Contagem [...] não efetiva satisfatoriamente o referido direito assegurado no art. 48 da Lei n. 9.504/1997. A emissora pública opera em canal fechado – não acessível a todos os eleitores da cidade mineira em questão – e, consoante demonstrado nos autos, possui baixo índice de audiência.

O que se pretende com a transmissão da propaganda eleitoral televisiva é elevar o índice de divulgação das mensagens políticas. As formas legítimas de propaganda, como na presente espécie, têm em vista incluir o máximo de cidadãos possível no debate eleitoral [...]

O eficaz cumprimento do disposto no art. 48 da Lei n. 9.504/1997 exige que a propaganda eleitoral seja veiculada por canal aberto, somente assim seria possível alcançar o escopo de levá-la à população em geral. Ademais, também é proporcional exigir que a propaganda seja transmitida por emissora com índices de audiência compatíveis com o percentual representado pelos eleitores da cidade.

[...]

Descabe alegar que a TV Record, como emissora privada, seria prejudicada pela determinação, ferindo os princípios constitucionais da livre concorrência e iniciativa. Conforme já alegado, a transmissão de propaganda eleitoral é devidamente compensada por meios fiscais, nos termos do art. 99 da Lei n. 9.504/1997. [...] Além disso, não se estará submetendo a TV Record à transmissão de programas necessariamente menos atrativos, porquanto nos demais canais, em correspondentes horários, também serão transmitidos programas de mesma natureza, isto é, propagandas eleitorais.

Por fim, ressalte-se que, ao contrário do que foi assentado pelo TRE-MG, não há incompatibilidade técnica da TV Record para a transmissão da

propaganda gratuita dos candidatos aos pleitos majoritário e proporcional do Município de Contagem-MG, embora a referida emissora tenha afirmado que “não tem condições de cortar um sinal e manter somente na cidade objeto deste Requerimento a veiculação da propaganda eleitoral” (fl. 27).

Com efeito, o corte do sinal da TV Record em Belo Horizonte-MG para a transmissão da propaganda de Contagem-MG pela retransmissora/repetidora é desnecessário. Em outras palavras, a geradora da TV Record situada em Belo Horizonte-MG veiculará a propaganda do Município de Contagem-MG e a retransmissora/repetidora a reproduzirá para o referido município sem o corte do sinal na capital.

Dessa forma, tendo em vista as regras adotadas por esta Corte desde as eleições municipais de 1996, o impetrante possui direito líquido e certo à transmissão da propaganda gratuita na televisão, em inserções e em bloco, pela TV Record no Município de Contagem-MG.

Forte nessas razões, *concedo a ordem* para anular a Res.-TRE-MG n. 892/2012 e determinar que outra seja expedida por aquela Corte, designando-se a TV Record para transmitir a propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem-MG nas Eleições 2012.

É o voto.

**REPRESENTAÇÃO N. 1.494-42 – CLASSE 42 – DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: Geraldo Gurgel de Mesquita Júnior
Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros

EMENTA

Representação. Eleições 2010. Presidente da República. Propaganda antecipada. Discurso. Senador. Tribuna do Senado

Federal. Imunidade parlamentar material. Art. 53, *caput*, da CF/1988. Incidência. Art. 36-A, IV, da Lei n. 9.504/1997. Constitucionalidade.

1. O art. 53, *caput*, da CF/1988 assegura aos deputados federais e senadores imunidade material, nas searas cível e penal, no que se refere a quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, com o objetivo de preservar sua liberdade de expressão no desempenho do mandato.

2. As manifestações externadas no recinto do Congresso Nacional são protegidas pela imunidade parlamentar material de forma absoluta, independentemente de guardarem conexão com o mandato ou de terem sido proferidas em razão deste. Precedentes do STF.

3. Na espécie, o discurso, datado de 9.4.2010, foi realizado da tribuna do Senado Federal, razão pela qual o representado – Senador da República – estava resguardado pela inviolabilidade absoluta, ainda que a TV Senado tenha transmitido o evento.

4. Eventual abuso praticado pelos congressistas no desempenho de suas prerrogativas poderá ser coibido pela própria casa legislativa, nos termos do art. 55, II, § 1º, da CF/1988. Ademais, os terceiros que reproduzirem as declarações dos congressistas estarão sujeitos, em tese e conforme o caso, às sanções previstas na legislação de regência (arts. 36-A e 45 da Lei n. 9.504/1997 e art. 22 da LC n. 64/1990).

5. Deve-se interpretar o art. 36-A, IV, da Lei n. 9.504/1997 conforme a Constituição Federal, para estabelecer sua inaplicabilidade aos parlamentares quanto aos pronunciamentos realizados no âmbito da respectiva casa legislativa.

6. Representação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de junho de 2012.

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

DJe 21.8.2012

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Senhora Presidente, trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento no art. 36 da Lei n. 9.504/1997⁹ em desfavor de Geraldo Gurgel de Mesquita Júnior, Senador do Estado do Acre.

Sustenta que o representado, em pronunciamento realizado da tribuna do Senado Federal em 9.4.2010, transmitido pela TV Senado, teria feito propaganda eleitoral antecipada em benefício de José Serra, pré-candidato ao cargo de presidente da República nas Eleições 2010. Transcrevo o trecho do discurso impugnado (fls. 3-4):

Senador Geraldo Mesquita Júnior – o que me traz hoje à Tribuna é um fato relevante que ocorrerá amanhã no país. Amanhã dá-se o lançamento da candidatura do ex-governador Serra à Presidência da República. (...) Mas é inegável que essa campanha sofrerá um processo de polarização. Estou dizendo aqui hoje, me cobrem isso no dia seguinte às eleições: essa eleição vai ser duríssima e não adianta virmos aqui da Tribuna ou no meio da rua tentarmos [sic] desqualificar a candidata oficial. Ela pode ter seus defeitos, mas não será o processo de desqualificação da mesma, promovido por alguns de nós, que fará com que ela perca essa eleição. ***Ela perderá certamente por uma razão inversa, porque o Governador Serra crescerá nessas eleições pelos méritos que tem. Homem probo, uma coisa me chama muita atenção em relação ao Governador Serra:***

9 Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

ele, senador, prefeito, governador do maior Estado do país, a estratégia dos seus principais adversários, foi sempre a estratégia da desqualificação. E olhe que coisa interessante, tendo passado por todos esses cargos o Governador Serra, não há até hoje um milímetro de (...) não há um fato, não há uma acusação, não há absolutamente nada que a banda podre do PT pudesse levantar conta o Governador Serra. Se existisse, certamente, Vossas Excelências sabem disso, ele estaria envolto num verdadeiro escarcéu, ele estaria envolto num processo de desmoralização pública, como é próprio daqueles que representam a banda podre do PT, é a prática do deles, é a praia deles. E o que me chama atenção em relação ao Governador Serra é exatamente isso, é que não se tem notícia, porque ele não deu razão, ele não gerou fato cuja natureza pudesse envolvê-lo em acusações, levianas ou não. É acusado de ser carrancudo, de trabalhar até altas horas da noite. Senador Papaléo, você sabe que isso é uma coisa que atrai muito minha absoluta simpatia por ele, porque nisso ele se parece muito com meu querido pai, ex-senador, ex-governador Geraldo Mesquita. Meu pai também era um homem compenetrado, carrancudo, trabalhava (...) se ele pudesse ele trabalhava as 24 horas pelo seu Estado, que ele tanto amou. (...) Olhe, do fundo do coração estou aqui para recomendar, para pedir, pedir ao povo brasileiro que preste muita atenção para o que vai acontecer. Pedir ao povo brasileiro que preste muita atenção na figura do Governador Serra, ele pode representar sim a perspectiva de dias melhores para o povo brasileiro, de uma situação em que a gente possa continuar estendendo as mãos para aqueles mais sofridos do nosso país. Mas, acrescentando nessa mão, juntando a outra mão à perspectiva de abrir a eles a oportunidade de trabalho, de emprego, de empreendimentos, para que a gente não fique nessa estrada sem perspectiva, apenas do auxílio imediato. O maior auxílio que o povo deseja e quer é a resolução de um governante correto, que junto com o empresariado brasileiro, junto com os trabalhadores brasileiros, junto com a sociedade brasileira, se obrigue a criar melhores condições para que, inclusive, esses que hoje recebem bolsa disso, bolsa daquilo, amanhã possam abdicar dela e ter o seu pequeno negócio, e ter a possibilidade de um emprego, de um trabalho decente, para continuar sustentando suas famílias.

Senador Papaléo Paes – (...)

Senador Geraldo Mesquita Júnior – Senador Papaléo, mais uma vez eu vou ser sincero, eu vou ser muito sincero, tudo isso

que acontece não me demove um milímetro da determinação de procurar ajudar o Governador Serra a ser Presidente da República, seja no Acre, seja em qualquer lugar do país, quando eu puder pedir um voto pra ele eu vou pedir. Agora, com todo respeito, esse convite chegou tarde, vou festejar o lançamento da candidatura do Governador Serra onde eu estiver, na minha casa, com a minha família, porque eu tenho por ele uma estima incalculável e um respeito muito grande. Acho que a direção do PSDB precisa refletir muito a partir de agora, há detalhes Senador Papaléo que podem alterar um contexto inteiro, a gente precisa ter sensibilidade para aqueles que voluntariamente se perfilam com a gente, a gente precisa ter extrema sensibilidade. Eu sei que as tarefas são inúmeras, são muitas as tarefas, mas a gente não pode negligenciar, a gente não pode correr o risco, de um esquecimento, não pode correr o risco às vezes até de uma indelicadeza. *Portanto, Senador Mão Santa, estou aqui determinado a pedir ao povo brasileiro que observe o Governador Serra, que preste atenção nele a partir de agora, e que lá na frente, se estiver convencido, como eu estou convencido, da sua seriedade, do seu compromisso com esse país, da possibilidade de ele vir a ser presidente desse grande Brasil imbuído do melhor propósito, que ofereçam o seu voto a ele como eu vou dar o meu. Ou um voto sincero ou um voto de confiança, mas votem no Governador Serra, porque ele está preparado e se preparou ao longo de toda a sua vida pública para esse momento. Senador Mão Santa, Vossa Excelência que pode ser um grande aliado dele, ele se preparou para esse momento e pode vir a ser um grande Presidente da República.* Era o que eu tinha a dizer nesta tarde. Muito obrigado! (destaques do original).

Pugna pela procedência da representação, com a consequente imposição de multa ao representado, consoante o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

A representação foi inicialmente distribuída ao e. Min. Joelson Dias em 25.6.2010 (fl. 17).

Em sua defesa (fls. 20-33), o representado aduz, em síntese, que:

a) a conduta impugnada não é passível de sanção, visto que a imunidade parlamentar material, disposta no art. 53, *caput*, da CF/1988 e consolidada na jurisprudência do STF, incide na espécie;

b) a transmissão do pronunciamento pela TV Senado não afasta a imunidade parlamentar material;

c) o conteúdo da manifestação possui pertinência temática com o exercício do mandato;

d) o art. 36-A, IV, da Lei n. 9.504/1997 – que faculta a divulgação de atos parlamentares e debates legislativos antes do pedido de registro de candidatura, desde que não haja pedido de votos ou de apoio eleitoral – é inconstitucional, pois lei ordinária não pode restringir norma constitucional de eficácia plena.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela procedência da representação (fls. 38-40).

Os autos foram redistribuídos em 14.2.2011 ao e. Min. Aldir Passarinho Junior – meu antecessor – e a mim em 28.4.2011.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Senhora Presidente, a controvérsia dos autos cinge-se à aplicabilidade das normas que regem a propaganda eleitoral frente àquelas que tratam da imunidade parlamentar material.

I. Imunidade parlamentar material (art. 53, *caput*, da CF/1988).

A imunidade parlamentar material tem previsão no art. 53, *caput*, da CF/1988 (com redação dada pela EC n. 35/2001), o qual dispõe que “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

Tal instituto objetiva assegurar a liberdade de manifestação do pensamento dos congressistas no exercício do mandato eletivo como garantia de existência e independência do Poder Legislativo¹⁰ e, por esse motivo, culmina no afastamento da ilicitude do fato nas searas cível e penal.

¹⁰ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. P. 899.

A inviolabilidade compreende as manifestações realizadas tanto interna quanto externamente ao parlamento, pois o desempenho do mandato não se restringe à participação dos deputados e senadores em atos, debates e votações realizados no Congresso Nacional, isto é, estende-se a entrevistas, seminários e outras atribuições exteriores relacionadas ao cargo.

Entretanto, o alcance da proteção contitucional possui natureza relativa ou absoluta, dependendo do recinto em que a manifestação foi prolatada.

No que se refere aos pronunciamentos exteriores à respectiva Casa Legislativa, a imunidade material não alberga, indistintamente, todas as opiniões e palavras dos congressistas. Com efeito, é necessário que essas declarações guardem conexão com o exercício do mandato ou que sejam proferidas em razão deste, sob pena de responsabilidade nas esferas cível e/ou penal. A esse respeito, cito precedente do c. STF:

[...] 2. *Os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar.*

[...]

4. *In casu, não há como visualizar a ocorrência de nexo de causalidade entre as manifestações da agravante e as funções parlamentares por ela exercidas, já que os comentários acerca da vida privada do agravado em entrevista jornalística, atribuindo-lhe a prática de agressões físicas contra a esposa e vinculando o irmão deste a condutas fraudulentas, em nada se relacionam com o exercício do mandato. A hipótese não se encarta na imunidade parlamentar material, por isso que viável a pretensão de reparação civil decorrente da entrevista concedida. [...]*

(STF, AgR-RE n. 299.109-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 31.5.2011) (sem destaques no original).

Todavia, a situação é diversa quanto aos pronunciamentos realizados no âmbito da Casa Legislativa em que o congressista exerce o seu mandato, *tal como ocorreu no caso dos autos.*

Nessa hipótese, os parlamentares encontram-se no pleno desempenho da atividade legislativa e são absolutamente invioláveis por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Em outros termos, as manifestações externadas no próprio parlamento – notadamente na respectiva tribuna – são protegidas pela imunidade material, independentemente de vinculação com o exercício do mandato ou de terem sido proferidas em razão deste.

O c. STF posicionou-se nesse sentido em reiteradas oportunidades, conforme se observa nos seguintes julgados:

[...] 1. *A imunidade parlamentar material que confere inviolabilidade na esfera civil e penal a opiniões, palavras e votos manifestados pelo congressista (CF, art. 53, caput) incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento.*

2. *In casu, a manifestação alegadamente danosa praticada pela ré foi proferida nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Assim, para que incida a proteção da imunidade, não se faz necessário indagar sobre a presença de vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida pela agravada, pois a hipótese está acobertada pelo manto da inviolabilidade de maneira absoluta. [...]*

(STF, AgR-RE n. 576.074-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 24.5.2011) (sem destaques no original).

[...] *É absoluta a inviolabilidade dos parlamentares por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, quando emitidos no âmbito da casa legislativa. Nessa hipótese, não se aplica o teste de “implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente” (RE n. 210.917, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.6.2001). Precedente: AI n. 681.629-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12.11.2010. [...]*

(STF, AgR-AI n. 350.280-RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 30.3.2011) (sem destaque no original).

O e. Min. Celso de Mello, ao abordar a matéria no julgamento do AgR-Inq n. 2.332-DF¹¹, enfatizou a diferenciação do âmbito espacial para fim de incidência da imunidade parlamentar material. Confira-se:

Vê-se, desse modo, que cessará essa especial tutela de caráter político jurídico, sempre que deixar de existir, entre as declarações

11 STF, AgR-Inq n. 2.332-DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 30.3.2011.

moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, o necessário nexo de causalidade, [...] *ressalvadas, no entanto, as declarações contumeliosas que houverem sido proferidas no recinto da Casa Legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional, pois, em tal situação, “não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato (...)”* (RTJ 194/56, Rel. pl o acórdão min. Ayres Britto – grifei).

Essa diretriz jurisprudencial mostra-se fiel à “*mens constitutionis*”, que reconhece, a propósito do tema, que o instituto da imunidade parlamentar em sentido material existe para viabilizar o exercício independente do mandato representativo, revelando-se, por isso mesmo, *garantia inerente ao parlamentar que se encontre no pleno desempenho da atividade legislativa*, como sucede com o ora querelado. (sem destaques no original).

Esclarecidas essas questões, verifica-se, na espécie, que o discurso impugnado – que, em tese, enalteceu a candidatura de José Serra ao cargo de presidente da República nas Eleições 2010 – *foi realizado da tribuna do Senado Federal, isto é, quando o representado encontrava-se no pleno desempenho de seu mandato eletivo.*

Assim, conclui-se que o representado estava sob o manto da imunidade parlamentar material absoluta do art. 53, *caput*, da CF/1988 e não pode ser punido na seara eleitoral por essa manifestação.

Ainda nesse contexto, ressalte-se que a transmissão do evento pela TV Senado não afasta a inviolabilidade garantida ao representado, pois a reprodução das declarações externadas no Congresso Nacional constitui desdobramento natural do exercício das funções parlamentares. Confira-se julgado do c. STF:

[...] - *A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. [...].*

(STF, AgR-Inq n. 2.332-DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, *DJe* de 28.2.2011) (sem destaques no original).

Por outro lado, não se olvida que a adoção desse entendimento – a despeito de alinhado com a cláusula da imunidade e a remansosa jurisprudência do STF – poderia, em tese, repercutir na igualdade de oportunidades entre os candidatos no processo eleitoral.

Contudo, alguns aspectos relevantes merecem ser considerados, pois a imunidade material pode ser afastada pela própria casa legislativa a que pertence o parlamentar, além de não se estender a terceiros.

Com efeito, as casas legislativas têm o poder de coibir os abusos praticados no desempenho das prerrogativas asseguradas aos parlamentares, que podem resultar na perda do mandato por quebra de decoro, nos termos do art. 55, II e § 1º, da CF/1988¹².

Ademais, os terceiros que reproduzirem as declarações dos congressistas estarão sujeitos, em tese e conforme cada caso, às sanções dispostas na legislação de regência.

Nesse sentido, há previsão de multa aos responsáveis pela divulgação indevida de propaganda eleitoral, notadamente as constantes dos arts. 36¹³ e 36-A¹⁴ da Lei n. 9.504/1997 (propaganda eleitoral extemporânea)

12 Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: [...]

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

[...]

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

13 Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

14 Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

[...]

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

e 45¹⁵ da referida lei (vedação às emissoras de rádio e televisão, a partir de 1º de julho do ano da eleição, de veicular opinião favorável ou conceder tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação).

Na hipótese dos autos, a responsabilidade da TV Senado não será analisada, porquanto o referido meio de comunicação não integrou o polo passivo da representação.

Por fim, a reprodução da propaganda de parlamentar por terceiros pode configurar, a depender da hipótese, uso indevido dos meios de comunicação social. O art. 22 da LC n. 64/1990¹⁶ comina inelegibilidade àqueles que tiverem contribuído para a prática do abuso (o que também não é objeto de análise nesta representação).

Desse modo, a despeito da imunidade material assegurada aos parlamentares – tal como ocorre com o representado –, há mecanismos legais que cominam sanções aos demais agentes que disseminarem a propaganda eleitoral irregular realizada pelos congressistas.

II. Constitucionalidade do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997.

15 Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.

[...]

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

16 Art. 22. *[omissis]*

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

O representado aduz a inconstitucionalidade do art. 36-A, IV¹⁷, da Lei n. 9.504/1997 (acrescido pela Lei n. 12.034/2009), o qual dispõe que a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, com menção a pleito vindouro, configura propaganda eleitoral antecipada.

No entanto, o mencionado dispositivo não contraria a regra contida no art. 53, *caput*, da CF/1988, visto que, conforme destacado no tópico anterior, os parlamentares estão protegidos pela imunidade material quanto às manifestações proferidas no recinto do Congresso Nacional, ainda que reproduzidas pelos meios de comunicação.

Assim, deve-se dar ao art. 36-A, IV, da Lei n. 9.504/1997 interpretação conforme a Constituição Federal, para estabelecer que as vedações contidas nesse dispositivo não se aplicam aos congressistas na hipótese de pronunciamentos realizados no âmbito da respectiva casa legislativa.

III. Conclusão.

Forte nessas razões, *julgo improcedente* a representação.

É o voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, busquemos, acima de tudo, o objetivo da imunidade prevista no artigo 53 da Constituição Federal. Realmente, a cabeça do artigo revela que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por opiniões, palavras e votos. Outro não é senão viabilizar o bom exercício do mandato, em prol da sociedade e principalmente da coisa pública, tão maltratada nos dias atuais.

17 Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

[...]

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

Indaga-se: a Tribuna da Casa Legislativa empresta blindagem absoluta ao parlamentar? Já respondeu o Supremo que não. Até mesmo no campo penal, é possível a responsabilidade se não se faz presente o elo entre o que veiculado da Tribuna e o mandato exercido.

Fico preocupadíssimo, Senhora Presidente, com o precedente, ou seja, admitir-se que a Tribuna é livre, até mesmo para fazer propaganda eleitoral, presente certa candidatura. A Tribuna do Senado da República foi utilizada para enaltecer candidato. Exerceu, acionou o Senador o próprio mandato? Esteve no desempenho, na propaganda eleitoral escancarada, do cargo? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa.

Peço vênua, Senhora Presidente, à Relatora. Confesso que é a primeira vez que me defronto, no Tribunal Superior Eleitoral – e nunca me defrontei também no Supremo – com essa situação concreta, em que a Tribuna de uma Casa parlamentar, de uma das Casas do Congresso Nacional, especificamente do Senado da República, foi utilizada para fazer, como se fez, propaganda eleitoral com transmissão pela TV Senado, já que o discurso não se mostrou restrito ao Plenário do Senado.

Peço vênua para julgar procedente o pedido formalizado.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, acompanho a relatora. Mesmo que não fosse imunidade, não teria propaganda eleitoral.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhora Presidente, acompanho a relatora. Já participei como advogado de um caso, nas eleições de 1998, em que o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal chegou a conceder direito de resposta.

Certo deputado federal fez discurso na Câmara de Deputados, fazendo referência a determinado candidato ao governo do Distrito

Federal. Esse discurso foi divulgado na “Voz do Brasil”. O TRE-DF deferiu o direito de resposta e eu, representando esse deputado federal, entrei com pedido de suspensão no TSE, que foi imediatamente acolhido, não só por que o discurso foi na tribuna da Câmara, como também porque a “Voz do Brasil” constitui ambiente despropositado para o exercício de qualquer direito de resposta.

Naquela época, o pedido de resposta não foi julgado no mérito porque ficou prejudicado, uma vez que o período eleitoral havia terminado. Mas, desde aquela época, embora estivesse atuando como advogado, eu já ficara absolutamente convencido de que a tribuna de qualquer parlamento é absolutamente inexpugnável em relação a qualquer conduta que um parlamentar queira exercer.

Se por acaso ele extrapolar desse direito como parlamentar, cabe ao parlamento tomar as medidas cabíveis eventualmente, e não, com a devida vênia, ao Judiciário, para que se garanta ou direito de resposta ou multa por propaganda antecipada etc.

Por isso, peço as mais respeitosas vênicas ao Ministro Marco Aurélio, para acompanhar a relatora.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves: Senhora Presidente, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a relatora, mas quero tecer algumas considerações.

Há um acórdão deste Tribunal, do ano de 2005, do Ministro Luiz Carlos Madeira em que a Corte cassou o mandato de um candidato porque ele, numa Assembleia Legislativa, se dirigiu à televisão – era uma transmissão de TV a cabo – e pediu o voto dos eleitores que o assistiam. Trata-se do Recurso Especial Eleitoral n. 25.064.

Esse recurso foi ao Supremo Tribunal Federal e não foi admitido o agravo. Mas o Ministro Gilmar Mendes fez uma manifestação, *obiter dictum*, muito interessante sobre a questão constitucional.

Tenho ser fundamental demonstrar a completa irresponsabilidade do meio de comunicação social quando se trata de programação transmitida ao vivo. Eu digo isso não em relação somente ao candidato, porque isso é um grande temor que existe em diversas audiências públicas e encontros, mas principalmente por conta das televisões públicas que ficam com medo de transmitir eventos.

Se a transmissão é de um evento oficial ou não, mas é ao vivo, quem está transmitindo não pode ser responsabilizado por aquilo que acontecer no momento da transmissão. Porque se, por exemplo, numa corrida de automóveis, alguém transmite uma batida seria responsável pelo acidente? Obviamente que não.

Então, eu quero deixar esse ponto claro – parece-me que a Ministra relatora falou, inclusive, no uso indevido dos meios de comunicação social – para preservar o meu ponto de vista: o entendimento de que as rádios e televisões que transmitem ao vivo não cometem nenhuma irregularidade, situação diversa é aquela que a emissora busca uma imagem e a repete diversas vezes, o que será examinado caso a caso.

Quanto à tribuna, eu acredito que ela, no caso, está abrangida pelo artigo 53 da Constituição Federal.

Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a relatora.

VOTO (vencido em parte)

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, não reconheço legitimidade ativa ao Ministério Público. Num primeiro passo eu julgo extinta a ação sem julgamento do mérito, vencido nesta parte.

No mérito, acompanho a relatora por uma pequena calibragem. Apenas para reconhecer não no grau que foi o Ministro Marco Aurélio, mas que o abuso, o teratológico, aquilo que extrapola da normalidade pode, sim, ser objeto de sindicância judicial. Mas neste caso não encontro, senão a normalidade do debate parlamentar entre campanhas que também se dá dentro da Casa Legislativa.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhores Ministros, eu também peço vênua ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a relatora, considerando que neste caso não houve nada que exorbitasse da imunidade parlamentar constitucionalmente assegurada.

REPRESENTAÇÃO N. 3.551-33 – CLASSE 42 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Representante: Coligação O Brasil Pode Mais (PSDB/DEM/PPS/
PTB/PMN/ PTdoB)

Advogados: Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros

Representada: CUT - Central Única dos Trabalhadores

Advogados: Luiz Eduardo Greenhalgh e outros

Representados: Artur Henrique da Silva Santos e outra

Advogados: Ruy Rios da Silveira Carneiro e outros

Representadas: Dilma Vana Rousseff e outra

Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros

EMENTA

Representação. Propaganda eleitoral irregular. *Internet*. Art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. Parcial procedência.

1. Nos termos do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na *internet*, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

2. Na espécie, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) divulgou em seu sítio eletrônico textos que faziam menção direta às eleições presidenciais, induzindo os eleitores à ideia de que a

candidata representada seria a mais apta ao exercício do cargo em disputa, além de fazer propaganda negativa contra o seu principal adversário nas eleições de 2010.

3. A aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular pressupõe o seu prévio conhecimento, o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto à alegada utilização indevida do cadastro de endereços eletrônicos do sindicato (art. 57-E da Lei n. 9.504/1997), esse fato não foi comprovado.

5. Nos termos do art. 57-B, IV, da Lei n. 9.504/1997, a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de *blogs* de pessoa natural, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não estando caracterizado ilícito algum.

6. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Central Única dos Trabalhadores - CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 10 de abril de 2012.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 16.5.2012

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pela Coligação O Brasil Pode Mais (PSDB/DEM/PPS/PTB/PMN/PTdoB) em desfavor da Central Única dos

Trabalhadores - CUT, do seu presidente Artur Henrique da Silva Santos, da Editora e Gráfica Atitude Ltda., de Dilma Vana Rousseff, candidata ao cargo de presidente da República nas Eleições 2010, e da Coligação Para o Brasil Seguir Mudando (PT/PMDB/PCdoB/PDT/PR/PRB/PTN/PSC/PTC).

Na petição inicial, a Coligação O Brasil Pode Mais alega que a estrutura da CUT “foi toda colocada a serviço da candidata representada, auxiliando na divulgação e organização de atos de campanha e mobilização de eleitores” (fl. 3).

A representante sustenta que o apoio à candidatura de Dilma Rousseff deu-se da seguinte forma:

a) a edição de setembro de 2010 do Jornal da CUT dedicou-se exclusivamente a promover a candidatura de Dilma Rousseff e a realizar ataques ao candidato José Serra;

b) a Revista do Brasil teria realizado propaganda eleitoral favorável à candidata Dilma Rousseff na edição de outubro de 2010. Ressalta que o periódico é publicado pela Editora e Gráfica Atitude Ltda. (representada) sob patrocínio da CUT e distribuída a cerca de 360 mil trabalhadores por intermédio dos sindicatos. Além disso, a representante destaca que citada edição da revista trouxe a foto da candidata Dilma Rousseff acompanhada da manchete “A vez da Dilma”;

c) o cadastro eletrônico de endereço dos sindicatos foi indevidamente utilizado para a distribuição da mencionada revista, o que configura o ilícito do art. 57-E da Lei n. 9.504/1997;

d) o sítio eletrônico da CUT veiculou farto material de promoção da candidatura de Dilma Rousseff, tais como as citadas edições do Jornal da CUT e da Revista do Brasil, assim como textos que configuram propaganda eleitoral favorável à candidata representada, além do anúncio e chamamento para comício eleitoral;

e) Artur Henrique da Silva Santos, presidente da CUT, utilizou seu *blog* para favorecer a campanha eleitoral da candidata representada;

A representante sustenta que as mencionadas condutas violam os arts. 37, *caput* e § 4º, 57-C, § 1º, I, e 57-E da Lei n. 9.504/1997¹⁸, sob alegação de que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular por meio da internet. Aduz, ainda, ofensa ao art. 24, VI, da Lei n. 9.504/1997¹⁹, ao argumento de que a CUT, não obstante seja entidade sindical, fez doação, na forma de publicidade, à candidata Dilma Rousseff.

Por fim, ressalta que as condutas supostamente ilícitas foram realizadas com o conhecimento e a participação da candidata representada.

A representante requereu a concessão de liminar e, no mérito, pleiteou a procedência da representação para impor aos representados a multa prevista nos arts. 57-C, § 2º e 57-E, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, bem como a responsabilização dos representados em virtude da suposta doação ilícita de recursos, nos termos do art. 24, VI, da Lei n. 9.504/1997, além do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apurar possível abuso de poder econômico e eventual prática de arrecadação

18 Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

[...]

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Art. 57-C. Na *internet*, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

19 Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

VI - entidade de classe ou sindical;

e gastos irregulares de recurso de campanha, vedada pelo art. 30-A da mencionada lei.

Por meio da decisão de folhas 76-81, o e. Ministro Joelson Dias, então relator, deferiu parcialmente a liminar postulada para determinar que: a) a CUT se abstivesse de distribuir a edição do “Jornal da CUT” em que supostamente se efetuou a propaganda ilícita e de divulgá-lo em seu sítio da internet; b) a CUT e a Editora Gráfica Atitude Ltda. se abstivessem de distribuir a edição impugnada da *Revista do Brasil*, bem como que suspendessem a divulgação do periódico nos seus sítios na internet; c) a CUT se abstivesse de divulgar no seu sítio eletrônico os textos discriminados na petição inicial.

Dilma Rousseff e a Coligação Para o Brasil Seguir Mudando apresentaram defesa às folhas 96-100, aduzindo que não pediram, não autorizaram nem tiveram o prévio conhecimento acerca das supostas propagandas eleitorais realizadas pelos demais representados. Além disso, asseveram não haver nenhuma prova da sua anuência com as condutas narradas nos autos.

Por sua vez, a Editora Gráfica Atitude Ltda., a CUT e seu presidente, Artur Henrique da Silva Santos, alegam (fls. 102-114) que, na espécie, não se trata de propaganda eleitoral, mas de livre manifestação do pensamento.

Acrescentam que, embora a *Revista do Brasil* seja representada por dois sindicalistas, ela não foi criada nem é mantida por sindicatos, não é patrocinada pela CUT nem por nenhuma entidade sindical nem trata de temas de interesse dos sindicatos. Ademais, afirmam que a matéria apontada pela representante, veiculada na edição de outubro da mencionada revista, possui cunho jornalístico não constituindo propaganda eleitoral.

Em relação ao Jornal da CUT, os representados sustentam que a matéria impugnada pela representante não configura propaganda eleitoral, pois apenas discorre sobre o fato de duas mulheres disputarem o cargo de presidente da República nas Eleições 2010, fazendo alusão às candidatas Dilma Rousseff e Marina Silva.

No que se refere ao sítio eletrônico da CUT, aduzem que as matérias contestadas constituem mera reprodução de notícias publicadas na imprensa nacional, o que não pode ser considerado propaganda eleitoral vedada.

Finalmente, quanto ao *blog* de Artur Henrique da Silva Santos, Presidente da CUT, os representados asseveram que o art. 57-B, IV, da Lei n. 9.504/1997²⁰ permite a veiculação de propaganda eleitoral em *blogs* de pessoas físicas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela parcial procedência da representação (fls. 185-193) para aplicar multa à CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda. em virtude da realização ilícita de propaganda eleitoral por meio da internet, afastando a penalidade pecuniária quanto à candidata Dilma Rousseff e à Coligação Para o Brasil Seguir Mudando dada a inexistência de prova quanto ao prévio conhecimento da publicidade irregular. Manifesta-se, contudo, pela improcedência da representação quanto às demais alegações.

Tendo em vista o término do período eleitoral, os autos foram redistribuídos ao e. Min. Aldir Passarinho Junior (fl. 200). Posteriormente, após a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram a mim redistribuídos (fl. 201).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andriahi (Relatora): Senhor Presidente, inicialmente, a representante alega que a CUT e a Editora e Gráfica Atitude Ltda. realizaram propaganda eleitoral, por meio da internet, favorável à candidatura de Dilma Rousseff nas Eleições 2010, não obstante a vedação legal prevista nos arts. 24, VI, 37, *caput*, e 57-C, § 1º, I, da Lei n. 9.504/1997.

De acordo com a representação, a edição de setembro de 2010 do Jornal da CUT, cujo acesso pode ser feito por meio do sítio eletrônico da entidade, conteria matérias que enalteceriam a candidata Dilma Rousseff

²⁰ Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e semelhantes, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

e que realizariam ataques ao seu adversário nas Eleições 2010, candidato José Serra, configurando propaganda eleitoral ilícita, tendo em vista a norma que veda a realização de propaganda eleitoral em sítio eletrônico de pessoas jurídicas e que proíbe aos sindicatos efetuar doação a candidatos ou partidos, ainda que em forma de publicidade.

A representante refere-se aos textos documentados às folhas 51-59 dos autos (doc. 7) e argumenta que a manchete do jornal – “Eleger a primeira presidente representa um grande avanço, mas é preciso ir além para democratizar as relações de gênero no Brasil” (fl. 52) – já indicaria a ilegalidade perpetrada.

A citada manchete remete ao artigo “Apenas o primeiro passo rumo à igualdade” (fls. 55 e 56), no qual se faz menção ao pleito de 2010, destacando-se as chances reais de vitória da candidata representada:

O pleito deste ano apresenta dois fatos diferenciados: pela primeira vez duas mulheres concorrem ao cargo numa mesma eleição – Dilma Rousseff (PT) e Marina Silva (PV) e, o mais importante, uma delas tem chances reais de vencer. Até o fechamento desta edição, o Instituto Vox Populi apontava que Dilma comandava as intenções de voto com 53 % contra 23% do segundo colocado.

O texto traz diversas opiniões elogiosas a programas sociais instituídos pelo governo do Presidente Lula, emitidas por pessoas ligadas aos movimentos sociais e à CUT. Dentre as opiniões em destaque encontra-se a de Roseana Silva, secretária da mulher trabalhadora da CUT. Destaco exemplificativamente os seguintes trechos:

“A criação da Lei Maria da Penha, em 2006, e do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em 2007, fez com que houvesse uma legislação específica para punir os agressores e também definiu recursos para a criação de serviços nos estados e municípios como centros de atendimento às mulheres que denunciam o abuso. Não foram os casos de violência que aumentaram, mas sim as denúncias porque passou a haver uma proteção à vítima”, explica Roseane Silva, *secretária da Mulher Trabalhadora da CUT*.

(...)

Segundo ela, os debates permitiram que os programas sociais responsáveis por tirar da miséria cerca de 20 milhões de brasileiros também tivessem a preocupação de beneficiar as mulheres em aspectos que são característicos do gênero. “Ao atribuírem às companheiras a retirada do dinheiro e o registro da moradia, programas como o Bolsa Família e do Minha Casa Minha Vida dão autonomia para que sejam provedoras da família e não dependam mais dos maridos para ter acesso aos benefícios. (...)”

Roseane acrescenta ainda que a política de valorização do salário mínimo, que elevou o valor 53,67% (de R\$ 240,00, em 2003, para R\$ 510,00, em 2010), foi fundamental para as mulheres, já que 77% das trabalhadoras recebem até dois mínimos, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), e 2009.

(sem destaque no original)

Além de enaltecer os benefícios decorrentes desses programas sociais, o mencionado artigo contém crítica negativa ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, partido do candidato adversário, José Serra. Confira-se:

Para Roseane Silva, (...) O Estado de São Paulo, governado por José Serra, e Minas Gerais foram os últimos a assinar o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres e somente sob muita pressão social. Já o Rio Grande do Sul sequer assinou o documento. Isso acontece primeiro, porque não priorizam esse tema e segundo, porque são comandados pelo PSDB e pensam que aderir ao programa seria fazer propaganda política para o governo federal.

Com efeito, o artigo em referência está permeado de elogios aos programas sociais criados pelo governo do Presidente Lula e incute a ideia de que a vitória da candidata Dilma Rousseff é necessária para dar continuidade a esses programas, conforme se depreende do seguinte excerto:

Para os movimentos sociais, a vitória da candidata petista pode representar o aprofundamento de avanços iniciados pelo governo Lula nos últimos oito anos em temas como o combate à violência contra a mulher.

Além disso, o editorial do citado jornal, assinado pelo presidente da CUT, Artur Henrique da Silva Santos (representado), demonstra explícito apoio da entidade à candidatura de Dilma Rousseff e faz referência expressa às eleições. Veja-se (fl. 53):

Falta muito pouco. A hora da eleição está chegando, depois de uma campanha em que a coligação que apóia o projeto de mudança iniciado pelo Presidente Lula ganhou muito espaço, restringindo bastante o espectro eleitoral da oposição. Oposição que, em pânico diante do cada vez mais previsível encolhimento, apelou para um discurso moralista, conservador, udenista, direitista, no qual valeram inclusive acusações sem provas e tentativas de inviabilizar a candidatura majoritária por motivos banais e sem evidências que o ligassem à campanha.

Uma postura golpista, que queremos ver derrotada nas urnas.

Urnas que devem confirmar a vitória da primeira mulher a presidir o Brasil.

(...) A eleição de uma mulher para o cargo mais importante do País nos leva a um novo padrão de relacionamento humano, à ampliação de um processo de mudança simbólica que teve em Lula uma etapa decisiva e que caminha agora para se enraizar mais fundo no modo de vida e nos costumes.

As demais matérias publicadas no mencionado jornal seguem essa linha de raciocínio, conforme se depreende desde a manchete, quais sejam: a) “Eleições 2002: os bastidores da vitória de um trabalhador” (fl. 54); b) “Entrevista: gestão tucana foi um desastre para as mulheres paulistas” (fl. 57); c) “A mentira do mínimo tucano”.

Ademais, outros textos divulgados no sítio eletrônico da CUT (fls. 61-65) noticiam plataforma de governo da então candidata Dilma Rousseff e fatos relacionados a sua campanha eleitoral. Transcrevo excertos (fls. 61-65):

Educação: um dos pilares para acabar com as desigualdades sociais.

Atendendo a reivindicações dos trabalhadores/as, Dilma se compromete com uma educação de qualidade com valorização do professor, salário digno, plano de carreira e formação continuada.

(...) Com Dilma para o Brasil seguir mudando.

Lideranças culturais da periferia de São Paulo lançam manifesto pró-Dilma.

Movimentos sociais preparam ofensiva em defesa de Dilma.

Comício de campanha da próxima sexta (15), a partir das 19h, em São Paulo, dá pontapé inicial nas mobilizações.

Por sua vez, a Revista do Brasil, cujo acesso também pode ser feito por meio do sítio eletrônico da CUT, assim como pelo sítio eletrônico da Editora e Gráfica Atitude Ltda., traz em sua capa a fotografia da candidata representada com a manchete “A vez de Dilma”.

O conteúdo da revista também revela o intuito de beneficiar a candidatura de Dilma Rousseff. No texto do editorial e na matéria intitulada “Ficou para o segundo turno”, a revista destaca números que demonstrariam os progressos alcançados pelo governo do Presidente Lula e incute a ideia de que a vitória de Dilma Rousseff representa a continuidade desses avanços, conforme se depreende dos seguintes trechos:

Diferentemente do que costumam alardear as cabeças tucanas e seus porta-vozes na imprensa, o sucesso da economia brasileira não está na “continuidade” da política da era PSDB/DEM. Está na ruptura iniciada há oito anos, que adotou o estímulo ao crescimento econômico em vez da estagnação. E que tem como resultado, ao contrário daquela época, o crescimento do emprego, da massa salarial, a inclusão social e a distribuição de renda. É esse o ponto de partida para se chegar a uma sociedade sem violência, a um país que seja grande economicamente e também justo com seu povo. Que o Brasil siga nessa linha, sem dar chance ao retrocesso. (fl. 45)

Ganhar no primeiro turno não era obrigação, observou o professor Paul Singer, secretário nacional de Economia Solidária, para quem o resultado, na verdade, mostrou o êxito do atual governo. “O grande prestígio do presidente Lula, a meu ver merecido, mostra que este governo fez muita coisa pelo país”. Singer disse esperar ainda que o segundo turno seja marcado por efetivo debate dos problemas nacionais e não por denúncias de escândalos. (fl. 46)

Há controvérsia nos autos sobre de quem seria a responsabilidade pela elaboração e distribuição da mencionada revista: enquanto a representada afirma que o periódico é patrocinado e distribuído por sindicatos, com patrocínio da CUT, os representados contestam a assertiva.

Conforme se verifica da cópia do contrato social da Editora e Gráfica Atitude Ltda. acostada às folhas 116-126, os sócios componentes da mencionada editora são dois sindicatos. A mesma informação pode ser extraída do sítio eletrônico da editora. Desse modo, a teor do art. 24, VI, da Lei n. 9.504/1997, a editora está proibida de fazer propaganda eleitoral em prol de candidatura a cargo eletivo.

Em conclusão, os elementos probatórios dos autos não deixam dúvida quanto à realização de propaganda eleitoral, pois os textos fazem menção direta às eleições presidenciais e suscitam a ideia de que a candidata representada seria a mais apta ao exercício do cargo em disputa, além de fazer propaganda negativa contra o seu principal adversário nas eleições de 2010.

Ainda que alguns artigos divulgados no *site* da CUT sejam reproduções de matérias divulgadas na imprensa nacional, essa circunstância não descaracteriza a propaganda eleitoral.

Nas Representações n. 952-DF e 953-DF, da relatoria do Ministro Menezes Direito, relativos às Eleições 2006, o TSE julgou situações similares, embora não relativas à propaganda por meio da internet, em que a suposta publicidade ilícita também era imputada à CUT.

Na citada Representação n. 952-DF, alegou-se que a CUT fez distribuir material publicitário no qual reproduziu uma entrevista concedida pelo ator Paulo Betti à Revista *Isto É*, na qual ele se manifestou favoravelmente à candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva nas Eleições 2006 e fez críticas negativas quanto ao seu adversário, Geraldo Alckmin.

O TSE entendeu por violada a norma do art. 24, VI, da Lei n. 9.504/1997 em razão da propaganda eleitoral antecipada positiva quanto a um dos candidatos e negativa quanto ao seu adversário.

Naquele caso, o TSE consignou não se tratar de mero exercício da liberdade de pensamento, mas sim de propaganda eleitoral antecipada, visto que a publicidade continha manifestação favorável à reeleição do

então Presidente Lula, notadamente pela nota que indicava a sua vitória no primeiro turno das eleições.

No citado precedente, tratava-se de reprodução de matéria publicada na imprensa, assim como ocorre no caso em exame, mas o TSE asseverou que essa circunstância não desnatura a propaganda eleitoral, tendo em vista a circunstância de estar sendo divulgada pelo jornal sindical notícia nitidamente favorável a um dos candidatos.

Eis as ementas dos julgados:

Representação. Propaganda eleitoral indevida feita por órgão sindical.

1. A experiência demonstra que no processo eleitoral a penetração dos órgãos sindicais é imensa, exatamente porque atingem aqueles que são interessados, e que, por isso, têm grande capacidade de articulação corporativa, com inegável força de mobilização.

2. A publicação objeto da Representação estampa matéria de conteúdo nitidamente eleitoral, com a fotografia de um dos candidatos e o claro apoio à reeleição. E, não bastasse isso, conclamando o voto para impedir que haja retrocesso nas mudanças. Há, portanto, configuração evidente para autorizar a aplicação da penalidade do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

3. A regra do art. 24, VI, da Lei n. 9.504/1997 dispõe que os sindicatos não podem contribuir direta ou indiretamente para a campanha de um candidato ou de um partido. É uma proteção à pureza do supremo valor social dos sindicatos. O fato de a regra jurídica vedar aos candidatos receberem não significa que não haja violação com relação ao sindicato que assim faça. Seria uma interpretação insólita acolher a inépcia pelo motivo apontado no agravo.

4. Não tem a repercussão desejada o fato de a publicação veicular pesquisa já do conhecimento público. O que conta para o caso é a circunstância de estar sendo divulgada notícia nitidamente favorável a um dos candidatos, qual seja, a de que há manifestação de maioria do eleitorado em favor da reeleição. Ora, esse fato tem repercussão, porque induz votação favorável com nítido caráter de propaganda eleitoral indevida.

5. Agravo desprovido.

(AgR-Rp n. 952, Rel. Min. Menezes Direito, PSESS de 10.8.2006)

Propaganda eleitoral. Princípio da indivisibilidade da ação. Majoração da multa. Sindicatos. Partidos políticos.

1. Fica espancada a impugnação sobre o princípio da indivisibilidade da ação quando se percebe que a decisão alcançou corretamente a distribuição da revista pela representada.

2. A leitura do material juntado aos autos demonstra claramente que há nítido intuito de beneficiar um dos candidatos à Presidência da República e de prejudicar outro, configurando, neste caso, propaganda eleitoral negativa, o que é vedado de modo inequívoco pela legislação eleitoral em vigor (fls. 17, 18, 20, 21, 22). Releve-se, ainda, a configuração de propaganda eleitoral em período vedado.

3. Os sindicatos não podem substituir-se aos partidos políticos em matéria de propaganda eleitoral, vedada sua participação na forma do art. 24, VI, da Lei n. 9.504/1997.

4. “A reincidência” - decidiu esta Corte na Representação n. 916 - “deve ser levada em conta para a fixação do valor da multa. Mas não exclusivamente. Em cada caso, o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliar com equilíbrio para impor a sanção legal”.

5. Agravos desprovidos.

(AgR-Rp 953, Rel. Min. Menezes Direito, PSESS de 8.8.2006)

Ante o exposto, aplico multa do art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), à Central Única dos Trabalhadores - CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda., em virtude da realização de propaganda eleitoral vedada por meio da *internet*.

Contudo, não há como sancionar a representada Dilma Rousseff nem a Coligação Para o Brasil Seguir Mudando devido à ausência de prova quanto à sua anuência ou ao seu prévio conhecimento a respeito das propagandas impugnadas.

No que tange ao art. 57-E da Lei n. 9.504/1997, a representante alega que o cadastro eletrônico de endereço dos sindicatos foi indevidamente utilizado para a distribuição da Revista do Brasil.

Essa assertiva exsurge a partir de informação extraída do sítio eletrônico da Revista e Gráfica Atitude Ltda., com o seguinte teor:

A Revista do Brasil é distribuída mensalmente para 360 mil trabalhadores, por meio de dezenas de entidades sindicais ligadas a profissionais dos mais diversos setores da economia – como indústria, energia, bancos, saúde, educação. Para atender ao público que não recebe a revista por meio dos sindicatos, desde o junho de 2008 a publicação é distribuída também em bancas de todas as capitais e nas principais cidades do estado de São Paulo.

(<http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/o-projeto>)

No entanto, da mencionada informação não se depreende o ilícito do art. 57-E da Lei n. 9.504/1997, pois não há indicativo de utilização, doação ou cessão do cadastro eletrônico de endereços dos trabalhadores sindicalizados. Aliás, não foi sequer esclarecido nos autos se a distribuição da revista ocorre por meio eletrônico. A representação, nesse ponto, não prospera.

Finalmente, quanto ao *blog* do representado Artur Henrique da Silva Santos, presidente da CUT, não se vislumbra ilicitude no apoio por ele externado à candidatura de Dilma Rouseff.

Nos termos do art. 57-B, IV, da Lei n. 9.504/1997, a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de *blogs* de pessoa natural. Portanto, a manifestação do representado expressa em seu *blog* pessoal se insere no permissivo legal.

Forte nessas razões, julgou *parcialmente procedente* a representação para aplicar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Central Única dos Trabalhadores - CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda., por terem realizado propaganda eleitoral por meio da internet em desacordo com o art. 57-C da Lei n. 9.504/1997, julgando-a improcedente em relação aos demais representados.

É o voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, peço vênias à relatora, apenas em parte, porque me pareceu, pela leitura dos trechos, que a propaganda foi muito intensa. Aplico, portanto, a multa em seu valor máximo, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Quanto aos demais, acompanho a relatora.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, peço vênias ao Ministro Marcelo Ribeiro para acompanhar a relatora.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, de início, entendo que o previsto no § 4º do artigo 37 da Lei n. 9.504/1997 não contém rol exaustivo de veículos que podem ser utilizados consubstanciando bens de uso comum na propaganda eleitoral. E a demonstração inequívoca dessa premissa está na referência a bens previstos no Código Civil.

Enumerados certos bens, tem-se a utilização de vocábulos que os revelam exemplificativos. Estão no preceito: cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios e estádios, ainda que de propriedade privada.

Conforme ressaltou o Ministro Marcelo Ribeiro, ousou-se muito, em termos de publicidade eleitoral. E não só propaganda positiva, considerado certo segmento que estava na disputa, como também negativa, relativamente ao grupo opositor. A leitura feita pela Relatora, em ótima dicção, deixou escancarada a extensão dessa propaganda.

Há mais, Senhor Presidente. Ninguém desconheceu a estreita ligação existente entre o Partido dos Trabalhadores e a Central Única dos Trabalhadores. No caso, apenar-se apenas esta última, a editora, seria conferir carta branca ao próprio candidato. O mais interessante é que o

beneficiário nunca tem conhecimento do que está sendo feito, objetivando a vitória nas eleições, como se estivesse em verdadeira redoma e não em disputa acirrada, no caso, tendo em conta o cargo maior da República, a Presidência.

O que nos vem da Lei n. 9.504/1997, quanto à responsabilidade? A exigência de prática direta? Não. Quase sempre não há a execução direta na propaganda eleitoral. Ocorre mediante participação de terceiro. E constatou-se a participação da Central Única dos Trabalhadores, da editora por ela capitaneada.

O parágrafo único do artigo 40-B da Lei n. 9.504/1997 cogita da responsabilidade do beneficiário, quando o contexto revela que seria impossível não ter conhecimento do material veiculado. Ante a extensão da propaganda – e presumindo o que normalmente ocorre, e não o excepcional –, surge o convencimento sobre essa ciência.

Dizer, a esta altura, que a candidata vitoriosa não tinha o conhecimento da prática implementada pela Central Única dos Trabalhadores, afirmar que a Coligação que a apoiava não sabia que a CUT estaria agindo daquela forma, é, para mim, desconhecer a ordem natural das coisas, é ignorar ter havido disputa que, em certo momento, mostrou-se demasiadamente acirrada – tanto que se sinalizava, considerado o gênero feminino, que uma das duas candidatas se elegeria –, seria caminhar para a suposição do extravagante, do extraordinário, de que nem a Coligação que capitaneava a caminhada, tampouco a candidata tinham conhecimento dessa propaganda.

Peço vênua à Relatora para estender a apenação à candidata.

Precisamos admitir que, na disputa eleitoral, houve extravagâncias nunca notadas em certames nacionais.

Acompanho Sua Excelência, o Ministro Marcelo Ribeiro – estamos em ano de eleições e a atuação deve ser também pedagógica –, chegando à multa máxima prevista de R\$30.000,00 (trinta mil reais), individualizada no tocante a cada qual dos envolvidos, alcançadas a candidata vitoriosa e a Coligação que a apoiou.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Peço vênia aos Ministros Marco Aurélio e Marcelo Ribeiro para acompanhar integralmente a Ministra Relatora.

Entendo que a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é necessária e suficiente, proporcional à sanção cometida por dois dos representados. Entendo também que, com relação aos demais, não é possível presumir o conhecimento, *data venia*.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

**REPRESENTAÇÃO N. 1.379-21 – CLASSE 42 – DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Representante: Partido dos Trabalhadores (PT) - Nacional
Advogados: Márcio Luiz Silva e outros
Representado: Partido Popular Socialista (PPS) - Nacional
Advogados: Renato Campos Galuppo e outros
Representado: José Serra
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

EMENTA

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação. Candidatura. Filiado. Partido diverso. Ausência. Comprovação. Prévio conhecimento. Beneficiado. Procedência parcial.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

2. Somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997 ao beneficiário de propaganda eleitoral antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento. Precedentes.

3. Inaplicável à espécie a regra do art. 367, § 2º, do Código Eleitoral. Precedentes.

4. Representação que se julga procedente, em parte.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de junho de 2012.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 17.8.2012

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, por se tratar de julgamento conjunto, reproduzo a seguir os relatórios assentados pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, à época Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, e acostados às fls. 71-73 e 103-105 dos autos das Representações n. 1.379-21.2010.6.00.0000-DF e 1.567-14.2010.6.00.0000-DF, respectivamente:

Rp n. 1.379-21.2010.6.00.0000-DF

Trata-se de representação ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) contra o Partido Popular Socialista (PPS) e o Sr. José Serra, com fundamento nos arts. 45 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, por suposto desvio de finalidade de propaganda partidária, em bloco nacional, veiculada em 10.6.2010.

Argumentou o representante que o PPS teria utilizado o espaço destinado à difusão do programa e da proposta política do partido para “a realização de propaganda eleitoral antecipada, a divulgação de imagem pessoal, e a promoção de filiados ao partido Representado, bem como de *não filiado*”, visando alavancar a popularidade eleitoral do então pré-candidato à Presidência da República pelo PSDB, Sr. José Serra (grifos do original).

Alegou que a conduta dos representados teria incidido nos proibitivos do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e do § 1º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Requeru a procedência da representação, para que seja determinada a cassação do tempo de propaganda partidária no rádio e na televisão a que faria jus o PPS, em bloco nacional, no semestre seguinte, e a aplicação das penalidades previstas no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições combinada com o art. 367, § 2º, da Lei n. 4.737, de 1965, aos representados.

Em sua defesa (fls. 29-37), o PPS argumentou que “o conteúdo ***estritamente programático da veiculação questionada se evidencia no claro enaltecimento de duas questões que são historicamente reivindicadas pelo PPS em sua ação política***: 1) a defesa das causas dos aposentados e 2) o destaque para a aprovação da Lei Complementar n. 135/2010, mais conhecido como ‘lei da ficha limpa’ (...)”. (grifos do original)

Acrescentou não fazer a representação menção a circunstâncias eleitorais ou a propaganda, ainda que subliminar, da pré-candidatura de José Serra, limitando-se a destacar sua presença em dois eventos do PPS e a informar terem sido a ele entregues as propostas defendidas pelo partido.

Aduziu não ter havido, na espécie, caracterização de desvio de finalidade ou de propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que as críticas à atual gestão federal se justapõem às condutas permitidas pela legislação pertinente e referendadas pela jurisprudência eleitoral, requerendo, por fim, a improcedência da representação.

Às fls. 40-56, o segundo representado, José Serra, apresentou defesa trazendo como preliminar a ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, alegando não ter participação na propaganda partidária, na qual o PPS se utilizara de imagens de diversos eventos partidários realizados com a anuência legal (Lei n. 9.504, de 1997, art. 36-A, II).

Afirmou inexistir prévio conhecimento seu quanto ao uso dessas imagens no programa impugnado, e ainda que houvesse, não dispor de poderes para decidir a respeito do que podia ou devia o PPS veicular, e, por fim, não haver propaganda eleitoral antecipada ou sua participação na escolha dos excertos.

Requeru “a extinção do feito sem exame do mérito na parte pertinente exclusivamente ao PPS e, no que tange à alegação de propaganda eleitoral antecipada, a improcedência do pedido”, e, na hipótese de ser julgada procedente, a aplicação do princípio da proporcionalidade quanto à pena pecuniária, ou seja, sua fixação no mínimo legal.

Em suas alegações (fls. 67-68), o PT ratificou a inicial, requerendo a procedência da representação.

O segundo representado, à fl. 69, reiterou os termos da sua defesa.

O Diretório Nacional do Partido Popular Socialista deixou de se manifestar no prazo concedido, conforme certificado à fl. 66.

(...).

RP n. 1.567-14.2010.6.00.0000-DF

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Nacional do Partido Popular Socialista (PPS) e o Sr. José Serra, tendo em vista o disposto nos arts. 36 c.c. 96 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 45 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, por suposto desvio de finalidade de propaganda partidária, em bloco nacional, veiculada em 10.6.2010.

Alegou o representante que o PPS teria utilizado o espaço destinado à difusão do programa e da proposta política do partido para permitir “a participação de pessoas não filiadas a seus quadros na propaganda em foco, quais sejam, o representado José Serra, além do Governador Aécio Neves (PSDB) e do Deputado Fernando Gabeira (PV)”, além de trazer “em seu bojo uma mensagem de conteúdo eleitoral” e de haver “menção explícita à candidatura do representado e às eleições que se avizinham, requisitos que, ao lado das razões que levam o eleitor a crer que aquele candidato é o mais apto a receber seu voto, caracterizam a propaganda extemporânea”.

Requeru a procedência da representação, para que seja imposta a cada representado a pena de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, em seu grau máximo, bem como cassado o direito de transmissão do programa partidário, no primeiro semestre de 2011, a que faria jus o PPS, em bloco nacional, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Em sua defesa de fls. 21-31, o PPS apresentou a preliminar de litispendência em relação à Representação n. 137921 e, no mérito, alegou que o programa partidário divulgou a realização de dois eventos partidários: o XVI Congresso Nacional do PPS e a reunião do Diretório Nacional do partido, que ocorreram, respectivamente, 7 e 9 de agosto de 2009, e 21 de maio de 2010.

Aduziu que a propaganda partidária se limitou a divulgar a realização desses dois eventos partidários, que contaram com a presença dos ex-governadores José Serra e Aécio Neves e do deputado federal Fernando Gabeira, lideranças de partidos aliados ao PPS, e

que “*a participação dos não filiados se deu exclusivamente no contexto daqueles eventos internos*”. (grifos do original)

Argumentou que a divulgação dos eventos está intimamente relacionada à execução da linha programática do PPS, ou seja, enaltecimento de duas questões que são historicamente reivindicadas pelo partido: a defesa das causas dos aposentados e o destaque para aprovação da Lei da Ficha Limpa.

Reiterou que a presença do ex-governador paulista encontra-se inserida na realização de eventos partidários internos e que não fez nenhuma menção a circunstâncias ou a propaganda de natureza eleitoral, ainda que subliminar, da pré-candidatura de José Serra.

Alegou ainda que as críticas feitas à atual gestão federal se encontram inseridas na divulgação da ação política do partido representado, uma vez que é fato público e notório que o PPS faz oposição ao Governo Federal.

Por fim, requereu o acolhimento da preliminar de litispendência e, na hipótese de ser ultrapassada, a improcedência da representação.

Em sua defesa (fls. 34-52), José Serra, apresentou preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva e, no mérito, argumentou não ter havido sua participação na propaganda partidária, mas mero uso, pelo PPS, de imagens de diversos eventos partidários realizados, e tampouco seu conhecimento prévio quanto ao uso dessas imagens na propaganda impugnada e, ainda que houvesse, não dispor de poderes para decidir a respeito do que podia ou devia ser veiculado.

Acrescentou que não houve propaganda eleitoral antecipada nos trechos de discurso impugnados e que não participou da escolha desses excertos.

Requereu a extinção da representação sem exame do mérito por falta de interesse processual ou que a demanda seja apensada à Representação n. 137.921 para julgamento em conjunto e, “no que tange à alegação de propaganda eleitoral antecipada, aguarda-se a improcedência do pedido quer pela inexistência do ilícito quer pela ausência de prova de conhecimento prévio”.

Em suas alegações (fls. 89-96), o Ministério Público Eleitoral requereu que as preliminares sejam rejeitadas, que a presente representação seja apensada à de n. 137.921, por identidade de

demandas, e corroborou a inicial, pugnando pela total procedência dos pedidos formulados na inicial.

O segundo representado ofereceu alegações à fl. 98, reiterando os termos da defesa.

O Diretório Nacional do Partido Popular Socialista deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar manifestação, conforme certificado à fl. 101.

O Ministro Aldir Passarinho Junior determinou fosse colhido pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 22, XIII, da LC n. 64/1990, a qual ratificou em todos os termos as razões aduzidas na inicial e nas alegações apresentadas anteriormente e requereu a procedência da representação e, tendo em vista a existência de conexão, pela identidade entre objeto e causa de pedir, o apensamento dos autos da Rp n. 1.379-21.2010.6.00.0000-DF aos da Rp n. 1.567-14.2010.6.00.0000-DF, para julgamento conjunto, nos termos do art. 105 do CPC, os quais trago ao exame do Plenário nesta assentada.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Senhora Presidente, o PT e o Ministério Público Eleitoral alegaram que o programa produzido pelo PPS, divulgado em cadeia nacional em 10.6.2010, teria o teor de propaganda antecipada, divulgação de imagem pessoal e a promoção de filiados ao partido representado, bem como de não filiados, na espécie, do Sr. José Serra, integrante do PSDB, o que não se amoldaria às finalidades enunciadas nos incisos do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo segundo representado, impende considerar que a cassação do direito de transmissão é a única penalidade aplicável na hipótese de representação por violação ao art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, à qual somente está sujeito o partido infrator, o segundo representado seria parte ilegítima no processo, impondo-se, assim, em relação a este, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

No entanto, o pedido de aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, da referida norma dirige-se, unicamente, ao PPS, visto que o direito de transmissão de propaganda partidária pertence, tão somente, às respectivas agremiações, não havendo falar em ilegitimidade passiva do segundo representado.

A outra prefacial diz respeito à existência de litispendência deste processo com a Rp n. 1.567-14.2010.6.00.0000-DF. Sobre a matéria, disciplinam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC:

Art. 301. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...).

O que ocorre, de fato, é a existência de conexão entre as duas representações, ante a identidade de causa de pedir e de pedido, conforme despacho do eminente Ministro Aldir Passarinho Junior à fl. 110 da Rp n. 1.567-14.

Ingressando no mérito, cabe analisar o desvirtuamento ou não da propaganda partidária.

Transcrevo o conteúdo da peça inquinada de irregular:

Roberto Freire (Presidente nacional do PPS): No PPS, Ficha Limpa já é lei, ficha suja aqui não pode se candidatar. E quando você analisar um candidato do PPS analise sua proposta, agora, quanto à ética, fique tranquilo, aqui só tem ficha limpa.

Locutor em off: PPS, um partido ficha limpa. Um partido decente. PPS.

Locutor em off: São Paulo, 21 de maio de 2010. Num encontro histórico, Roberto Freire, Presidente nacional do PPS entregou a contribuição do partido para o programa comum dessa aliança.

Roberto Freire (Presidente nacional do PPS): Eu acho que todo partido sabe desse relacionamento com o companheiro Serra. Desde o tempo de estudante, ele vinculado à Ação Popular, a AP, sempre teve com o partido uma relação de profundo respeito e de também grandes identidades. Essa história com José Serra nos dá muita satisfação de estarmos agora sendo parceiros numa construção de uma alternativa para o Brasil. Um homem que a par da sua honestidade pessoal é também dos mais competentes homens públicos brasileiros. Companheiro José Serra a quem damos a palavra inicialmente. Inicialmente entregando a ele esse documento do grupo de trabalho que aqui discutimos. 2010: o PPS pensando o Brasil. O desenvolvimento que queremos.

José Serra: O Brasil precisa de investimento, o Brasil precisa de uma outra educação, o Brasil precisa ter um padrão de atendimento à saúde sustentável. Nós não seremos capazes de gerar empregos, não só empregos, bons empregos. Bons empregos sem um modelo de industrialização baseado no mercado interno. De fato, o que temos por diante é uma questão de escolha. E nós estamos andando rapidamente para a volta do modelo que não vai ser, que não seria capaz de oferecer no médio e no longo prazo, os empregos que um país de 200 milhões de habitantes necessita no volume, e eu insisto, na qualidade do emprego. Por isso é que eu quero concluir dizendo que não é só o Brasil que pode mais. O PPS também pode mais e vai ajudar o Brasil a ter mais. Muito obrigado.

Locutor em off: Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2009. Uma aliança ética é feita em torno de que visam o bem do país acima dos interesses partidários. A aliança do PPS com os partidos que fazem oposição ao PT já estava sólida no XVI Congresso Nacional do PPS.

Aécio Neves (ex-governador de Minas Gerais): O PPS soube manter-se fiel às suas tradições, às suas origens. Mas soube modernizar-se. Soube compreender o Brasil de hoje e os seus desafios.

Fernando Gabeira (Deputado Federal): O próximo momento do processo de democratização brasileiro é tentar salvar a política da desmoralização e buscar o mínimo de credibilidade para a gente poder avançar com os nossos projetos. E acho que o PPS vai ser um parceiro nessa luta.

Itamar Franco (ex-presidente): Vamos levantar a nossa voz bem alto: Queremos um Brasil diferente. Porque nós precisamos mostrar

aos jovens que aí estão, que nós, do PPS, temos aquilo que faz falta nesse momento ao nosso querido país, que é a ética e a defesa dos interesses nacionais. Muito obrigado.

Locutor em off: Brasília, 10 de abril de 2010. Um novo encontro histórico marca a união entre os partidos que querem uma nova alternativa para o Brasil. Que acreditam que podemos avançar muito mais.

José Serra: Qual pai, qual mãe de família não se sente ameaçado pela violência, pelo tráfico, pela difusão do uso de drogas? As drogas são hoje uma praga nacional. E aqui também o governo tem que investir. Investir em clínicas e programas de recuperação, como nós fizemos no meu estado para quem precisa. E não pode ser tolerante com traficantes da morte. O governo Federal tem que assumir mais responsabilidades, face, a gravidade da situação e não tirar o corpo porque a constituição atribui aos governos estaduais a competência principal dessa área. Eu quero que os meus netos cresçam num país em que as leis sejam aplicadas para todos. Um país só tem mais chance de conseguir a paz se existir a garantia de que a atitude criminosa não vai ficar sem castigo. Na segurança e na justiça, meus amigos e minhas amigas, o Brasil pode mais.

José Serra: Para essa faixa de idade, embora não exclusivamente para ela, o ensino técnico e o ensino profissional, aqueles que viram emprego. O melhor caminho para o sucesso e a prosperidade será a matrícula em uma boa escola e não a carteirinha de um partido político. Uma educação em que o filho do pobre frequente uma escola tão boa quanto o filho do rico. Este é um compromisso.

Roberto Freire (Presidente nacional do PPS): Nestes 25 anos de Nova República há muito o que comemorar, com o também há muito o que ainda fazer. Caracterizado por pouca ousadia e conservadorismo o governo atual não se orienta pela busca de soluções reais para os problemas enfrentados pela nação. Foge das reformas, permanece inerte. A partir do domínio e usufruto da máquina administrativa acompanhado de um populismo de viés sindical corporativo. Tivemos a contaminação do aparelho estatal pelo fisiologismo, com o retalhamento do Estado entre aliados, pelo ampliado empreguismo e malfeito dos mensaleiros e aloprados.

Locutor em off: Essas são as principais propostas do PPS: reforma política e combate à corrupção, redução dos impostos para os

consumidores, escola de qualidade em tempo integral, investimento em energias sustentáveis e uma política nacional de trabalho para gerar mais empregos e oportunidades, principalmente entre os jovens. O PPS tem participado ativamente da política nacional e sua atuação tem sido importante na sua vida, no seu dia a dia.

Fernando Coruja (Deputado, Líder do PPS): O PPS sabe que seu papel é representar o povo brasileiro. Por isso que tem levado as lutas cotidianas para o Congresso Nacional. Tivemos um papel decisivo na aprovação do Ficha Limpa. Apresentamos a emenda que derrotou o governo e derrubou no congresso nacional o fator previdenciário. Bem como uma proposta de um aumento maior aos aposentados. A nossa luta agora é para colocar mais recursos na saúde. Queremos representar você no Congresso Nacional, lutando pelas suas causas.

Soninha Francine: Às vezes parece que o país vai bem porque as pessoas estão comprando muito à prestação, mas a gente precisa avançar de verdade na educação, saúde, trabalho, segurança. Olha o caso da juventude: 46% dos jovens, quer dizer, mais de 23 milhões de pessoas entre 15 e 29 anos não tem emprego. E de cada 10 jovens, seis tão (sic) fora da sala de aula. As mulheres continuam em desvantagem na vida profissional, recebendo salários menores do que os homens, enfrentando várias formas de violência, por tudo isso a Coordenação de mulheres do PPS e a Juventude Popular Socialista apresentaram as suas propostas ao nosso pré-candidato à presidência. O PPS sabe que estará bem representado em um governo seu.

Apresentador: Você sabe como se cria uma mentira? Primeiro alguém inventa uma informação, cria uma estatística, um programa fictício e depois repete, repete e repete a mentira. Resultado: de tanto repetir, a mentira começa a parecer verdade. Olha esses exemplos: você sabe quanto já foi gasto com essas mentiras? Bilhões de Reais, e o pior: esse dinheiro sai do nosso bolso. Por isso, fique de olho. Confira. Por trás dessas marcas, sempre pode ter uma mentira.

Stepan Nercessian (Vereador): Bom pessoal, quando a gente pensa em Brasil, não pensa só em política, não é? Principalmente agora, que está chegando a hora de torcer pela nossa seleção. Vamos torcer apaixonadamente pelo Brasil. Mas depois da Copa vem as eleições e é quando teremos a oportunidade de continuar torcendo pelo Brasil, mas dessa vez com o direito de escalar com o voto a nossa seleção de políticos. Pessoal, nessa eleição, craque aqui é o político ficha limpa.

Marque seu gol. Escale certo. Vote certo. E o nosso programa não termina aqui, ele prossegue na internet, prossegue nas ruas e nas discussões políticas do nosso dia a dia. Entre no nosso site e conecte-se á rede 23. Fique ligado. Fique com a gente.

Locutor em off: PPS, um partido ficha limpa, um partido decente. PPS.

Na propaganda em apreço houve menção explícita à candidatura do segundo representado e às eleições, levando o eleitor a crer que aquele candidato seria o mais apto a receber o seu voto, circunstâncias caracterizadoras de propaganda eleitoral extemporânea, conforme se observa dos trechos abaixo:

Soninha Francine: (...) por tudo isso a Coordenação de mulheres do PPS e a Juventude Popular Socialista apresentaram as suas propostas ao nosso pré-candidato à presidência. O PPS sabe que estará bem representado em um governo seu.

Roberto Freire (Presidente nacional do PPS): No PPS, Ficha Limpa já é lei, ficha suja aqui não pode se candidatar. E quando você analisar um candidato do PPS analise sua proposta, agora, quanto à ética, fique tranquilo, aqui só tem ficha limpa.

Stepan Nercessian (Vereador): (...) Mas depois da Copa vem as eleições e é quando teremos a oportunidade de continuar torcendo pelo Brasil, mas dessa vez com o direito de escalar com o voto a nossa seleção de políticos. Pessoal, nessa eleição, craque aqui é o político ficha limpa. Marque seu gol. Escale certo. Vote certo.

Fernando Coruja (Deputado, Líder do PPS): (...) Queremos representar você no Congresso Nacional, lutando pelas suas causas.

O art. 45 da Lei 9.096/95, que disciplina a propaganda partidária, as proibições em sua divulgação e as sanções a que se expõem os partidos infratores, preceitua:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

(...).

Relativamente ao discurso proferido pelo segundo representado, Sr. José Serra, observa-se que várias são as suas propostas para o desenvolvimento do país, proferidas à época na condição de notório pré-candidato ao pleito presidencial, a evidenciar violação ao art. 36 da Lei das Eleições, consoante se verifica abaixo:

José Serra – O Brasil precisa de investimento, o Brasil precisa de uma outra educação, o Brasil precisa ter um padrão de atendimento à saúde sustentável. Nós não seremos capazes de gerar empregos, não só empregos, bons empregos. Bons empregos sem um modelo

de industrialização baseado no mercado interno. De fato, o que temos por diante é uma questão de escolha. E nós estamos andando rapidamente para a volta do modelo que não vai ser, que não seria capaz de oferecer no médio e no longo prazo, os empregos que um país de 200 milhões de habitantes necessita no volume, e eu insisto, na qualidade do emprego. Por isso é que eu quero concluir dizendo que não é só o Brasil que pode mais. O PPS também pode mais e vai ajudar o Brasil a ter mais. Muito obrigado.

José Serra: Qual pai, qual mãe de família não se sente ameaçado pela violência, pelo tráfico, pela difusão do uso de drogas? As drogas são hoje uma praga nacional. E aqui também o governo tem que investir. Investir em clínicas e programas de recuperação, como nós fizemos no meu estado para quem precisa. E não pode ser tolerante com traficantes da morte. O governo Federal tem que assumir mas responsabilidades, face, a gravidade da situação e não tirar o corpo porque a constituição atribui aos governos estaduais a competência principal dessa área. Eu quero que os meus netos cresçam num país em que as leis sejam aplicadas para todos. Um país só tem mais chance de conseguir a paz se existir a garantia de que a atitude criminosa não vai ficar sem castigo. Na segurança e na justiça, meus amigos e minhas amigas, o Brasil pode mais.

José Serra: Para essa faixa de idade, embora não exclusivamente para ela, o ensino técnico e o ensino profissional, aqueles que viram emprego. O melhor caminho para o sucesso e a prosperidade será a matrícula em uma boa escola e não a carteirinha de um partido político. Uma educação em que o filho do pobre frequente uma escola tão boa quanto o filho do rico. Este é um compromisso.

Ressalte-se o entendimento desta Corte Superior relativamente à propaganda extemporânea:

Representação. Obra pública. Inauguração. Pronunciamento de governante. Propaganda eleitoral extemporânea. Configuração. Decisão monocrática. Recurso. Desprovisionamento.

1. Considerados os dois principais vetores a nortear a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e impessoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, a configuração de propaganda

eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei n. 9.504/1997, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Conforme jurisprudência da Corte, “a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação” (Recurso Especial Eleitoral n. 19.905-GO, *DJ* de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

4. O caráter oficial de evento exige de qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados como a inauguração e entrega de obras públicas.

5. Configura propaganda eleitoral antecipada reação à manifestação popular, ainda que surgida espontaneamente entre os presentes a evento, que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, eventual candidatura, mesmo que somente postulada.

6. Recurso desprovido. (R-Rp n. 1.406-DF, Rel. Min. Joelson Dias, *DJe* de 10.5.2010);

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Caracterização. Não provimento.

1. Os critérios para interposição de recurso especial eleitoral, inscritos nas alíneas **a** e **b**, inciso I, art. 276 do Código Eleitoral, se prestam a aferir a admissibilidade do apelo, cabendo ao julgador se atentar para tais requisitos quando do recebimento do recurso e analisar tais pontos à luz da compreensão adotada por esta c. Corte Eleitoral.

2. Admite-se o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que tal análise limite-se à moldura fática assentada no acórdão da Corte a quo (Precedentes: AREspe n. 26.135-MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJ* de 3.11.2009; e AAG n. 7.500-MG, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 20.4.2007).

3. Não há falar em decisão *extra petita*, uma vez que não se considerou fundamento diferente daquele suscitado no recurso especial eleitoral.

4. Para ser considerada antecipada, a propaganda deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública, o que ficou evidenciado no caso em tela (Precedente: AREspe n. 26.974-MG, Rel. Min. José Gerardo Grossi, *DJ* de 1º.2.2008; e ED-AI n. 10.010-PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 1º.2.2010).

5. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe n. 29.202-SP, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 14.4.2010).

Verifica-se, na espécie, que, de forma dissimulada, o segundo representado foi beneficiado com o uso de sua imagem. Houve a oportunidade de expor suas propostas para o país, sua ação política e as razões pelas quais seria o mais capaz para exercer a função pública de presidente da República.

A hipótese dos autos é, desse modo, de realização de propaganda extemporânea, tendo em conta que, antes de 6 de julho do ano eleitoral, levou-se a candidatura ao conhecimento geral de ação política que se pretendia desenvolver e a divulgação das razões que induziam a concluir que o beneficiário seria o mais apto ao exercício de função pública.

O Ministério Público Eleitoral pontuou em sua manifestação que o PPS integrou a Coligação O Brasil Pode Mais, que lançou a candidatura de José Serra à Presidência da República. Todavia, tal fato, por si só, não seria suficiente para comprovar o prévio conhecimento do segundo representado sobre o teor da publicidade veiculada, de responsabilidade de agremiação partidária diversa da sua.

Além disso, o programa do PPS não contou em nenhum momento com a participação do, ao tempo, pré-candidato a presidente da República. De fato, o partido veiculou imagens de encontro realizado pelos partidos coligados com a presença do Sr. José Serra.

Desse modo, com relação à imposição de multa ao Sr. José Serra pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, não foi comprovado nos autos, como exige o § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, o prévio conhecimento, que não pode ser presumido. Nesse sentido: Rp n. 113.240-DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJe* de 22.6.2011; R-Rp n. 98.951-DF, rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 23.8.2010; R-Rp n. 176.806-DF, de minha relatoria, publicado na sessão de 12.8.2010; e AgR-REspe n. 36.251-SP, rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 10.3.2010.

Forte nessas razões, julgo procedente, em parte, a representação para impor ao Partido Popular Socialista (PPS) a perda do próximo programa em bloco nacional a que faria jus, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995, e impor-lhe a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, por inaplicável, à espécie, a regra do § 2º do art. 367 do CE, como assentado em precedentes do TSE.

É como voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, os eminentes pares já conhecem minha posição quanto às representações dessa natureza.

Não concebo como um partido possa, no seu programa, dizer alguma coisa que não esteja diretamente ligada à eleição. Partido vive e sobrevive em função da representação eleitoral.

Quanto ao candidato José Serra, eu acompanho a relatora.

No entanto, não vejo, pela leitura feita em relação ao programa partidário do PPS, algo que configure propaganda extemporânea. Daqui a pouco vamos amordaçar os partidos, porque partido político, vinte dias antes da eleição, certamente tem seus candidatos, suas coligações.

Penso que não sou tão radical quanto o Ministro Dias Toffoli em relação a esse assunto, mas sinceramente, com a devida vênia, o que foi dito não me faz acreditar que haja propaganda evidente, que seja extemporânea.

Por isso, julgo improcedentes as representações.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, peço vênia às duas correntes, para adotar postura no sentido de acolher integralmente a representação.

A Relatora evoca preceito da Lei das Eleições a exigir o conhecimento prévio do candidato, mas, a meu ver, essa ciência antecipada restou comprovada, porque tínhamos a integração do Partido Popular Socialista à Coligação O Brasil Pode Mais, e o Partido não apresentou candidato à Presidência da República. Por pertencer à Coligação, a aludida sigla endossou a candidatura do Partido da Social Democracia Brasileira.

Mas há mais, e valho-me, para demonstrar o conhecimento do candidato José Serra quanto à propaganda, da palavra dele próprio. Em um dos trechos, ao término, afirmou: “O PPS também pode mais e vai ajudar o Brasil a ter mais. Muito obrigado”.

Por que consignaria esse fato? A razão é única, porque a gravação seria inserida indevidamente, e os Partidos precisam abrir a Lei n. 9.096/1995 e perceber que o que nela se contém quanto à utilização do programa partidário e quanto às vedações é para valer. Sabia adrede que o vídeo iria ao ar no programa do Partido Popular Socialista.

Repetirei. Tecem considerações: “O Brasil precisa de investimentos”, em verdadeira plataforma política, visando a alcançar o cargo maior da República.

E no final: “Por isso é que eu quero concluir dizendo que não é só o Brasil que pode mais”. Segue o trecho revelador do conhecimento de que tal veiculação seria estampada no horário da propaganda do Partido.

Reitero: “Não é só o Brasil que pode mais [está escancarado o conhecimento], o PPS também pode mais e vai ajudar o Brasil a ter mais. Muito obrigado”.

De que forma ajudaria o Brasil a ter mais? Apoiando a candidatura, enaltecida nos trechos divulgados.

Por isso, peço vênia à Relatora, para julgar integralmente procedente a representação, impondo a multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 também ao candidato José Serra.

VOTO

A Sra. Ministra Rosa Weber: Senhora Presidente, peço vênia à divergência, nos dois sentidos, para acompanhar a eminente relatora.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, eu também peço vênia, tanto à divergência do Ministro Gilson Dipp quanto à do Ministro Marco Aurélio, para acompanhar a relatora no sentido de dar parcial procedência às representações.

REGISTRO DE CANDIDATURA

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 346-91 – CLASSE 32 – BAHIA (Salinas da Margarida)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Ailton da Costa Santos
Advogados: Danilo Fernando Magalhães Pereira e outros

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Vereador. Certidão criminal de segundo grau de jurisdição. Necessidade. Ausência. Desprovemento.

1. O candidato não está obrigado a apresentar certidão criminal de segundo grau de jurisdição quando, na certidão de primeiro grau, não consta anotação referente a ação penal em que ele tenha figurado como parte ou, ainda, quando ele não possuir foro por prerrogativa de função, conforme se verifica na espécie. Precedente.

2. É ônus do candidato comprovar sua capacidade eleitoral passiva, todavia não é razoável onerá-lo com a entrega de mais um documento quando desnecessário.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral para deferir o registro de candidatura de Ailton da Costa Santos ao cargo de vereador de Salinas da Margarida-BA nas Eleições 2012.

Na decisão agravada, consignou-se que a ausência de certidão criminal de segundo grau só inviabiliza a obtenção de quitação eleitoral quando houver anotação na certidão de primeiro grau ou quando o candidato possuir prerrogativa de foro.

No agravo regimental (fls. 132-137), o Ministério Público alega que a interpretação dada ao art. 27, II, da Resolução-TSE n. 23.373/2011 não condiz com a sistemática do processo de registro de candidatura, pois é ônus do candidato apresentar todas as certidões necessárias à comprovação da capacidade eleitoral passiva.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Senhora Presidente, o Tribunal de origem indeferiu o registro de candidatura do agravado por não ter apresentado a certidão criminal fornecida pelo órgão de distribuição da Justiça Estadual de segundo grau de jurisdição, não obstante a concessão de prazo para sanar a irregularidade.

Na decisão agravada, ressaltou-se que, na espécie, é desnecessária a juntada da mencionada certidão e, em razão disso, deferiu-se o registro de candidatura do agravado.

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral alega ser obrigatória a apresentação da certidão criminal de segundo grau, pois é ônus do candidato fornecer todos os documentos necessários à comprovação da sua capacidade eleitoral passiva.

No entanto, de acordo com a jurisprudência recente do TSE, a apresentação da certidão criminal de segundo grau somente é exigida para fins de obtenção de quitação eleitoral quando houver, na certidão de primeiro grau, anotação referente a processo criminal em que o candidato tenha sido parte ou, ainda, quando o candidato possuir prerrogativa de foro. Confira-se:

Registro. Certidão criminal.

1. A jurisprudência deste Tribunal admite a apresentação de documento faltante até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, desde que não tenha sido aberto o prazo de 72 horas previsto no art. 32 da Res.-TSE n. 23.373/2011.

2. Deve ser admitida a apresentação de certidão criminal após o prazo de 72 horas previsto no art. 32 da Res.-TSE n. 23.373/2011 nos casos em que seja comprovado, dentro do referido prazo, o atraso na entrega da certidão pelo órgão competente.

3. A Res.-TSE n. 23.373 estabelece a obrigatoriedade de apresentação das certidões dos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, o que abrangeria a circunscrição de 1º grau. A exigência da certidão de 2º grau somente se aplica aos candidatos com prerrogativa de foro.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 276-09, Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 27.9.2012)

(sem destaque no original)

Na espécie, o agravado não está obrigado a fornecer a referida certidão, pois na certidão criminal de primeiro grau não consta anotação referente a ação penal em que ele tenha figurado como parte. Além disso, ele não possui foro por prerrogativa de função.

De fato, é ônus do candidato comprovar sua capacidade eleitoral passiva, todavia não é razoável onerá-lo com a entrega de mais um documento se apenas a certidão criminal de primeiro grau puder demonstrar ausência de antecedentes criminais, como é o caso destes autos.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 832-91 – CLASSE 32 – BAHIA (Porto Seguro)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Coligação Compromisso com Você

Advogados: Glória Maria Guimarães de Pádua Ribeiro Portella e
outro

Agravados: Cláudia Silva Santos Oliveira e outros

Advogados: Maurício Oliveira Campos e outros

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Prefeito. Inelegibilidade reflexa. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Município desmembrado. Vínculo administrativo. Ausência. Não provimento.

1. O cônjuge e os parentes de prefeito em segundo mandato são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. Precedentes.

2. Na espécie, não há óbice à candidatura da agravada, pois é incontroverso que o Município de Porto Seguro-BA, pelo qual concorre, foi desmembrado do Município de Eunápolis-BA há mais de vinte anos, o que evidencia sua autonomia administrativa (Precedente: AgR-REspe n. 167-86, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 13.11.2012).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Coligação Compromisso com Você contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

A agravante impugnou o pedido de registro de candidatura de Cláudia Silva Santos Oliveira ao cargo de prefeito de Porto Seguro-BA nas Eleições 2012, com fundamento em suposta inelegibilidade decorrente de parentesco.

A impugnação foi julgada improcedente e a sentença foi mantida pelo TRE-BA deferindo-se o registro de candidatura. Registrou-se a possibilidade de a agravada candidatar-se pelo Município de Porto Seguro-BA, desmembrado há 24 anos do Município de Eunápolis-BA, mesmo que seu esposo seja o atual prefeito desse último, porquanto “tem-se como certa a autonomia administrativa entre os dois municípios” (fl. 338).

Na decisão agravada, consignou-se, em síntese, que: a) não há como reexaminar a suposta fraude no domicílio eleitoral sem proceder à análise de fatos e provas, inviável em recurso de admissibilidade restrita. Esse o teor da Súmula n. 7-STJ; b) o termo jurisdição, previsto no art. 14, § 7º, da CF/1988¹, coincide com a circunscrição do pleito, é dizer, a unidade geográfica do município, nas Eleições 2012; c) de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o cônjuge e os parentes de prefeito em segundo mandato são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que

1 Art. 14 [...]

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão *realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito*.

No agravo regimental, a agravante reitera os fundamentos do recurso especial eleitoral para afirmar que: a) no tocante ao domicílio da agravada, não pretende o reexame de provas, mas sim “uma apreciação, ainda que perfunctória, dos elementos constantes do processo” (fl. 420); b) não há similitude fática entre o caso dos autos e os precedentes citados na decisão monocrática; c) evidencia-se a hipótese de terceiro mandato, com desvantagens para os cidadãos do Município de Porto Seguro-BA.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Senhora Presidente, discute-se nos autos a suposta inelegibilidade de Cláudia Silva Santos Oliveira para concorrer ao cargo de prefeito de Porto Seguro-BA nas Eleições 2012, por ser esposa do prefeito de Eunápolis-BA, município vizinho, no qual o cônjuge exerce o segundo mandato.

No tocante ao primeiro fundamento da decisão agravada – domicílio eleitoral da candidata –, tem-se que o TRE-BA, a partir do conjunto fático-probatório, concluiu que foi “comprovado em processo próprio que a recorrida tem domicílio eleitoral no município, em observância ao prazo legalmente previsto de um ano de antecedência ao pleito” (fl. 336).

A toda evidência, nos termos da decisão hostilizada, não se pode rever a conclusão das instâncias ordinárias, por óbice da Súmula n. 7-STJ.

A agravante afirma, ainda, que não haveria similitude fática entre o caso dos autos e os precedentes citados na decisão monocrática.

Todavia, a matéria controvertida foi devidamente examinada nos julgados mencionados, que definem a possibilidade de o cônjuge e os parentes de prefeito em segundo mandato se elegerem em outra

circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão *realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito*.

Nesse sentido, a leitura conjunta dos precedentes afasta qualquer dúvida. Confira-se:

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade por parentesco.

– A inelegibilidade de candidato, nos termos dos § 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, porque já exercidos dois mandatos consecutivos, não acarreta a inelegibilidade de membro de sua família, candidato a cargo diverso, não obstante da mesma espécie (prefeito), em outro município, ainda que vizinho.

Recurso especial provido.

(REspe n. 5.433.805, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 24.4.2012)

Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco. Município desmembrado. *Passados dois pleitos após o desmembramento*.

(CTA n. 1.032, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 21.6.2004).

(sem destaque no original)

Consulta. Eleições 2004. Parente de prefeito de município-mãe. Elegibilidade. Candidatura para cargo idêntico no município desmembrado. Possibilidade.

É elegível, para a chefia do Executivo Municipal, no município desmembrado, irmão de prefeito reeleito no município de origem, *desde que não concorra ao pleito imediatamente subsequente ao desmembramento*.

Consulta respondida positivamente.

(CTA n. 1.054, Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, *DJ* de 21.6.2004)

(sem destaque no original)

Consulta. Inelegibilidade. Parentesco.

[...]

2. Em casos de parentesco, a inelegibilidade ocorre no território de jurisdição do titular do cargo.

[...]

4. Nos casos de desmembramento de municípios, não é possível ao titular de chefia do Poder Executivo, *no pleito imediatamente seguinte, candidatar-se a idêntico ou diverso cargo no município desmembrado* daquele em que está a exercer o mandato, bem como seu cônjuge ou parentes.

(CTA n. 896, Rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 19.9.2003)

(sem destaque no original).

Esse entendimento foi mantido, à unanimidade, na resposta deste Tribunal à recente CTA n. 181.106, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 22.8.2012:

Consulta. Inelegibilidade. Parentesco. Cônjuge. Prefeito reeleito. Município vizinho. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Resposta afirmativa.

1. Cônjuge e parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão.

2. Consulta respondida afirmativamente.

Sua Excelência não especifica a circunstância de se impedir a candidatura quando o desmembramento ocorrer na legislatura imediatamente anterior – possivelmente por não se cogitar dessa peculiaridade no enunciado da consulta –, o que não invalida as manifestações anteriores deste Tribunal sobre o tema, todas elas favoráveis à conclusão posta na decisão combatida.

Na espécie, a Corte Regional expressamente analisou a autonomia administrativa do Município de Porto Seguro-BA, desmembrado há mais de vinte anos do Município de Eunápolis-BA, o que demonstra a similitude fática entre o caso vertente e os precedentes elencados.

Ressalte-se, por fim, que esta Corte decidiu, recentemente, caso idêntico ao dos autos, no AgR-REspe n. 167-86, de relatoria da e. Ministra

Luciana Lóssio, publicado em sessão de 13.11.2012. Naquele precedente, consignou-se a elegibilidade da candidata à reeleição à Prefeitura de Santa Cruz do Piauí-PI, não obstante seu pai ter sido prefeito do município vizinho de Wall Ferraz-PI, pois “o lapso de tempo existente entre o referido desmembramento, ocorrido em 1995, e a primeira candidatura da recorrida, em 2008, permite concluir que os municípios em questão são independentes politicamente”.

Assim, a decisão agravada está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, devendo ser mantido o acórdão regional que deferiu o registro de candidatura da agravada nas Eleições 2012.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 93-07 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO (Santa Maria Madalena)

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Recorrente: Fernando César Diaz André Duarte

Advogados: Guilherme Regueira Pitta e outros

Recorrido: Nestor Luiz Cardozo Lopes

Advogados: Fábio Cláudio da Costa e outros

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Vice-prefeito. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. Pagamento a maior de subsídio a vereadores. Art. 29, VI, da Constituição Federal. Previsão em resolução municipal. Irrelevância. Irregularidade insanável. Ato doloso de improbidade administrativa. Provimento.

1. O pagamento a maior de subsídio a vereadores (dentre eles o próprio recorrido), em descumprimento ao art. 29, VI, da CF/1988,

constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa (art. 10, I, IX e XI, da Lei n. 8.429/1992), atraindo a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990.

2. Resolução editada no âmbito municipal, fixando o subsídio de vereadores em percentual superior ao previsto no art. 29, VI, da CF/1988, não tem o condão de se sobrepor ao referido comando constitucional, seja por se tratar de norma hierarquicamente inferior, seja porque a extrapolação desses limites por meio de mera resolução permitiria a burla a esse dispositivo.

3. Recurso especial eleitoral provido para indeferir o pedido de registro de candidatura de Nestor Luiz Cardozo Lopes ao cargo de vice-prefeito do Município de Santa Maria Madalena-RJ nas Eleições 2012.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Fernando César Diaz André Duarte, representante do Partido Social Cristão (PSC) e candidato ao cargo de prefeito do Município de Santa Maria Madalena-RJ nas Eleições 2012, contra acórdãos proferidos pelo TRE-RJ assim ementados (fls. 114 e 132):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Contas do exercício de 2000 reputadas irregulares pelo Tribunal de Contas desse Estado. Cálculo e pagamento de vencimentos a políticos

em valor superior ao devido. Ausência de dolo. Possibilidade de devolução dos valores. Irregularidade sanável.

1. Somente a irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, é capaz de ensejar a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. E, no caso dos autos, não houve a demonstração de que a irregularidade praticada pelo recorrente seja insanável, muito menos que tenha ele agido com dolo ao calcular e pagar de forma equivocada, mas com fundamento em lei municipal (Resolução n. 244/96), o salário de alguns políticos da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena.

2. Na ausência de elementos nos autos que permita inferir a insanabilidade dos vícios relativos às contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas Estadual, bem como se a conduta do recorrente seria dolosa ou culposa, não há como se reconhecer a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, para, em consequência disso, indeferir requerimento de registro de candidatura.

3. Além da ausência de prova de que o recorrente tenha agido de forma dolosa, a referida irregularidade era sanável, já que apenas foi condenado a devolver a quantia equivocada, conforme consta da decisão proferida pelo Tribunal de Contas Estadual, às fls. 19-24.

4. Recurso provido, para afastar a declaração de inelegibilidade do recorrente, e deferir o seu requerimento de registro de candidatura.

Embargos de declaração. Opostos como sucedâneo recursal. Pretensão de reexame de matéria já enfrentada pelo acórdão embargado. Impossibilidade. Recurso desprovido.

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se revelam cabíveis os embargos de declaração se a parte recorrente, a pretexto de esclarecer inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o acórdão e, em consequência, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedente (STF, 2ª T., AI-AgRg-ED n. 468.468-MG, Rel. Min. Celso de Mello).

2. A tentativa de provocar o reexame do direito aplicável ao caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral, que autorizam a oposição de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração desprovidos

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral e o recorrente impugnaram o pedido de registro de candidatura de Nestor Luiz Cardozo Lopes ao cargo de vice-prefeito do Município de Santa Maria Madalena-RJ nas Eleições 2012 em razão da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

Aduz-se, em síntese, que as contas prestadas pelo recorrido – Presidente da respectiva Câmara Municipal em 2000 – foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) em virtude de irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, consistente no pagamento a maior de subsídio a vereadores (dentre eles o próprio recorrido), em descumprimento ao art. 29, VI, da CF/1988.

As impugnações foram julgadas procedentes em primeiro grau de jurisdição e, por conseguinte, o pedido de registro foi indeferido.

O TRE-RJ deu provimento ao recurso eleitoral para deferir o pedido de registro de candidatura.

Assentou que “o pagamento a maior decorreu de observância, pelo recorrente [recorrido], à Resolução n. 244/96, que regulou a remuneração de agentes públicos no Município de Santa Maria Madalena” (fl. 115-v). Assim, concluiu que não houve a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Nas razões do recurso especial, Fernando César Diaz André Duarte aponta violação do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990 e dissídio jurisprudencial, nos seguintes termos (fls. 138-157):

a) a rejeição das contas do recorrido decorreu da prática de ato doloso de improbidade administrativa que implica dano ao erário e vício de natureza insanável;

b) “o dolo do recorrido estampa-se nas próprias práticas ilícitas e ilegais de seus atos em face à Administração Pública Municipal” (fl. 143);

c) o TCE-RJ impôs ao recorrido o pagamento de multa e a restituição de recursos ao erário, conforme o art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

O recorrido, em suas contrarrazões, aduz o seguinte (fls. 154-157):

a) o recorrente não apontou em seu recurso especial a existência de violação a dispositivo de lei, no tocante ao dissídio, não realizou o cotejo analítico;

b) não há falar na espécie em irregularidade insanável, tampouco em ato doloso de improbidade administrativa;

c) a decisão de rejeição de contas proferida pelo TCE-RJ ainda não possui caráter irrecurável, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso de revisão.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial (fls. 163-166).

Em 20.11.2012, neguei seguimento monocraticamente ao recurso especial eleitoral com fundamento em precedentes desta Corte no sentido de que o pagamento a maior de subsídio a vereadores com fundamento em lei ou resolução da Câmara Legislativa descaracteriza a existência de ato doloso de improbidade administrativa (fls. 179-183).

Esta Corte, em 11.12.2012, deu provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e submeter o recurso especial diretamente ao Plenário em razão da relevância da matéria (fls. 200-203).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrigli (Relatora): Senhora Presidente, a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990² pressupõe

2 Redação dada pela LC n. 135/2010

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública por decisão irrecurável proferida pelo órgão competente em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão regional, as contas prestadas pelo recorrido – Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena em 2000 – foram rejeitadas pelo TCE-RJ em razão do pagamento a maior de subsídio aos respectivos vereadores (dentre eles o próprio recorrido), em descumprimento ao limite estabelecido no art. 29, VI, da CF/1988.

Este Tribunal entende que o pagamento de subsídio a maior constitui irregularidade insanável. Confira-se:

[...] 1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecurável proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

2. Pagamento a maior a vereadores, acima do limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município (art. 29, VII, da Constituição Federal) constitui irregularidade insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa, a teor do art. 10, I, IX e XI, da Lei n. 8.429/1992. No caso, a decisão que rejeitou as contas do então Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus-AC, ora agravante, transitou em julgado em 2.8.2006. [...]

(AgR-REspe n. 854-12-AC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 16.11.2010) (sem destaque no original).

Recurso especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. Rejeição de contas. TCE. Pagamento indevido. Vereadores. Subsídios. Restituição. Valores. Irrelevância. Desprovimento.

1. É assente nesta Corte que é insanável a irregularidade constatada no pagamento feito a maior de subsídio a vereadores, sendo irrelevante a restituição ao erário para afastar a inelegibilidade. [...]

(AgR-REspe n. 468.24-33-RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 4.6.2010) (sem destaque no original).

A Corte Regional, no entanto, concluiu que o vício seria sanável, pois o pagamento a maior decorreu de expressa previsão contida na Resolução n. 244/96 – editada quatro anos antes de o recorrido exercer a presidência da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena – que regulamenta a remuneração de agentes públicos no referido Município.

A despeito da existência de precedentes do TSE³ no mesmo sentido do que decidido no acórdão regional e, ainda, rogando as mais respeitadas vênias aos que entendem de forma diversa, penso que a resolução em comento não tem o condão de afastar a natureza insanável da irregularidade.

Com efeito, resolução editada no âmbito municipal, fixando o subsídio dos vereadores em percentuais superiores aos previstos no art. 29, VI, da CF/1988, não tem o condão de se sobrepor ao referido comando constitucional, seja por se tratar de norma hierarquicamente inferior, seja porque a extrapolação desses limites por meio de mera resolução permitiria a burla a esse dispositivo.

Em outras palavras, considerando-se sanável essa irregularidade, bastaria a cada uma das 5.565 Câmaras Municipais do País editar resolução estabelecendo os valores que considerassem convenientes para pagamento de subsídio aos seus vereadores, tornando absolutamente sem efeito os limites impostos no art. 29, VI, da CF/1988.

No tocante ao ato doloso de improbidade administrativa, registre-se que essa análise pela Justiça Eleitoral implica juízo em tese, pois não compete a esta Justiça Especializada o julgamento de ação de improbidade.

Deve-se analisar se, em tese, a irregularidade tratada nos autos se enquadraria em um dos artigos da Lei de Improbidade Administrativa, que tipifica como ímprobos os atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

³ Cito, a título exemplificativo: RO n. 4.507-26-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 2.12.2011; AgR-RO n. 2.231-71-PE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 14.12.2010.

No caso dos autos, é inequívoco que a conduta do recorrido enquadra-se nos atos de improbidade administrativa definidos no art. 10, I, IX e XI, da Lei n. 8.429/1992⁴.

Com relação ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o dolo genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

Assim, ante a configuração de uma das condutas descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, que, em tese, caracterizariam ato de improbidade, o dolo somente poderia ser afastado diante de circunstância concreta que demonstrasse que no caso o agente não foi diretamente responsável pelo ato.

Desse modo, considerando que o pagamento a maior de subsídios a vereadores configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC 64/1990 incide na espécie, impondo-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido.

Forte nessas razões, *dou provimento* ao recurso especial eleitoral para indeferir o pedido de registro de candidatura de Nestor Luiz Cardozo Lopes ao cargo de vice-prefeito do Município de Santa Maria Madalena-RJ nas Eleições 2012.

É o voto.

⁴ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

[...]

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; [...]

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, a matéria não é nova, idêntica questão foi trazida no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 263-20, de que foi relator o Ministro Dias Toffoli, ficou redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Nessa matéria, decidimos no sentido do voto da eminente relatora.

Acompanho integralmente o voto de sua Excelência.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, tenho alguma dificuldade quanto ao que vou expor.

Não tenho dúvidas de que a Lei não é suficiente a ultrapassar a Constituição Federal, e de que resolução é menos ainda. Pagamento realizado por meio de resolução permitiria que as câmaras municipais simplesmente desconsiderassem a Constituição. Mas me impressiona, neste caso, o argumento apresentado pela defesa de que as contas rejeitadas eram do ano de 2000, e que na Constituição, alterada pela Emenda Constitucional n. 25, esse limite da alínea **b** – 30% – passou a incidir a partir de 1º de janeiro de 2001.

Essas contas de 2000 não estariam submetidas ao limite de 30% e sim ao que está previsto anteriormente, na redação da Emenda Constitucional n. 19/1998 – era no máximo de 75% daquele estabelecido em espécie para deputados estaduais, observado o que dispõe o artigo 39, § 4º e 57, § 7º e vários outros artigos da Constituição.

Fiquei, confesso, com dúvida quanto a esse ponto: como o Tribunal de Contas rejeitou essas contas, considerando o artigo 29, VI, **b**, em um período em que não era aplicado? Não sei se o acórdão regional traz algo a respeito.

MATÉRIA DE FATO

O Dr. Bruno Calfat (Advogado): Senhora Presidente, peço a palavra para um esclarecimento de matéria de fato.

Não há menção no acórdão do Tribunal de Contas acerca do artigo 29, VI, **b**. Essa questão foi trazida dentro da exposição feita pela ilustre advogada, fazendo essa construção. O que houve foi a reprovação das contas com dano ao erário, no montante de 279 mil UFIR's. Essa foi a decisão da Corte de Contas, reprovando as contas.

A Dra. Gabriela Rollemberg (Advogada): Senhora Presidente, a moldura fática do TRE-RJ é que considera o art. 29, VI, **b**. O Tribunal Regional Eleitoral não faz qualquer menção ao que consta do acórdão do Tribunal de Contas.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: É, porém, incontroverso que o Tribunal de Contas rejeitou as contas?

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, o acórdão regional informa, às fls. 115 (verso), que a rejeição das contas se deu em razão de rejeição pelo Tribunal de Contas do Estado no Processo Administrativo n. 2402830/01 – Prestação de Contas referente ao exercício de 2000.

Há no acórdão:

O recorrente teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas desse Estado, em razão de ter efetuado o pagamento de vencimentos, inclusive o seu, em valores superiores ao limite constitucional previsto no artigo 29, VI, **b**, da Constituição Federal. Verifica-se, entretanto, que o pagamento a maior decorreu da observância, pelo recorrente, da Resolução n. 244/96, que regulou a remuneração dos agentes públicos no Município de Santa Maria Madalena.

O processo referido no acórdão, o Processo Administrativo n. 2402830/01, que é a decisão do Tribunal de Contas, não traz qualquer menção a limite constitucional; simplesmente aponta que foram pagos R\$ 279.566,32 em excesso, em UFIR's, com relação a todos os vereadores e considera o artigo 2329 da Lei Complementar Estadual n. 63.

Em que pese essa afirmação do acórdão regional, não verifico condições de afirmar, com certeza, que a rejeição das contas se deu por

violação ao artigo 29, VI, **b**, da Constituição Federal, quando o acórdão referido no acórdão eleitoral não faz menção a isso.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Estamos em sede extraordinária, temos que partir do acórdão impugnado, da premissa fática dele constante. Não podemos examinar o pronunciamento interpretado pelo Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Está referido no acórdão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O acórdão atacado mediante recurso especial alude à inaplicabilidade da norma constitucional, ante o fato de as contas serem do exercício do ano de 2000?

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Não, porque o Tribunal Regional considerou a Resolução n. 244/96 e deferiu o registro da candidatura.

Quem está recorrendo é o impugnante. Agora, na defesa, essa matéria é trazida, embora não tenha sido tratada no acórdão nem nos embargos de declaração opostos em seguida.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A aplicação no tempo da Constituição Federal não foi tratada? Qual foi a premissa?

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Não, não se tratou dessa questão. Agora, o recorrido é que a levanta da tribuna.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A premissa remete apenas a resolução?

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: O Tribunal tratou do acórdão como se houvesse rejeitado as contas, por pagamentos de valores superiores ao limite constitucional, previsto no artigo 29, VI, **b**, da Constituição Federal, mas afastou essa rejeição, dizendo que o pagamento a maior decorreu da observância, pelo recorrente, da Resolução n. 244/96.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Admitiu-se a rejeição das contas por vício insanável?

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Admitiu essa rejeição e passou a dizer que, conforme precedentes seus, uma vez que houvera uma resolução autorizando tal conduta, isso seria suficiente para o deferimento do registro.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O Tribunal Regional, aparentemente, examinou o acórdão do Tribunal de Contas?

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Sim, mas o que estou questionando é que a recorrida, que não está submetida a prequestionamento, ela é quem está arguindo essa tese. Para o exame dessa tese, teria que analisar o acórdão do Tribunal de Contas, procedimento inviável em sede especial.

Ou não conheço da tese ou examino o acórdão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A meu ver, incumbia ao Regional apenas constatar a desaprovação das contas por vício insanável.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Ele constatou essa rejeição e não considerou o vício insanável, por haver uma resolução da câmara municipal, que permitia o pagamento a maior.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Entendeu, portanto, que não havia dolo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Foi esta a matéria: afastou o dolo, por se ter cumprido a resolução, e não adentrou a problemática do desrespeito a texto constitucional?

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: E nem do período, levantado, agora, da tribuna. Se fosse possível o exame desse fato, eu deveria examiná-lo de acordo com a decisão do Tribunal de Contas, o que não foi – decididamente – a questão do limite constitucional. Esse tribunal simplesmente apontou o excesso de pagamento.

Por essas razões, acompanho a relatora.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, concordo com as ponderações iniciais do Ministro Henrique Neves da Silva. Causa-me um pouco de perplexidade, aplicarmos a vedação da Emenda Constitucional n. 25/2001, à prestação de contas do ano 2000, que obedecia a uma resolução de 1996.

Pelo que foi dito, agora, a rejeição – ao menos pelo que consta da moldura fática do acórdão regional – deu-se com base no artigo 29, VI, b, da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Sem fazer qualquer outra referência.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Esse artigo foi alterado pela Emenda Constitucional n. 25/2001. Eu estava lendo o precedente do Ministro Dias Toffoli, o Recurso Especial Eleitoral n. 115-43, e, nele, as contas eram relativas ao exercício de 2001, já na vigência da alteração advinda com essa emenda constitucional.

Por essa razão, peço vênua à Ministra Nancy Andrichi e ao Ministro Henrique Neves para manter-me fiel à jurisprudência então dominante na Corte, por entender inaplicável retroativamente um novo limite de gasto, advindo posteriormente à prestação das contas. Voto, então, no sentido de negar provimento ao recurso e manter o deferimento do registro.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, a meu ver, cumpre indagar se a alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990 incide ou não no caso, consideradas as premissas do acórdão impugnado.

Não há a menor dúvida, o Regional admitiu que as contas foram rejeitadas, mas afastou o dolo. Por quê? Porque havia um diploma normativo, uma resolução antiga, da própria Câmara, anterior mesmo

à gestão do recorrido, autorizando esses pagamentos. Nada mais disse o Regional a respeito desse pagamento e do valor despendido, se estaria ou não a extravasar teto previsto na Carta da República, mesmo porque – caso o dissesse – haveria a problemática da aplicação de preceito constitucional no tempo. Não poderia retroagir para alcançar contas de 2000.

O que, penso, não devemos afastar é o consignado no acórdão, quanto à inexistência do elemento subjetivo, ou seja, o dolo por parte do recorrido. Também não posso vislumbrar dolo, se se atua – repito, nada mais foi dito no tocante a outro diploma legal – a partir de resolução da Câmara.

Por isso, peço vênia à Relatora, para acompanhar a divergência.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, é incontroverso ter o Tribunal de Contas rejeitado as contas prestadas pelo recorrido?

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Rejeitou-as, e chamo a atenção para que, no momento em que se rejeitaram as contas, poderia não estar em vigor a Emenda Constitucional n. 25, mas estava em pleno vigor a Emenda Constitucional n. 19, que também estabelecia um limite.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas isso não foi objeto de debate e decisão prévios. Aprecio, então, essa questão? Julgo-a, sob tal ângulo, pela vez primeira, em sede extraordinária? Não posso.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Devo partir do pressuposto que está escrito no acórdão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas o que está escrito foi revelado pelo Ministro Henrique Neves, ao menos percebi assim, após vista em mesa: simplesmente se admitiu a rejeição das contas, mas se afastou elemento exigido na alínea **g**, ou seja, o dolo. Por quê? Porque havia autorização normativa para o pagamento.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Por algum fundamento, o Tribunal de Contas rejeitou essas contas. E – inegavelmente – esse tribunal rejeitou as contas. Se o fez, aplicando a legislação adequada, ou não, caberia uma ação própria para se desconstituir esse título de rejeição de contas, por parte do tribunal.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas a norma alusiva à inelegibilidade exige mais que a simples rejeição das contas, ou seja, a prática de ato doloso. Sob esse ângulo, verifica-se, no acórdão impugnado mediante o recurso especial, que o recorrido teria procedido a partir de autorização normativa. Nada mais se disse a respeito disso; não foram interpostos embargos declaratórios, para se ter a apreciação da espécie, à luz da Emenda Constitucional n. 19.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Sim, Ministro Marco Aurélio. De qualquer sorte, o Tribunal de Contas rejeitou as contas do recorrido. A premissa de que ele se utilizou, pressuponho tenha sido a legislação aplicável à época dos fatos ocorridos. Se não o foi, o ora recorrido teria a possibilidade de ir a juízo e alegar isso no processo próprio de desconstituição dessa decisão do Tribunal de Contas, que analisou a prestação das contas.

Há um título, ao qual a Constituição Federal atribui o caráter de executivo, que determinou o ressarcimento dos pagamentos. É incontroverso que houve pagamento indevido, por conta da decisão do Tribunal de Contas.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Teria ocorrido pagamento indevido, segundo o Tribunal de Contas, mas, para nós, o importante é saber se esse pagamento decorreu de ato doloso. Podemos dizer que houve, efetivamente, a prática de ato doloso, se tudo foi feito ao abrigo de resolução, de diploma normativo? A meu ver, não.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Divergi de Vossa Excelência já no precedente aqui tantas vezes citado. Naquele caso, as contas eram de 2001, mas, mesmo antes de a Emenda Constitucional n. 25 estar em vigor, havia o limite anterior.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas isso não foi objeto de debate e decisão prévios! Estaremos enfrentando pela primeira vez em sede extraordinária?

O Sr. Ministro Dias Toffoli: E a premissa de meu voto se mantém, na medida em que o Tribunal de Contas analisou as contas de 2000, pressuponho que o tenha feito de acordo com a legislação da época. Se não o foi, a parte já teria se socorrido do Judiciário e este já a teria, em princípio, socorrido, suspendendo essa glosa recebida em sua prestação de contas. Se tal providência não foi adotada, está inatacável essa rejeição.

Se ao julgar as contas o TRE-RJ partiu de uma premissa equivocada, ou não, pouco importa neste caso. O que importa é que há rejeição de contas e tal rejeição se tornou inatacável.

Na linha, então, do que já votei anteriormente, voto no sentido de que a lei municipal, ou uma resolução específica da casa legislativa, não tem o condão de superar os limites estabelecidos na Constituição Federal. É verdade que, ao longo do tempo, tais limites tornaram-se mais apertados, mais rigorosos, com as várias emendas constitucionais advindas.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Essa matéria nova pode estar nas razões do recurso, porém não foi enfrentada pelo Regional. Nisso está o problema.

A Sra. Ministra Nancy Andriighi (Relatora): Ministro Marco Aurélio, se houvesse sido ultrapassado qualquer limite legal, a parte já teria tomado uma providência, como disse o Ministro Dias Toffoli, ajuizando uma ação desconstitutiva do acórdão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O recorrente não é o candidato. Ele teve ganho de causa na origem, a partir de uma premissa: não basta a rejeição das contas, é necessário haver, no gasto, ato doloso. O Tribunal de origem, todavia, afastou do ato praticado o dolo.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Para concluir, Senhora Presidente, as várias emendas constitucionais vêm tornando, cada vez mais, rigorosos esses limites de gastos por parte das câmaras legislativas locais.

Pois bem, se o Tribunal de Contas rejeitou as contas, o fez porque entendeu ter sido a legislação aplicável à época descumprida. A parte, caso discordasse, deveria ter tomado as medidas judiciais, no campo próprio, para desconstituir essa decisão. Se não o fez, não é nesta Corte que se discutirá, ainda mais em sede de contrarrazões, ou de alegações que venham da tribuna.

Diante desse quadro, peço vênia à divergência, que tem, como sempre, argumentos ponderáveis e justificados, para acompanhar a relatora, pois há uma glosa na prestação de contas, que estabeleceu o descumprimento, por parte do recorrido, dos limites de gastos da casa legislativa por ele presidida. Acompanho, por isso, a relatora.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, eu também peço vênia à divergência, mas mantenho-me coerente com o que tenho votado nessa matéria. O caso precedente era rigorosamente a mesma situação – presidente de câmara municipal que teria, com base em norma municipal infralegal, uma resolução, descumprido os parâmetros constitucionais.

E, neste caso, nem se poderia alegar que ele não soubesse, por ter sido glosado anteriormente e, ainda assim, ele continuou a atuar no mesmo sentido. Nesse caso, com conhecimento de causa.

Peço vênia, portanto, à divergência – ao Ministro Marco Aurélio e à Ministra Luciana Lóssio – para acompanhar a relatora.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 129-22 – CLASSE 32 – PARANÁ (Catanduvas)

Relatora: Ministra Nancy Andrigli
Recorrente: Olímpio de Moura
Advogados: Fernando Vernalha Guimarães e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de registro de candidatura. Eleições 2012. Prefeito. Condenação. Crime. Lei de Licitações. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, 1, da LC n. 64/1990.

1. Os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos referidos no art. 1º, I, e, 1, da LC n. 64/1990.

2. Não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC n. 64/1990 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral – com fundamento no art. 276, I, a, do CE – interposto por Olímpio de Moura, candidato ao cargo de prefeito de Catanduvas-PR nas Eleições 2012, contra acórdão do TRE-PR assim ementado (fl. 149):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Condenação criminal. Órgão colegiado. Decisão transitada em julgado. Inelegibilidade. Aplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010. Recurso desprovido.

1. As inelegibilidades da Lei Complementar n. 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

2. Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime previsto no art. 89, *caput*, da Lei de licitações – inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei –, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, 1, da Lei Complementar n. 64/1990, acrescentada pela Lei Complementar n. 135/2010.

3. Recurso desprovido.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura de Olímpio de Moura foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição com fundamento na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC n. 64/1990⁵, com redação dada pela LC n. 135/2010, consistente em condenação criminal, transitada em julgado, por crime contra a administração e o patrimônio públicos, tipificado no art. 89, *caput*, da Lei de Licitações⁶.

Em sede recursal, o Tribunal de origem confirmou a sentença.

5 Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

6 Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Seguiu-se a interposição de recurso especial eleitoral, no qual se alega violação do art. 1º, I, e, 1, da LC n. 64/1990.

O recorrente defende que o crime de inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais, tipificado no art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, pelo qual foi condenado, não se enquadra nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos previstos no art. 1º, I, e, 1, da LC n. 64/1990, pois essa causa de inelegibilidade restringe-se aos crimes contra a administração pública tipificados no Código Penal.

Assevera ser inadmissível a interpretação analógica realizada pelo Tribunal de origem, pois as hipóteses de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente.

Argumenta que o art. 1º, I, e, 1, da LC n. 64/1990 fez expressa remissão a vários tipos penais previstos em leis esparsas, tais como os crimes previstos na lei de falência e os crimes ambientais, mas não incluiu os crimes tipificados na Lei de Licitações.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para deferir o seu pedido de registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões às folhas 179-182, nas quais o Ministério Público Eleitoral assevera que os crimes contra a administração pública não se resumem aos tipos previstos no Código Penal, mas alcançam todos os crimes que ofendem o bem jurídico “administração pública”. Ademais, argumenta que o TSE já reconheceu o crime do art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 como causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC n. 64/1990 no Recurso Ordinário n. 1.461-24, da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, PSESS em 13.10.2010. Requer, assim, o desprovimento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (fls. 186-191).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andriahi (Relatora): Senhora Presidente, a discussão, na espécie, cinge-se a saber se os crimes previstos na Lei

de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos referidos no art. 1º, I, e, 1, da LC n. 64/1990, com alterações feitas pela LC n. 135/2010. Dispõe o citado artigo da Lei de Inelegibilidades:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) *os que forem condenados*, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, *pelos crimes*:

1. *contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*

(sem destaque no original)

Ressalto que esta Corte, no julgamento do RO n. 1.461-24, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, PSESS em 13.10.2010, firmou-se no sentido da incidência da mencionada causa de inelegibilidade àqueles condenados pelo crime do art. 89, *caput*, da Lei de Licitações. Eis a ementa do acórdão:

Agravos regimentais. Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal.

1. A Lei Complementar n. 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta n. 1.120-26.2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

2. As inelegibilidades da Lei Complementar n. 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

3. *Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei das Licitações - inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei -, incide,*

na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, 1, da Lei Complementar n. 64/1990, acrescentada pela Lei Complementar n. 135/2010.

Agravos regimentais não providos.

(AgR-RO n. 1.461-24, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS 13.10.2010).

(sem destaque no original)

De fato, a Lei de Licitações tem como principal fundamento o princípio constitucional da moralidade, previsto tanto no art. 37, *caput*, da CF/1988, que versa sobre a Administração Pública, quanto no art. 14, § 9º, da CF/1988, no qual o legislador constituinte delegou à lei complementar o estabelecimento de outras causas de inelegibilidade com vistas a proteger a moralidade e a probidade administrativa para exercício de mandato eletivo.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da administração pública e a preservar o interesse público. Assim, não há como dissociar os crimes licitatórios da violação desses princípios, da forma mais grave possível, a ponto de atrair a incidência do direito penal, sempre aplicada como *ultima ratio*.

Assim, a expressão “crimes contra a administração pública e o patrimônio público” contido no art. 1º, I, e, 1, a LC n. 64/1990, à toda evidência, não se limita aos crimes tipificados no Título XI do Código Penal. Aliás, sequer o Código Penal contempla título ou capítulo específico para tratar de crimes contra o patrimônio público. A expressão apresenta significado mais amplo, a englobar todos os tipos penais que tenham ínsitas a capacidade de causar danos à administração e ao patrimônio públicos, estejam eles tipificados no código penal ou em leis esparsas.

Não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC n. 64/1990 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é de que condutas de gestores públicos em desacordo com a Lei de Licitações constituem irregularidade

insanável a atrair a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990. O mesmo entendimento deve ser adotado em relação à inelegibilidade da alínea **e**, a fim de homogeneizar a jurisprudência desta Corte.

Desse modo, o indeferimento do registro de candidatura do recorrente deve ser mantido por incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea **e**, em virtude da condenação por crime previsto na Lei de Licitações.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao recurso especial eleitoral.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 246-59 – CLASSE 32 – SÃO PAULO (Aparecida)

Relatora: Ministra Nancy Andrigli

Recorrente: José Luiz Rodrigues

Advogados: Fernando de Carvalho e Albuquerque e outros

Recorrido: Benedito Gonçalves de Carvalho

Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo e outros

Recorridos: Ana Alice Braga Vieira e outro

Advogado: Carlos Juliano Vieira Perrella

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Inelegibilidade. Art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990. Não aplicação. Percentual mínimo recursos. Educação. Art. 212 CF/1988. Irregularidade insanável. Ato doloso. Improbidade administrativa. Negado provimento.

1. A educação é direito indisponível, prioritariamente garantido, na esfera municipal, para o ensino infantil e fundamental (art. 211, § 2º, da CF/1988) e imune à discricionariedade do agente político. Precedente do STF.

2. A desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de

25% exigido pelo art. 212 da CF/1988, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990. Precedente.

3. Na espécie, é incontroverso que o recorrente deixou de aplicar em educação 10% dos 25% exigidos pelo art. 212 da CF/1988, irregularidade insanável e hipótese de violação de princípios da administração pública. Configurou-se, ainda que em tese, o ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei n. 8.429/1992.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de novembro de 2012.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por José Luiz Rodrigues contra acórdão do TRE-SP que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito de Aparecida-SP nas Eleições 2012, assim ementado (fl. 539):

Recursos eleitorais. Pedido de registro de candidatura. Cargo: prefeito. Causa de inelegibilidade: desaprovação das contas, exercício de 2008, pela Câmara Municipal; irregularidades não consideradas insanáveis. Deferimento do registro. Ato doloso de improbidade. Reprovabilidade da conduta. Não comprovação da propositura de ação desconstitutiva e de obtenção de liminar ou tutela antecipada para suspensão de inelegibilidade. Configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990. Provimento dos recursos para

indeferir o registro de candidatura. Indeferimento do registro da chapa.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral e os candidatos Benedito Gonçalves de Carvalho e Ana Alice Braga Vieira impugnaram o pedido de registro de candidatura do recorrente por suposta inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC 64/1990⁷.

Alegaram, em síntese, que o recorrido foi prefeito de Aparecida-SP e sua prestação de contas do exercício de 2008 foi desaprovada pela Câmara de Vereadores, de acordo com o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), em virtude da insuficiente aplicação de recursos em educação, conforme determina o art. 212 da CF/1988⁸.

O juízo de primeiro grau deferiu o registro, ao concluir que não se tratava de irregularidade insanável que configurasse ato doloso de improbidade administrativa (fls. 452-460).

O Tribunal de origem reformou a sentença para indeferir o registro de candidatura do recorrido, sob o fundamento de que o recorrente deixou de aplicar recursos na área de educação, em percentual superior a 10% do exigido, configurando-se ato doloso de improbidade administrativa.

Contra esse acórdão, José Luiz Rodrigues interpôs recurso especial eleitoral, no qual alega violação do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990. Aduz que o acórdão recorrido não analisou se “o fato ensejador da desaprovação das contas configuraria ou não ato doloso de improbidade administrativa” (fl. 550).

7 Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

8 Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (sem destaque no original)

Acrescenta que gastou na rubrica específica – educação –, o percentual de “22,85%, como consta do parecer de revisão do Tribunal de Contas” (fl. 553).

Assevera, ainda, que o TRE-SP proferiu julgamento em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do STF. No ponto, afirma a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Conclui que a falta de aplicação do percentual constitucional de 25%, além de não ser irregularidade de natureza insanável, não caracteriza improbidade administrativa, “quanto mais em sua modalidade dolosa, que exige a ocorrência de lesão ao erário e enriquecimento ilícito” (fl. 554).

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja deferido seu registro de candidatura.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 603-615.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial eleitoral (fls. 620-623).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Senhora Presidente, a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990 pressupõe que as contas relativas ao exercício de cargo ou função pública tenham sido rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Na espécie, as contas prestadas pelo recorrente no ano de 2008 foram desaprovadas pela Câmara Municipal, devido ao descumprimento do art. 212 da CF/1988, conforme parecer do Tribunal de Contas, por ter aplicado percentual inferior ao mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, durante exercício do seu mandato como prefeito de Aparecida-SP.

A Corte Regional consignou que a irregularidade preenche os requisitos para caracterização da inelegibilidade, porquanto o recorrido

deixou de aplicar cerca de 2,5% dos 25% exigidos constitucionalmente para a educação (art. 212 da CF/1988⁹). Concluiu que a irregularidade deve ser considerada insanável e “configura ato doloso de improbidade” (fl. 542).

Quanto ao tema, esta Corte tinha o entendimento de que “[...] a não-aplicação do percentual mínimo da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino não configura irregularidade insanável [...]” (REspe n. 30.043-BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 17.10.2008. Nesse sentido, ainda, o REspe n. 30.169-MG, Rel. Min. Eros Grau, PSESS de 12.11.2008.

Todavia, ao julgar o REspe n. 33.639-RJ, de relatoria do e. Min. Ricardo Lewandowski, este Tribunal passou a considerar irregularidade insanável o não atendimento ao comando constitucional contido no art. 212 da CF/1988. Transcrevo a ementa:

Eleições 2008. Recursos especiais. Registros de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito indeferidos. Ex-prefeito.

1. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal em decorrência de não aplicação do mínimo constitucional em educação. Irregularidade insanável.

1.1 - A educação é direito fundamental (Constituição Federal, art. 6º) e se insere no campo dos direitos sociais da quarta geração, os quais, segundo Paulo Bonavides, “não se interpretam, concretizam-se”. Além disso, esse direito está inserido no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (arts. 34, VII, alínea e, 35, III, da Constituição Federal) cujo desrespeito suscita processo de intervenção na unidade federada que desconsiderou o mandamento constitucional.

1.2 - A Carta Magna e a legislação atribuem aos municípios o atendimento prioritário à educação infantil e ao ensino fundamental, direito indisponível (cf. RE-AgR n. 410.715).

1.3 - A evolução das pesquisas científicas sobre o desenvolvimento infantil aponta a importância dos primeiros anos de vida para o

⁹ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (sem destaque no original)

desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social dos seres humanos. Nessa fase, dizem os resultados dos estudos, a frequência escolar é significativo meio de inclusão social de alunos de baixa renda, os quais, por razões óbvias, são a clientela da escola pública.

[...]

Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Em percuciente análise, Sua Excelência registrou trecho de voto proferido na ADI n. 1.864-PR, no qual salientou que a garantia constitucional à educação, norma programática essencial ao desenvolvimento do Brasil, só se torna efetiva com o aporte de recursos necessários à construção de escolas e ao pagamento de professores, alicerces que são do ensino de qualidade.

Acrescentou que a não aplicação do mínimo de recursos previstos pelo art. 212 da CF/1988 “tem relação direta com a falta de qualidade da escola pública ou até mesmo com a indisponibilidade de vagas nessas instituições de ensino para todas as crianças e jovens em idade escolar”.

De fato, tem-se a educação como *direito indisponível*, prioritariamente garantido, na esfera municipal, para o ensino infantil e fundamental (art. 211, § 2º, da CF/1988) e imune à discricionariedade do agente político. Essa a conclusão do e. STF ao julgar o AgR no RE n. 410.715-SP, DJ de 3.2.2006. Do voto do e. relator, Min. Celso de Mello, extrai-se elucidativo excerto:

A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais [...].

Para sedimentar a questão, acrescento que a Constituição Federal é expressa ao proibir a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, mas criou exceção ao provimento de recursos para a *saúde* e *educação*, nos termos do que preceitua o art. 167, IV, da CF/1988¹⁰.

Em resumo, é indene de dúvidas a oportunidade da mudança jurisprudencial, inaugurada com o precedente mencionado.

Na espécie, o acórdão hostilizado consignou que, no ano de 2008, o recorrente deixou de aplicar recursos na área de educação em montante superior a “10% do total exigido” (fl. 543).

Portanto, filio-me ao entendimento de que se trata de omissão suficiente para, em tese, configurar ato doloso de improbidade administrativa, porquanto compromete, na esfera municipal, o progresso estudantil de alunos da rede pública de ensino.

Nas Eleições 2012, é a primeira vez que o tema se apresenta ao Plenário deste Tribunal.

No caso dos autos, é incontroverso que a omissão envolve cerca de 2,5% dos 25% exigidos pela CF/1988, hipótese de violação de princípios da administração pública e configuração, em tese, da improbidade administrativa prevista no art. 11, II, da Lei Lei n. 8.429/1992. Confira-se:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

¹⁰ Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
[...].

No ponto, o recorrente afirma que não se trata de irregularidade de natureza insanável, pois não caracterizaria improbidade administrativa, “quanto mais em sua modalidade dolosa, que exige a ocorrência de lesão ao erário e enriquecimento ilícito” (fl. 554).

Entretanto, no caso de conduta que se subsume ao art. 11 da Lei n. 8.429/1992, não se cogita de lesão ao erário ou enriquecimento ilícito. Nesse sentido, a recente jurisprudência do STJ:

2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, *o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública)*, os quais se prendem ao volitivo do agente (critério subjetivo) e exige-se o dolo.

(AgR no REspe n. 1.225.495-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.2.2012) (sem destaque no original).

Quanto ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de atender contra os princípios administrativos. O dolo, exigido pelo art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990 é o dolo genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

O argumento de que teriam sido aplicados “22,85%, como consta do parecer de revisão do Tribunal de Contas” (fl. 553), não viabiliza a pretensão recursal, pois não foi prequestionado. Incidência da Súmula n. 282-STF.

Dessa forma, o recurso especial eleitoral não merece provimento, pois o acórdão proferido pela Corte Regional está de acordo com a recente jurisprudência deste Tribunal.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao recurso especial eleitoral.

É o voto.

MATÉRIA DE FATO

O Dr. Fernando de Carvalho e Albuquerque (Advogado): Peço a palavra, Senhora Presidente, para um esclarecimento de fato.

Consta dos autos, às fls. 49 e 176-243, que, embora tenha constado do acórdão que não fora aplicado o percentual de 10%, na verdade foi aplicado na educação o percentual de 22,32%. Ou seja, não foi aplicado em educação apenas o percentual de 3,67%.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, estudei a matéria objeto do recurso especial de que é relatora a e. Ministra Nancy Andrighi. Verifiquei que essa questão é realmente controversa. Encontrei precedente mais recente, de que foi relator o Ministro Eros Grau, julgado em 28.4.2009, no sentido de que “*a falta de aplicação do percentual mínimo em educação não gera inelegibilidade*”. Verifiquei também que não temos outros precedentes mais recentes, a respeito da questão.

Consoante ao que expressou sobre o assunto o e. Ministro Ricardo Lewandowski, entendo ser a educação um direito fundamental que se insere no campo dos direitos sociais de quarta geração, que segundo Paulo Benevides, “*não se interpretam, concretizam-se*”.

Assim, a despeito de haver divergência e sendo esta a primeira oportunidade em que a matéria é trazida a Plenário, nessas eleições, acompanho o voto da eminente relatora.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves: Senhora Presidente, sem prejuízo de debruçar-me sobre o tema e estudar melhor a questão, acompanho a eminente relatora, entendendo que se trata de motivo caracterizador da inelegibilidade da alínea **g** a não aplicação do percentual mínimo previsto na Constituição Federal para o ensino.

VOTO

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, gostaria de ressaltar que a não aplicação do mínimo constitucional no setor de educação pública é, realmente, gravíssimo. Se não aplicarmos os recursos públicos em educação, aplicaremos em quê? Se não priorizarmos a educação, priorizaremos o quê?

Também pesquisei a jurisprudência desta Corte e encontrei o precedente do Ministro Eros Grau, a que a Ministra Laurita Vaz fez menção, cujo voto do Ministro Ayres Britto é interessantíssimo. Ele acompanha o Ministro Eros Grau, em razão de a jurisprudência do Tribunal já estar firmada para a eleição de 2008, mas ressalva que, por ser essa questão importantíssima, para as eleições de 2010 a rejeição das contas pelo órgão competente, por motivo da não aplicação do mínimo constitucional no setor de educação, há de ser tratada como vício de natureza insanável. E prossegue, fazendo ponderações interessantíssimas.

Por essas razões, acompanho a Ministra Nancy Andrighi, relatora, entendendo como insanáveis esses vícios, negando provimento ao recurso.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, reconheço que o artigo 11 da Lei n. 8.429/1992 contém definição abrangente, linear, do que se entende como improbidade, ao revelar:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

E mostram-se os vocábulos mais importantes, tendo em conta as consequências eleitorais e, portanto, a inelegibilidade de oito anos: “legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente”, seguindo-se a explicitação.

Creio que o disposto na alínea **g** em comento, a versar ato de improbidade, mereça ser encarado com gradação maior – ato de improbidade administrativa. Além disso, esse ato deve decorrer da intenção do agente, deve ser não simplesmente culposo, mas doloso.

Se o artigo 11 da Lei n. 8.429/1992 for levado às últimas consequências, considerados o princípio da legalidade e, portanto, o desrespeito a alguma norma, pouco importando a envergadura – se estritamente legal ou constitucional –, fico a imaginar o que teremos nesse Brasil continental, de 5.570 municípios – muitos deles com assistência jurídica deficitária.

O que houve na espécie? Tendo em vista o percentual de 25%, aplicou-se na educação 22,85% – e todos concordamos com a assertiva de que a educação é um direito fundamental.

Podemos enquadrar, a partir dessa deficiência de 2,15%, a prática como ato doloso de improbidade, para fins de se caminhar no sentido de assentar a inelegibilidade por oito anos – não é pouco – do Chefe do Poder Executivo? A meu ver, não, Senhora Presidente. A Justiça Eleitoral deve estar atenta a transgressões outras e não ao fato de não se haver alcançado certo gasto preconizado. Reconheço como obrigatório, ante a Constituição Federal, o percentual nela assinado.

É sanção das mais gravosas, diria, a afastar direito inerente ao exercício da cidadania, não somente porque cola ao administrador o rótulo alusivo à improbidade, como também a deliberada intenção – e o elemento subjetivo dolo significa isso – de não aplicar integralmente o percentual previsto na Carta da República para a educação.

Teria havido a deliberada intenção de não aplicá-lo, mesmo contando o Chefe do Poder Executivo com o numerário? A resposta, para mim, é negativa, a menos que se possa partir para a presunção do excepcional, do extravagante, que, até mesmo imaginando, em premonição, lei futura – a Lei Complementar n. 135/2010 –, viesse a deixar de dedicar a esse setor importantíssimo da vida nacional – a educação – os valores previstos constitucionalmente, ficando sujeito à inelegibilidade.

Peço vênia, Senhora Presidente, para entender – e em consequência, estou sufragando a jurisprudência pretérita – que o alcance da alínea **g** é

outro: visa, acima de tudo, aos atos realmente intencionais, dolosos, de improbidade, a desaguar em dano ao erário, não apanhando – às vezes, até mesmo por falta de controle financeiro ou por desconhecimento – situação como a presente, na qual se aplicou a percentagem substancialmente, deixando-se de fazê-lo no tocante a percentual mínimo – 2,15%.

Provejo o recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, em uma sociedade ideal, não precisaríamos de políticas afirmativas, sequer da Constituição. As políticas afirmativas são postas no texto legal e, principalmente, no texto maior, quando se trata da própria Constituição Federal, exatamente porque a realidade teima em não implementá-las. Assim são as políticas afirmativas de gênero, são as políticas afirmativas em relação às minorias, e as políticas afirmativas na área social.

No caso, temos uma política afirmativa extremamente fundamental na área da cultura e da educação, que determina a aplicação de um mínimo de 25%.

O Ministro Marco Aurélio, em bem fundamentado voto, diverge da relatora, no sentido da dificuldade da aferição do dolo. Qual teria sido o dolo dessa diferença de 2,25%? Como aferir o dolo dentro do caso posto? A realidade demonstra que o ideal seria não ter orçamento com verba vinculada, e o gestor poder estabelecer a aplicação de acordo com a realidade. Em mais de 5.000 municípios, imaginar-se que, em todos os orçamentos, haja a necessidade de 25%, é trombar um pouco com a realidade. Há, muitas vezes, municípios em que o prefeito deve inventar no que gastar na área de educação; é um fato que a realidade impõe, mas é uma política afirmativa que se estabeleceu de maneira linear, em relação à educação. E, mais recentemente, em relação à saúde, já regulamentada.

Mas a realidade mostra que muitos prefeitos deixam de aplicar verbas vinculadas para aplicá-las em outros investimentos. Fazem-no para trazerem à comunidade inaugurações, uma imagem mais positiva àquela gestão que se deparará com uma nova eleição.

Essa é a realidade brasileira, daí a política afirmativa ser estabelecida pela própria Lei Maior, a Constituição Federal.

Nesse sentido é que tenho refletido, e como já votara anteriormente na Lei de Responsabilidade Fiscal, e, também votando neste caso, reafirmo que a política pública foi colocada exatamente no sentido de a realidade teimar em desviar recursos e não investi-los no ensino, obrigação dos municípios.

Formo, então, minha convicção, Senhora Presidente, no sentido de que, realmente, está aqui embutido um ato doloso, na medida em que diz respeito ao texto constitucional e, portanto, incide a alínea **g**.

Acompanho a eminente relatora, com a devida vênua do bem fundamentado voto do Ministro Marco Aurélio.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, rapidamente, lembrarei dois pontos que me parecem fundamentais.

Primeiro, somos uma Federação, e um dos poucos casos em que a Constituição Federal é taxativa para fazer a paralisia do coração da Federação, que é a autonomia de suas unidades federativas – estados e municípios – está expresso nos artigos 34 e 35. Tem-se, no artigo 34, a proibição de intervenção da União nos estados, salvo para:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

[...]

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

[...]

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 29, de 2000)

O artigo 35 dispõe:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

[...]

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (*Redação dada pela Emenda Constitucional n. 29, de 2000*)

[...].

Já votamos aqui, no Recurso Especial Eleitoral n. 35.395, que envolvia o percentual mínimo para ser aplicado em gastos com a saúde, exatamente nesse sentido. Portanto, apesar de a questão da educação – como o Ministro Dias Toffoli lembrou – não ter tido ainda, antes deste momento, uma explanação, uma explicitação, já havíamos trabalhado nisso rigorosamente. Por quê? Neste caso, não é análise de norma infraconstitucional, é a Constituição Federal que afirma que o prefeito pode ser destituído, independentemente da Justiça Eleitoral, pela intervenção federal, por não ter aplicado este mínimo, previsto na própria Constituição – 25%. E tanto se me dá se a não aplicação do mínimo refere-se a resíduo de 0,5% ou mais ou menos.

Já ouvi, como o Ministro Dias Toffoli ainda como advogado, não poucas vezes, pessoas dizerem exatamente o que disse o Ministro, ou seja, que não aplicava tanto em educação, em um ano eleitoral, porque não aparecia e, portanto, nesse ano, não dava voto tais gastos. A expressão era cruel, grave e corrente, o que é ainda mais sério.

A mim parece, então, que no caso da educação, o não provimento se impõe, não porque a norma tenha que ser interpretada buscando a finalidade do legislador, mas porque ela vem no fluxo da Constituição. Ela é uma lei complementar. A lei complementa a Constituição, obviamente atendendo ao seu espírito que, desde sua promulgação e desde outras, vem rigorosamente no sentido de afastar a autonomia federativa dos municípios, que é o que há de mais importante para garantir o artigo 1º da Constituição Federal, se não for aplicado o percentual mínimo de 25%.

Para mim, isso é suficiente para fundamentar qualquer norma que viesse regulamentar a Constituição. Aliás, seria, talvez, inconstitucional se uma norma viesse em sentido oposto, porque isso seria contrariar uma disposição expressa da Constituição. Não tenho, portanto, nenhuma dúvida a respeito disso.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: O prefeito que, por sua ação, causa a possibilidade de perda de autonomia de um ente federado!

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Isso pode dar crime de responsabilidade.

Não tenho dúvida, portanto, em acompanhar a eminente Relatora. E afirmo também que, é verdade, a Lei de Improbidade tem em seus artigos 9º, 10 e 11 algumas normas que devem ser interpretadas com todo cuidado; sou defensora disso. Porém, o próprio princípio da legalidade pode ser decorrente de um dolo mesmo: não há nenhum prefeito que não saiba – e não dependa de uma assessoria jurídica, saber que é necessário aplicar o mínimo constitucional de 25% em educação, porque ela é carimbada, vinculada.

Há outro dado, Ministro Dias Toffoli: não houve justificativa do prefeito. Esse também é um dado que sobreleva, para fins de deslinde, não fosse a norma constitucional que, a meu ver, é suficiente para fundamentar meu voto.

Acompanho o voto da Ministra Nancy Andrichi, relatora, com as vênias do Ministro Marco Aurélio.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 281-60 – CLASSE 32 – CEARÁ (Canindé)

Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio
Redatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrichi
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrente: Coligação Canindé em Mãos Limpas
Advogados: Marcos Antônio Sampaio de Macedo e outras

Recorrido: Francisco Celso Crisóstomo Secundino
Advogados: André Luiz de Souza Costa e outros

EMENTA

Recursos especiais eleitorais. Eleições 2012. Prefeito. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. Liminar. Recurso de revisão. Suspensão dos efeitos da decisão de rejeição de contas. Impossibilidade. Provimento.

1. Consoante o entendimento deste Tribunal, não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelos tribunais de contas, mas apenas proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

2. A liminar concedida por tribunal de contas em sede de recurso de revisão – que não se confunde com o recurso de reconsideração, o qual possui efeito suspensivo e elide a própria natureza irrecurável da decisão de rejeição de contas – não afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, exigindo-se, para tanto, provimento de caráter judicial, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Recursos especiais providos para indeferir o pedido de registro de candidatura de Francisco Celso Crisóstomo Secundino ao cargo de prefeito do Município de Canindé-CE nas Eleições 2012.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover os recursos, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de novembro de 2012.

Ministra Nancy Andrighi, Redatora para o acórdão

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, *na origem*, o Juízo da 33ª Zona Eleitoral de Canindé-CE *deferiu o pedido de registro* de candidatura de Francisco Celso Crisóstomo Secundino ao cargo de prefeito do Município de Canindé-CE, afastando a inelegibilidade suscitada com base no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

A decisão, em um primeiro momento, foi reformada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Impugnação contas públicas desaprovadas. Falhas insanáveis. Ato doloso de improbidade administrativa. Configuração. Inelegibilidade. Reconhecida.

01. A concessão de liminar em Recurso de Revisão, providência sem previsão legal ou regimental, se traduz em ato *Contra Legem*, e incapaz, portanto, de afastar a inelegibilidade advinda da decisão atacada pelo mencionado recurso administrativo, acrescido do fato de que a medida adotada pela Corte de Contas, exorbita de suas competências, pela utilização do poder geral de cautela, aspecto privativo de juiz togado.

02. Para a caracterização da inelegibilidade, decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não se exige a propositura de ação judicial e, ainda que o julgamento da Corte de Contas seja omissa no que se refere a oposição de nota de improbidade ou de a (*sic*) existência de falhas insanáveis, não está a Corte Regional eleitoral impedida de, no caso concreto, reconhecê-la e declarar a inelegibilidade do pretense candidato quando do julgamento do respectivo pedido de registro de candidatura e/ou impugnação.

03. O recorrente teve conta desaprovada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, ante a constatação de irregularidades, que reputo graves e insanáveis e configuram, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/1992, importando na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea **g** da LC n. 64/1990.

04. Recurso eleitoral conhecido e provido. Sentença reformada. Registro indeferido. (Fl. 604)

Opostos embargos de declaração, foram providos com efeitos modificativos para deferir o registro de candidatura de Francisco Celso Crisóstomo Secundino (fl. 697), assentando-se o seguinte fundamento:

Assim, não obstante reconhecer vigente o acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios e sua irrecorribilidade, requisitos previstos no art. 1º, I, alínea **g** da LC n. 64/1990, entendo que a decisão em relevo não se presta para os fins da norma legal ora citada, uma vez que proferida sem a análise de documentos que reputo essenciais, que *não foram apresentados ao órgão julgador, repito, não por inércia da parte interessada, mas por negativa por parte daquele que, por força de lei, detinha a sua guarda*, no caso o Município de Canindé. (Fl. 701)

Seguiu-se a interposição de recursos especiais eleitorais pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Canindé em Mãos Limpas.

Em seu recurso especial (fls. 706-709-v), o MPE suscita a incidência do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990 sob o argumento de que “*não compete à Justiça Eleitoral julgar o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, razão por que, no presente caso, não poderia o Colegiado Eleitoral, sob pena de grave e indevida usurpação de competência, simplesmente concluir que a Corte de Contas proferiu julgamento sem análise de documentos essenciais*” (fl. 708).

Afirma, ainda, que “*a insanabilidade das contas é manifesta, pois as irregularidades detectadas pela Corte de Contas – notadamente descumprimento da Lei de Licitações – são faltas graves e que configuram improbidade administrativa*” (fl. 709).

No apelo da Coligação Canindé em Mãos Limpas (fls. 710-731), alega-se, no mesmo sentido, ser “**invasão de competência constitucional da Corte Regional Eleitoral intrrometer-se no julgamento das Cortes de Contas, para, nesta sede de impugnação de registro de candidatura, reexaminar o acerto ou desacerto do julgamento de prestação de contas de gestão de recursos públicos [...]**” (fl. 721).

Contrarrazões às fls. 734-771.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento dos recursos (fls. 775-778).

É o relatório.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Luciana Lóssio (Relatora): Senhora Presidente, discute-se nos autos o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, em virtude da rejeição das contas de Francisco Celso Crisóstomo Secundino, ora recorrido, verificada pelo Tribunal de Contas Municipal do Ceará (TCM-CE) em três processos distintos.

A primeira delas, ocorrida no processo TCM n. 10.482/03, teve os efeitos suspensos por decisão judicial proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública do Ceará, segundo consta do acórdão impugnado, motivo porque afastou corretamente o TRE-CE a inelegibilidade em tela.

Já em relação as outras duas rejeições de contas – Processos n. 10.219/04 e 10.220/04, respectivamente, referentes ao Fundo Municipal de Educação (Fundef) e à Gestão da Secretaria de Educação no Município de Canindé-CE do exercício de 2003 – a Corte de Contas Municipal, em sede de recurso de revisão, atribuiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos acórdãos atacados, em data posterior ao pedido de registro de candidatura – 20 de julho.

O Tribunal de origem, em questão de ordem, afastou a eficácia da medida, entendendo que:

[...] tal providência, em vista de inexistir previsão legal ou regimental, se traduz em ato *Contra Legem*, incapaz, portanto, de afastar a inelegibilidade advinda da decisão atacada pelo mencionado recurso administrativo, acrescido do fato de que a medida adotada pela Corte de Contas exorbita de suas competências, pela utilização do poder geral de cautela, aspecto privativo de juiz togado. (Fl. 607)

Manteve-se, todavia, o deferimento do registro do recorrido, acolhendo os embargos de declaração opostos com efeitos modificativos, sob o seguinte fundamento:

Disse, também, *que o acórdão embargado não se pronunciou expressamente sobre a impossibilidade do embargante, em apresentar, ao Tribunal de Contas do Município, documentação imprescindível à análise de suas contas, por culpa exclusiva da Prefeitura Municipal de Canindé, que, não obstante pedido formal de apresentação, negara-se a fornecer-la, à qual somente teve acesso recentemente, e com base nela foi interposto recurso de revisão, ainda pendente de julgamento naquela Corte de Contas.*

(...)

É que, segundo se depreende das fls. 174 e 175, o recorrente, desde 2007 e 2008, tentou, junto à Prefeitura Municipal de Canindé-CE, o acesso a documentos relativos à sua gestão junto à Secretaria de Educação daquele Município, obtendo, como resposta, a negativa de fornecimento, sob o argumento de que referida documentação se encontrava à disposição do MM Juiz de Direito de Canindé-CE, sob a análise do Ministério Público daquela Comarca *sendo tal fato, inclusive, reconhecido pela própria Corte de Contas dos Municípios.*

(...)

Assim, não obstante reconhecer vigente o acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios e sua irrecorribilidade, requisitos previstos no art. 1º, I, alínea **g** da LC n. 64/1990, entendo que *a decisão em relevo não se presta para os fins da norma legal ora citada, uma vez que proferida sem a análise de documentos que **reputo** essenciais, que não foram apresentados ao órgão julgador, repito, não por inércia da parte interessada, mas por negativa por parte daquele que, por força de lei, detinha a sua guarda, no caso o Município de Canindé. (Fl. 701) (Grifos nossos)*

Delineado esse quadro, passo ao exame da controvérsia.

Em primeiro lugar, quanto às razões que levaram o TRE-CE a deferir o registro de candidatura em exame, entendo que não subsistem.

Conforme já decidiu este Tribunal Superior, “**não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo tribunal**

de contas” (AgR-RO n. 323.019-MA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 3.11.2010).

Desse modo, o argumento de que a rejeição das contas se deu sem a apresentação de documentos reputados imprescindíveis no entender da Corte Regional não tem o condão de afastar a causa de inelegibilidade em tela, *porquanto tal análise, no meu entender, incumbe tão somente ao órgão competente para o julgamento das contas.*

Desse modo, uma vez presente decisão irrecorrível do órgão competente, cabe a esta Justiça Especializada apenas aferir a presença dos demais requisitos para a incidência da inelegibilidade de que cuida o art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, *não havendo que se adentrar, in casu, o mérito da decisão* do TCM-CE que, a despeito da ausência dos referidos documentos, entendeu pela rejeição das contas do ora recorrido.

Por outro lado, *no que se refere à validade da concessão da medida liminar pelo TCM-CE em recurso de revisão*, tenho que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não merece prevalecer.

A questão já foi objeto de julgamento por esta Corte em algumas oportunidades, firmando-se, por longa data, a tese no sentido de que, se ao recurso de revisão interposto perante a Corte de Contas foi atribuído efeito suspensivo, resta afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

A título de esboço histórico, destaco, nesse sentido, os seguintes precedentes:

Registro. Impugnacao. ***Parecer do TCU contrario as contas. Recurso de revisão recebido nessa Corte com efeito suspensivo. Precedentes do TSE.***

Rejeição de contas pela Câmara Municipal. Liminar em mandado de segurança sustando os efeitos dos decretos legislativos - Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça. Exame incabível na Justiça Eleitoral.

Recurso de que nao se conhece. (Grifos nossos)

(RESPE n. 14.412-AM, rel. Min. Diniz de Andrada, PSESS de 30.10.1996).

Registro de candidato. Inelegibilidade. Rejeição de contas por Tribunal de Contas do Estado. Irregularidades insanáveis. Recurso de revisão. Inexistência de efeito suspensivo. Ação na Justiça Comum proposta após a impugnação. Não incidência da Súmula n. 1 do TSE.

O recurso de revisão somente afasta a inelegibilidade prevista no art. 1, I, g da Lei Complementar n. 64/1990 quando expressamente a Corte de Contas emprestar-lhe efeito suspensivo.
(Grifos nossos)

(RO n. 124-SC, rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS de 5.9.1998).

Registro de candidato. Rejeição de contas. Convênio federal. Competência do Tribunal de Contas da União. Inelegibilidade. Art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990. Recurso de revisão. Ressalva da alínea **g**. Insuficiência. Irregularidades insanáveis. Exame pela Justiça Eleitoral. Possibilidade.

1. O recurso de revisão perante o TCU pressupõe a existência de decisão definitiva daquele órgão (art. 35 da Lei n. 8.443/1992).

2. O recurso de revisão, embora assim denominado, tem características que mais o aproximam da ação rescisória que de um recurso, seja em virtude do longo prazo facultado para sua interposição, seja pelos requisitos especialíssimos necessários a fazê-lo admissível.

3. O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento.

[...]

Recurso a que se nega provimento. (Grifos nossos)

(RO n. 577-GO, rel. Min. Fernando Neves, PSESS de 3.9.2002).

Registro de candidato. Rejeição de contas. O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para julgar as contas relativas a convênios estaduais. *O recurso de revisão afasta a inelegibilidade quando o Tribunal de Contas lhe confere efeito suspensivo expressamente.* Precedentes. (Grifos nossos)

(ARESPE n. 24.180-PA, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 6.10.2004).

Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Propositura de recurso de revisão. Ausência de efeito suspensivo. Não-provimento.

1. *Somente o efeito suspensivo conferido a pedido de reconsideração ou revisão das contas é apto a afastar a inelegibilidade.*

[...]

(RO n. 1.202-SP, rel. Min. José Delgado, PSESS de 20.9.2006).

Todavia, a partir do julgamento do AgR-REspe n. 31.942 – em 28.10.2008, no qual designado redator para o acórdão o Min. Ayres Britto, vencido o relator, Min. Marcelo Ribeiro – essa jurisprudência do Tribunal foi alterada, por maioria de votos, estabelecendo-se na ocasião que “*havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecorrível e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990¹¹, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997¹²*”.

Eis a ementa do mencionado *decisum*:

Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Contas de convênio rejeitadas pelo TCE. Decisão

11 Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

12 Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

transitada em julgado. Ajuizamento de recurso de revisão ou de rescisão. Concessão de efeito suspensivo pelo TCE. Persistência da cláusula de inelegibilidade da alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, que só é de ser suspensa por decisão judicial. Provimento cautelar *contra legem*. Excepcionalidade do caso. Pedido de registro indeferido.

1. A cláusula de inelegibilidade constante da alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 demanda, para sua incidência, a cumulativa presença de três requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a) rejeição por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos; b) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante da parte final do referido dispositivo).

2. Isto revela que, havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecorrível e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da parte final da alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997.

3. A existência de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) não desfaz a natureza irrecorrível do julgado administrativo impugnado. Eventual utilização de recurso de rescisão apenas reforça o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois recursos que tais somente podem ser manejados contra atos irrecorríveis. Por isso que tal manejo não tem jamais o efeito de automaticamente afastar a natureza irrecorrível do ato impugnado.

4. Tratando-se de revisão jurisprudencial levada a efeito no curso do processo eleitoral, o novo entendimento da Corte deve ser aplicável unicamente aos processos derivados do próximo pleito eleitoral.

5. Excepcionalidade do caso concreto, a impor o indeferimento do pedido de registro: medida cautelar que foi deferida no âmbito da Corte de Contas e em sede de ação autônoma de impugnação contra expressa disposição legal e regimental. Pelo que se trata de ato patentemente *contra legem*, insuscetível de produção de efeitos no plano da suspensão da cláusula de inelegibilidade.

Não obstante as razões que levaram à reforma do entendimento então adotado por esta Corte, a matéria em debate merece, a meu ver, melhor reflexão.

Isso porque, não há como se afastar o poder geral de cautela no âmbito da administração pública.

Essa questão, inclusive, já foi objeto de julgamento pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS n. 25.104, de relatoria do e. Min. Eros Grau, ocasião em que se firmou que “*o poder geral de cautela, imprescindível ao resguardo dos processos judiciais, é plenamente aplicável ao processo administrativo*” (rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.3.2006).

E mais, o eminente Ministro Celso de Mello, já afirmou sobre o tema que:

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

(...)

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

(...)

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário

(...).

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação

final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia (...). (MS n. 26.547 MC, 23.5.2007).

Nessa linha de raciocínio, não há dúvida de que a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo situa-se na esfera discricionária da autoridade administrativa competente, não cabendo ao Poder Judiciário substituir referido juízo de valor.

Cumprir registrar que não se discute nos autos a definitividade das decisões proferidas pelas Cortes de Contas ainda pendentes de julgamento de recurso de revisão, o qual possui natureza de ação rescisória. *A questão em debate é saber se o efeito suspensivo concedido no âmbito da Corte de Contas em recurso de revisão tem o condão ou não de suspender essa definitividade e, por consequência, a inelegibilidade em causa.*

E a resposta, a meu sentir, é positiva!

Afinal, se ao órgão competente incumbe o julgamento das contas, rejeitando-as ou aprovando-as, também lhe cabe reconsiderar as suas próprias decisões quando provocado e, ainda, suspendê-las em situações nas quais conclua pela plausibilidade das razões invocadas, bem como pela ocorrência de gravames de difícil reparação, caso mantida a execução do *decisum* impugnado.

Nesse passo, vale consignar que, no caso dos autos, as suspensões dos efeitos das rejeições de contas, pelo Tribunal de Contas e pelo próprio Poder Judiciário, basearam-se na comprovação de que o recorrido tentou obter documentação essencial perante a prefeitura municipal, mas teve seus pedidos negados, chegando, inclusive, a ajuizar ação específica para a entrega dos documentos, como consta no acórdão (fls. 754-757).

Esse, aliás, foi o fundamento em que se amparou a Corte Regional para deferir o registro do candidato.

Desse modo, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, como assentado pela Corte de Contas na hipótese dos autos, a autoridade competente pode, fundamentadamente, conceder efeito suspensivo a recurso, a despeito da inexistência de previsão legal específica.

Como consectário lógico, a obtenção desse provimento liminar não pode ter o seu alcance restrito ao âmbito administrativo, devendo produzir os efeitos decorrentes em toda esfera jurídica do recorrido, afastando, inclusive, a pecha de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

Por outro lado, *ao se manter a leitura da parte final do referido dispositivo, estabelecida no julgamento do AgR-REspe n. 31.942, estaremos negando validade à própria decisão do Tribunal de Contas, análise que, segundo penso, não cabe a esta Justiça Especializada realizar.*

Conforme bem destacou o eminente Ministro Marcelo Ribeiro no julgamento do caso paradigma em tela “*se a Corte de Contas, analisando o pedido formulado na ação rescisória, entendeu estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão de medida liminar, não cabe à Justiça Eleitoral desconsiderar os seus efeitos, mormente em se tratando de processo de registro de candidatura, em que deve prevalecer a regra da elegibilidade*”.

Além disso, cumpre relevar que, na situação dos autos, ao candidato sequer seria reconhecido o **interesse de agir** na obtenção de eventual provimento judicial liminar, uma vez que a medida pretendida já foi concedida pela própria Administração Pública.

Em outras palavras, se por um lado a excepcionalidade constante da parte final do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990 somente alcança o provimento suspensivo emanado do Poder Judiciário, *não seria admitido ao candidato pleitear, perante a Justiça Comum, efeito suspensivo a acórdão que já está suspenso. A prevalecer essa orientação, esvazia-se, portanto, a própria ressalva contida na norma.*

Por essa razão, entendo que não há como cindir a eficácia do provimento liminar concedido pelo Tribunal de Contas, para assentar que, embora eficaz, na esfera administrativa, a suspensão das decisões que rejeitaram as contas do recorrido, no âmbito eleitoral, tais decisões continuariam a produzir efeitos.

É dizer, se na seara administrativa as rejeições de contas, por força de provimento do órgão competente para seu julgamento, não estão aptas a produzir efeitos, encontrando-se suspensas, inclusive, eventuais sanções aplicáveis, não há como se entender, de maneira lógica, pela sua repercussão na esfera eleitoral.

Com essas considerações, reconheço a validade e eficácia do provimento suspensivo concedido pelo Tribunal de Contas na espécie, para afastar a causa de inelegibilidade disciplinada no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, circunstância que impõe o deferimento do registro do ora recorrido, nos termos da parte final do § 10 do artigo 11 da Lei n. 9.504/1997¹³.

Do exposto, nego provimento aos recursos especiais, mantendo o acórdão recorrido por fundamento diverso.

É como voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, rememoro um caso que decidi monocraticamente, neste ano, de uma cidade do Espírito Santo, no qual se alegava o trânsito de recurso. Naquele caso, quanto à tentativa de deferir o registro, provendo o recurso, o TRE consignou enorme lapso temporal entre o acórdão e o pedido de revisão. O processo no Tribunal já se encontrava com parecer da área técnica, que assentava exatamente a preliminar de intempestividade, e, ao despachar, entendi que havia ali trânsito em julgado administrativo.

Digo isso somente para distinguir este de caso que já decidi monocraticamente, e não me lembro se houve eventual agravo, mas penso ter havido prejuízo com substituição. Este caso que a Ministra Luciana Lóssio traz, em extenso e bem fundamentado voto, reabre discussão – a jurisprudência já se formou em um sentido e, depois, em 2008, modificou-se.

Sempre tendo a interpretar favoravelmente à candidatura, na medida em que as inelegibilidades são exceções e, como tais, devem ser

¹³ *Art. 11.* Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

interpretadas de modo restritivo. Como me manifesto, após a vinda a esta Corte pela primeira vez, sobre este tema, acompanho o voto da eminente relatora, no sentido de negar provimento aos recursos, uma vez que houve o deferimento no Tribunal Regional Eleitoral.

É como voto.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Rosa Weber: Senhora Presidente, pelo que compreendi da controvérsia, em especial das razões trazidas da tribuna, o Tribunal Regional Eleitoral, apreciando embargos de declaração, concedeu-lhes efeito modificativo justamente porque a eles chegara a notícia da concessão de efeito suspensivo pela Corte de Contas municipal com relação àquela decisão que fora proferida? Seria essa a situação? Foram embargos de declaração, acolhidos com efeitos modificativos?

A Sra. Ministra Luciana Lóssio (Relatora): Sim, embargos de declaração, mas a informação já havia antes nos autos.

A Sra. Ministra Rosa Weber: Pelo que compreendi da tribuna, em um primeiro momento, o Tribunal Regional havia indeferido o registro da candidatura e, depois, ao apreciar os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, deferira o registro justamente pela notícia da concessão do efeito suspensivo. Seria isso?

A Sra. Ministra Luciana Lóssio (Relatora): Não exatamente. A notícia já havia nos autos anteriormente; o TRE apenas reconhece a omissão para considerar tais questões.

A Sra. Ministra Rosa Weber: Então, nessa linha, acompanho o voto da eminente Relatora.

Também é a primeira vez que me manifesto a respeito do tema, mas reconheço a possibilidade do uso da cautela pela Administração Pública. No caso, a Corte de Contas concedeu efeito suspensivo ao pedido de revisão manejado contra sua deliberação. Entendo que devemos dar às

causas e às condições de inelegibilidade interpretação restritiva, na linha do que ponderado pelo eminente Ministro Dias Toffoli.

Por isso, acompanho o voto da eminente Relatora, negando provimento a ambos os recursos. Peço vênias às compreensões contrárias.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, é a primeira vez, nesta composição, que a matéria é apreciada. Entendi que a eminente relatora esgotou a questão trazendo a jurisprudência, antes desfavorável, e também precedente do eminente Ministro Celso de Mello, no sentido dessa possibilidade.

Por ora, acompanho o voto da eminente relatora, com a possibilidade de, mais tarde, refletir melhor sobre a questão.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhora Presidente, peço vênias à relatora e aos que a acompanharam para divergir.

No recurso citado por Sua Excelência – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 31.942, de que foi relator originário o Ministro Marcelo Ribeiro e redator designado para o acórdão o Ministro Ayres Britto –, fiquei vencido juntamente com o Ministro Marcelo Ribeiro, mas não pelo fundamento de Sua Excelência, que se baseou em vários precedentes do Tribunal, pelo menos até 2008, no sentido de que a liminar dada pelo Tribunal de Contas da União e por tribunais de contas estaduais ou municipais seriam aptos para suspender a inelegibilidade da alínea **g**.

Mas o meu fundamento foi o de que não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral modificar a sua jurisprudência quando já em curso o processo eleitoral. Naquele caso, a eleição não estava em curso, ela já tinha sido realizada, com a escolha de determinado candidato para a realização do segundo turno.

Em virtude dessa decisão, foi anulado o segundo turno da eleição para que fossem convocados o segundo e o terceiro colocados para participar de um “terceiro turno”, porque o segundo turno já tinha sido realizado.

Apenas resumo o meu pensamento, dados o adiantado da hora e a decisão majoritária definida, no sentido de que não compete a tribunal de contas conferir efeito suspensivo a recursos de revisão que, de acordo com a lei, não possui efeito suspensivo. Essa é a questão.

Nenhuma legislação estadual ou federal confere efeito suspensivo. Inclusive, na ocasião, o que se debatia é que esse eventual efeito suspensivo estaria previsto em regimento interno de tribunal de contas.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Se Vossa Excelência me permite um aparte, neste caso, inclusive, não se aplica a legislação, menos ainda a decisão do eminente ministro decano do Supremo Tribunal Federal, porque, quando alega poder geral de cautela, não pode ser aplicado no caso, porque há previsão, no Tribunal de Contas, do recurso, da revisão e dos efeitos dela.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Senhora Presidente, foi por isso que perguntei à eminente relatora como tinha sido o resultado do julgamento dos embargos de declaração, porque, de certa forma, o TRE chancelou a decisão do Tribunal de Contas, assentando: “dou provimento aos embargos de declaração, mando fazer o registro, porque reconheço o cerceamento de defesa ocorrido no TSE”.

Então, na verdade, o que me parece, *data maxima venia*, Ministro Arnaldo Versiani, é que temos, sim, manifestação do Poder Judiciário, ao fazer tal afirmativa.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral, com a devida vênua, ao apreciar embargos de declaração, apenas reconheceu omissão no julgamento originário dele, ou seja, o TRE acolheu os embargos, porque não se manifestou sobre a concessão de liminar pelo Tribunal de Contas dos Municípios, ou seja, o TRE supriu omissão para o exame dessa liminar e entendeu que a liminar conferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios teria eficácia para suspender a inelegibilidade da alínea g.

É claro que, se o Tribunal de Contas dos Municípios não tivesse concedido a liminar, mas tivesse julgado o recurso de revisão, que tem eficácia rescisória, com certeza, o julgado anterior do Tribunal de Contas desapareceria, mas não foi o que aconteceu no caso dos autos. O Tribunal de Contas dos Municípios apenas se limitou a conferir eficácia suspensiva a recurso que não tem.

Essa foi a questão perante o Tribunal de Contas dos Municípios e o Tribunal Regional Eleitoral apenas supriu essa omissão para assentar que não se tinha manifestado no julgamento do recurso eleitoral sobre a eficácia da liminar suspensiva.

A meu ver, aliás, não é nem conferir eficácia suspensiva a eventual recurso de revisão, porque a legislação a proíbe.

Não conheço nenhuma legislação e não sei se há precedentes do Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade que julguem inconstitucionais dispositivos de legislações estaduais que atribuam eficácia suspensiva ao recurso de revisão. O recurso de revisão, como sabemos – embora o Tribunal de Contas não integre o Poder Judiciário –, tem natureza de ação rescisória, seja de recurso de revisão, seja de pedido de reexame. Tanto faz a nomenclatura que se lhe dê.

A alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990 se contenta com a irrecorribilidade da decisão que rejeitou as contas. Essa irrecorribilidade se traduz com o julgamento das contas e com o recurso de reconsideração, esse recurso sim que possui efeito suspensivo. Eventualmente, na melhor das hipóteses, para o candidato, o que consideramos – eu já considerei – são os embargos de declaração opostos à decisão que julga as contas ou o pedido de reconsideração. Mas, uma vez esgotada essa fase, que eu diria de eficácia suspensiva, perante a administração, a decisão será evidentemente irrecorrível para os fins da alínea **g**.

Logo, só resta ao candidato uma opção: recorrer ao Poder Judiciário, de acordo com a previsão da alínea **g**, quando dispõe que “[...] salvo *se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário [...]*”, e não pela administração.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio (Relatora): Ele não tem interesse de agir, Ministro Arnaldo Versiani. Ele suspenderá ato já suspenso?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Claro que tem! Sendo ineficaz para os fins da alínea **g** a liminar concedida pelo Tribunal de Contas, caberá ao candidato pleitear a suspensão ao Poder Judiciário.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Ele tem interesse de agir. Toda liminar é precária.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Peço vênias à relatora e aos que a acompanharam, para prover o recurso.

A minha única dúvida é se esse provimento será para que o Tribunal Regional Eleitoral examine os demais requisitos da alínea **g**, porque ele disse apenas que a decisão de rejeição de contas não teria eficácia, em virtude da atribuição de efeito suspensivo.

Então, por coerência, o meu voto é no sentido de anular o acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao TRE, para que ele prossiga no exame dos demais requisitos da inelegibilidade da alínea **g**.

Com a devida vênias, pelo que acompanhei do relatório, os embargos de declaração que o TRE acolheu já tiveram eficácia um pouco mais abrangente. Pareceu-me que, no primeiro julgamento, ele já se havia manifestado sobre esse tema e teria dito que a inelegibilidade se aplicava, porque todos os outros requisitos estavam presentes. Mas, uma vez acolhidos os embargos de declaração para anular essa segunda decisão, tenho a impressão de que, por coerência, o provimento deve ser apenas para, afastada a eficácia suspensiva ao recurso de revisão, determinar o retorno dos autos ao TRE a fim de que ele se manifeste sobre os demais pressupostos.

O Dr. Sidney Sá das Neves (Advogado): Senhora Presidente, apenas uma questão de fato: há previsão de efeito suspensivo na Lei Federal n. 9.784/1999.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, peço vênia, sem embargo de eventualmente recuar, para permitir que o provimento se faça no sentido de devolver o processo para o julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral. Como sigo a jurisprudência, neste caso e nos termos da lei do Poder Judiciário, também sigo a divergência do Ministro Arnaldo Versiani.

PEDIDO DE VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Canindé em Mãos Limpas contra acórdãos proferidos pelo TRE-CE assim ementados (fls. 604 e 697):

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Impugnação. Contas públicas desaprovadas. Falhas insanáveis. Ato doloso de improbidade administrativa. Configuração. Inelegibilidade. Reconhecida.

01. A concessão de liminar em Recurso de Revisão, providência sem previsão legal ou regimental, se traduz em ato *Contra Legem*, e incapaz, portanto, de afastar a inelegibilidade advinda da decisão atacada pelo mencionado recurso administrativo, acrescido do fato de que a medida adotada pela Corte de Contas, exorbita de suas competências, pela utilização do poder geral de cautela, aspecto privativo de juiz togado.

02. Para a caracterização da inelegibilidade, decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não se exige a propositura de ação judicial e, ainda que o julgamento da Corte de

Contas seja omissa no que se refere a oposição de nota de improbidade ou de a *[sic]* existência de falhas insanáveis, não está a Corte Regional eleitoral impedida de, no caso concreto, reconhecê-la e declarar a inelegibilidade do pretense candidato quando do julgamento do respectivo pedido de registro de candidatura e/ou impugnação.

03. O recorrente teve conta desaprovada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, ante a constatação de irregularidades, que reputo graves e insanáveis e configuram, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/1992, importando na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea **g** da LC n. 64/1990.

04. Recurso eleitoral conhecido e provido. Sentença reformada. Registro indeferido.

Eleições 2012. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Omissão. Configurada. Provimento do recurso.

01. Evidenciada nos autos omissão quanto a matéria sobre a qual o magistrado deveria se pronunciar, posto que essencial à perfeita análise do caso, forçoso reconhecer que o acórdão merece ser integrado, com a possibilidade de atribuir-lhe efeito modificativo, desde que constatado, *[sic]* hipótese dos autos, que a impropriedade é capaz de alterar a essência do julgado.

02. Recurso conhecido e provido.

Na espécie, os recorrentes impugnaram o pedido de registro de candidatura de Francisco Celso Crisóstomo Secundino ao cargo de prefeito do Município de Canindé-CE nas Eleições 2012 em razão da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

Alega-se que o recorrido teve três contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE) – relativas ao exercício dos cargos de Secretário de Educação do Município de Canindé-CE e de gestor do Fundo Municipal de Educação (Fundef) – em virtude de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa decorrentes da inobservância da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações).

As impugnações foram julgadas improcedentes em primeiro grau de jurisdição e, por conseguinte, o registro foi deferido.

O TRE-CE, inicialmente, deu provimento aos recursos eleitorais para indeferir o registro ao fundamento de que a decisão liminar proferida em sede de recurso de revisão no âmbito do TCM-CE não seria apta a afastar a inelegibilidade. Nesse contexto, passou à análise das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas e concluiu pela sua insanabilidade e pela caracterização de ato doloso de improbidade administrativa.

Todavia, acolheu os embargos de declaração interpostos contra esse acórdão para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, deferir o registro de candidatura do recorrido.

A Corte Regional assentou que o TCM-CE, no curso do procedimento de prestação de contas, não examinou a alegação do recorrido de que a Prefeitura de Canindé lhe negou o acesso à documentação relativa à sua gestão junto à respectiva Secretaria de Educação. Nesses termos, consignou que os mencionados documentos deixaram de ser apresentados à Corte de Contas “não por inércia da parte interessada, mas por negativa por parte daquele que, por força de lei, detinha a sua guarda [...]” (fl. 701).

Contra essa decisão, foram interpostos dois recursos especiais eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral sustenta, essencialmente, dissídio jurisprudencial e violação do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, pois não cabe à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão de rejeição de contas. Aduz, ainda, a natureza insanável das irregularidades constatadas pelo TCM-CE (ffs. 706-709).

Em seu recurso especial, a Coligação Canindé em Mãos Limpas alega divergência jurisprudencial e ofensa do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990 sob os mesmos argumentos apontados pelo Ministério Público Eleitoral (ffs. 710-731).

Na sessão jurisdicional de 25.10.2012, a e. Ministra Luciana Lóssio, Relatora, negou provimento ao recurso especial eleitoral.

De início, a e. Ministra afastou o fundamento pelo qual a Corte Regional deferiu o registro – o TCM-CE não teria examinado a alegação do recorrido de que o acesso à documentação relativa à sua gestão na Secretaria de Educação de Canindé-CE foi negado pela respectiva Prefeitura – por

entender que não cabe à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou o desacerto da decisão de rejeição de contas, mas apenas o preenchimento dos requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

No entanto, concluiu pela manutenção do deferimento do registro sob argumento diverso, anteriormente rejeitado pelo TRE-CE, aplicando na espécie a ressalva contida na parte final do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997¹⁴ e assentando que “a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo situa-se na esfera discricionária da autoridade administrativa competente, não cabendo ao Poder Judiciário substituir referido juízo de valor”.

Os e. Ministros Dias Toffoli, Rosa Weber e Laurita Vaz acompanharam o voto da e. Relatora. Por sua vez, os e. Ministros Arnaldo Versiani e Cármen Lúcia apresentaram voto divergente.

Pedi vista dos autos para melhor exame e passo a analisar a controvérsia.

I. Exame, pela Justiça Eleitoral, do acerto ou desacerto das decisões de rejeição de contas proferidas pelos tribunais de contas.

Consoante o entendimento deste Tribunal, não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelos tribunais de contas, mas apenas proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990. Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...] 2. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea **g**, da Lei de Inelegibilidades. Não lhe compete, entretanto, aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pela Corte de Contas. [...]

14 Art. 11. *[omissis]*

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, *ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.*

(AgR-REspe n. 237-18-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012).

[...] 3. Não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo tribunal de contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. Precedentes. [...]

(AgR-RO n. 3.230-19-MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS em 3.11.2010).

No caso dos autos, a Corte Regional, ao afastar a decisão de rejeição de contas por entender que o TCM-CE não teria examinado a alegação do recorrido quanto à impossibilidade de acesso aos documentos relativos à sua gestão, atuou em dissonância com a jurisprudência do TSE.

Acompanho, portanto, a e. Ministra Luciana Lóssio neste ponto e afasto o fundamento para o deferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido adotado pelo TRE-CE.

II. Validade de liminar concedida em recurso de revisão para afastar a inelegibilidade.

O recorrido sustenta, em suas contrarrazões, que a liminar deferida pelo TCM-CE em sede de recurso de revisão afastaria a inelegibilidade, visto que os efeitos da decisão de rejeição de contas teriam sido suspensos, inclusive com repercussão na esfera eleitoral.

Contudo, este Tribunal, ao interpretar o art. 1º, I, g, da LC 64/1990¹⁵ ainda em sua redação originária, decidiu que a liminar concedida pelo órgão

15 Redação originária

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, *salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário*, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão; [...]

de contas em recurso de revisão – que possui, no âmbito administrativo, natureza similar à ação rescisória – não é apta a afastar a inelegibilidade em virtude da expressa disposição “salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário” contida no referido dispositivo. Nesse sentido:

[trecho do voto]: *Irretocável a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, pois, em decorrência do novo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, a obtenção de liminar administrativa em processo de revisão não é capaz de afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas de forma definitiva. [...]*

(AgR-REspe n. 34.025-PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 17.12.2008) (sem destaque no original).

[...] 1. A cláusula de inelegibilidade constante da alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 demanda, para sua incidência, a cumulativa presença de três requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a) rejeição por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos; b) natureza irrecurável da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante da parte final do referido dispositivo).

2. Isto revela que, *havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecurável e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997.*

3. *A existência de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) não desfaz a natureza irrecurável do julgado administrativo impugnado. Eventual utilização de recurso de rescisão apenas reforça o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois recursos que tais somente podem ser manejados contra atos irrecuráveis. Por isso que tal manejo não tem jamais o efeito de automaticamente afastar a natureza irrecurável do ato impugnado. [...]*

(AgR-REspe n. 31.942-PR, redator para acórdão Min. Ayres Britto, PSESS de 28.10.2008) (sem destaque no original).

Nesse contexto, o e. Ministro Ayres Britto assentou no julgamento do AgR-REspe n. 31.942-PR – repita-se, ocorrido ainda sob a vigência da redação originária do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990 e que inaugurou o novo entendimento do TSE acerca da matéria – que *somente provimento judicial suspensivo da decisão irrecurável de rejeição de contas poderia afastar a inelegibilidade*. Confira-se:

[...] Bem vistas as coisas, tenho que o recurso ministerial público merece provimento. É que, *depois de muito refletir sobre a cláusula de inelegibilidade que se lê na alínea g, penso que ela está a demandar, para sua incidência, a cumulativa presença de 3 requisitos, dois positivos e um negativo, a saber:*

I) contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos, desaprovadas por irregularidade insanável;

II) natureza irrecurável da decisão proferida pelo órgão competente;

III) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante da parte final do referido dispositivo, assim como no 5º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997).

Isto revela que, diante de uma decisão irrecurável de rejeição de contas que constate vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário poderá suspender a cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da alínea g do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997.

Não ignoro que esse meu pensar destoa dos precedentes desta nossa Casa. Precedentes a assentarem que, mesmo presentes os requisitos de incidência da cláusula de inelegibilidade da alínea **g** (quais sejam: natureza irrecurável da decisão e insanabilidade dos vícios), provimento acautelatório deferido em processo de contas e no âmbito de recurso de revisão (ou rescisório) poderia suspender os efeitos dela, cláusula de inelegibilidade. Contudo, estou a propor um necessário repensar a meus pares. Porque, *se os dispositivos em referência somente permitem que o Poder Judiciário suspenda os efeitos de uma dada inelegibilidade, não podemos interpretá-los de modo a abarcar as próprias Cortes de Contas.*

[...]

Agora, pergunta-se: o manejo de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) afasta a natureza irrecorrível do julgado? Não! Pelo contrário! O manejo de recurso de rescisão apenas está a reforçar o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois, como sabido, recursos que tais só podem ser utilizados contra atos irrecorríveis. Noutros termos, tendo em vista que o recurso de rescisão *pressupõe* o trânsito em julgado do *decisum* questionado, seu efetivo uso jamais se orna do efeito de afastar a natureza irrecorrível do ato questionado.

[...]

Pergunto ainda: tal decisão irrecorrível, que deu pela presença de vícios insanáveis na execução de convênio, foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, havendo sido suspensa por efeito de provimento acautelatório emanado dele, Poder Judiciário? Também não! Daí a automática incidência da cláusula de inelegibilidade da alínea **g**, nos exatos termos do que assentou a Corte Regional.

[...]

Em grau de arremate, averbo não me impressionar a afirmativa de que sempre é possível ao julgador deferir efeito suspensivo a recurso que não se reveste desse efeito. Pelo que seria legítimo o proceder da Corte de Contas Estadual. É que a ação rescisória (e seus correlatos no âmbito administrativo) não detém natureza recursal. Trata-se de ação autônoma de impugnação, apenas excepcionalmente admitida, porque tem a força de, se julgada procedente, desfazer os efeitos da coisa julgada e, assim, quebrantar o vigor do protoprincípio constitucional da segurança jurídica. [...] (sem destaques no original).

Ademais, ainda que desconsiderada a jurisprudência firmada a esse respeito, a liminar concedida em recurso de revisão – que não se confunde com o recurso de reconsideração¹⁶, o qual possui efeito suspensivo e afasta

¹⁶ Lei n. 8.443/1992 (dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências):

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

o próprio caráter irrecurável da decisão de rejeição de contas – não teria o condão de elidir a inelegibilidade, tendo em vista que a nova redação do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, dada pela LC n. 135/2010, é ainda mais específica que a originária.

Com efeito, dispõe-se na atual redação que são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, *salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário*, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]”.

Em outras palavras, reitera-se que a suspensão dos efeitos da decisão irrecurável de rejeição de contas só pode ser deferida pelo Poder Judiciário, conforme expressa previsão legal.

Desse modo, peço respeitosa vênias à e. Ministra Luciana Lóssio para, divergindo do voto proferido por Sua Excelência, concluir que a liminar deferida por tribunal de contas em sede de recurso de revisão não afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, não se aplicando na espécie a ressalva contida na parte final do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997.

III. Conclusão.

Forte nessas razões, *dou provimento* aos recursos especiais eleitorais para indeferir o pedido de registro de candidatura de Francisco Celso Crisóstomo Secundino ao cargo de prefeito do Município de Canindé-CE nas Eleições 2012.

É o voto.

VOTO (retificação)

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, melhor refletindo sobre a questão, como fiz no julgamento do REspe n. 371-68, também da

cidade de Canindé, acompanho a divergência. Consigno, como fiz naquele julgamento, que o recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas não tem efeito suspensivo, até por falta de previsão legal.

Retifico, então, meu voto, pedindo vênias à relatora e àqueles que a acompanharam, para acompanhar a divergência.

RESOLUÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1.192-76 – CLASSE 26 –
DISTRITO FEDERAL (Brasília) – RESOLUÇÃO N. 23.344**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a fixação, para o Estado do Pará, de prazo limite para o envio do movimento RAE/ASE para processamento no Tribunal Superior Eleitoral, em razão da realização de plebiscitos no Estado do Pará sobre a criação dos Estados do Carajás e do Tapajós, estabelece orientações e medidas assecuratórias do exercício do voto, nas situações que especifica, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, resolve:

PRAZOS

Art. 1º Os procedimentos e rotinas afetos às zonas, à Corregedoria e ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em conformidade com o Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral definido para o plebiscito de criação dos Estados do Carajás e do Tapajós, deverão observar os prazos definidos no anexo desta resolução.

§ 1º A Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE não receberá do Tribunal Regional Eleitoral do Pará movimento de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) para digitação.

§ 2º O processamento reabrir-se-á nas Zonas Eleitorais do Pará logo que estejam concluídos os trabalhos de apuração do plebiscito (Res.-TSE n. 21.538/2003, art. 25, parágrafo único).

Art. 2º Os requerimentos de alistamento, transferência e revisão com data de ocorrência superior a 11.9.2011 serão retidos em banco de erros com

a mensagem: 'OPERACAO NÃO EFETUADA - PROCESSAMENTO SUSPENSO', devendo ser processados após totalizado o resultado do plebiscito.

§ 1º Os formulários RAE cujos lotes sejam encaminhados ao TSE após 20.9.2011 serão processados tão logo totalizado o resultado do plebiscito, exceto os relativos a operações de segunda via, que serão processados até 3.12.2011.

§ 2º Os títulos eleitorais referentes aos requerimentos formulados após 11.9.2011 serão impressos apenas após o seu processamento, exceto os relativos a segunda via, que serão impressos até 5.12.2011.

§ 3º Durante a auditoria serão permitidas apenas consultas ao cadastro de eleitores, devendo os atendimentos ser realizados com a utilização do Módulo "off-line" ou, se for o caso, mediante o preenchimento manual de formulário pré-impresso do RAE.

§ 4º A digitação de código de ASE coletivo estará indisponível apenas no período referente à auditoria.

§ 5º Não haverá restrição para a atualização dos dados de locais de votação.

§ 6º Os requerimentos que tiverem a situação de diligência definida após a data limite somente terão seu processamento aceito pelo sistema tão logo concluída a totalização do resultado do plebiscito.

Art. 3º Encerrados os trabalhos de apuração e reiniciado o atendimento ao eleitor, serão processados os Requerimentos de Alistamento Eleitoral formalizados entre 12.9.2011 e 1º.12.2011 (CE, art. 52).

REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO CANCELADA

Art. 4º Os recursos interpostos contra o cancelamento de inscrição, inclusive os determinados em revisão de eleitorado, ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, deverão ser decididos com absoluta prioridade, sob pena de inviabilizar a regularização da inscrição, no cadastro eleitoral, em tempo hábil para o exercício do voto.

Parágrafo único. Para a regularização da situação dos eleitores que tiveram suas inscrições canceladas e os respectivos recursos providos, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará deverá comunicar os casos à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, até 26.9.2011, para que seja providenciada, em caráter excepcional, a exclusão do código de ASE de cancelamento, de maneira a permitir que as inscrições figurem em folha de votação.

DOCUMENTAÇÃO A SER FORNECIDA AO ELEITOR DURANTE O PERÍODO DE FECHAMENTO DO CADASTRO

Art. 5º Durante o período de suspensão de alistamento previsto no Anexo I desta resolução, poderão ser fornecidos aos eleitores inscritos na circunscrição eleitoral do Pará, no atendimento de suas necessidades, documentos eleitorais, nas situações identificadas neste artigo:

I - Diante da perda do título de eleitor, o interessado poderá requerer segunda via do documento, até 50 (cinquenta) dias antes da consulta plebiscitária, em qualquer cartório eleitoral do País, ou, até 10 (dez) dias antes da votação, no cartório eleitoral de sua inscrição, por intermédio de RAE (operação 7) dirigido ao juiz eleitoral de seu domicílio, ou obter certidão de quitação, a qualquer tempo, desde que esteja quite com suas obrigações eleitorais;

II - Caso o requerente tenha perdido os comprovantes de votação da última eleição, poderá obter certidão de quitação em qualquer cartório do País, ou pela Internet, desde que esteja quite com suas obrigações eleitorais, nos termos da Res.-TSE n. 21.823/2004.

III - Na hipótese de cancelamento da inscrição:

a) em decorrência de ausência a três eleições consecutivas, duplicidade de inscrições, falecimento (comandado por equívoco) ou revisão de eleitorado, passível de regularização, após o recolhimento ou a dispensa das multas eventualmente devidas, poderá o interessado obter certidão circunstanciada, com valor de certidão de quitação e prazo de validade até 13.12.2011, e requerer a regularização de sua inscrição,

mediante RAE (operação 3 ou 5), a ser processado no prazo estabelecido no art. 2º desta resolução;

b) por sentença de autoridade judiciária, não poderá ser regularizada a situação e o eleitor deverá requerer novo alistamento, a ser processado no prazo estabelecido no art. 2º desta resolução, facultando-se a expedição, em favor do interessado, desde que não existam eventuais impedimentos, de certidão circunstanciada, com valor de certidão de quitação e prazo de validade até 13.12.2011;

IV - Atingida a idade de 18 anos no período de fechamento do cadastro e não sendo possível o processamento de pedidos de alistamento, no período de 12.9 a 13.12.2011, o cartório eleitoral deverá fornecer ao interessado certidão circunstanciada informando o impedimento previsto nesta resolução.

REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÕES E DE COMANDO IRREGULAR DE CÓDIGOS DE ASE

Art. 6º Somente serão passíveis de regularização os pedidos de reversão de transferência ou revisão recebidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral até o dia 26.9.2011.

§ 1º Não serão objeto de reversão as operações relativas a inscrições que, após o deferimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), incidam em causa de cancelamento, nos termos do art. 71 do Código Eleitoral.

§ 2º Os pedidos deverão estar instruídos com a documentação necessária para o cabal esclarecimento do ocorrido e para a reconstituição dos dados da inscrição anteriores à operação que se pretenda reverter, obtidas, inclusive, na zona eleitoral de origem, sem o que não poderão ser atendidos, conforme orientações previamente estabelecidas pela Corregedoria-Geral, ressalvada a expressa indicação da indisponibilidade de documentos, quando ultrapassados os prazos regulamentares de sua conservação.

§ 3º A Corregedoria Regional Eleitoral do Pará deverá orientar as zonas eleitorais a promoverem a notificação dos eleitores movimentados

para o Estado ou entre seus municípios que tiverem suas operações revertidas, comunicando a impossibilidade de exercício do voto em seu domicílio de destino e, se for o caso, a necessidade da justificação da ausência, de conformidade com a regulamentação pertinente.

§ 4º Idêntica providência à descrita no § 3º deste artigo será adotada na hipótese de reversão de operações realizadas para pessoa diversa da titular da inscrição revertida, presente a possibilidade de pedido de alistamento (RAE - operação 1), ficando inviabilizada a participação no plebiscito, quando ultrapassado o prazo de 12.9.2011.

Art. 7º O restabelecimento de inscrição cancelada de forma equivocada pelos códigos de ASE 019, 450 e 469 deverá ser promovido mediante o comando de código de ASE 361, cuja transmissão ao Tribunal Superior Eleitoral pelas zonas eleitorais e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará ocorrerá, impreterivelmente, até o dia 20.9.2011.

Art. 8º A regularização da situação de inscrição suspensa de forma equivocada pelos códigos de ASE 043 e 337 será providenciada pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, desde que a solicitação, devidamente instruída, seja recebida no Tribunal Superior Eleitoral até 26.9.2011.

Art. 9º A regularização de outros códigos de ASE ficará sujeita à observância das regras e dos prazos definidos no art. 8º desta resolução.

EXAME E DECISÃO DE COINCIDÊNCIAS

Art. 10. As inscrições agrupadas em duplicidade ou pluralidade envolvendo eleitores do Pará deverão ter seu exame priorizado pelas zonas e pelas corregedorias, a fim de assegurar a digitação das respectivas decisões no sistema até 30.9.2011.

Parágrafo único. As coincidências identificadas por batimento realizado após o dia 21.8.2011 deverão ser examinadas e decididas, impreterivelmente, até a data limite fixada no *caput*, sob pena de atualização

automática pelo sistema, afastada a aplicação da regra contida no art. 47 da Res.-TSE n. 21.538/2003.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As operações requeridas para o Estado do Pará até 11.9.2011 mediante a utilização da agenda do serviço de pré-atendimento via Internet (Título Net), na forma da regulamentação específica do Tribunal Superior Eleitoral, habilitarão a participação no plebiscito.

Art. 12. Os pedidos de transferência de inscrição vinculada ao Estado do Pará para qualquer outra unidade da Federação ou para o exterior terão seu processamento efetuado regularmente, ficando o eleitor transferido impedido de exercer o voto no plebiscito.

Art. 13. O código de ASE 442 (ausência aos trabalhos eleitorais) deverá ser comandado imediatamente ao conhecimento da informação sobre os mesários que não atenderam à convocação.

Art. 14. O atendimento ao eleitor do Pará antes do fim do processamento dos arquivos de justificativas e faltas deverá ser precedido de apresentação de comprovante de comparecimento ao plebiscito, de justificativa de ausência ou de pagamento de multa.

Art. 15. A Corregedoria Regional Eleitoral do Pará deverá expedir orientação às zonas eleitorais quanto à rigorosa observância das previsões e dos prazos fixados por esta resolução, sem prejuízo dos provimentos regulamentares aprovados pela Corregedoria-Geral e daqueles que subsidiariamente baixar.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2011.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

Ministra Cármen Lúcia

Ministro Marco Aurélio

Ministro Gilson Dipp

Ministro Marcelo Ribeiro
Ministro Arnaldo Versiani

DJe 8.7.2011

ANEXO

**CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL –
PLEBISCITO 2011**

<i>Data</i>	<i>Evento</i>	<i>Responsável</i>
	SETEMBRO	
7	▪ Último dia para utilização do serviço de pré-atendimento, via Internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão (Título Net).	⇒ SECAD/ TSE
8	▪ Último dia para o TSE identificar e cancelar inscrições atribuídas a eleitores falecidos do Pará constantes do arquivo do INSS relativo ao mês de agosto/2011.	⇒ SECAD ⇒ SEPD
12	▪ Suspensão do alistamento eleitoral no Estado do Pará, para votação no plebiscito (três meses antes).	⇒ SECAD/ TSE
20	▪ Último dia para envio ao TSE dos lotes de RAE/ ASE e dos arquivos de biometria, inclusive dos formulários RAE diligenciados.	⇒ zonas eleitorais
22	▪ Último dia para o TSE processar os lotes de RAE/ ASE para votação no plebiscito.	⇒ SEPD/TSE
26	▪ Último dia para recebimento na CGE de pedidos de regularização de histórico de inscrições do Estado do Pará ou de reversão de operações equivocadas. ▪ Último dia para envio ao TSE dos lotes de RAE corrigidos no banco de erros.	⇒ CRE/PA ⇒ zonas eleitorais
27	▪ Último dia para o TSE atualizar o cadastro com as correções de banco de erros.	⇒ SEPD/TSE

30	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para as corregedorias e/ou zonas eleitorais de todo o País digitarem as decisões de coincidências envolvendo inscrições do Pará cujos batimentos tenham ocorrido até 21.8.2011. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ zonas eleitorais ⇒ CRE ⇒ CGE
OUTUBRO		
1º	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para o TSE atualizar o cadastro com as decisões de coincidências envolvendo inscrições do Pará. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SEPD/TSE
3	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para cadastramento e, quando for o caso, autorização de ocorrências DE-PARA dos tipos 1 a 5 no Estado do Pará. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ TRE-PA ⇒ zonas eleitorais
4	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para o TSE processar as ocorrências DE-PARA dos tipos 1 a 5 no Estado do Pará. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SEPD/TSE
5	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para a CRE/PA promover alterações diretamente no histórico das inscrições e para a CGE realizar alterações no cadastro do Estado do Pará. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ CRE/PA ⇒ CGE
7	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para cadastramento e, quando for o caso, autorização de ocorrências DE-PARA do tipo 6 no Estado do Pará. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ TRE-PA ⇒ zonas eleitorais
8	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para o TSE processar as ocorrências DE-PARA do tipo 6 no Estado do Pará. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SEPD
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ ENCERRAMENTO DO PROCESSAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL DO PARÁ. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SEPD/TSE ⇒ SECAD/TSE
10	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Início da auditoria das bases de dados do cadastro eleitoral do Pará. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD/TSE ⇒ CGE
14	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Conclusão da auditoria das bases de dados do cadastro eleitoral do Pará. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD/TSE ⇒ CGE
15	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Início da geração dos arquivos para folha de votação. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SEPD

17	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Início da produção dos Cadernos de Folhas de Votação. 	SEPD Empresa contratada
22	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para o eleitor do Pará que estiver fora do seu domicílio requerer a segunda via do título eleitoral ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou naquela em que a requereu. 	⇒ SECAD/ TSE ⇒ zonas eleitorais
25	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Início da agregação de seções do Pará. 	⇒ SECAD/ TSE ⇒ zonas eleitorais ⇒ TRE-PA
NOVEMBRO		
4	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para a agregação de seções pelas zonas eleitorais. 	⇒ SECAD/ TSE ⇒ zonas eleitorais
10	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para a agregação de seções pelo TRE-PA. 	⇒ SECAD/ TSE ⇒ TRE-PA
11	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Início da carga do banco de totalização do plebiscito com as seções eleitorais, após o fechamento do cadastro. 	⇒ SEBD/TSE ⇒ SEPEL 1/ TSE ⇒ SEPD/TSE
18	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para que a STI/TSE torne disponíveis nas máquinas RISC do TRE-PA os arquivos de eleitores para a UE. 	⇒ SEPD/TSE
22	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para o TRE-PA receber os Cadernos de Folhas de Votação. 	⇒ TRE-PA ⇒ SEPD/TSE
DEZEMBRO		

1º	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para o eleitor solicitar segunda via ao juízo eleitoral de sua inscrição. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD/TSE ⇒ zonas eleitorais
5	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para o TRE-PA solicitar ao TSE a reimpressão dos Cadernos de Folhas de Votação nos casos de falha na impressão e/ou falta de Cadernos. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ TRE-PA ⇒ SEPD/TSE ⇒ Empresa contratada
10	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para a alocação temporária de seções. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD/TSE ⇒ TRE-PA
11	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Início do processamento dos arquivos de justificativas e faltas (JUFA) gerados pela UE. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD/TSE ⇒ SEPD/TSE
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Suspensão da emissão de certidão de quitação para eleitores do Pará pela Internet e pelo Sistema Elo. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD/TSE
13	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Último dia para os cartórios e TRE-PA enviarem ao TSE os arquivos de justificativas e faltas (JUFA). 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ zonas eleitorais
14	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Fim do processamento dos arquivos de justificativas e faltas (JUFA) gerados pela UE. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD/TSE
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Data limite para reinício do processamento do cadastro eleitoral no Estado do Pará. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SEPD/TSE ⇒ SECAD/TSE
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Data limite para atualização dos códigos de ASE 183 e 442 e demais digitados no período de fechamento do cadastro para inscrições do Pará que reflitam na quitação eleitoral. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ SECAD/TSE

15	▪ Data limite para reinício da emissão de certidão de quitação para eleitores do Pará pela Internet e pelo Sistema Elo.	⇒ SECAD/ TSE
	▪ Data limite para a reativação do serviço de pré-atendimento, via Internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão (Título Net) no Pará.	⇒ SECAD/ TSE
30	▪ Último dia para encaminhamento dos formulários RAE relativos a requerimentos de operações formulados até 1º.12.2011.	⇒ SECAD/ TSE ⇒ zonas eleitorais

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Senhor Presidente, cuidam os autos de minuta de resolução que estabelece orientações dirigidas às zonas eleitorais, à Corregedoria e ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará quanto a rotinas, prazos e procedimentos relacionados com o cadastro eleitoral, presente a realização do plebiscito sobre a criação dos Estados do Carajás e do Tapajós.

As orientações que submeto ao Plenário nesta assentada, ordinariamente promovidas pela Corregedoria-Geral nos anos de realização de eleições, afetam unidades da secretaria dos tribunais regionais eleitorais, inclusive das demais unidades da Federação, com especial relevo no que concerne aos prazos para execução de procedimentos que repercutem nos dados do cadastro eleitoral, estabelecidos em conformidade com o respectivo cronograma operacional, elaborado com o apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação e em consonância com o Calendário Eleitoral referente à mencionada consulta popular.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Senhor Presidente, as regras trazidas à análise da Corte estão em sintonia com as normas

regulamentares que o TSE aprova, a cada pleito, a partir das orientações formuladas pela Corregedoria-Geral, considerando-se a necessidade de estabelecer diretrizes para a execução, no âmbito dos cartórios e das corregedorias regionais eleitorais, de atividades concernentes à atualização do cadastro eleitoral e ao atendimento ao eleitor.

A presente regulamentação busca conferir tratamento uniforme às aludidas ações, em face da exigência de marcos temporais para as medidas operacionais a cargo de cada cartório eleitoral e do TRE, como forma de possibilitar a geração tempestiva dos arquivos para carga das urnas eletrônicas e para a impressão das folhas de votação.

Forte nessas razões, voto pela aprovação da minuta de resolução ora proposta.

É como voto.

**PETIÇÃO N. 954-57 – CLASSE 24 – AMAZONAS (Manaus) –
RESOLUÇÃO N. 23.389**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Requerente: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros

Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmara Legislativa para as eleições de 2014.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 78, de 30 de dezembro de 1993, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, *caput*; 32, § 3º; e 45, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Para a legislatura que se iniciará em 2015, a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, observados os resultados do XII Recenseamento Geral do Brasil (Censo 2010) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será a seguinte:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
São Paulo	70
Minas Gerais	55
Rio de Janeiro	45
Bahia	39
Rio Grande do Sul	30
Paraná	29
Ceará	24
Pernambuco	24
Pará	21
Maranhão	18
Goiás	17
Santa Catarina	17
Paraíba	10
Amazonas	9
Espírito Santo	9
Acre	8
Alagoas	8
Amapá	8
Distrito Federal	8
Mato Grosso do Sul	8
Mato Grosso	8
Piauí	8

Rio Grande do Norte	8
Rondônia	8
Roraima	8
Sergipe	8
Tocantins	8
TOTAL	513

Art. 2º Em relação à Câmara e Assembleias Legislativas, a legislatura a ser iniciada em 2015 terá o seguinte número de deputados(as):

CÂMARA E ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS

ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
São Paulo	94
Minas Gerais	79
Rio de Janeiro	69
Bahia	63
Rio Grande do Sul	54
Paraná	53
Ceará	48
Pernambuco	48
Pará	45
Maranhão	42
Goiás	41
Santa Catarina	41
Paraíba	30
Amazonas	27

Espírito Santo	27
Acre	24
Alagoas	24
Amapá	24
Distrito Federal	24
Mato Grosso do Sul	24
Mato Grosso	24
Piauí	24
Rio Grande do Norte	24
Rondônia	24
Roraima	24
Sergipe	24
Tocantins	24
TOTAL	1.049

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de abril de 2013.

Ministra Cármen Lúcia, Presidente

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

Ministro Marco Aurélio

Ministro Dias Toffoli

Ministra Laurita Vaz

Ministro Henrique Neves da Silva

Ministra Luciana Lóssio

DJe 27.5.2013

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Senhora Presidente, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, por meio de sua Mesa Diretora e da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, com fundamento no art. 5º, XXXIV, **a**, da CF/1988¹, requer “a redefinição do número de Deputados Federais por Unidade da Federação e como consequência a adequação da composição das Assembleias Legislativas e da Câmara Distrital [*sic*]” (fl. 2).

Em resumo, a requerente sustenta que o Estado do Amazonas está sub-representado na Câmara dos Deputados, pois conta com apenas 8 (oito) deputados federais.

Alega que, considerando o disposto na LC n. 78/1993 – que disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da CF/1988 – e os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referentes à população brasileira registrados no Censo 2010, o Estado do Amazonas deveria ser representado por 10 (dez) deputados federais.

Aduz que, em 2008, esse mesmo pleito foi apresentado a esta Corte (PET n. 2.970), tendo sido, no entanto, indeferido².

Sustenta, ainda, que os Estados do Piauí e de Alagoas, que possuíam 3.032.412 (três milhões, trinta e dois mil, quatrocentos e doze) e 3.037.102 (três milhões, trinta e sete mil, cento e dois) habitantes, segundo dados populacionais de 2007, estão representados na Câmara dos Deputados por 10 (dez) e 9 (nove) deputados federais, respectivamente, enquanto o Estado do Amazonas, a despeito de ser mais populoso, possui atualmente apenas 8 (oito) Deputados Federais.

1 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

2 PET n. 2.970-AM, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.3.2010.

Afirma que, diante da ausência de implementação, pelo TSE, dos ajustes necessários à correta fixação do número de deputados federais por unidade da Federação, promulgou a Emenda Constitucional Estadual n. 64/2008 e editou o Decreto Legislativo n. 553/2008 para majorar para 30 (trinta) o quantitativo de deputados estaduais.

Ao fim, pugna pela procedência do pedido.

A Assessoria Especial da Presidência deste Tribunal (ASESP) manifestou-se às folhas 41-59 no sentido da “necessidade do recálculo da tabela existente, relativa à representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, constante da Instrução n. 338-19/2010” (fl. 59).

Às folhas 71-73, a ASESP informa as premissas adotadas para os cálculos por ela sugeridos para a redefinição do número de deputados federais, bem como encaminha proposta de minuta de Resolução.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo deferimento do pedido, nos termos da seguinte ementa (fl. 64):

Petição. Fixação do número de deputados federais por Estado-membro. LC n. 78/1993. Resolução do TSE n. 23.220/2010. Dados oficiais do IBGE obtidos a partir do censo/2010. I – A representação por Estado e pelo Distrito Federal é estabelecida pela LC n. 78/1993, proporcionalmente à população, conforme dados oficiais fornecidos a partir de censo realizado pelo IBGE. II – Parecer pela procedência do pedido.

Na sessão administrativa de 22.3.2012, esta Corte, por unanimidade, decidiu pela convocação de audiência pública para melhor debate acerca da matéria (fls. 124-135).

A referida audiência pública foi convocada em 3.4.2012 (edital de fls. 126-130) e realizada em 28.5.2012 no Auditório I desta Corte. Sob minha condução, contou com a presença da e. Min. Presidente, Cármen Lúcia – responsável por iniciar os trabalhos – dos e. Min. Henrique Neves e Luciana Lóssio, da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau, de deputados federais e estaduais e de representantes de diversos setores da sociedade.

As principais questões levantadas na audiência – relativas aos aspectos favoráveis e contrários à redistribuição do número de Deputados Federais – serão detalhadas neste voto.

No curso do presente processo, reuniram-se três propostas de cálculo do número de Deputados Federais por unidade da Federação – de autoria de Jarbas Bezerra Xavier (engenheiro eletricista que participou da audiência pública), de autoria da ASEP e de minha autoria – que serão examinadas oportunamente e que se encontram no Anexo I do voto.

Por fim, destaco que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, representada por seu presidente, Ricardo Luis Barbosa de Lima, protocolou ontem, 8.4.2013, às 14h48min, petição na qual requer o ingresso no processo como litisconsorte passivo necessário. Aduz que, sendo procedente o requerimento da Assembleia Legislativa do Amazonas, haverá diminuição do número de deputados federais e estaduais do Estado da Paraíba. Requer vista dos autos pelo prazo legal.

Registro, ainda, que pouco antes do início da sessão, por volta das 18h30min, recebi em meu gabinete petição da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requerendo, também, o ingresso no polo passivo.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Senhora Presidente, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas requer a redefinição do número de deputados federais por unidade da Federação e a consequente redistribuição das vagas da Câmara dos Deputados para as Eleições 2014, considerando-se a população apurada pelo IBGE no Censo 2010, nos termos do art. 45, § 1º, da CF/1988.

I. Petições apresentadas pelas Assembleias Legislativas do Estado da Paraíba e do Maranhão

Indefiro os pedidos formulados pelas Assembleias Legislativas do Estado da Paraíba e do Estado do Maranhão.

Em primeiro lugar, porque este processo não possui natureza contenciosa, não havendo litígio a ser resolvido. Desse modo, não há polo passivo, não sendo possível, então, a existência de litisconsórcio passivo.

Ademais, compete ao TSE, independentemente de provocação, editar as instruções necessárias à execução da legislação eleitoral, dentre elas a relativa ao número de cadeiras a serem disputadas nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias estaduais, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da LC n. 78/1993.

Por fim, ressalto que todas as Assembleias Legislativas e todos os cidadãos tiveram oportunidade de se manifestar acerca do tema da redistribuição do número de deputados federais na audiência pública especialmente convocada para esta finalidade, realizada no dia 28.5.2012.

Passo a examinar, ponto a ponto, os aspectos legislativos e técnicos acerca do pedido apresentado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

II. Legislação sobre a matéria

Nas palavras de Mirabeau, “o Parlamento deveria ser um mapa reduzido do povo”, por isso, o art. 45, § 1º, da CF/1988 estabelece que o número de deputados federais será proporcional à população de cada unidade da Federação, observando-se o quantitativo mínimo de 8 (oito) e o máximo de 70 (setenta) parlamentares por Estado. Confira-se:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

A matéria foi posteriormente regulamentada pela Lei Complementar n. 78/1993, que dispõe, essencialmente, o seguinte:

a) o número total de deputados federais não ultrapassará 513 (quinhentos e treze), com previsão de, no mínimo, 8 (oito) por Estado e de 70 (setenta) para o Estado mais populoso;

b) os dados demográficos das unidades da Federação serão fornecidos pelo IBGE;

c) compete ao Tribunal Superior Eleitoral realizar os cálculos quanto à nova distribuição e fornecer aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de cadeiras a serem disputadas.

Eis a redação da referida Lei Complementar:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Concomitantemente à regra do art. 45, § 1º, da CF/1988, o § 2º do art. 4º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

previu a *irredutibilidade* da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados *vigente à época da promulgação da Constituição Federal, verbis*:

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

[...]

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

Diante desse panorama legislativo, cabe a seguinte questão: se o art. 45, § 1º, da CF/1988 autoriza eventual redução do número de deputados federais de determinada unidade da Federação, para que se observe a proporcionalidade entre a quantidade de parlamentares e a população de cada Estado, é possível a redução da representação de determinado Estado na Câmara dos Deputados observado o disposto no art. 4º, § 2º, do ADCT?

A questão acerca do possível conflito de normas constitucionais deve ser resolvida com a atenção voltada à natureza jurídica dos dispositivos que integram o ADCT e as normas que compõem o corpo normativo da CF/1988.

É assente na doutrina constitucional que as normas das disposições transitórias, “[...] elaboradas e promulgadas pelo constituinte, revestem-se do mesmo valor jurídico da parte permanente da Constituição. Mas seu caráter transitório indica que regulam situações individuais e específicas, de sorte que, uma vez aplicadas, e esgotados os interesses regulados, exaurem-se, perdendo a razão de ser, pelo desaparecimento do objeto cogitado, não tendo, pois, aplicação no futuro”³.

Assim, diante de um conflito de norma constitucional de caráter permanente com a de caráter transitório, há de preponderar a norma constitucional permanente, porque regula o caráter geral, sobre aquela de direito transitório, que sempre disciplina exceções ou situações peculiares, aliás, típico da natureza jurídica das normas dos ADCT.

3 SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Páginas 891-892.

Com efeito, a garantia da irredutibilidade da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados prevista no art. 4º, § 2º, do ADCT é de eficácia transitória e, portanto, restrita à primeira legislatura transcorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Aliás, a esse respeito, o e. Min. Marco Aurélio destacou no julgamento da Instrução n. 14.235-DF⁴ que “a garantia [da irredutibilidade] ficou restrita à representação em curso [relativa a 1990], considerados os mandatos, na data da promulgação da Carta. Daí o emprego do vocábulo ‘atual’ contido no citado parágrafo a consubstanciar”.

No c. Supremo Tribunal Federal, o alcance das normas constitucionais transitórias também foi analisado na ADI-MC n. 644-AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 21.2.1992, concluindo que “há de ser demarcado pela medida de estrita necessidade do período de transição, que visem a reger, de tal modo a que, tão cedo quanto possível, possa ter aplicação a disciplina constitucional permanente da matéria”.

Ademais, a atribuição de efeitos permanentes ao art. 4º, § 2º, dos ADCT implicaria, necessariamente, violação do art. 45, § 1º, da CF/1988, norma constitucional de eficácia permanente, porque a proporcionalidade entre a representação de cada Estado na Câmara dos Deputados e o respectivo número de habitantes deixaria de ser observada nas legislaturas subsequentes ante as inexoráveis variações populacionais em cada unidade da Federação.

Teríamos, então, “uma norma transitória de efeito permanente e uma norma permanente de aplicação limitada por uma transitória”, conforme bem observou o e. Min. Caputo Bastos no julgamento da Petição n. 1.642-AM, em 19.12.2005.

Em síntese e conclusão, uma determinada unidade da Federação que possuía população menor que a de outro Estado ao tempo da promulgação da Constituição Federal e que, atualmente, possui população superior, teria sua representatividade na Câmara dos Deputados prejudicada em razão da prorrogação da vigência do art. 4º, § 2º, dos ADCT – por isso, aqui reside

4 Instrução n. 14.235-DF, Rel. designado Min. Marco Aurélio, DJ de 3.6.1994.

a sabedoria do legislador constituinte em conceder caráter transitório aos dispositivos que integram o ADCT.

Assim, não há obstáculo legal ao pedido da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas que reivindica o direito à redistribuição do quantitativo de Deputados Federais por unidade da Federação.

III. Audiência Pública e principais questões debatidas

No decorrer da Audiência Pública realizada em 28.5.2012, algumas questões acerca da viabilidade da redistribuição do número de Deputados Federais foram levantadas, a saber:

a) Deputado Federal Júlio César de Carvalho Lima (PSD-PI): a despeito de a população do Estado do Amazonas ser superior à do Piauí, nos termos do Censo 2010 realizado pelo IBGE, o mesmo não ocorre em relação ao eleitorado, pois o Amazonas detém 1,42% do eleitorado brasileiro e, o Piauí, 1,65%;

- A despeito de os dados fornecidos pelo Deputado Federal Júlio César de Carvalho Lima serem, de fato, pertinentes, os arts. 45, § 1º, da CF/1988 e 1º da LC n. 78/1993 são claros no sentido de que a representação das unidades da Federação será estabelecida proporcionalmente à população, e não ao eleitorado.

b) Deputados Federais Júlio César de Carvalho Lima (PSD-PI) e Hugo Napoleão (PSD-PI) e Deputada Estadual Margarete de Castro Coelho (PP-PI): a redistribuição do número de Deputados Federais por unidade da Federação deve-se basear em censo demográfico realizado no ano imediatamente anterior à eleição, de modo que, na espécie, não se poderia considerar o Censo 2010;

- A interpretação literal do art. 1º da LC n. 78/1993 implicaria a inviabilidade da redistribuição do número de Deputados Federais, visto que os censos demográficos vêm sendo realizados somente a cada dez anos (Lei n. 8.184/1991), tendo o último ocorrido em 2010. Destaque-se, ainda, os elevados custos da realização de um novo censo somente para embasar essa redistribuição.

c) Deputado Federal Hugo Napoleão (PSD-PI) e Deputada Estadual Margarete de Castro Coelho (PP-PI): o art. 4º, § 2º, dos ADCT

possui natureza permanente, razão pela qual assegura-se ao Estado do Piauí a irredutibilidade do número de Deputados Federais;

- Conforme destacado no primeiro tópico deste voto, o mencionado dispositivo possui natureza meramente transitória e, portanto, não se aplica ao caso dos autos.

d) Deputada Estadual Margarete de Castro Coelho (PP-PI): a Constituição Federal e a LC n. 78/1993 não estabelecem critérios de cálculo do número de Deputados Federais por unidade da Federação.

- A despeito, de fato, da ausência de critério específico na legislação constitucional e infraconstitucional, compete ao TSE expedir as instruções que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral (a título exemplificativo, destaque os arts. 23, IX, do CE e 105 da Lei n. 9.504/1997).

e) Jarbas Bezerra Xavier (engenheiro eletricista): o cidadão Jarbas Bezerra Xavier apresentou sugestão de cálculo visando à redistribuição do número de Deputados Federais por unidade da Federação.

- A referida proposta de cálculo será examinada detalhadamente no item III.1 deste voto.

f) Mathieu Turgeon (professor adjunto do Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília): citando o princípio democrático “uma pessoa, um voto”, o professor Mathieu Turgeon menciona a existência de Estados subrepresentados e sobre-representados na Câmara dos Deputados em razão dos limites mínimo de 8 e máximo de 70 estabelecidos no art. 45, § 1º, da LC n. 78/1993.

- As considerações do professor Mathieu Turgeon acerca da desproporcionalidade do número de deputados federais por unidade da Federação têm relação com os limites constitucionais mínimo e máximo de parlamentares, que somente podem ser alterados por Emenda Constitucional.

Passo ao exame das propostas de cálculo para a redistribuição do quantitativo de Deputados Federais.

IV. Propostas de cálculo para redefinição do número de Deputados Federais por unidade da Federação

O presente voto abordará três sugestões de cálculo do número de Deputados Federais por unidade da Federação, esclarecendo seus aspectos positivos e negativos e sugerindo, ao fim, aquela que melhor se coaduna com o critério previsto nos arts. 45, § 1º, da CF/1988 e 1º da LC n. 78/1993, qual seja, o da proporcionalidade entre a população de cada Estado e o respectivo número de cadeiras por unidade da Federação.

Ressalte-se que, nas três propostas, não há falar em fórmulas corretas ou incorretas, haja vista a possibilidade de adoção de diversas premissas matemáticas para os cálculos, acrescida ao fato de inexistir disciplina legal específica sobre a matéria, quer na legislação federal, quer em resolução deste Tribunal.

Início a exposição de cada uma das fórmulas apresentadas (a relação completa de cálculos está disposta no Anexo I deste voto).

IV.1. Proposta 1

Proposta oferecida pelo cidadão Jarbas Bezerra Xavier, engenheiro eletricitista, durante a Audiência Pública realizada em 28.5.2012, a respeito do cálculo da redistribuição do número de Deputados Federais por unidade da Federação.

Referida proposta fundamentou-se em três premissas estabelecidas no art. 45, § 1º, da CF/1988: a) o número de deputados federais será de *até* 513 (quinhentos e treze); b) cada unidade da Federação possui direito a no mínimo 8 (oito) cadeiras; c) o máximo de representantes por unidade da Federação é igual a 70 (setenta).

Assim, concluiu-se que, para todos os Estados, 8 vagas seriam asseguradas independentemente da quantidade de habitantes de cada um. Essas vagas decorreriam, portanto, da própria existência do Estado.

Desse modo, para verificar quantas vagas de deputado federal caberiam a cada Estado, procede-se aos seguintes cálculos:

a) obtém-se, inicialmente, o Quociente de Proporcionalidade (QP) mediante a divisão da população do Estado mais populoso (São Paulo) por 62 (70 cadeiras a ele asseguradas, nos termos da LC n. 78/1993, subtraídas as 8 cadeiras decorrentes de sua própria existência);

$$\mathbf{QP = população do Estado mais populoso / 62}$$

b) calcula-se, então, o Quociente de Representação Proporcional (QRP) de cada Estado mediante a divisão da população da respectiva unidade da Federação pelo QP;

$$\mathbf{QRP = população de cada Estado / QP}$$

c) ao resultado obtido no QRP soma-se 8, que é o número de cadeiras decorrente da própria existência do Estado, desprezando-se a fração contida nas casas decimais.

$$\mathbf{Total = QRP + 8}$$

Para facilitar a compreensão da fórmula em apreço, segue abaixo, passo a passo, exemplificativamente, o cálculo das cadeiras destinadas ao Estado de Sergipe:

$$\mathbf{QP \text{ (quociente de proporcionalidade)} = 41.262.199 \text{ (pop. de São Paulo)} / 62 \text{ (70 cadeiras, subtraídas 8)}} \\ \mathbf{= 665.519,34}$$



$$\mathbf{QRP \text{ (quociente de representação proporcional)} = 2.068.017 \text{ (população de SE)} / 665.519,34} \\ \mathbf{(QP) = 3,10}$$



$$\mathbf{Total = 3,10 \text{ (QRP)} + 8 \text{ (número de cadeiras decorrentes da própria existência do Estado)} = 11} \\ \mathbf{cadeiras}$$

Ainda a título exemplificativo, segue o cálculo do número de cadeiras do Estado do Rio Grande do Sul:

$$\mathbf{QP \text{ (quociente de proporcionalidade)} = 41.262.199 \text{ (população de SP)} / 62 \text{ (70 cadeiras, subtraídas 8)}} \\ \mathbf{= 665.519,34}$$



$$\text{QRP (quociente de representação proporcional)} = \frac{10.693.929 \text{ (população do RS)}}{665.519,34} \\ \text{(QP)} = 16,06$$



$$\text{Total} = 16,06 \text{ (QRP)} + 8 \text{ (número de cadeiras decorrentes da própria existência do Estado)} = 24 \\ \text{cadeiras}$$

IV.1.1. Análise da conveniência da proposta

Verifica-se a existência de dois óbices à adoção da fórmula apresentada pelo cidadão Jarbas Bezerra Xavier para o cálculo do número de deputados federais por unidade da Federação.

O primeiro – e mais importante – consiste na disparidade da relação entre a quantidade de habitantes por unidade da Federação e o respectivo número de cadeiras a ela destinado.

A título exemplificativo, o Estado de Minas Gerais teria uma cadeira de deputado federal para cada 529.658 habitantes (totalizando 37 cadeiras), ao passo que em Santa Catarina haveria uma cadeira por 367.555 pessoas (17 no total) e, na Paraíba, uma vaga para cada 289.733 habitantes (13 no total).

Assim, o critério de proporcionalidade estabelecido no art. 45, § 1º, da CF/1988 e na LC n. 78/1993 – no sentido de que o número de deputados federais por Estado deve ser fixado de acordo com a respectiva população – não seria plenamente atendido.

Segue abaixo a relação do quantitativo de habitantes por cadeira nas 27 unidades da Federação pela proposta apresentada pelo cidadão Jarbas Bezerra Xavier:

UF	CADEIRAS	HABITANTES POR CADEIRA
SP	70	589.460
	* total de cadeiras reduzido para 70 (art. 3º da LC n. 78/1993)	

MG	37	529.658
RJ	32	499.685
BA	29	483.342
RS	24	445.580
PR	23	454.110
PE	21	418.878
CE	20	422.619
PA	19	399.003
GO	17	353.164
MA	17	386.752
SC	17	367.555
AM	13	267.999
ES	13	270.381
PB	13	289.733
AL	12	260.041
MT	12	252.927
PI	12	259.863
RN	12	264.002
DF	11	233.651
MS	11	222.639
SE	11	188.002
RO	10	156.241
TO	10	138.345
AC	9	81.507
AP	9	74.392
RR	8	56.310

* Não foi necessária a majoração para 8 do número de cadeiras por Estado, pois, nesta proposta, cada unidade necessariamente possui, no mínimo, 8 vagas de Deputado Federal (decorrentes da própria existência do Estado).

Ademais, segundo essa fórmula, apenas 492 das 513 cadeiras seriam preenchidas. Não obstante o art. 1º da LC n. 78/1993, de fato, prever que “o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes”, o ideal seria manter a representação máxima de 513 parlamentares, que vem sendo observada desde a edição do mencionado diploma legal.

Nesses termos, com as vênias dos que entenderem de forma diversa, penso que a fórmula proposta por Jarbas Bezerra Xavier não deve prevalecer.

IV.2. Proposta da ASEP

Trata-se de proposta de autoria da Assessoria Especial da Presidência (ASEP), unidade responsável pela emissão de pareceres nos processos administrativos de competência do TSE. A sugestão de cálculo divide-se em duas etapas, na qual a fase inicial compreende os seguintes passos (fls. 71-73):

a) obtém-se o Quociente Populacional Nacional 1 (QPN1), mediante a divisão da população do País pelo número total de cadeiras na Câmara dos Deputados;

$$\text{QPN1} = \text{população do País} / \text{total de cadeiras na Câmara dos Dep.}$$

b) calcula-se, então, o Quociente Populacional Estadual 1 (QPE1), dividindo-se a população de cada Estado pelo número obtido no QPN1, chegando-se às unidades da Federação com menor representação (com índice inferior a 8 e que, mediante arredondamento, terão o quantitativo mínimo de deputados federais constitucionalmente assegurado) e à com maior representação (no caso, São Paulo, Estado ao qual se destinarão 70 cadeiras).

$$\text{QPE1} = \text{população de cada Estado} / \text{QPN1}$$

Assim, para ilustrar a proposta apresentada pela ASEP neste primeiro passo, cita-se como exemplo, inicialmente, o caso do Estado de Sergipe:

$$\text{QPN1 (quociente populacional nacional 1)} = 190.755.799 \text{ (população do País)} / 513 \text{ (total de cadeiras)} = 371.843,66$$



$$\text{QPE1 (quociente populacional estadual 1)} = 2.068.017 \text{ (população de SE)} / 371.843,66 \text{ (QPN1)} = 5,56$$



Total = 8 cadeiras (arredondamento decorrente do quantitativo mínimo de 8 deputados federais por Unidade da Federação)

Definidos os Estados com QPE1 inferior a 8 (que tiveram a representação arredondada para 8) e o Estado com QPE1 superior a 70 (São Paulo), procede-se a novo cálculo considerando apenas as demais unidades da Federação:

a) obtém-se um novo Quociente Populacional Nacional (QPN2) mediante a divisão do total da população remanescente (ou seja, desprezando-se as unidades da Federação com menor representação e aquela com maior representação) pelo número de cadeiras igualmente remanescentes na Câmara dos Deputados;

QPN2 = população remanescente / cadeiras remanescentes

b) calcula-se o Quociente Populacional Estadual 2 (QPE2), dividindo-se a população de cada Estado restante pelo número obtido no QPN2;

QPN2 = população de cada Estado / QPN2

c) após esses cálculos, os Estados terão o quantitativo de deputados arredondado para cima no caso de fração igual ou superior a 0,51.

Segue o cálculo relativo ao Estado do Rio Grande do Sul:

QPN1 (quociente populacional nacional 1) = **190.755.799** (população do País) / **513** (total de cadeiras) = **371.843,66**



QPE1 (quociente populacional estadual 1) = **10.693.929** (população do RS) / **371.843,66** (QPN1) = **28,75**



Despreza-se o QPN1 e o QPE1 e calcula-se o QPN2 e o QPE2, pois o Estado do RS obteve índice superior a 8



$$\text{QPN2} = 137.606,981 \text{ (população do país, excluídos os Estados do QPE1)} / 379 \text{ (cadeiras remanescentes)} = 363.079,11$$



$$\text{QPE2 (quociente populacional estadual 2)} = 10.693.929 \text{ (população do RS)} / 363.079,11 \text{ (QPN2)} = 29,45$$



Total = 29 cadeiras (considerando que a fração é inferior a 0,5, não se procedeu ao arredondamento)

IV.2.1. Análise da conveniência da proposta

Verifica-se que a proposta apresentada pela ASESP, comparativamente à de Jarbas Bezerra Xavier, assegura maior proporcionalidade entre as unidades da Federação quanto ao número de cadeiras de deputados federais, conforme demonstra o quadro comparativo a seguir:

	Proposta 1 (Jarbas B.)	Proposta 2 (ASESP)
Minas Gerais	1 cadeira para cada 529.658 habitantes	1 cadeira para cada 362.914 habitantes
Santa Catarina	1 cadeira para cada 367.555 habitantes	1 cadeira para cada 367.555 habitantes
Paraíba	1 cadeira para cada 289.733 habitantes	1 cadeira para cada 376.653 habitantes

Segue abaixo, também, a relação do quantitativo de habitantes por cadeira nas 27 unidades da Federação pela proposta da ASESP:

UF	CADEIRAS	HABITANTES POR CADEIRA
SP	70 *total de cadeiras reduzido para 70 (art. 3º da LC n. 78/1993)	589.460

MG	54	362.914
RJ	44	363.407
BA	39	359.408
RS	29	368.756
PR	29	360.156
PE	24	366.519
CE	23	367.495
PA	21	361.002
MA	18	365.266
SC	17	367.555
GO	17	353.164
PB	10	376.653
ES	10	351.495
AM	10	348.399
RN	9	352.003
AL	9	346.722
PI	8	389.795
MT	8	379.390
	*Pela proposta da ASESP, o total de cadeiras de MT e dos Estados abaixo foi majorado para 8 (art. 45, § 1º, da CF/1988)	
DF	8	321.270
MS	8	306.128
SE	8	258.502
RO	8	195.301
TO	8	172.931
AC	8	91.695
AP	8	83.691
RR	8	56.310

Todavia, verifica-se que, pelos cálculos da ASESP, o número total de deputados seria, em tese, de 514. Para solucionar a questão, a Assessoria Especial sugeriu subtrair 1 cadeira do Piauí, unidade da Federação com o menor número inteiro dentre os Estados que foram incluídos no cálculo do QPE2.

Contudo, respeitosamente, constata-se uma incongruência no tocante ao número de deputados federais dos Estados do Piauí e de Alagoas, tendo em vista que, embora a diferença populacional entre as duas unidades seja de apenas 2.134 (dois mil, cento e trinta e quatro), Alagoas teria direito a um parlamentar a mais (nove, em detrimento de oito deputados assegurados ao Piauí).

Com essas considerações, apresento a terceira sugestão de cálculo, que é a proposta de voto, considerando o aprendizado das duas propostas anteriores e sempre atenta ao sentido teleológico dos princípios constitucionais, especialmente no que concerne à proporcionalidade entre a população de cada Estado e o respectivo número de cadeiras para deputado federal por unidade da Federação, observado o critério dos arts. 45, § 1º, da CF/1988 e 1º da LC n. 78/1993.

IV.3. Proposta 3 – Sugestão de voto

Inicialmente, registre-se que as premissas que fundamentaram a proposta do voto observaram, por analogia, a legislação eleitoral acerca do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, dispostos nos arts. 106 e 109 do CE.

Os cálculos foram divididos em duas etapas. A primeira delas teve como referência o art. 106 do CE, que trata da definição do quociente eleitoral nas eleições proporcionais – apurado mediante a divisão do “número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral” – e que assim dispõe:

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Nesse contexto, observa-se o seguinte:

a) calcula-se inicialmente o Quociente Populacional Nacional (QPN) mediante a divisão da população do País apurada no Censo 2010 pelo número de cadeiras de deputados federais;

$$\text{QPN} = \text{população do País} / \text{total de cadeiras na Câmara dos Dep.}$$

b) divide-se a população de cada unidade da Federação pelo QPN, originando o Quociente Populacional Estadual (QPE);

$$\text{QPE} = \text{população de cada Estado} / \text{QPN}$$

c) despreza-se a fração, independentemente se inferior ou superior a 0,5, considerando-se apenas o número inteiro;

d) arredonda-se para 8 o QPE nos Estados cujos índices foram inferiores a esse valor, em atendimento ao art. 45, § 1º, da CF/1988, ao passo que, no Estado de São Paulo (o mais populoso), adequa-se o QPE para 70, em observância ao referido dispositivo.

Cita-se, como exemplo, o cálculo inicial do número de cadeiras destinadas ao Estado da Bahia:

$$\begin{aligned} \text{QPN (quociente populacional nacional)} &= 190.755.799 \text{ (população do País)} / 513 \text{ (total de cadeiras)} \\ &= 371.843,66 \end{aligned}$$



$$\begin{aligned} \text{QPE (quociente populacional estadual)} &= 14.016.906 \text{ (população da BA)} / 371.843,66 \text{ (QPN)} \\ &= 37,69 \end{aligned}$$



$$\text{Total inicial} = 37 \text{ cadeiras (despreza-se a fração)}$$

Realizadas as operações com *todas* as unidades da Federação, constata-se o preenchimento inicial de 496 cadeiras das 513 existentes, o que indica uma *sobra de 17 vagas*. O cálculo das sobras será realizado excluindo-se os Estados com Quociente Populacional Estadual (QPE) acima de 70 (São Paulo) e abaixo de 8 (Acre, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins). Em outras palavras, as 17 cadeiras que compõem as sobras serão distribuídas entre as 18 unidades da Federação remanescentes.

Essas 496 cadeiras foram distribuídas da seguinte forma:

UF	NÚMERO INICIAL DE CADEIRAS	OBSERVAÇÕES
SP	70	Este Estado não integrará o cálculo das sobras, haja vista a redução do QPE para 70 (art. 3º da LC n. 78/1993)
MG	52	
RJ	43	
BA	37	
PR	28	
RS	28	
PE	23	
CE	22	
PA	20	
MA	17	
GO	16	
SC	16	
PB	10	
AM	9	
ES	9	
AL	8	
MT	8	
PI	8	
RN	8	
AP	8	Estas unidades da Federação não integrarão o cálculo da distribuição das sobras, tendo em vista a majoração do seu QPE para 8 (art. 45, § 1º, da CF/1988)
DF	8	
MS	8	
RO	8	
RR	8	
SE	8	
TO	8	
AC	8	
TOTAL:		
496 CADEIRAS		

Desse modo, a segunda etapa da fórmula em questão consiste no cálculo da distribuição dessas sobras.

Para tanto, adotou-se, por analogia, o disposto no art. 109 do CE, que disciplina o cálculo do quociente partidário nas eleições proporcionais, nos seguintes termos:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

No que concerne à distribuição dos restos ou sobras, que é um problema extremamente complexo dentro do sistema proporcional, a doutrina indica vários métodos que poderão ser utilizados, por exemplo: o critério da Melhor Média, critério dos restos maiores e o critério Hondt (utilizado nas eleições parlamentares portuguesas).

O critério adotado pela legislação brasileira é o da Melhor Média, que consiste na realização do cálculo real do número de votos que o partido necessitou para obter cada cadeira. Esse cálculo somente será possível após a definição do quociente eleitoral. Obtidas as médias que cada partido necessitou para eleger seus representantes, distribuem-se as cadeiras faltantes às melhores médias.

Dessa forma, realizam-se os seguintes passos para a distribuição das 17 cadeiras que sobejaram:

a) de início, excluem-se os Estados com Quociente Populacional Estadual (QPE) acima de 70 (São Paulo) e abaixo de 8 (Acre, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins);

b) calcula-se, então, a Maior Média (MM) mediante a fórmula “população do Estado dividida pelo (número de cadeiras inicial do Estado + 1)”, aplicando-se por analogia o art. 109, I, do CE;

$$\text{ME} = \text{população de cada Estado} / (\text{número inicial de cadeiras} + 1)$$

c) a unidade da Federação com a maior média (ME = Média do Estado) obtida ganha a primeira cadeira da sobra. Repete-se a operação sucessivas vezes para a distribuição de cada uma das sobras remanescentes, acrescentando-se, nos cálculos seguintes, o novo número de cadeiras destinadas ao Estado nesta segunda etapa.

Cite-se, como exemplo, o caso do Estado de Minas Gerais. A primeira vaga da sobra foi destinada à referida unidade da Federação, pois obteve a Maior Média:

$$\text{ME}^{\text{(Média do Estado)}} = \text{População do Estado} / (\text{número de cadeiras inicial do QPE} + 1)$$



$$\text{ME} = 19.597.330 / (52 + 1) = 369.760,94$$



UF	Cálculo	Média	1ª sobra
MG	19.597.330 / (52 + 1)	369.760,94	1
BA	14.016.906 / (37 + 1)	368.865,95	
RS	10.693.929 / (28 + 1)	368.756,17	
SC	6.248.436 / (16 + 1)	367.555,06	
CE	8.452.381 / (22 + 1)	367.494,83	
PE	8.796.448 / (23 + 1)	366.518,67	
MA	6.574.789 / (17 + 1)	365.266,06	
RJ	15.989.929 / (43 + 1)	363.407,48	
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43	
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07	
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00	
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00	
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20	
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50	
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56	
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44	
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64	
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78	

Tendo em vista que Minas Gerais recebeu a primeira sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 52 para 53, de modo que a fórmula passará a ser: $19.597.330 / (53+1)$.

Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado de Minas Gerais diminui para 362.913,52. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado da Bahia, com 368.865,95. Assim, a segunda sobra fica com a Bahia. Confira-se:

UF	Cálculo	Média	2ª sobra
MG	19.597.330 / (53 + 1)	362.913,52	
BA	14.016.906 / (37 + 1)	368.865,95	1
RS	10.693.929 / (28 + 1)	368.756,17	
SC	6.248.436 / (16 + 1)	367.555,06	
CE	8.452.381 / (22 + 1)	367.494,83	
PE	8.796.448 / (23 + 1)	366.518,67	
MA	6.574.789 / (17 + 1)	365.266,06	
RJ	15.989.929 / (43 + 1)	363.407,48	
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43	
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07	
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00	
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00	
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20	
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50	
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56	
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44	
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64	
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78	

Na sequência, tendo em vista que a Bahia recebeu uma sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, neste momento, que a quantidade de cadeiras passou de 37 para 38, de modo que a fórmula passará a ser: $14.016.906 / (38 + 1)$.

Realizada essa operação, verifica-se que a média do Estado da Bahia diminui para 359.407,85. Desse modo, no cálculo da terceira sobra, a Maior Média passa a ser a do Estado do Rio Grande do Sul, com 368.756,17. Assim, a terceira sobra fica com o Rio Grande do Sul. Confira-se:

UF	Cálculo	Média	3ª sobra
MG	19.597.330 / (53 + 1)	362.913,52	
BA	14.016.906 / (38 + 1)	359.407,85	
RS	10.693.929 / (28 + 1)	368.756,17	1
SC	6.248.436 / (16 + 1)	367.555,06	
CE	8.452.381 / (22 + 1)	367.494,83	
PE	8.796.448 / (23 + 1)	366.518,67	
MA	6.574.789 / (17 + 1)	365.266,06	
RJ	15.989.929 / (43 + 1)	363.407,48	
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43	
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07	
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00	
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00	
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20	
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50	
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56	
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44	
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64	
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78	

O cálculo completo das sobras – que se encontra no Anexo I deste voto – resultou na seguinte distribuição de vagas:

UF	População Censo 2010	Rep. atual	Proposta 3
AC	733.559	8	8
AL	3.120.494	9	8
AM	3.483.985	8	9
AP	669.526	8	8
BA	14.016.906	39	39
CE	8.452.381	22	24
DF	2.570.160	8	8
ES	3.514.952	10	9
GO	6.003.788	17	17
MA	6.574.789	18	18
MG	19.597.330	53	55
MS	2.449.024	8	8
MT	3.035.122	8	8
PA	7.581.051	17	21

PB	3.766.528	12	10
PE	8.796.448	25	24
PI	3.118.360	10	8
PR	10.444.526	30	29
RJ	15.989.929	46	45
RN	3.168.027	8	8
RO	1.562.409	8	8
RR	450.479	8	8
RS	10.693.929	31	30
SC	6.248.436	16	17
SE	2.068.017	8	8
SP	41.262.199	70	70
TO	1.383.445	8	8

Por sua vez, segue abaixo a relação do quantitativo de habitantes por cadeira nas 27 unidades da Federação pela proposta em comento:

UF	CADEIRAS	HABITANTES POR CADEIRA
SP	70 *total de cadeiras reduzido para 70 (art. 3º da LC n. 78/1993)	589.460
MG	55	356.315
RJ	45	355.332
BA	39	359.408
RS	30	356.464
PR	29	360.156
PE	24	366.519
CE	24	352.183
PA	21	361.002
MA	18	365.266
SC	17	367.555
GO	17	353.164
PB	10	376.653
ES	9	390.550
AM	9	387.109
RN	8	396.003
AL	8	390.062

PI	8	389.795
MT	8	379.390
	*Pela proposta 3 (sugestão de voto), o total de cadeiras de MT e dos Estados abaixo citados foi majorado para 8 (art. 45, § 1º, da CF/1988)	
DF	8	321.270
MS	8	306.128
SE	8	258.502
RO	8	195.301
TO	8	172.931
AC	8	91.695
AP	8	83.691
RR	8	56.310

V. Resultado consolidado

Segue, abaixo, o resultado consolidado das três propostas:

UF	Censo 2010	Rep. atual	Proposta 3 (sug. de voto)	Proposta 2 (ASESP)	Proposta 1 (Jarbas B.)
AC	733.559	8	8	8	9
AL	3.120.494	9	8	9	12
AM	3.483.985	8	9	10	13
AP	669.526	8	8	8	9
BA	14.016.906	39	39	39	29
CE	8.452.381	22	24	23	20
DF	2.570.160	8	8	8	11
ES	3.514.952	10	9	10	13
GO	6.003.788	17	17	17	17
MA	6.574.789	18	18	18	17
MG	19.597.330	53	55	54	37
MS	2.449.024	8	8	8	11
MT	3.035.122	8	8	8	12
PA	7.581.051	17	21	21	19
PB	3.766.528	12	10	10	13
PE	8.796.448	25	24	24	21

PI	3.118.360	10	8	8	12
PR	10.444.526	30	29	29	23
RJ	15.989.929	46	45	44	32
RN	3.168.027	8	8	9	12
RO	1.562.409	8	8	8	10
RR	450.479	8	8	8	8
RS	10.693.929	31	30	29	24
SC	6.248.436	16	17	17	17
SE	2.068.017	8	8	8	11
SP	41.262.199	70	70	70	70
TO	1.383.445	8	8	8	10
	190.755.799	513	513	513	492

Segue, ainda, a relação completa do quantitativo de habitantes por cadeira, nas 27 unidades da Federação, em relação às três propostas apresentadas:

UF	SUGESTÃO DE VOTO		PROPOSTA ASESP		PROPOSTA JARBAS B.	
	CADEIRAS	CADEIRAS POR HAB.	CADEIRAS	CADEIRAS POR HAB.	CADEIRAS	CADEIRAS POR HAB.
SP	70	589.460	70	589.460	70	589.460
MG	55	356.315	54	362.914	37	529.658
RJ	45	355.332	44	363.407	32	499.685
BA	39	359.408	39	359.408	29	483.342
RS	30	356.464	29	368.756	24	445.580
PR	29	360.156	29	360.156	23	454.110
PE	24	366.519	24	366.519	21	418.878
CE	24	352.183	23	367.495	20	422.619
PA	21	361.002	21	361.002	19	399.003
MA	18	365.266	18	365.266	17	386.752
SC	17	367.555	17	367.555	17	367.555
GO	17	353.164	17	353.164	17	353.164
PB	10	376.653	10	376.653	13	289.733
ES	9	390.550	10	351.495	13	270.381
AM	9	387.109	10	348.399	13	267.999
RN	8	396.003	9	352.003	12	264.002
AL	8	390.062	9	346.722	12	260.041
PI	8	389.795	8	389.795	12	259.863
MT	8	379.390	8	379.390	12	252.927
DF	8	321.270	8	321.270	11	233.651

MS	8	306.128	8	306.128	11	222.639
SE	8	258.502	8	258.502	11	188.002
RO	8	195.301	8	195.301	10	156.241
TO	8	172.931	8	172.931	10	138.345
AC	8	91.695	8	91.695	9	81.507
AP	8	83.691	8	83.691	9	74.392
RR	8	56.310	8	56.310	8	56.310

VI. Análise da conveniência da Proposta 3 (sugestão de voto)

O objetivo perseguido neste voto foi encontrar o equilíbrio do número de deputados federais para cada Quociente Populacional Estadual, aliás, o fundamento básico do sistema proporcional consiste em assegurar na Câmara dos Deputados uma representação proporcional tendente a garantir maior igualdade entre a maioria e a minoria na participação política.

Considerando os aspectos que envolvem as três propostas apresentadas em meu voto, entendo, com as vênias dos pares que se posicionarem de modo diverso, que a Proposta 3 deve ser adotada para a redistribuição do número de Deputados Federais por unidade da Federação, em observância aos arts. 45, § 1º, da CF/1988 e 1º da LC n. 78/1993.

Isso porque a Proposta 3 *assegura maior proporcionalidade* – entre a população das unidades da Federação e o respectivo número de cadeiras – *em relação à Proposta 1 (Jarbas Bezerra) e à Proposta 2 (ASESP)* e, ainda, tem a vantagem de fundar-se em premissa de cálculo contida na legislação eleitoral (cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 109 do CE).

Forte nessas razões, *defiro* o pedido formulado na inicial para determinar a redefinição do número de Deputados Federais em cada Estado e no Distrito Federal para as Eleições 2014, nos termos da resolução em anexo.

É o voto.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Inicialmente, Senhora Presidente, é necessário destacar o louvável esforço da e. Ministra Nancy Andrichi ao trazer ao crivo desta Corte, com a urgência que o assunto reclama, dado ao pleito eleitoral vindouro, matéria importante à democracia do País.

Pois bem. Esclareço que adoto integralmente o relatório da i. Ministra Nancy Andrichi.

A e. relatora acolheu o requerimento da Requerente, formulado no sentido de que, para atender os ditames constitucionais e legais atinentes à proporcionalidade que deve existir entre a população e o número de deputados federais, é preciso estabelecer nova regulamentação apta a refletir a distribuição do número de representantes na Câmara Federal de forma mais equânime, apurado esse por meio dos dados colhidos no Censo de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

A Requerente afirma que, desde a Constituição/1988, houve modificação na demografia no País, e, por via de consequência, face ao respeito devido ao princípio constitucional da proporcionalidade de representação parlamentar, manter a distribuição de vagas da Câmara dos Deputados, levada a termo quando promulgada a Carta Magna, implicaria dar azo a distorções intoleráveis.

Inicialmente, tenho que os argumentos contrários ao próprio conhecimento da presente tese jurídica, por parte do Poder Judiciário, foram corretamente rechaçados pela i. ministra relatora.

Desses, merece relevo apenas o que sustenta existir previsão, no ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, no sentido de que seria irredutível o número atual de representantes dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, *litteris*:

Art. 4º. O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

[...]

§ 2º - É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

Contudo, demonstrou a e. relatora, com escólio de renomados doutrinadores, que a previsão constante no citado dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não impede a redução do número atual dos representantes da Câmara nas unidades federativas, por já estar exaurida a eficácia da mencionada norma.

A propósito, vale destacar que a doutrina caminha no mesmo sentido da conclusão acima delineada, conforme é possível depreender-se das palavras do mestre José Afonso da Silva, *litteris*:

1. DISPOSIÇÕES EXAURIDAS. *As disposições contidas nos arts. 1º a 6º foram aplicadas, com o quê sua eficácia se exauriu.* [...]; o art. 4º, com o término do mandato do presidente José Sarney, no dia 15.3.1990, quando assumiu o novo presidente eleito, Collor de Mello [...] (DA SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. Editora Malheiros. São Paulo. 7ª ed., 2010, p. 915; sem grifos no original.)

Afastado o argumento acima aduzido, resta verificar se o arcabouço jurídico – constitucional e legal – ampara a pretensão ora examinada.

Nesse desiderato, esclareço que o art. 45, § 1º, do texto permanente da Carta da República contém a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Como se vê, o legislador constitucional originário adotou, como princípio básico da representação na Câmara dos Deputados, a

proporcionalidade, sendo certa que esta seria apurada de acordo com a respectiva população dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

De outro norte, a indigitada norma constitucional determinou ser necessária lei complementar para estabelecer os demais critérios para o integral cumprimento dos preceitos nela dispostos.

Nesse sentido, foi editada a Lei Complementar n. 78, de 30.12.1993, cujo texto, na parte que interessa, possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

[...]

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Assim, no tocante ao tema ora analisado, por decorrência direta de comando normativo contido na Carta da República, a lei complementar acima transcrita plasmou as seguintes diretrizes:

a) o número de deputados federais deve ser proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal;

b) o número de deputados federais não ultrapassará 513 (quinhentos e treze);

c) a atualização estatística necessária para adequar o quadro representativo à proporcionalidade da população será aferida, no ano anterior às eleições, com base nas informações prestadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

- d) nenhum Estado terá menos que 8 (oito) deputados federais;
- e) o Estado mais populoso terá representação fixa de 70 (setenta) deputados federais.

Nessas condições, presentes as condições objetivas inarredáveis – especialmente a existência de dado estatístico fornecido pelo órgão legalmente responsável para tanto – e também respeitados os limites mínimo e máximo de número de representantes, não há empecilho constitucional ou legal ao exame da *vexata quaestio*, com o fito de verificar se, diante do panorama fático atual, deve ser alterada a distribuição do número de vagas na Câmara dos Deputados e, caso positivo, compete a esta Corte regulamentar a maneira pela qual se dará o novo e necessário cômputo.

A i. Ministra Nancy Andriahi examinou e consolidou 3 (três) propostas, visando essas redimensionar a distribuição das vagas de Deputados Federais entre os Estados e o Distrito Federal, quais sejam:

- a) Proposta I – elaborada pelo cidadão Jarbas Bezerra Xavier;
- b) Proposta II – de autoria da Assessoria Especial da Presidência - ASESP;
- c) Proposta III – sugestão de voto da i. Ministra Nancy Andriahi.

As propostas I e II foram analisadas em todos os seus aspectos – jurídicos e práticos –, restando corretamente rejeitadas pela i. relatora, na medida em que, a despeito da evidente correção de propósitos que lhes serviu de vetor, não se prestaram a cumprir todos os requisitos preconizados nas balizas constitucionais e legais que regem a matéria.

Apartadas as mencionadas propostas, a i. Ministra Nancy Andriahi passou a discorrer sobre a proposta III – sugestão de voto –, buscando explicitar-lhe a base legal e argumentando ser essa capaz de garantir, com maior eficácia, obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade de representação.

Com efeito, não há, no direito positivo posto, regras cujos comandos normativos se prestem a dirimir, direta e completamente, a regulamentação ora intentada.

Assim, o judicioso voto da i. Ministra Nancy Andrighi alicerçou-se, analogicamente, nos dispositivos legais atinentes ao cálculo do coeficiente eleitoral para os pleitos proporcionais, quais sejam, os arts. 106 e 109 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965), *in verbis*:

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

Ora, conforme delineado alhures, é indubitosa e legalmente amparada a necessidade de redistribuição das vagas da Câmara dos Deputados, especialmente com o fito de dar efetivo cumprimento ao comando constitucional que determina serem essas proporcionais à população dos Estados e do Distrito Federal.

Pelas tabelas de cálculo previamente encaminhadas e pela explanação destas na apresentação do voto, vê-se que os dados do censo de 2010, conduzido pelo IBGE, contêm informações objetivas e capazes de, nos termos da Lei Complementar n. 78/1993, nortear eventuais alterações quanto à redistribuição de vagas na Câmara dos Deputados, na medida

em que, espelhando o atual quadro demográfico, confirmam ter havido modificações importantes na distribuição populacional do País.

Por via de consequência, o novo quadro relativo ao conjunto de habitantes deve, sim, servir de sustentáculo para o novo cálculo a ser realizado com o fito de redimensionar as vagas da Câmara dos Deputados.

Fixadas essas premissas, tenho que, a despeito de não existir dispositivo legal cujo comando normativo esteja voltado, especificamente, para a regulamentação que ora se pretende implementar, a proposta desenvolvida pela i. relatora a fim de alcançar tal desiderato mostra-se plena de coerência e lógica jurídicas.

Isso porque, o cômputo das vagas de Deputado Federal está calcado, ainda que por via analógica, no direito eleitoral posto.

E, para além dessa constatação de caráter objetivo, a virtude primaz que emana da proposta trazida a exame desta Corte pela i. Ministra Nancy Andrichi é o fato de tratar-se de instrumento hábil concretizar, com base em dados demográficos atualizados, a intenção do legislador constituinte originário, qual seja, a proporcionalidade que deve existir entre a população do Estado e do Distrito Federal e o número de representantes desses na Câmara dos Deputados, nos termos do preconizado no art. 45, § 1º, da Carta Magna e na Lei Complementar n. 78/1993.

Ante o exposto, acompanho a e. Ministra Nancy Andrichi, relatora e, por conseguinte, *defiro* o pedido veiculado na exordial, nos termos da Resolução apresentada.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, cumprimento a eminente relatora pelo excelente e bem detalhado voto que Sua Excelência proferiu, não só no tocante ao aspecto do direito – que é normal em pronunciamentos da lavra da Ministra Nancy Andrichi –, mas também quanto à explicação matemática de como se chegou ao cálculo baseado no conceito existente no Código Eleitoral.

A Constituição Federal determina, em seu § 1º do artigo 45:

Art. 45 [...]

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições [ano em que estamos], para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

A Lei Complementar n. 78, de 1993, transfere ao Tribunal Superior Eleitoral a competência para fazer esses ajustes, de acordo com os dados fornecidos pela Fundação IBGE, no ano anterior às eleições, referentes ao censo.

Esse procedimento, Senhora Presidente – peço vênua para destacar –, não é estranho em outros países. Acessei informações, notícias de jornais, pela internet, a esse respeito e verifiquei o mesmo procedimento realizado nos Estados Unidos da América, com a diferença de que lá o reajuste foi feito pelo próprio órgão encarregado de realizar o censo de 2010. No final do ano de 2010, para as eleições de 2012, estabeleceu-se nova divisão de candidatos por meio da qual o Estado do Texas ganhou quatro novos representantes e Nova York e Ohio perderam dois. Isso ocorre em todo o mundo democrático.

Por que ocorre, Senhora Presidente? Pelos cálculos que aprendi nas audiências públicas que participei, a divisão dos 513 deputados federais entre as unidades federativas é feita com base na população do País, que, por exemplo, de 1998. a 2010, ano do último censo, o número de habitantes do País cresceu 14,7388%. Alguns estados cresceram muito mais que a média nacional: o Acre cresceu 38,81%; Alagoas, apenas 12%; São Paulo manteve-se na média nacional e cresceu 14%.

Em razão dessa modificação, de estados cujo número de habitantes cresce em maior velocidade que o de outros, é natural que ocorra a redistribuição e o reajuste, para efeito do cálculo de proporcionalidade.

Com essas rápidas considerações, louvando o voto, mais uma vez, da eminente Ministra relatora, acompanho integralmente Sua Excelência.

VOTO

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, também inicio meu voto louvando e parabenizando o voto da Ministra Nancy Andrichi, que, muito detalhista e criteriosa, ajudou-nos a entender com mais clareza toda essa questão.

De fato, penso que o artigo 45, § 1º, da Constituição Federal é claríssimo. Não há como não se proceder a esses ajustes, ante o que nele se determina:

Art. 45. [...]

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, **será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados. (grifei)**

Essa questão, como muito bem lembrado pela Ministra Nancy Andrichi, já foi apreciada por esta Colenda Corte, sendo negada em duas oportunidades, como bem ponderado, à época, pelo Ministro Marco Aurélio, em razão da inexistência do censo. Afinal, naquela oportunidade, havia apenas estudos a respeito da então população pertencente a cada uma das unidades federativas. Como o censo é realizado de dez em dez anos, há agora número preciso, fornecido pelo órgão competente, de modo que não há questionamentos a serem feitos com relação ao número de habitantes de cada estado da Federação.

Com essas breves considerações, acompanho integralmente o voto da Ministra Nancy Andrichi.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, hoje temos, no recinto, assistência com número maior de pessoas, mas certamente aqui não está o Congresso Nacional a votar, e muito menos no campo administrativo!

A República, Senhora Presidente, está assentada em três poderes harmônicos e independentes. O Documento Básico delimita o campo de atuação de cada Poder e o faz em bom vernáculo, em bom português, não se podendo cogitar de entrelaçamento a partir de ato de vontade – o de interpretar.

Reputo estarmos a adentrar seara em relação à qual não temos autorização constitucional, mas o fazemos – e não sei se os Estados foram cientificados da existência deste processo – mexendo com a representação de treze Estados, promovendo a dança de dez cadeiras exatamente.

Constatamos, então, que cinco unidades da Federação terão as bancadas aumentadas, enquanto oito perderão representação. Perderão representação os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. São oito Estados. E ganharão maior representação os Estados do Amazonas, requerente, Ceará, Minas Gerais, Pará – este é o que terá maior vantagem, com o acréscimo de quatro cadeiras às dezessete existentes – e Santa Catarina.

Senhora Presidente, vejo diariamente reclamarem da judicialização da política – e aqui temos a política institucional representativa das unidades da Federação – e se aponta, cometendo-se injustiça, que acabamos, nós, julgadores, simplesmente julgadores, por adentrar campo a cargo do Congresso Nacional.

O que nos vem da Constituição Federal? Refiro-me à Carta como estando em bom vernáculo. Contém preceito muito categórico, que não permite qualquer dúvida a respeito do alcance. Consta, no artigo 45, § 1º, que o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido em resolução do Tribunal Superior Eleitoral no campo administrativo? Não, a resposta é desenganadamente negativa. Será estabelecido por lei complementar, exigindo-se, portanto,

para aprovação, quórum específico, a maioria absoluta dos integrantes das Casas. E segue-se: “proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários no ano anterior às eleições”. Mediante que instrumental? Resolução do Tribunal Superior Eleitoral? Temos esse poder? Se temos, não me imaginava detentor de fração dele, tendo em conta a circunstância de compor a bancada de sete julgadores.

A adequação prevista no § 1º do artigo 45 há de ser feita por quem de direito, por quem tem a competência para normatizar, considerado o instrumento, a lei complementar à Carta da República. E prossegue o preceito: “procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados”.

Conhecíamos, até 1988, a possibilidade de delegação, mas veio à balha preceito transitório pregando, ou melhor, fulminando, expungindo do mundo jurídico as delegações em matérias da competência do Congresso Nacional ao todo poderoso Executivo. Então houve a edição do seguinte preceito, que passou a integrar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei [aqui já se exigiu lei; quando a Constituição se refere à lei é no sentido formal e material, emanada, portanto, do Congresso], todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

[...]

Senhora Presidente, aprendi desde cedo que Direito é ciência e, como tal, possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio. E não é dado ao operador do Direito manipular nomenclatura; não é permitido concluir que onde, por exemplo, há exigência de lei no sentido formal e material pode-se ter simplesmente resolução editada por força de certo processo administrativo.

É fato, não desconheço, que veio a lume a Lei Complementar n. 78, de 30 de dezembro de 1993, dispondo que as bancadas seriam fixadas – repito: não sabia que tínhamos esse poder – pelo Tribunal Superior Eleitoral, passando-as aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Partidos Políticos.

No ápice da pirâmide das normas jurídicas está a Constituição Federal. Esta não versa a possibilidade de substituir-se a lei complementar, mencionada no artigo 45, § 1º, por simples resolução do Tribunal Superior Eleitoral, assentada, é certo, em cálculos aritméticos.

Para mim, a Lei Complementar em comento é escancaradamente conflitante com o Texto Maior. Quer a Carta da República que o Congresso, no ano anterior às eleições, mediante esse instrumento excepcional, a Lei Complementar, fixe o número de cadeiras. Como, então, entender-se, dando-se o dito pelo não dito, que, nessa referência, está embutida a possibilidade de delegação, incompatível com os novos ares constitucionais, com a Carta de 1988, para que o Tribunal Superior Eleitoral o faça?

Não sei, repito, se no processo, não jurisdicional, mas administrativo, os Estados foram intimados para apresentar defesa e também se observado o devido processo legal, porque há situações constituídas. Não me refiro aos detentores dos mandatos, pois esses estão preservados.

De qualquer forma, não tenho como placitar, como considerar a Lei Complementar n. 78, de 1993, harmônica com a exigência constitucional de as bancadas serem fixadas mediante lei complementar.

Em vez de o Congresso Nacional proceder à fixação exigida pela Constituição Federal, simplesmente, resolveu delegar – e a expressão correta é essa, não me referirei ao fato de ter “lavado as mãos” – a este Tribunal esse ato que depende, para valia, da observância de formalidade essencial, isto é, ser formalizado por meio de lei complementar.

Peço vênia à Relatora e aos Colegas – e demonstro, no campo administrativo, não no jurisdicional, muita preocupação, e esperando que os Colegas não dividam a matéria, considerada preliminar e fundo, porque estamos decidindo em processo administrativo, e não jurisdicional –, para entender que não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral fixar as representações dos Estados para as eleições que, ante o fato de haver campanha nas ruas, se avizinham, muito embora só venham a ocorrer em 2014.

Entre aplicar a lei que tenho como merecedora desta pecha, a inconstitucionalidade, e a Constituição Federal, aplico, como administrador, e assim estou a atuar nesta sessão, a Constituição Federal.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, dois belos votos para uma sessão administrativa, que mostra a seriedade e o compromisso deste Tribunal. Cumprimento a Ministra Relatora pelo trabalho efetuado, também cumprimento, pelos adendos feitos, o Ministro Henrique Neves da Silva, que foi verificar não na jurisprudência, mas na realidade de outros países, como se versa sobre esse difícil tema da proporcionalidade da representação popular nas câmaras.

A premissa pela qual inicio o meu voto é que estamos em sede administrativa. Existe uma lei complementar, em relação à qual o Congresso Nacional, ao interpretar o artigo 45 da Constituição e seu § 1º, entendeu por delegar competência ao TSE.

Se andou bem ou não ao fazê-lo, com certeza, com qualquer resultado obtido hoje, o tema subiria, como penso que subirá, ao Supremo Tribunal Federal, não na seara administrativa, mas no campo jurisdicional.

Faço essa premissa inicial, sem adiantar a posição, pois os argumentos do Ministro Marco Aurélio são relevantes. Haveria ou não no § 1º do artigo 45 da Constituição Federal a possibilidade de delegação desse poder dado para o Congresso Nacional, que fixou parâmetros e delegou o cálculo ao Tribunal Superior Eleitoral.

É tema que terá data marcada, com certeza, para enfrentarmos em breve, pelo menos a Ministra Presidente, o Ministro Marco Aurélio e eu, no Supremo Tribunal Federal. Aqui, entretanto, estou como executor da lei; não como juiz da lei. Estou aqui atuando apenas na seara administrativa. Essa lei pressupõe a sua constitucionalidade, presume-se a sua validade.

Não está arguida aqui a sua inconstitucionalidade, motivo pelo qual voto no sentido de acompanhar a eminente relatora, mas sem prejuízo de,

em outro campo, o jurisdicional, eventualmente, em outra reflexão sobre o tema, entender de forma diversa, porque partirei lá de outras premissas que não as aqui colocadas. Quero deixar isso bem claro para balizar o posicionamento.

O Ministro Marco Aurélio abordou outro tema interessante, pois no processo administrativo também há a necessidade do devido processo legal e da ampla defesa. Realmente, aceitamos isso no Supremo Tribunal Federal, inclusive, com repercussão geral, porque, no processo administrativo, é necessário dar-se a ampla defesa, mas Sua Excelência fez referência às unidades da Federação.

Ocorre que a proporcionalidade, a Câmara dos Deputados, não representa a unidade da Federação; representa o povo, tanto é que sua base é proporcional. A unidade da Federação está representada no Senado, então, não vejo razão pela qual deveriam ser chamadas ao feito administrativo as unidades da Federação. Afasto essa pecha de nulidade.

O que diz a lei complementar que, expressamente, delegou ao Tribunal Superior Eleitoral? É bom que se diga: primeiro, estamos em seara administrativa; segundo, em seara administrativa, estamos cumprindo determinação do Congresso Nacional, não é invasão de competência; é dando efetividade a lei complementar do Congresso Nacional. Eventualmente, essa lei, como tantas outras, pode ter pecha de invalidade? Sim, mas não é o tema posto neste momento na seara administrativa.

Pois bem, a Lei Complementar n. 78, de 1993, dispõe que esses dados do TSE serão fornecidos a quem? Aos Tribunais Regionais Eleitorais, ou seja, não há por que se chamarem os tribunais regionais eleitorais a contradizer o processo administrativo. E a quem mais a lei complementar se refere como interessado? Aos partidos políticos, que tiveram a oportunidade de manifestação, inclusive, com audiência pública.

E manifestações vieram aos autos, ou seja, aqueles que a Lei Complementar n. 78, de 1993, coloca como interessados foram chamados ao feito. Não vejo nenhuma nulidade no processo administrativo sem prejuízo de futuramente analisar o que foi colocado pelo Ministro Marco Aurélio, mas na seara jurisdicional.

Acompanho a relatora.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, apenas algumas observações.

Primeira observação: reporto-me a precedente do Ministro Victor Nunes Leal, segundo o qual não apenas o Judiciário pode deixar de aplicar lei inconstitucional, mas também o administrador. E precedente logicamente formalizado quando ocupava cadeira onde nós três ocupamos hoje, no Supremo. Essa é a primeira observação.

Segunda observação: reconheço que, mediante a Resolução-TSE n. 16.336, de 22 de março de 1990, o Tribunal Superior Eleitoral fixou, para as eleições de outubro daquele ano, o número de vagas, ou melhor, de cadeiras na Câmara dos Deputados por Estado. E manteve, àquela altura, para São Paulo, sessenta cadeiras.

O Supremo, e contava alguns meses no Tribunal, em 22 de agosto de 1990, enfrentando o Mandado de Injunção n. 219, relatado pelo Ministro Octavio Gallotti, apontou que não poderia nem no campo jurisdicional – o Supremo, não Tribunal Superior decidindo administrativamente – regulamentar o artigo 45, sendo necessária – foi a proclamação – a edição de lei complementar.

E o que fez o Supremo? Deu conhecimento da inércia, desse ato omissivo, ao Tribunal Superior Eleitoral? Não. Deu conhecimento ao Congresso Nacional, que estaria em mora na edição da lei complementar. Mas há mais. Ante a observância das sessenta, e não das setenta cadeiras, o Governador do Estado de São Paulo ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 267, justamente para alcançar – aquela unidade da Federação, São Paulo, um país dentro do País – as setenta cadeiras. E também, por inconstitucionalidade, se voltou contra a Resolução-TSE n. 16.336, de 1990.

Foi Relator dessa ação direta de inconstitucionalidade o Ministro Celso de Mello e o pedido foi julgado improcedente contra o meu voto, que, já àquela época, egresso da Justiça do Trabalho, entendia inconstitucional a Resolução deste Tribunal, porque invadira, conforme sustentei na bancada no Supremo, como estou sustentando agora, a competência do Congresso Nacional.

Eram as observações que queria fazer, ressaltando, mais uma vez, que apenas o faço porque estou atuando no campo administrativo. Estou muito preocupado com esse entrelaçamento, não pretendido pela Carta da República, de placitar-se delegação conflitante com a Constituição Federal. E havendo conflito entre lei, no caso Lei Complementar e a Constituição Federal, devo aplicar, mesmo como administrador, a Constituição Federal.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, diante do voto do Ministro Marco Aurélio e das ponderações do Ministro Dias Toffoli, quero ressaltar que realmente estamos na seara administrativa e nos cabe cumprir a lei.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A Constituição não? Não devemos cumprir a Constituição?

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Sim. Mas a Resolução-TSE n. 16.336, de 1990, a que o Ministro Marco Aurélio fez referência, é anterior (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não quero que digam que não estou cumprindo lei. Cumpro-a. Agora, foi como ressaltei: no ápice da pirâmide das normas jurídicas, até aqui documento que se diz rígido e não flexível, está a Constituição Federal.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Aliás, Ministro Marco Aurélio, juramos, quando nos assentamos em qualquer cadeira de juiz, seja de primeiro grau, seja aqui, cumprir a Constituição e as leis da República; entenda-se, de acordo com a Constituição. O juramento é de cumprimento à Constituição.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Administrativamente, parece que podemos colocá-la em plano secundário para homenagear lei complementar com ela conflitante.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Com o intuito de contribuir para o debate, essa Resolução à qual o Ministro Marco Aurélio fez referência data de 1990, logo, anterior à Lei Complementar de 1993.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Mas em decorrência do mandado de injunção a que fez referência o Ministro Marco Aurélio, que o Supremo, dando ciência da inércia, provocou o Congresso, que, então, em 1993, editou a Lei Complementar n. 78, de 1993.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Este Tribunal Superior, também em 2010, editou a Resolução-TSE n. 23.220, de 2010, que “Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmara Legislativa para as eleições de 2010”, com base na Lei Complementar n. 78, de 1993, e no artigo 45, *caput*, § 1º, da Constituição Federal.

Estamos agora fazendo com base no censo de 2010, mas não é a primeira vez que este Tribunal assim decide.

VOTO (aditamento)

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, peço vênua para fazer acréscimo no meu voto.

O Supremo Tribunal Federal não examinou um, mas vários mandados de injunção propostos basicamente pelo Estado de São Paulo, nos quais se discutia sempre que a Constituição Federal garantia setenta vagas, e a lei, naquele momento, só fazia a previsão de sessenta.

São Paulo sempre lutou, nos primeiros anos após a Constituição de 1988, pelo aumento para setenta vagas. Veio, então, a ser reconhecida a inércia do Poder Legislativo pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou ao Congresso Nacional que isso se cumprisse. Devido à determinação, foi editada a Lei Complementar n. 78, de 1993.

Para contribuir com o debate, no Mandado de Injunção n. 233-DF, relator Ministro Moreira Alves, publicado em 8.2.1991, apesar de não conhecido, na parte final do acórdão, discutiu-se a necessidade da existência de lei complementar, já que nunca se poderia fazer a transferência de sessenta para setenta cadeiras sem ela.

Em questão preliminar, disse o Ministro Célio Borja:

Não se criam vagas, vagas ocorrem, surgem da representação já fixada; foi isso que o constituinte fez, quando disse, nesse mesmo § 1º do art. 45: “*no ano anterior às eleições*”. Tanto a lei complementar que fixa o número de representantes do Estado quanto as leis que vierem a estabelecer os ajustes necessários em razão da fixação de um novo *numerus clausus* para o total da representação.

Interveio o Ministro Moreira Alves dizendo: “Admito, até, que a lei complementar outorgue à Justiça Eleitoral o ajuste (...)”

Disse, então, o Ministro Célio Borja: “Em tese, é possível. É alguma coisa a examinar-se. Fixados os critérios na lei, é possível que uma autoridade judiciária, competente na matéria, venha a fixar o número de representantes”.

Foi esse exame que fiz quando a matéria foi trazida.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Evidentemente temos, nos pronunciamentos judiciais, opiniões individuais.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Exatamente. Como Vossa Excelência sempre diz, essa é a beleza do Colegiado. Apenas faço esse ajuste para contribuir com o debate, porque evidentemente esse tema será submetido ao Supremo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas não há decisão do Supremo a apontar que a Constituição Federal, no tocante à previsão contida no § 1º do artigo 45, admite a delegação. Pelo menos, não conheço. Talvez não tenha vivenciado, de 1990 para cá, os julgamentos daquele Tribunal, e Vossa Excelência o tenha!

O Sr. Ministro Henrique Neves: Não, Ministro Marco Aurélio, em hipótese alguma. Vossa Excelência, como membro do Supremo Tribunal Federal, sabe muito mais o que lá acontece do que eu. Apenas trago a observação para contribuir com o debate, que verifico que já se anuncia ao Supremo Tribunal Federal, do qual não participo e no qual não poderei sequer dar meu voto.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: De qualquer forma, na bancada, é óptica até aqui isolada. Vossa Excelência está formando a maioria, a sempre ilustrada maioria!

O Sr. Ministro Henrique Neves: Não, Ministro; apenas quero contribuir com o debate para que a matéria seja, eventualmente, se provocada pelos meios cabíveis, examinada pelo Supremo Tribunal Federal. Foi por essa razão. Para que eu não seja apontado como descumpridor da Constituição, é que formei meu convencimento de que a Constituição, nesse ponto, permite a delegação à Lei Complementar n. 78, de 1993, como já havia sido anunciado pelo Supremo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: E assim é contada a história do Brasil.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, tenho como extremamente cuidadoso o voto da Ministra Nancy Andrichi, entretanto peço vênia para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio.

Farei breves observações, até porque a maioria já se formou, mas, de toda sorte, até porque estou divergindo, em primeiro lugar, tenho também – com alguma clareza, para não dizer com muita clareza – que o disposto no artigo 45, especialmente em seu § 1º, da Constituição Federal não faz qualquer referência ao Tribunal Superior Eleitoral. Estabelece, como lido mais de uma vez:

Art. 45. [...]

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições [...].

Então, em primeiro lugar, será estabelecido por lei complementar, e aqui tratamos do Congresso Nacional, especificamente da Câmara

dos Deputados; em segundo lugar, não há referência, em nenhum dos dispositivos, ao Tribunal Superior Eleitoral; em terceiro lugar, essa previsão anterior deitaria abaixo, se fosse dada essa interpretação, algo que me parece mais grave no campo administrativo, Ministro Dias Toffoli (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Vossa Excelência me permite? Há um dado até interessante: Minas Gerais ganha duas cadeiras e o Rio de Janeiro perde uma, e nós somos, mineira, Vossa Excelência, e eu carioca.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Mas como sou juíza brasileira aqui, e não cidadã mineira, mesmo que perca – já votei no Supremo contra mim mesma, Ministro –, fico ao lado da Constituição para honrar minha toga.

De toda sorte, há um dado que me preocupa: a interpretação do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar n. 78, de 1993, no sentido de que teria sido dada – foi citado em três votos dos senhores ministros – competência delegada.

Em primeiro lugar, só se delega competência porque a Constituição permite. Não poucas vezes a competência é indelegável: “compete privativamente”, “compete exclusivamente” – nesses casos, não se permite delegação.

Em segundo lugar, a Constituição dispõe, e também é taxativa no § 1º do artigo 45, que o processamento dos ajustes necessários será feito no ano anterior às eleições.

A Ministra Luciana Lóssio cita a Resolução de 2010, ano eleitoral, portanto, mesmo que fosse atribuição do Tribunal Superior Eleitoral, se fosse para procederem-se ajustes, 2010 foi ano eleitoral. Este Tribunal não poderia ter feito. Ele não fez os ajustes; apenas aplicou o que estava ajustado, não houve mudanças, e, inclusive assinei a resolução, porque já participava do Tribunal. Subscrevi porque o Ministro Ayres Britto, que era o presidente, dizia isto: “não há mudança, e estamos não só ligando, estamos mandando comunicar”.

Por isso, realmente, não vejo como se considerar que houve delegação.

Reconheço a inconstitucionalidade nesta sessão, que é administrativa, porque, tanto o administrador, quanto o legislador, quanto o juiz têm que se submeter à Constituição e às leis da República que estejam com ela de acordo.

No caso de divergência, que registro, em meu entendimento, não tenho como aplicar as duas, e a deixar de aplicar, deixaria de aplicar a lei complementar.

Ministro Marco Aurélio, até relativamente à Lei Complementar, eu tinha interpretação um pouco diferente que, salvo engano, penso ter chegado a ser considerada naquela discussão de 2010, porque o artigo 1º da Lei Complementar n. 78, de 1993, estabelece:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais [...]

O sujeito da oração “fornecerá aos Tribunais” é “o Tribunal Superior Eleitoral”. Feitos os cálculos, Ministro Marco Aurélio, só poderia ser interpretado, de acordo com a Constituição, que esses ajustes seriam feitos por lei complementar: o artigo diz isso.

No tocante a “Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal”, tenho que presumir até que interpretação em contrário está de acordo com a Constituição. Feitos por quem? A lei não estabelece que será por nós; dispõe que, quando fossem feitos os cálculos por quem de direito, por quem competente, ou seja, pela lei complementar que faria o ajuste na lei complementar anterior, o Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com esta feitura, é expresso: “[...] o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas [...]”.

Está aqui a resolução, de 21.2.2002, ano de eleição. Esse ajuste é feito no ano anterior à eleição. O que fez o Tribunal? Uma resolução para

mandar para os tribunais regionais eleitorais e para os partidos o número que cada um disputaria, e aí, ele pode fazer isso no ano eleitoral, porque o ajuste é feito expressamente por norma constitucional, procedendo-se aos ajustes necessários no ano anterior ao da eleição. Se fosse para reajustar, nem isso daria validade às resoluções. As resoluções, entretanto, não fizeram reajustes, não procederam.

É a mesma situação em 2010; a Resolução é de 2.3.2010, ano de eleição. Se o Tribunal estivesse fazendo, não apenas fornecendo os dados feitos, essas resoluções, seriam frontalmente, exemplarmente, modelarmente, contrárias à Constituição.

Por isso, tenho que a interpretação do parágrafo único do artigo 1º é conforme a Constituição. Se se entender que feitos os cálculos a partir da lei complementar que fizer o reajuste no ano não eleitoral, o Tribunal, de acordo (...) e não inaugurando fórmulas de cálculo, porque estaremos inovando a ordem jurídica, as representações, alterando tudo isso e em desacordo, a meu ver, com a norma de competência.

E como mais de uma vez já repeti a lição do Ministro Caio Tácito, volto a lembrar o que dizia: “Competente não é quem quer, mas quem pode”, nos termos que a lei estabelece, muito mais a Constituição. Essa competência, tal como o Ministro Marco Aurélio, não consigo retirar, extrair para o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 45.

Quanto à nulidade que o Ministro Marco Aurélio questionou, lembro, Ministro Dias Toffoli, que algumas assembleias compostas de representantes pediram, e hoje, inclusive, foi negada a possibilidade, parece-me que da Paraíba, de participar. E essas assembleias são de representantes do povo, que poderiam, portanto, participar do devido processo legal em processo administrativo, como garantido pela Constituição e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, peço vênia à Ministra relatora para acompanhar a divergência, com as vênias dos Senhores Ministros.

ANEXOS

PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
RESULTADO CONSOLIDADO

UF	CENSO 2010	REPRESENTAÇÃO ATUAL	PROPOSTA 3 (VOTO)	PROPOSTA 2 (ASESP)	PROPOSTA 1 (JARBAS B.)
AC	733.559	8	8	8	9
AL	3.120.494	9	8	9	12
AM	3.483.985	8	9	10	13
AP	669.526	8	8	8	9
BA	14.016.906	39	39	39	29
CE	8.452.381	22	24	23	20
DF	2.570.160	8	8	8	11
ES	3.514.952	10	9	10	13
GO	6.003.788	17	17	17	17
MA	6.574.789	18	18	18	17
MG	19.597.330	53	55	54	37
MS	2.449.024	8	8	8	11
MT	3.035.122	8	8	8	12
PA	7.581.051	17	21	21	19
PB	3.766.528	12	10	10	13
PE	8.796.448	25	24	24	21
PI	3.118.360	10	8	9	12
PR	10.444.526	30	29	29	23
RJ	15.989.929	46	45	44	32
RN	3.168.027	8	8	9	12
RO	1.562.409	8	8	8	10
RR	450.479	8	8	8	8

RS	10.693.929	31	30	29	24
SC	6.248.436	16	17	17	17
SE	2.068.017	8	8	8	11
SP	41.262.199	70	70	70	70
TO	1.383.445	8	8	8	10
TOTAL	190.755.799	513	513	514	492

PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

UF	CENSO 2010	QPE	ARREDONDAMENTO	QUADRO EXPLICATIVO
AC	733.559	1,9728	8	<p>1. Calcula-se inicialmente o Quociente Populacional Nacional (QPN) (logo abaixo do total populacional do Censo 2010) mediante a divisão da população apurada no Censo 2010 pelo número de cadeiras de deputados federais (513), resultando no índice 371.843,66.</p> <p>2. Divide-se a população de cada Estado da Federação (coluna B) pelo índice relativo ao QPN, originando o Quociente Populacional Estadual (QPE), na coluna C.</p> <p>3. Despreza-se a fração, mantendo-se na coluna D (arredondamento) apenas o número inteiro.</p>
AL	3.120.494	8,3920	8	
AM	3.483.985	9,3695	9	
AP	669.526	1,8006	8	
BA	14.016.906	37,6957	37	
CE	8.452.381	22,7310	22	
DF	2.570.160	6,9119	8	
ES	3.514.952	9,4528	9	
GO	6.003.788	16,1460	16	
MA	6.574.789	17,6816	17	
MG	19.597.330	52,7031	52	
MS	2.449.024	6,5862	8	
MT	3.035.122	8,1624	8	
PA	7.581.051	20,3877	20	
PB	3.766.528	10,1293	10	

PE	8.796.448	23,6563	23	<p>4. Ainda na coluna D, arredonda-se para 8 o QPE nos estados cujos índices foram inferiores a esse valor, em atendimento ao art. 45, § 1º, da CF/1988. Em SP, adequou-se o QPE para 70, também em observância ao referido dispositivo.</p> <p>5. Realizadas as operações, verifica-se o preenchimento inicial de 496 cadeiras das 513 existentes, o que indica uma sobra de 17 vagas.</p> <p>6. Cálculos realizados tendo por base os arts. 106 e 109 do CE, que tratam dos quocientes eleitoral e partidário nas eleições proporcionais.</p>
PI	3.118.360	8,3862	8	
PR	10.444.526	28,0885	28	
RJ	15.989.929	43,0018	43	
RN	3.168.027	8,5198	8	
RO	1.562.409	4,2018	8	
RR	450.479	1,2115	8	
RS	10.693.929	28,7592	28	
SC	6.248.436	16,8039	16	
SE	2.068.017	5,5615	8	
SP	41.262.199	110,9665	70	
TO	1.383.445	3,7205	8	
TOTAL:	190.755.799	TOTAL INICIAL:	496	
QPN:	371.843,66	SOBRAS:	17	

PETIÇÃO N. 954-57-AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)				
UF	CENSO 2010	VAGAS INICIAIS	MAIOR MÉDIA	QUADRO EXPLICATIVO
MG	19.597.330	52	369.760,94	<p>1. Calcula-se, a partir deste quadro, a distribuição das sobras (17 cadeiras).</p>
BA	14.016.906	37	368.865,95	
RS	10.693.929	28	368.756,17	
SC	6.248.436	16	367.555,06	<p>2. De início, excluem-se os estados com QPE acima de 70 (SP) e abaixo de 8 (AC, AP, DF, MS, RO, RR, SE e TO).</p>
CE	8.452.381	22	367.494,83	
PE	8.796.448	23	366.518,67	
MA	6.574.789	17	365.266,06	

RJ	15.989.929	43	363.407,48	<p>3. Calcula-se a maior média (coluna D) mediante a fórmula: população do estado/(n. de cadeiras do estado + 1), consoante o art. 109, I, do CE.</p> <p>4. Organiza-se a tabela levando-se em conta os Estados com maior média (coluna D).</p> <p>5. Neste primeiro passo, o Estado de Minas Gerais ganha a primeira vaga da sobra, restando, assim, 16 outras vagas a serem distribuídas.</p>
PA	7.581.051	20	361.002,43	
PR	10.444.526	28	360.156,07	
GO	6.003.788	16	353.164,00	
RN	3.168.027	8	352.003,00	
ES	3.514.952	9	351.495,20	
AM	3.483.985	9	348.398,50	
AL	3.120.494	8	346.721,56	
PI	3.118.360	8	346.484,44	
PB	3.766.528	10	342.411,64	
MT	3.035.122	8	337.235,78	

PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

1. A partir das fórmulas e dos resultados obtidos no quadro anterior, repete-se a operação sucessivas vezes para a distribuição de cada um dos lugares (sobras) restantes.
2. Deve-se acrescer, nos cálculos sucessivos, ao Estado que obteve uma das vagas da sobra no cálculo imediatamente anterior, o novo número de cadeiras da respectiva unidade da Federação.
3. Como exemplo, veja-se o caso de MG: a primeira vaga da sobra foi destinada ao referido Estado, pois obteve a maior média: $19.597.330 / (52+1) = 369.760,94$.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 1
MG	$19.597.330 / (52 + 1)$	369.760,94	1
BA	$14.016.906 / (37 + 1)$	368.865,95	
RS	$10.693.929 / (28 + 1)$	368.756,17	
SC	$6.248.436 / (16 + 1)$	367.555,06	
CE	$8.452.381 / (22 + 1)$	367.494,83	
PE	$8.796.448 / (23 + 1)$	366.518,67	
MA	$6.574.789 / (17 + 1)$	365.266,06	

RJ	15.989.929 / (43 + 1)	363.407,48
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78

PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que Minas Gerais recebeu a primeira sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 52 para 53, de modo que a fórmula passará a ser: $19.597.330 / (53+1)$. Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado de Minas Gerais diminuiu para 362.913,52. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado da Bahia, com 368.865,95. Assim, a segunda sobra fica com a Bahia.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 2
MG	19.597.330 / (53 + 1)	362.913,52	
BA	14.016.906 / (37 + 1)	368.865,95	1
RS	10.693.929 / (28 + 1)	368.756,17	
SC	6.248.436 / (16 + 1)	367.555,06	
CE	8.452.381 / (22 + 1)	367.494,83	
PE	8.796.448 / (23 + 1)	366.518,67	
MA	6.574.789 / (17 + 1)	365.266,06	

RJ	15.989.929 / (43 + 1)	363.407,48
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78

PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que a Bahia recebeu a segunda sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 37 para 38, de modo que a fórmula passará a ser: $14.016.906 / (38 + 1)$. Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado da Bahia diminui para 359.407,85. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado do Rio Grande do Sul, com 368.756,17. Assim, a terceira sobra fica com o Rio Grande do Sul.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 3
MG	19.597.330 / (53 + 1)	362.913,52	
BA	14.016.906 / (38 + 1)	359.407,85	
RS	10.693.929 / (28 + 1)	368.756,17	1
SC	6.248.436 / (16 + 1)	367.555,06	
CE	8.452.381 / (22 + 1)	367.494,83	
PE	8.796.448 / (23 + 1)	366.518,67	
MA	6.574.789 / (17 + 1)	365.266,06	

RJ	15.989.929 / (43 + 1)	363.407,48
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78

PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que o Rio Grande do Sul recebeu a terceira sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 28 para 29, de modo que a fórmula passará a ser: $10.693.929 / (29 + 1)$. Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Rio Grande do Sul diminui para 356.464,30. Conseqüentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado de Santa Catarina, com 367.555,06. Assim, a quarta sobra fica com Santa Catarina.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 4
MG	19.597.330 / (53 + 1)	362.913,52	
BA	14.016.906 / (38 + 1)	359.407,85	
RS	10.693.929 / (29 + 1)	356.464,30	
SC	6.248.436 / (16 + 1)	367.555,06	1
CE	8.452.381 / (22 + 1)	367.494,83	
PE	8.796.448 / (23 + 1)	366.518,67	
MA	6.574.789 / (17 + 1)	365.266,06	

RJ	15.989.929 / (43 + 1)	363.407,48
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78

PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que Santa Catarina recebeu a quarta sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 16 para 17, de modo que a fórmula passará a ser: $6.248.436 / (17 + 1)$. Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado de Santa Catarina diminuiu para 347.135,33. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado do Ceará, com 367.494,83. Assim, a quinta sobra fica com o Ceará.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 5
MG	19.597.330 / (53 + 1)	362.913,52	
BA	14.016.906 / (38 + 1)	359.407,85	
RS	10.693.929 / (29 + 1)	356.464,30	
SC	6.248.436 / (17 + 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (22 + 1)	367.494,83	1
PE	8.796.448 / (23 + 1)	366.518,67	
MA	6.574.789 / (17 + 1)	365.266,06	

RJ	15.989.929 / (43 + 1)	363.407,48
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78

**PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)**

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que o Ceará recebeu a quinta sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 22 para 23, de modo que a fórmula passará a ser: $8.452.381 / (23 + 1)$. Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Ceará diminui para 352.182,54. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado de Pernambuco, com 366.518,67. Assim, a sexta sobra fica com Pernambuco.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 6
MG	19.597.330 / (53 + 1)	362.913,52	
BA	14.016.906 / (38 + 1)	359.407,85	
RS	10.693.929 / (29 + 1)	356.464,30	
SC	6.248.436 / (17 + 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (23 + 1)	352.182,54	
PE	8.796.448 / (23 + 1)	366.518,67	1
MA	6.574.789 / (17 + 1)	365.266,06	

RJ	15.989.929 / (43 + 1)	363.407,48
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78

PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que Pernambuco recebeu a sexta sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 23 para 24, de modo que a fórmula passará a ser: $8.796.448 / (24 + 1)$. Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado de Pernambuco diminui para 351.857,92. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado do Maranhão, com 365.266,06. Assim, a sétima sobra fica com o Maranhão.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 7
MG	19.597.330 / (53 + 1)	362.913,52	
BA	14.016.906 / (38 + 1)	359.407,85	
RS	10.693.929 / (29 + 1)	356.464,30	
SC	6.248.436 / (17 + 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (23 + 1)	352.182,54	
PE	8.796.448 / (24 + 1)	351.857,92	
MA	6.574.789 / (17 + 1)	365.266,06	1

RJ	15.989.929 / (43 + 1)	363.407,48
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78

PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que o Maranhão recebeu a sétima sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 17 para 18, de modo que a fórmula passará a ser: $6.574.789 / (18 + 1)$. Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Maranhão diminuiu para 346.041,53. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado do Rio de Janeiro, com 363.407,48. Assim, a oitava sobra fica com o Rio de Janeiro.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 8
MG	19.597.330 / (53 + 1)	362.913,52	
BA	14.016.906 / (38 + 1)	359.407,85	
RS	10.693.929 / (29 + 1)	356.464,30	
SC	6.248.436 / (17 + 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (23 + 1)	352.182,54	
PE	8.796.448 / (24 + 1)	351.857,92	

MA	6.574.789 / (18 + 1)	346.041,53	
RJ	15.989.929 / (43 + 1)	363.407,48	1
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43	
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07	
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00	
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00	
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20	
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50	
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56	
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44	
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64	
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78	

PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que o Rio de Janeiro recebeu a oitava sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 43 para 44, de modo que a fórmula passará a ser: 15.989.929 / (44 + 1). Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Rio de Janeiro diminuiu para 355.331,76. Conseqüentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado de Minas Gerais, com 362.913,52. Assim, a nona sobra fica com Minas Gerais.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 9
MG	19.597.330 / (53 + 1)	362.913,52	1
BA	14.016.906 / (38 + 1)	359.407,85	
RS	10.693.929 / (29 + 1)	356.464,30	
SC	6.248.436 / (17 + 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (23 + 1)	352.182,54	
PE	8.796.448 / (24 + 1)	351.857,92	
MA	6.574.789 / (19 + 1)	346.041,53	

RJ	15.989.929 / (44 + 1)	355.331,76
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78

**PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)**

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que Minas Gerais recebeu a nona sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 53 para 54, de modo que a fórmula passará a ser: $19.597.330 / (54+1)$. Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado de Minas Gerais diminuiu para 356.315,09. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado do Pará, com 361.002,43. Assim, a décima sobra fica com o Pará.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 10
MG	19.597.330 / (54 + 1)	356.315,09	
BA	14.016.906 / (38 + 1)	359.407,85	
RS	10.693.929 / (29 + 1)	356.464,30	
SC	6.248.436 / (17 + 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (23 + 1)	352.182,54	
PE	8.796.448 / (24 + 1)	351.857,92	
MA	6.574.789 / (19 + 1)	346.041,53	

RJ	15.989.929 / (44 + 1)	355.331,76	
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43	1
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07	
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00	
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00	
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20	
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50	
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56	
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44	
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64	
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78	

PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que o Pará recebeu a décima sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 20 para 21, de modo que a fórmula passará a ser: $7.581.051 / (21+1)$. Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Pará diminui para 344.593,23. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado do Paraná, com 360.156,07. Assim, a décima primeira sobra fica com o Paraná.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 11
MG	19.597.330 / (54 + 1)	356.315,09	
BA	14.016.906 / (38 + 1)	359.407,85	
RS	10.693.929 / (29 + 1)	356.464,30	
SC	6.248.436 / (17 + 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (23 + 1)	352.182,54	
PE	8.796.448 / (24 + 1)	351.857,92	
MA	6.574.789 / (19 + 1)	346.041,53	

RJ	15.989.929 / (44 + 1)	355.331,76	
PA	7.581.051 / (21 + 1)	344.593,23	
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07	1
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00	
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00	
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20	
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50	
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56	
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44	
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64	
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78	

PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que o Paraná recebeu a décima primeira sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 28 para 29, de modo que a fórmula passará a ser: 10.444.526 / (29+1). Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Paraná diminui para 348.150,87. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado da Bahia, com 359.407,85. Assim, a décima segunda sobra fica com a Bahia.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 12
MG	19.597.330 / (54 + 1)	356.315,09	
BA	14.016.906 / (38 + 1)	359.407,85	1
RS	10.693.929 / (29 + 1)	356.464,30	
SC	6.248.436 / (17 + 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (23 + 1)	352.182,54	
PE	8.796.448 / (24 + 1)	351.857,92	
MA	6.574.789 / (19 + 1)	346.041,53	

RJ	15.989.929 / (44 + 1)	355.331,76
PA	7.581.051 / (21 + 1)	344.593,23
PR	10.444.526 / (29 + 1)	348.150,87
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78

PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que a Bahia recebeu a décima segunda sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 38 para 39, de modo que a fórmula passará a ser: $14.016.906 / (39+1)$. Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado da Bahia diminui para 350.422,65. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado do Rio Grande do Sul, com 356.464,30. Assim, a décima terceira sobra fica com o Rio Grande do Sul.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 13
MG	19.597.330 / (54 + 1)	356.315,09	
BA	14.016.906 / (39 + 1)	350.422,65	
RS	10.693.929 / (29 + 1)	356.464,30	1
SC	6.248.436 / (17 + 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (23 + 1)	352.182,54	
PE	8.796.448 / (24 + 1)	351.857,92	
MA	6.574.789 / (19 + 1)	346.041,53	

RJ	15.989.929 / (44 + 1)	355.331,76
PA	7.581.051 / (21 + 1)	344.593,23
PR	10.444.526 / (29 + 1)	348.150,87
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78

PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que o Rio Grande do Sul recebeu a décima terceira sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 29 para 30, de modo que a fórmula passará a ser: $10.693.929 / (30+1)$. Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Rio Grande do Sul diminui para 344.965,45. Conseqüentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado de Minas Gerais, com 356.315,09. Assim, a décima quarta sobra fica com Minas Gerais.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 14
MG	19.597.330 / (54 + 1)	356.315,09	1
BA	14.016.906 / (39 + 1)	350.422,65	
RS	10.693.929 / (30 + 1)	344.965,45	
SC	6.248.436 / (17 + 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (23 + 1)	352.182,54	
PE	8.796.448 / (24 + 1)	351.857,92	
MA	6.574.789 / (19 + 1)	346.041,53	

RJ	15.989.929 / (44 + 1)	355.331,76
PA	7.581.051 / (21 + 1)	344.593,23
PR	10.444.526 / (29 + 1)	348.150,87
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78

PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que Minas Gerais recebeu a décima quarta sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 54 para 55, de modo que a fórmula passará a ser: 19.597.330 / (55+1). Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado de Minas Gerais diminui para 349.952,32. Conseqüentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado do Rio de Janeiro, com 355.331,76. Assim, a décima quinta sobra fica com o Rio de Janeiro.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 15
MG	19.597.330 / (55 + 1)	349.952,32	
BA	14.016.906 / (39 + 1)	350.422,65	
RS	10.693.929 / (30 + 1)	344.965,45	
SC	6.248.436 / (17 + 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (23 + 1)	352.182,54	
PE	8.796.448 / (24 + 1)	351.857,92	

MA	6.574.789 / (19 + 1)	346.041,53	
RJ	15.989.929 / (44 + 1)	355.331,76	1
PA	7.581.051 / (21 + 1)	344.593,23	
PR	10.444.526 / (29 + 1)	348.150,87	
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00	
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00	
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20	
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50	
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56	
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44	
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64	
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78	

PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que o Rio de Janeiro recebeu a décima quinta sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 44 para 45, de modo que a fórmula passará a ser: 15.989.929 / (45+1). Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Rio de Janeiro diminui para 347.607,15. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado de Goiás, com 353.164. Assim, a décima sexta sobra fica com Goiás.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 16
MG	19.597.330 / (55 + 1)	349.952,32	
BA	14.016.906 / (39 + 1)	350.422,65	
RS	10.693.929 / (30 + 1)	344.965,45	
SC	6.248.436 / (17 + 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (23 + 1)	352.182,54	
PE	8.796.448 / (24 + 1)	351.857,92	
MA	6.574.789 / (19 + 1)	346.041,53	

RJ	15.989.929 / (45 + 1)	347.607,15	
PA	7.581.051 / (21 + 1)	344.593,23	
PR	10.444.526 / (29 + 1)	348.150,87	
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00	1
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00	
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20	
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50	
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56	
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44	
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64	
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78	

PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

QUADRO EXPLICATIVO

Tendo em vista que Goiás recebeu a décima sexta sobra, calcula-se novamente a média desse Estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 16 para 17, de modo que a fórmula passará a ser: 6.003.788 / (17+1). Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado de Goiás diminui para 352.543,78. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado do Ceará, com 352.182,54. Assim, a décima sétima sobra fica com o Ceará.

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 17
MG	19.597.330 / (55 + 1)	349.952,32	
BA	14.016.906 / (39 + 1)	350.422,65	
RS	10.693.929 / (30 + 1)	344.965,45	
SC	6.248.436 / (17 + 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (23 + 1)	352.182,54	1
PE	8.796.448 / (24 + 1)	351.857,92	
MA	6.574.789 / (19 + 1)	346.041,53	

RJ	15.989.929 / (45 + 1)	347.607,15
PA	7.581.051 / (21 + 1)	344.593,23
PR	10.444.526 / (29 + 1)	348.150,87
GO	6.003.788 / (17 + 1)	333.543,78
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78

PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

UF	VAGAS INICIAIS	SOBRAS	TOTAL PROPOSTA 3	TOTAL ATUAL
AC	8	0	8	8
AL	8	0	8	9
AM	9	0	9	8
AP	8	0	8	8
BA	37	2	39	39
CE	22	2	24	22
DF	8	0	8	8
ES	9	0	9	10
GO	16	1	17	17
MA	17	1	18	18
MG	52	3	55	53
MS	8	0	8	8

VERMELHO
Vagas decorrentes do arredondamento (UFs não consideradas para o cálculo das sobras)

MT	8	0	8	8
PA	20	1	21	17
PB	10	0	10	12
PE	23	1	24	25
PI	8	0	8	10
PR	28	1	29	30
RJ	43	2	45	46
RN	8	0	8	8
RO	8	0	8	8
RR	8	0	8	8
RS	28	2	30	31
SC	16	1	17	16
SE	8	0	8	8
SP	70	0	70	70
TO	8	0	8	8
			513	513

PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 2 (ASESP)

UF	CENSO 2010	QPE 1	QPE 2	QUADRO EXPLICATIVO
AC	733.559	1,9728	-----	1. Calcula-se inicialmente o Quociente Populacional Nacional 1 (QPN 1) mediante a divisão da população apurada no Censo 2010 pelo número de cadeiras de deputados federais, resultando no índice 371.843,66 .
AL	3.120.494	8,3920	8,5945	
AM	3.483.985	9,3695	9,5957	
AP	669.526	1,8006	-----	
BA	14.016.906	37,6957	38,6057	
CE	8.452.381	22,7310	23,2797	

DF	2.570.160	6,9119	-----	<p>2. Divide-se a população de cada Estado da Federação (col. B) pelo índice relativo ao QPN 1, originando o Quociente Populacional Estadual 1 (QPE 1), na col. C.</p> <p>3. Primeira diferença quanto à Proposta 3: calcula-se o QPN 2 sem os Estados que tiveram seus QPE 1 arredondados e as suas respectivas cadeiras, resultando no índice 363.079,11 (137.606.981 / 379 cadeiras).</p> <p>4. Como consequência, calcula-se o QPE 2 mediante o uso do QPN 2 (col. D).</p>
ES	3.514.952	9,4528	9,6810	
GO	6.003.788	16,1460	16,5358	
MA	6.574.789	17,6816	18,1084	
MG	19.597.330	52,7031	53,9754	
MS	2.449.024	6,5862	-----	
MT	3.035.122	8,1624	8,3594	
PA	7.581.051	20,3877	20,8799	
PB	3.766.528	10,1293	10,3738	
PE	8.796.448	23,6563	24,2274	
PI	3.118.360	8,3862	8,5887	
PR	10.444.526	28,0885	28,7665	
RJ	15.989.929	43,0018	44,0398	
RN	3.168.027	8,5198	8,7254	
RO	1.562.409	4,2018	-----	
RR	450.479	1,2115	-----	
RS	10.693.929	28,7592	29,4534	
SC	6.248.436	16,8039	17,2096	
SE	2.068.017	5,5615	-----	
SP	41.262.199	110,9665	-----	
TO	1.383.445	3,7205	-----	
QPN 1:	371.843,66	QPN 2:	363.079,11	
POPULAÇÃO:	190.755.799			

PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 2 (ASESP)

QUADRO EXPLICATIVO

1. Arredonda-se para 8 o QPE 1 (col. B) nos estados cujos índices foram inferiores a esse valor, em atendimento ao art. 45, § 1º, da CF/88. Em SP, adequou-se o QPE 1 para 70, também em observância a esse dispositivo.

2. Em relação ao QPE 2, adotou-se o seguinte procedimento: nos estados com QPE 2 cuja fração foi superior a 0,5, houve o arredondamento para 1. Assim, por exemplo, no caso de RN (QPE 2 = 8,7254), tal unidade passou a ter 9 cadeiras.

3. O mesmo procedimento do item 2 foi adotado no QPE 2 em relação aos estados que cuja fração foi inferior a 0,5. Assim, por exemplo, no caso de SC (QPE 2 = 17,2096), o referido estado ficou com 17 cadeiras.

4. Porém, considerando o critério adotado para o QPE 2, a soma do total de cadeiras (QPE 1 + QPE 2) totalizou 514 deputados, 1 a mais do que a previsão constitucional. Para sanar esse problema, a ASESP sugeriu, em relação aos estados do QPE 2 cuja fração era superior a 0,5, que o arredondamento não fosse realizado quanto à unidade de menor valor inteiro, caso do Piauí (8,5758).

PETIÇÃO N. 954-57-AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 2 (ASESP)

UF	QPE 1	ARREDONDAMENTO	QPE 2	ARREDONDAMENTO	TOTAL (PROPOSTA)
AC	1,9728	8	-----	-----	8
AL	-----	-----	8,5945	9	9
AM	-----	-----	9,5957	10	10
AP	1,8006	8	-----	-----	8
BA	-----	-----	38,6057	39	39
CE	-----	-----	23,2797	23	23
DF	6,9119	8	-----	-----	8
ES	-----	-----	9,6810	10	10

GO	-----	-----	16,5358	17	17
MA	-----	-----	18,1084	18	18
MG	-----	-----	53,9754	54	54
MS	6,5862	8	-----	-----	8
MT	-----	-----	8,3594	8	8
PA	-----	-----	20,8799	21	21
PB	-----	-----	10,3738	10	10
PE	-----	-----	24,2274	24	21
PI	-----	-----	8,5887	8	9
PR	-----	-----	28,7665	29	29
RJ	-----	-----	44,0398	44	44
RN	-----	-----	8,7254	9	9
RO	4,2018	8	-----	-----	8
RR	1,2115	8	-----	-----	8
RS	-----	-----	29,4534	29	29
SC	-----	-----	17,2096	17	17
SE	5,5615	8	-----	-----	8
SP	110,9665	70	-----	-----	70
TO	3,7205	8	-----	-----	8
					514

PETIÇÃO N. 954-57-AM				
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS				
PROPOSTA 1 (JARBAS BEZERRA XAVIER)				
UF	CENSO 2010	QRP	TOTAL (PROPOSTA)	QUADRO EXPLICATIVO

AC	733.559	1,1022	9	<p>1. Calcula-se, inicialmente, o Quociente de Proporcionalidade (QP), que substitui o Quociente Populacional Nacional dos cálculos anteriores. Tem por base o Estado mais populoso (São Paulo), dividindo-se a sua população por 62 (70 cadeiras - art. 45, § 1º, da CF - subtraídas 8), que é o número mínimo de cadeiras por unidade decorrente de sua própria existência). Assim, QP = (41.262.199/62) = 665.519,34 (a partir deste, o número de cadeiras dos Estados será calculado).</p> <p>2. Calcula-se o Quociente de Representação Proporcional (QRP) de cada Estado mediante a divisão da população de cada unidade pelo QP (explicado acima). Assim, no caso do Rio Grande do Sul, QRP = (10.693.929/665.519,34) = 16,0685.</p> <p>3. Soma-se o resultado obtido no QRP (coluna C) ao número de 8, que é o número de cadeiras decorrente da própria existência do Estado. Assim, ainda no caso do Rio Grande do Sul, 16,0685 + 8 = 24 cadeiras (despreza-se a fração).</p>
AL	3.120.494	4,6888	12	
AM	3.483.985	5,2350	13	
AP	669.526	1,0060	9	
BA	14.016.906	21,0616	29	
CE	8.452.381	12,7004	20	
DF	2.570.160	3,8619	11	
ES	3.514.952	5,2815	13	
GO	6.003.788	9,0212	17	
MA	6.574.789	9,8792	17	
MG	19.597.330	29,4467	37	
MS	2.449.024	3,6799	11	
MT	3.035.122	4,5605	12	
PA	7.581.051	11,3912	19	
PB	3.766.528	5,6595	13	
PE	8.796.448	13,2174	21	
PI	3.118.360	4,6856	12	
PR	10.444.526	15,6938	23	
RJ	15.989.929	24,0262	32	
RN	3.168.027	4,7602	12	
RO	1.562.409	2,3477	10	
RR	450.479	0,6769	8	
RS	10.693.929	16,0685	24	
SC	6.248.436	9,3888	17	
SE	2.068.017	3,1074	11	

SP	41.262.199	62,0000	70	4. OBSERVAÇÃO: interpreta-se na presente proposta que o número de cadeiras será de ATÉ 513. Na espécie, a soma dos cálculos totaliza 492 cadeiras, 21 a menos que as atuais 513.
TO	1.383.445	2,0787	10	
TOTAL:	190.755.799			
QP:	665.519,34	287	492	

ÍNDICE ANALÍTICO

A

Abuso de poder econômico - Não caracterização - Propaganda eleitoral - Bem particular - Ilícitude - Repercussão social relevante - Inexistência. AgRg no RO n. 1.565-SP. MSTJTSE v. 10/15.

Abuso de poder político - Não caracterização - Repercussão social relevante - Inexistência. RO n. 111-SP. MSTJTSE v. 10/21.

Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Crime de corrupção eleitoral** - Delação anônima - Diligências posteriores - Inquérito policial - Instauração. RHC n. 1.033-AL. MSTJTSE v. 10/244.

Ação rescisória - Não cabimento - Coisa julgada - Relativização - Impossibilidade. REspe n. 9.679-CE. MSTJTSE v. 10/271.

Agravo regimental - Tese - Inovação - Inadmissibilidade. AgRg no REspe n. 3.858-ES. MSTJTSE v. 10/231.

Alistamento extemporâneo - Multa - Não cabimento - **Indígenas** - Isolados - Em vias de integração - Alistamento - Possibilidade. PA n. 1.806-PR. MSTJTSE v. 10/33.

C

Cadastro eleitoral - Plebiscito - **Resolução**. PA n. 1.192-DF. MSTJTSE v. 10/467.

Candidato - Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas - Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - **Registro de candidatura** - Indeferimento. REspe n. 281-CE. MSTJTSE v. 10/435.

Candidato - Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas Estadual - Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - **Registro de candidatura** - Indeferimento. REspe n. 93-RJ. MSTJTSE v. 10/399.

Candidato - Opção por concorrer à vaga de deficiente auditivo - Não-ocorrência - **Concurso público** - Nomeação e posse como portador de deficiência - Direito líquido e certo - Ausência. RMS n. 114-BA. MSTJTSE v. 10/38.

Certidão criminal de segundo grau de jurisdição - Desnecessidade - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 346-BA. MSTJTSE v. 10/391.

CF/1988, art. 127 - Legitimidade ativa *ad causam* - Ministério Público Eleitoral - Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 3º - Propaganda partidária - **Representação**. REspe n. 1.893-SP. MSTJTSE v. 10/252.

Código Eleitoral, art. 367, § 2º - Inaplicabilidade - Propaganda eleitoral extemporânea - Configuração - **Propaganda partidária**. Rp n. 1.379-DF. MSTJTSE v. 10/371.

Coisa julgada - Relativização - Impossibilidade - **Ação rescisória** - Não cabimento. REspe n. 9.679-CE. MSTJTSE v. 10/271.

Competência - Juízo ao qual se vincula o doador - Doação de recursos de campanha acima do limite legal - **Representação**. Rp n. 981-DF. MSTJTSE v. 10/285.

Concurso público - Candidato - Opção por concorrer à vaga de deficiente auditivo - Não-ocorrência - Nomeação e posse como portador de deficiência - Direito líquido e certo - Ausência. RMS n. 114-BA. MSTJTSE v. 10/38.

Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Crime de desobediência eleitoral**. HC n. 1.211-PB. MSTJTSE v. 10/59.

Crime de corrupção eleitoral - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Delação anônima - Diligências posteriores - Inquérito policial - Instauração. RHC n. 1.033-AL. MSTJTSE v. 10/244.

Crime de desobediência eleitoral - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência. HC n. 1.211-PB. MSTJTSE v. 10/59.

D

Decadência - Configuração - Extinção do processo com julgamento do mérito - **Representação**. Rp n. 1.541-AM. MSTJTSE v. 10/299.

Delação anônima - Diligências posteriores - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Crime de corrupção eleitoral** - Inquérito policial - Instauração. RHC n. 1.033-AL. MSTJTSE v. 10/244.

Doação de recursos de campanha acima do limite legal - Competência - Juízo ao qual se vincula o doador - **Representação**. Rp n. 981-DF. MSTJTSE v. 10/285.

E

Eleições 2014 - Redefinição do número de deputados federais por unidade da Federação - **Resolução**. Pet n. 954-AM. MSTJTSE v. 10/478.

Embargos declaratórios com efeitos modificativos - Emissora de televisão responsável pela transmissão - Horário eleitoral gratuito. EDcl no MS n. 721-MG. MSTJTSE v. 10/309.

Emissora de televisão responsável pela transmissão - **Embargos declaratórios com efeitos modificativos** - Horário eleitoral gratuito. EDcl no MS n. 721-MG. MSTJTSE v. 10/309.

Emissora de televisão responsável pela transmissão - Horário eleitoral gratuito - **Mandado de segurança**. MS n. 721-MG. MSTJTSE v. 10/327.

Extinção do processo com julgamento do mérito - Decadência - Configuração - **Representação**. Rp n. 1.541-AM. MSTJTSE v. 10/299.

Extinção do processo sem julgamento do mérito - Ilegitimidade ativa *ad causam* - Órgão regional de partido político - Propaganda partidária - **Representação**. Rp n. 1.249-DF. MSTJTSE v. 10/295.

H

Horário eleitoral gratuito - **Embargos declaratórios com efeitos modificativos** - Emissora de televisão responsável pela transmissão. EDcl no MS n. 721-MG. MSTJTSE v. 10/309.

Horário eleitoral gratuito - Emissora de televisão responsável pela transmissão - **Mandado de segurança**. MS n. 721-MG. MSTJTSE v. 10/327.

I

Ilegitimidade ativa *ad causam* - Órgão regional de partido político - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Propaganda partidária - **Representação**. Rp n. 1.249-DF. MSTJTSE v. 10/295.

Imunidade parlamentar material - **Propaganda eleitoral antecipada** - Senador - Discurso na tribuna do Senado Federal. Rp n. 1.494-DF. MSTJTSE v. 10/336.

Indígenas - Isolados - Em vias de integração - Alistamento - Possibilidade - Alistamento extemporâneo - Multa - Não cabimento. PA n. 1.806-PR. MSTJTSE v. 10/33.

Inelegibilidade - Candidato - Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - **Registro de candidatura** - Indeferimento. REspe n. 281-CE. MSTJTSE v. 10/435.

Inelegibilidade - Candidato - Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas Estadual - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - **Registro de candidatura** - Indeferimento. REspe n. 93-RJ. MSTJTSE v. 10/399.

Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **d** - Prazo - Contagem. AgRg no REspe n. 81-PE. MSTJTSE v. 10/69.

Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **e**, 1 - Prefeito - Condenação por crime licitatório - **Registro de candidatura** - Indeferimento. REspe n. 129-PR. MSTJTSE v. 10/415.

Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Prefeito - Contas rejeitadas - **Registro de candidatura** - Indeferimento. REspe n. 246-SP. MSTJTSE v. 10/421.

Inelegibilidade decorrente de parentesco - Não-ocorrência - Município desmembrado - Vínculo administrativo - Ausência - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 832-BA. MSTJTSE v. 10/394.

Inelegibilidade reflexa - Viúva - Prefeito - Falecimento há menos de seis meses das eleições. REspe n. 9.356.275-GO. MSTJTSE v. 10/76.

Inquérito policial - Instauração - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Crime de corrupção eleitoral** - Delação anônima - Diligências posteriores. RHC n. 1.033-AL. MSTJTSE v. 10/244.

J

Julgamento colegiado - Matéria relevante - **Recurso especial eleitoral**. AgRg no REspe n. 310-GO. MSTJTSE v. 10/223.

L

Legitimidade ativa *ad causam* - Ministério Público Eleitoral - CF/1988, art. 127 - Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 3º - Propaganda partidária - **Representação**. REspe n. 1.893-SP. MSTJTSE v. 10/252.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **d** - **Inelegibilidade** - Prazo - Contagem. AgRg no REspe n. 81-PE. MSTJTSE v. 10/69.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **e**, 1 - Inelegibilidade - Prefeito - Condenação por crime licitatório - **Registro de candidatura** - Indeferimento. REspe n. 129-PR. MSTJTSE v. 10/415.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Candidato - Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas - Inelegibilidade - **Registro de candidatura** - Indeferimento. REspe n. 281-CE. MSTJTSE v. 10/435.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Candidato - Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas Estadual - Inelegibilidade - **Registro de candidatura** - Indeferimento. REspe n. 93-RJ. MSTJTSE v. 10/399.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Inelegibilidade - Prefeito - Contas rejeitadas - **Registro de candidatura** - Indeferimento. REspe n. 246-SP. MSTJTSE v. 10/421.

Lei n. 9.096/1995 - Partido Ecológico Nacional (PEN) - **Partido político** - Estatuto - Registro - Deferimento - Resolução n. 23.282/2010-TSE. RPP n. 1.535-DF. MSTJTSE v. 10/194.

Lei n. 9.096/1995 - **Partido político** - Estatuto - Registro - Deferimento - Partido Social Democrático (PSD) - Resolução n. 23.282/2010-TSE. RPP n. 1.417-DF. MSTJTSE v. 10/83.

Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 3º - CF/1988, art. 127 - Legitimidade ativa *ad causam* - Ministério Público Eleitoral - Propaganda partidária - **Representação**. REspe n. 1.893-SP. MSTJTSE v. 10/252.

Lei n. 9.504/1997, art. 57-C - **Propaganda eleitoral** - *Internet* - Vedação - Sítio de pessoa jurídica. Rp n. 3.551-DF. MSTJTSE v. 10/351.

M

Mandado de segurança - Emissora de televisão responsável pela transmissão - Horário eleitoral gratuito. MS n. 721-MG. MSTJTSE v. 10/327.

Matéria relevante - Julgamento colegiado - **Recurso especial eleitoral**. AgRg no REspe n. 310-GO. MSTJTSE v. 10/223.

Município desmembrado - Vínculo administrativo - Ausência - Inelegibilidade decorrente de parentesco - Não-ocorrência - **Registro de candidatura**. AgRg no REspe n. 832-BA. MSTJTSE v. 10/394.

N

Nomeação e posse como portador de deficiência - Direito líquido e certo - Ausência - Candidato - Opção por concorrer à vaga de deficiente auditivo - Não-ocorrência - **Concurso público**. RMS n. 114-BA. MSTJTSE v. 10/38.

P

Partido Ecológico Nacional (PEN) - Lei n. 9.096/1995 - **Partido político** - Estatuto - Registro - Deferimento - Resolução n. 23.282/2010-TSE. RPP n. 1.535-DF. MSTJTSE v. 10/194.

Partido político - Estatuto - Registro - Deferimento - Lei n. 9.096/1995 - Partido Ecológico Nacional (PEN) - Resolução n. 23.282/2010-TSE. RPP n. 1.535-DF. MSTJTSE v. 10/194.

Partido político - Estatuto - Registro - Deferimento - Lei n. 9.096/1995 - Partido Social Democrático (PSD) - Resolução n. 23.282/2010-TSE. RPP n. 1.417-DF. MSTJTSE v. 10/83.

Partido Social Democrático (PSD) - Lei n. 9.096/1995 - **Partido político** - Estatuto - Registro - Deferimento - Resolução n. 23.282/2010-TSE. RPP n. 1.417-DF. MSTJTSE v. 10/83.

Prazo - Contagem - **Inelegibilidade** - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **d**. AgRg no REspe n. 81-PE. MSTJTSE v. 10/69.

Prefeito - Condenação por crime licitatório - Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **e**, 1 - **Registro de candidatura** - Indeferimento. REspe n. 129-PR. MSTJTSE v. 10/415.

Prefeito - Contas rejeitadas - Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - **Registro de candidatura** - Indeferimento. REspe n. 246-SP. MSTJTSE v. 10/421.

Prefeito - Falecimento há menos de seis meses das eleições - **Inelegibilidade reflexa** - Viúva. REspe n. 9.356.275-GO. MSTJTSE v. 10/76.

Propaganda eleitoral - Bem particular - Ilicitude - **Abuso de poder econômico** - Não caracterização - Repercussão social relevante - Inexistência. AgRg no RO n. 1.565-SP. MSTJTSE v. 10/15.

Propaganda eleitoral - *Internet* - Vedação - Lei n. 9.504/1997, art. 57-C - Sítio de pessoa jurídica. Rp n. 3.551-DF. MSTJTSE v. 10/351.

Propaganda eleitoral antecipada - Imunidade parlamentar material - Senador - Discurso na tribuna do Senado Federal. Rp n. 1.494-DF. MSTJTSE v. 10/336.

Propaganda eleitoral extemporânea - Configuração - Código Eleitoral, art. 367, § 2º - Inaplicabilidade - **Propaganda partidária**. Rp n. 1.379-DF. MSTJTSE v. 10/371.

Propaganda partidária - CF/1988, art. 127 - Legitimidade ativa *ad causam* - Ministério Público Eleitoral - Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 3º - **Representação**. REspe n. 1.893-SP. MSTJTSE v. 10/252.

Propaganda partidária - Código Eleitoral, art. 367, § 2º - Inaplicabilidade - Propaganda eleitoral extemporânea - Configuração. Rp n. 1.379-DF. MSTJTSE v. 10/371.

Propaganda partidária - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Ilegitimidade ativa *ad causam* - Órgão regional de partido político - **Representação**. Rp n. 1.249-DF. MSTJTSE v. 10/295.

R

Recurso especial eleitoral - Julgamento colegiado - Matéria relevante. AgRg no REspe n. 310-GO. MSTJTSE v. 10/223.

Redefinição do número de deputados federais por unidade da Federação - Eleições 2014 - **Resolução**. Pet n. 954-AM. MSTJTSE v. 10/478.

Registro de candidatura - Certidão criminal de segundo grau de jurisdição - Desnecessidade. AgRg no REspe n. 346-BA. MSTJTSE v. 10/391.

Registro de candidatura - Inelegibilidade decorrente de parentesco - Não-ocorrência - Município desmembrado - Vínculo administrativo - Ausência. AgRg no REspe n. 832-BA. MSTJTSE v. 10/394.

Registro de candidatura - Indeferimento - Candidato - Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas - Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. REspe n. 281-CE. MSTJTSE v. 10/435.

Registro de candidatura - Indeferimento - Candidato - Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas Estadual - Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. REspe n. 93-RJ. MSTJTSE v. 10/399.

Registro de candidatura - Indeferimento - Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **e**, 1 - Prefeito - Condenação por crime licitatório. REspe n. 129-PR. MSTJTSE v. 10/415.

Registro de candidatura - Indeferimento - Inelegibilidade - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g** - Prefeito - Contas rejeitadas. REspe n. 246-SP. MSTJTSE v. 10/421.

Repercussão social relevante - Inexistência - **Abuso de poder econômico** - Não caracterização - Propaganda eleitoral - Bem particular - Ilícitude. AgRg no RO n. 1.565-SP. MSTJTSE v. 10/15.

Repercussão social relevante - Inexistência - **Abuso de poder político** - Não caracterização. RO n. 111-SP. MSTJTSE v. 10/21.

Representação - CF/1988, art. 127 - Legitimidade ativa *ad causam* - Ministério Público Eleitoral - Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 3º - Propaganda partidária. REspe n. 1.893-SP. MSTJTSE v. 10/252.

Representação - Competência - Juízo ao qual se vincula o doador - Doação de recursos de campanha acima do limite legal. Rp n. 981-DF. MSTJTSE v. 10/285.

Representação - Decadência - Configuração - Extinção do processo com julgamento do mérito. Rp n. 1.541-AM. MSTJTSE v. 10/299.

Representação - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Ilegitimidade ativa *ad causam* - Órgão regional de partido político - Propaganda partidária. Rp n. 1.249-DF. MSTJTSE v. 10/295.

Resolução - Cadastro eleitoral - Plebiscito. PA n. 1.192-DF. MSTJTSE v. 10/467.

Resolução - Eleições 2014 - Redefinição do número de deputados federais por unidade da Federação. Pet n. 954-AM. MSTJTSE v. 10/478.

Resolução n. 23.282/2010-TSE - Lei n. 9.096/1995 - Partido Ecológico Nacional (PEN) - **Partido político** - Estatuto - Registro - Deferimento. RPP n. 1.535-DF. MSTJTSE v. 10/194.

Resolução n. 23.282/2010-TSE - Lei n. 9.096/1995 - **Partido político** - Estatuto - Registro - Deferimento - Partido Social Democrático (PSD). RPP n. 1.417-DF. MSTJTSE v. 10/83.

S

Senador - Discurso na tribuna do Senado Federal - Imunidade parlamentar material - **Propaganda eleitoral antecipada**. Rp n. 1.494-DF. MSTJTSE v. 10/336.

Sítio de pessoa jurídica - Lei n. 9.504/1997, art. 57-C - **Propaganda eleitoral** - *Internet* - Vedação. Rp n. 3.551-DF. MSTJTSE v. 10/351.

T

Tese - Inovação - Inadmissibilidade - **Agravo regimental**. AgRg no REspe n. 3.858-ES. MSTJTSE v. 10/231.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - AgRg
no REspe**

81-PE..... Rel. Min. Nancy Andrighi MSTJTSE v.10/69
310-GO Rel. Min. Nancy Andrighi MSTJTSE v.10/223
346-BA Rel. Min. Nancy Andrighi MSTJTSE v.10/391
832-BA Rel. Min. Nancy Andrighi MSTJTSE v.10/394
3.858-ES Rel. Min. Nancy Andrighi MSTJTSE v.10/231

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO - AgRg no RO

1.565-SP Rel. Min. Nancy Andrighi MSTJTSE v.10/15

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA -
EDcl no MS**

721-MG..... Rel. Min. Nancy Andrighi MSTJTSE v.10/309

HABEAS CORPUS - HC

1.211-PB..... Rel. Min. Nancy Andrighi MSTJTSE v.10/59

MANDADO DE SEGURANÇA - MS

721-MG..... Rel. Min. Nancy Andrighi MSTJTSE v.10/327

PETIÇÃO - Pet

954-AM Rel. Min. Nancy Andrighi MSTJTSE v.10/478

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PA

1.192-DF Rel. Min. Nancy Andrighi MSTJTSE v.10/467
1.806-PR Rel. Min. Nancy Andrighi MSTJTSE v.10/33

RECURSO EM HABEAS CORPUS - RHC

1.033-AL..... Rel. Min. Nancy Andrighi MSTJTSE v.10/244

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RMS

114-BA Rel. Min. Nancy Andrighi MSTJTSE v.10/38

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - REspe

93-RJ	Rel. Min. Nancy Andrichi	MSTJTSE v.10/399
129-PR	Rel. Min. Nancy Andrichi	MSTJTSE v.10/415
246-SP	Rel. Min. Nancy Andrichi	MSTJTSE v.10/421
281-CE	Rel. Min. Nancy Andrichi	MSTJTSE v.10/435
9.679-CE	Rel. Min. Nancy Andrichi	MSTJTSE v.10/271
1.893-SP	Rel. Min. Nancy Andrichi	MSTJTSE v.10/252
9.356.275-GO ...	Rel. Min. Nancy Andrichi	MSTJTSE v.10/76

RECURSO ORDINÁRIO - RO

111-SP	Rel. Min. Nancy Andrichi	MSTJTSE v.10/21
--------------	--------------------------------	-----------------

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO - RPP

1.417-DF	Rel. Min. Nancy Andrichi	MSTJTSE v.10/83
1.535-DF	Rel. Min. Nancy Andrichi	MSTJTSE v.10/194

REPRESENTAÇÃO - Rp

981-DF	Rel. Min. Nancy Andrichi	MSTJTSE v.10/285
1.249-DF	Rel. Min. Nancy Andrichi	MSTJTSE v.10/295
1.379-DF	Rel. Min. Nancy Andrichi	MSTJTSE v.10/371
1.494-DF	Rel. Min. Nancy Andrichi	MSTJTSE v.10/336
1.541-AM	Rel. Min. Nancy Andrichi	MSTJTSE v.10/299
3.551-DF	Rel. Min. Nancy Andrichi	MSTJTSE v.10/351

SIGLAS E ABREVIATURAS

AIM	Ação de impugnação de mandato
AR	Ação rescisória
Ag	Agravo de instrumento
AgRg	Agravo regimental
AEP	Apuração de eleição presidencial
CP	Cancelamento de partido
CC	Conflito de competência
Cta	Consulta
Cze	Criação de zona eleitoral
EDcl	Embargos de declaração
ELT	Encaminhamento de lista tríplice
ExSusp	Exceção de suspeição
<i>HC</i>	<i>Habeas corpus</i>
<i>HD</i>	<i>Habeas data</i>
Inq	Inquérito
Inst	Instrução
LT	Lista tríplice
MI	Mandado de injunção
MS	Mandado de segurança
MC	Medida cautelar
NC	Notícia-crime
PDsf	Pedido de desaforamento
Pet	Petição
PA	Processo administrativo
Rcl	Reclamação
RCEd	Recurso contra expedição de diploma
REspe	Recurso especial eleitoral

RHC	Recurso em <i>habeas corpus</i>
RHD	Recurso em <i>habeas data</i>
RMI	Recurso em mandado de injunção
RMS	Recurso em mandado de segurança
RO	Recurso ordinário
RgP	Registro de partido
RPP	Registro de partido Político
RCPr	Registro de candidatura da presidência e vice-presidência
Rp	Representação
RvE	Revisão de eleitorado
SS	Suspensão de segurança

Partidos Políticos Registrados no TSE

PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PT	Partido dos Trabalhadores
DEM	Democratas
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PSC	Partido Social Cristão
PMN	Partido da Mobilização Nacional
PRP	Partido Republicano Progressista
PPS	Partido Popular Socialista
PV	Partido Verde

PT do B	Partido Trabalhista do Brasil
PP	Partido Progressista
PSTU	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PSDC	Partido Social Democrata Cristão
PCO	Partido da Causa Operária
PTN	Partido Trabalhista Nacional
PSL	Partido Social Liberal
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PR	Partido da República
PSD	Partido Social Democrático
PPL	Partido Pátria Livre
PEN	Partido Ecológico Nacional
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
SD	Solidariedade

CRÉDITOS:

Conteúdo

Acórdãos selecionados pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andriahi

Projeto Gráfico

Coordenadoria de Programação Visual - STJ

Editoração

Gabinete do Ministro Diretor da Revista - STJ

Impressão

Capa: Gráfica do Conselho da Justiça Federal - CJF

Miolo: Seção de Reprografia e Encadernação - STJ